

NÚCLEO DELTA - [@nucleodeltaconcursos](#)

PREPARAÇÃO DE RETA FINAL DELEGADO PCAP

SEMANA 01/06 – TURMA 02



**PREPARAÇÃO
DE RETA FINAL
DELEGADO PCAP**

**Núcleo
Delta
2026**



Lei Seca, Doutrina, Jurisprudência e Súmulas

**Preparação de Reta Final Delegado PCAP
acompanha as disciplinas:**

- | | |
|---------------------------|----------------------------|
| - Direito Constitucional | - Direito Civil |
| - Direito Administrativo | - Direito Empresarial |
| - Direito Penal | - Direito Tributário |
| -Direito Processual Penal | - Direito Ambiental |
| - Legislação Extravagante | - Medicina Legal |
| | - Criminologia |
| | - Legislação Institucional |
| | PCAP |

Semana 01/06 – Preparação de Reta Final Delegado PCAP

Material Reservado [@nucleodeltaconcursos](#)

Whatsapp: (81) 99235-8726



Orientações Gerais

Bem-vindo(a) à Primeira Semana da Preparação de Reta Final para Delegado de Polícia do Estado do Amapá do Curso Núcleo Delta.

Nossa Preparação de Reta Final Delegado PCAP (Turma 02 – PÓS-Edital) é **dividida em 06 (seis) semanas**, separadas em metas diárias de estudo. Cada semana da Preparação é dividida em 5 metas semanais, sendo 1 meta correspondente a cada dia da semana (Segunda-Feira é a Meta 01, Terça-Feira é a Meta 02 e assim sucessivamente, até a sexta-feira).

O que o Material acompanha?

- ❖ As Metas Diárias acompanham Lei seca, doutrina, súmulas, jurisprudência, tabelas, mini questões, bizzus e dicas especiais do Curso Núcleo Delta.
- ❖ O aluno que adquire a Preparação de Reta Final recebe um Caderno semanal único de estudos. Nós acreditamos que a preparação correta para o cargo de Delegado exige o estudo contínuo dos quatro pilares da aprovação: lei seca, doutrina, súmulas e jurisprudência, *ao mesmo tempo*, ao longo de todas as Metas, todos os dias, e não separada por cadernos específicos.
- ❖ Essa Preparação foi montada para alunos que possuem poucas horas diárias de estudo, mas que precisam, mesmo assim, ser regulares para conquistar a aprovação.
- ❖ É possível que os Cadernos sejam corrigidos, atualizados e acrescentados em conteúdo dentro do período de duração do curso.



- ❖ **Os Cadernos serão disponibilizados via Plataforma Nutror (Eduzz).** Após o pagamento da Matrícula, o curso ficará disponível na Plataforma Nutror. Todos os conteúdos poderão ser acessados via plataforma 24h/7 dias por semana.
- ❖ A Plataforma Nutror tem aplicativo próprio, permitindo a leitura diretamente no navegador, tablet (iOS e Android) e no celular.
- ❖ O(a) estudante é responsável pelo **download** de todas as semanas dentro do período de validade do Curso. O sistema de pagamento Eduzz e o Curso Núcleo Delta não são obrigados a manter o acesso de forma permanente.

Semana	Liberação em até*
01	IMEDIATA
02	IMEDIATA
03	07 DIAS
04	14 DIAS
05	21 DIAS
06	28 DIAS
Liberação automática na Plataforma*	

- ❖ A quantidade de páginas dos cadernos semanais da Reta Final variam de 300 a 325 páginas. Mas é possível que o número seja ligeiramente superior. Ao total, no final da Reta Final, os alunos terão assimilado pelo menos 1.950 páginas (neste número já se inclui conteúdos de revisão disponibilizados pelo Curso).
- ❖ Siga-nos no Instagram: www.instagram.com/nucleodeltaconcursos

NÚCLEO DELTA - [@nucleodeltaconcursos](#)

RETA FINAL DELEGADO PCAP

SEMANA 01/06 – TURMA 02



Valor Promocional:

Até 12x de R\$ 25,85

Link para Matrícula:

<https://chk.eduzz.com/tz5cagdj>

Dúvidas?

Direct no Instagram [@nucleodeltaconcursos](#) ou

E-mail: nucleopalomalopes@gmail.com

ou Whatsapp: (81) 98113-0738

Atendimento 24 h.



SUMÁRIO

Sumário

Orientações Gerais.....	2
SUMÁRIO	5
META 01.....	6
Código Penal – Arts. 1º ao 12	6
Princípios do Direito Penal.....	16
Código de Processo Penal – Arts. 1º ao 3º-F.	37
Da Defesa do Estado	52
META 02.....	61
Conceitos do Direito Administrativo.....	61
Segurança Pública na Constituição Federal.....	74
Concurso de Pessoas (Atualizado).....	112
META 03.....	125
Código Penal – Arts. 13º ao 25	125
Poderes Administrativos	153
Responsabilidade Civil do Estado (Atualizado).....	166
META 04.....	192
Lei da Prisão Temporária	192
Normas Gerais de Direito Tributário	200
Inquérito Policial (Atualizado)	210
META 05.....	254
Lei dos Crimes Hediondos (Atualizado).....	254
Introdução à Medicina Legal	265
Desapropriação.....	276
Temas Selecionados de Jurisprudência – Direito Constitucional.....	299



META 01

Código Penal – Arts. 1º ao 12

- Art. 22, CF/1988: Compete **privativamente** à União legislar sobre:
 - I – direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Fontes do Direito Penal

a) **Fonte Material** / Substancial / de Produção: trata-se da criação do Direito Penal, por intermédio das normas e do processo legislativo. Essa competência é da **União** (Art. 22, I, CF/1988).

b) **Fonte Formal**: dividem-se em imediatas e mediatas.

b.1) Imediata: para a doutrina majoritária, é a Lei, a Constituição Federal, e os tratados internacionais de direitos humanos.

Por outro lado, apenas a **Lei** pode criar tipos penais e culminar penas (reserva legal).

b.2) Mediata: é a jurisprudência, os princípios (incluindo princípios gerais de direito), os costumes, e os atos administrativos, quando em complemento a normas penais em branco.

Vias do Direito Penal: classificação nova, vem aparecendo em provas.

A 1ª Via é a **Pena**; a 2ª Via é a **Medida de Segurança**; a 3ª Via é a **Reparação do Dano**.

Anterioridade da Lei / “Princípio da legalidade”

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.



Melhor doutrina preceitua que o princípio da legalidade tem pelo menos **4 subprincípios**.

Lex praevia – princípio da anterioridade em matéria penal. É proibida a aplicação da lei penal incriminadora a fatos ocorridos/praticados antes de sua vigência.

Lex scripta – é vedado o costume incriminador. Apenas a lei pode criar crimes e penas, pois é proibida a utilização de costumes para fundamentar a punição do agente.

Lex stricta – é proibido o uso da analogia in malam partem no âmbito penal. O fato precisa estar expressamente previsto pelo legislador, não cabendo ao intérprete utilizar a analogia em Direito Penal (exceto em benefício do agente).

Lex certa – princípio da taxatividade em matéria penal. É preciso que o tipo penal seja claro e preciso, a fim de que seja fácil o entendimento pela população em geral. Dessa forma, é vedada a criação de tipos penais vagos e imprecisos.

Lei penal no tempo

Art. 2º - **Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime**, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- ❖ A abolitio criminis é a supressão da figura criminosa. O tipo penal incriminador é excluído do ordenamento jurídico, aplicando-se a retroatividade benéfica. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime (art. 2º, CP), **cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória**. Não cessam, porém, os efeitos extrapenais, como efeitos civis, administrativos, eleitorais etc.

Retroatividade da lei penal benéfica

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- ➔ Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao **Juízo das Execuções** à aplicação de lei mais benigna.



Combinação de leis penais (**lex tertia**): Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes. O juiz, contudo, deverá, no caso concreto, **avaliar qual das mencionadas leis é mais favorável ao réu e aplicá-la em sua integralidade**. (STF, RE 600817, Tribunal Pleno, Repercussão Geral – Tema 169, julgado em 07/11/2013). Logo, não é possível aplicar apenas a parte mais benéfica da lei e, ao mesmo tempo, recusar a parte prejudicial. A lei somente poderá retroagir se for INTEIRAMENTE BENÉFICA ao acusado.

Segundo o STF, **não há se falar em irretroatividade de interpretação judicial**, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe a retroatividade da LEI penal mais gravosa. De fato, os preceitos constitucionais relativos à aplicação retroativa da norma penal benéfica, bem como a irretroatividade da norma mais grave ao acusado, são inaplicáveis aos precedentes jurisprudenciais (STF, 1ª Turma, HC 161452 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/03/2020).

A mudança de orientação jurisprudencial não autoriza a revisão de decisão transitada em julgado, em respeito à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicas, conforme precedentes consolidados (STF, 2ª Turma, AgR no RO em HC 264.567, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 15/12/2025, publicado no DJ em 09/02/2026).

O novo entendimento jurisprudencial não retroage para revisar condenações já transitadas em julgado. Os precedentes judiciais não se confundem com normas penais para fins de retroatividade benéfica (STJ, 6ª Turma, HC 928.702, 2025)

A alteração de entendimento jurisprudencial não se aplica retroativamente aos casos já definitivamente julgados, ainda que em benefício do réu, independentemente da via processual eleita, seja por agravo em execução penal, seja por revisão criminal, justamente por não se tratar de lei, em sentido formal, mais vantajosa (TJDFT, Câmara Criminal, 22/07/2023).

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º - A lei **excepcional** ou **temporária**, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.



“EXTRA-ATIVIDADE”

É gênero, sendo dividida em:

- 1) **Ultratividade** – será aplicada a lei mesmo após o término de sua vigência (leis temporárias e excepcionais);
- 2) **Retroatividade** – aplica-se a lei a fatos anteriores quando esta for mais benéfica ao réu.

Lei temporária - é aquela tem um prazo determinado. Início e Fim.

Lei excepcional – é aquela que tem início e dura enquanto persistir o estado de emergência.

Ambas são autorrevogáveis, ou seja, não dependem de **outra** lei para revogá-las.

A ultratividade é exemplo de aplicação do *tempus regit actum*.

CARACTERÍSTICAS das leis temporárias e excepcionais:

- 1- **Autorrevogabilidade** - Consideram-se revogadas assim que encerrado o prazo fixado (temporária) ou cessada a situação de anormalidade (excepcional).
- 2- **Ultratividade** - São leis ultra ativas (**alcançam os fatos praticados durante a sua vigência, ainda que revogadas**).

Cuidado! Ambas as características acima constituem **EXCEÇÃO** ao princípio da retroatividade de lei penal mais benéfica! Dessa forma, as leis temporárias e excepcionais serão aplicadas ao agente, ainda que norma posterior seja mais benéfica!

Tempo do crime

Art. 4º - **Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.**

➔ O CP adota a *Teoria da atividade* como regra em relação ao tempo do crime.

LU Lugar do Crime – Teoria da Ubiquidade (Art. 6º)



TA Tempo do Crime – Teoria da Atividade. (Art. 4º)

TERRITORIALIDADE

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como **extensão** do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É **também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada**, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º - **Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão**, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

➔ O CP adota a *Teoria da Ubiquidade* como regra em relação ao lugar do crime.

Crimes Plurilocais x Crimes à distância

Esses conceitos podem induzir o aluno ao erro.

Os **crimes plurilocais** são aqueles pelos quais a conduta pode se dar em um local e o resultado em outro. Por outro lado, o crime ocorre dentro do mesmo país. Aplica-se a regra de competência do Código de Processo Penal: que é a **Teoria do Resultado** (Art. 70, CPP).

Os **crimes à distância** são aqueles que a conduta pode se dar em um local e o resultado em outro, fora do país, consagrando a **Teoria da Ubiquidade** (Art. 6º, CP)

EXTRATERRITORIALIDADE

Extraterritorialidade Incondicionada



Princípio da Proteção / Defesa / Real

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) **contra a administração pública, por quem está a seu serviço**;

-> Nos crimes contra a honra do Presidente da República, a ação penal é pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça.

Princípio Cosmopolita / Justiça Universal

- d) de **genocídio**, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

+ **Lei de Tortura**, L. 9455: Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

+ **Crimes contra a fé pública / moeda falsa.**

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

O **genocídio** é hipótese de extraterritorialidade incondicionada.

Os crimes de genocídio **não são considerados crimes políticos** para efeitos de extradição. (STJ)

Extraterritorialidade Condicionada

II - os crimes:



Princípio Cosmopolita / Justiça Universal

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

Princípio da Nacionalidade Ativa

- b) praticados por brasileiro;

Princípio da Representação / da Bandeira / Pavilhão

- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a **aplicação da lei brasileira depende do curso das seguintes condições:**

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

O delito praticado por agente brasileiro no território estrangeiro, em regra, é de competência da **Justiça Estadual**. A competência somente será da Justiça Federal caso se verifique que há violação a interesse imediato da União.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, **se, reunidas as condições previstas** no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

❖ Em relação à extraterritorialidade da Lei Penal, a diferenciação entre **incondicionada** e **condicionada** é muito importante:



Extraterritorialidade incondicionada: o indivíduo poderá ser julgado de acordo com a legislação penal brasileira, independentemente de o sujeito entrar no território nacional, pois, nesse caso, independe de qualquer condição.

Extraterritorialidade condicionada: o indivíduo só poderá ser julgado se, dentre outras condições, entrar em território nacional; estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido pena e não ter sido o agente perdoado no estrangeiro, ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

- ❖ **Crimes praticados em embaixadas** - “Vale lembrar que as sedes das embaixadas não são extensões de territórios estrangeiros no Brasil – localizam-se em território nacional, e, se alguém que não goza da imunidade praticar algum crime em seu âmbito, inevitavelmente será processado nos termos da legislação penal brasileira.” (Fonte: MASSON, Cleber. Código Penal Comentado)

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º - A **sentença estrangeira**, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de **pedido da parte interessada**;
- b) para os outros efeitos, da **existência de tratado de extradição** com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de **requisição do Ministro da Justiça**.



- ❖ A pendência de julgamento de litígio no exterior não impede, por si só, o processamento da ação penal no Brasil, não configurando *bis in idem*. (STF, 2ª Turma, 2019, Info 656).
- ❖ O STF entende que o princípio da vedação à dupla persecução penal (*ne bis in idem processual*) poderá ser excepcionado quando o julgamento no exterior não se realizar de modo justo e legítimo. Portanto, se houver a devida comprovação de que o julgamento em outro país sobre os mesmos fatos não se realizou de modo justo e legítimo, desrespeitando obrigações processuais positivas, a vedação de dupla persecução pode ser eventualmente ponderada para complementação em persecução interna (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, HC 171118/SP, 2020).
- ❖ A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela homologação da sentença italiana que condenou o jogador Robinho a nove anos de prisão por estupro na Itália. Por 9 votos a 2, o colegiado decidiu que o jogador deve cumprir a pena no Brasil. Assim, para o STJ, **é possível transferir a execução da pena para o Brasil em que o agente é condenado por sentença penal estrangeira** (“Caso Robinho”). (STJ, Corte Especial, HDE 7986, julgado em 20/03/2024). Estrangeiro que tenha residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil também poderá se beneficiar da transferência de execução de pena, de acordo com a Lei de Migração.
- ❖ A previsão da transferência de execução da pena (art. 100, Lei de Migração) não é norma penal material, não incidindo a irretroatividade penal. Por isso, Robinho pode cumprir pena estrangeira no Brasil, embora a sentença seja anterior à Lei de Migração (STF, HC 239162 ED, julgado em 01/09/2025).

Contagem de prazo

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.



Frações não computáveis da pena

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

*



Princípios do Direito Penal

Os **princípios** podem ser conceituados como regras ou vetores interpretativos de uma determinada ciência jurídica. Relativamente ao Direito Penal, é importante analisarmos os principais princípios dessa ciência cobrados em provas para Delegado de Polícia.

Princípio da Reserva Legal / Legalidade Estrita do Direito Penal – Art. 5º, inc. XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Esse princípio deriva do princípio da legalidade (Art. 5º, inc. II), que é um dos pressupostos de um Estado Democrático de Direito. Esse princípio, para André Estefam, tem importância ímpar em matéria de segurança jurídica, pois salvaguarda os cidadãos contra punições criminais sem base em lei escrita, de conteúdo determinado e anterior à conduta.

- ❖ **Tratados e Convenções internacionais** – Em homenagem ao **princípio da reserva legal** (art. 5º, XXXIX, CF), os tratados e as convenções internacionais não podem criar crimes nem cominar penas, ainda que já tenham sido internalizados pelo Brasil. (PCPA 2021 Delegado)
- ❖ **Crimes contra a humanidade do Estatuto de Roma** – “Não se mostra possível internalizar a tipificação do crime contra a humanidade trazida pelo Estatuto de Roma, mesmo se cuidando de tratado internalizado por meio do Decreto n. 4388, porquanto não há lei em sentido formal tipificando referida conduta” (STJ, 3ª Seção, REsp 1.798.903-RJ, julgado em 25/09/2019 – Info 659).
- ❖ É inadmissível que lei **delegada** verse sobre direito penal, sob risco de ofensa ao princípio da legalidade estrita / reserva legal.
- ❖ **Medida Provisória sobre Direito Penal:** A Emenda Constitucional 32/2001 inseriu dispositivo expresso na Constituição Federal de 1988 vedando a edição de medida provisória versando sobre direito penal. Até o ano de 2001 não existia regra expressa na CF/88 vedando a edição de medida provisória sobre Direito Penal. Tanto que o próprio STF, antes dessa emenda constitucional, apreciou o RE



254.818/PR – 2000, especificando que medida provisória não poderia versar sobre direito penal, exceto se favorável ao réu. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que é possível a edição de medida provisória versando sobre direito penal quando favorável ao réu, de modo que o entendimento exarado no bojo do RE 254.818 subsistiria após a edição da Emenda Constitucional 32/01.

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA	INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA	ANALOGIA
É forma de interpretação.	É forma de interpretação.	É forma de integração .
Existe norma para o caso concreto.	Existe norma para o caso concreto.	NÃO existe norma para o caso concreto. Ou seja, há uma <u>involuntária lacuna legal</u> para ser preenchida.
Amplia-se o alcance da palavra.	Exemplos seguidos de forma genérica para abarcar novas hipóteses.	Cria-se uma nova norma a partir de outra (analogia legis) ou de todo o ordenamento (analogia iuris)
É possível sua aplicação no Direito Penal in bonam ou in malam partem.	É possível sua aplicação no Direito Penal in bonam ou in malam partem.	É possível sua aplicação no Direito Penal somente <i>in bonam partem</i> .

Interpretação Extensiva no Direito Penal –

O Superior Tribunal de Justiça entende que em direito penal, não é permitida a interpretação extensiva para prejudicar o réu, impondo-se a integração da norma mediante a analogia *in bonam partem*, devendo a lei penal ser interpretada restritivamente quando prejudicial ao réu e extensivamente quando a ele favorável. (5ª Turma, EDcl no AgRg no HC 651.765/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021).



Interpretação Analógica no Direito Penal –

O Direito Penal, como sabemos, segue o princípio da legalidade estrita, prévia e escrita. **Proíbe-se a analogia in malam partem, apesar de se permitir o uso da interpretação analógica mesmo que em prejuízo do réu.** A analogia ocorre quando uma lei existente é aplicada a um caso semelhante que não esteja previsto já em alguma norma. Por sua vez, a interpretação analógica é utilizada em dispositivos que estabelecem situações específicas seguidas de uma cláusula genérica de comparação, como o que ocorre no Código Penal: “Art. 121 Matar alguém: (...) §2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, **ou** por outro motivo torpe”.

Princípio da Individualização da Pena - Art. 5º, XLVIII, CF/1988 – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Princípio da Intranscendência / Princípio da Responsabilidade Pessoal / Personalidade - Art. 5º, XLV, CF/1988 - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a declaração do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Princípio da Culpabilidade – esse princípio consagra a vedação da responsabilidade objetiva no direito penal. A responsabilização criminal depende da noção de dolo ou culpa. A doutrina afirma que o princípio da culpabilidade possui três importantes dimensões:

- a) a proibição de responsabilização penal sem dolo ou culpa;
- b) a vedação de aplicação da pena sem culpabilidade, desprovida de imputabilidade, possibilidade de conhecimento da ilicitude do ato e exigibilidade de outra conduta;
- c) a gravidade da pena deve ser proporcional à gravidade do fato cometido.



❖ **Princípio da Culpabilidade / Corresponsabilidade**

A doutrina contemporânea, capitaneada pelo jurista argentino Eugênio Raúl Zaffaroni desenvolveu a chamada **Teoria da Culpabilidade** ou da **Corresponsabilidade**. Esse princípio tem seu fundamento na “quebra do contrato social entre o Estado e o cidadão”. O Estado teria o dever de fornecer o básico de subsistência para a sociedade, de forma que a ausência de atuação estatal significaria a compelir determinados membros da sociedade ao cometimento de delitos. Para essa teoria, o Estado deverá arcar com sua parcela de responsabilidade sobre o agente que, em situação crítica de vida, venha a delinquir.

Ementa: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. **PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE. INAPLICABILIDADE.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, TENDO EM VISTA AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO APELANTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O Estado E a Sociedade não podem ser responsabilizados pela criminalidade sob o fundamento da ausência de oportunidades aos indivíduos menos favorecidos, uma vez que o problema da delinquência atinge todas as camadas sociais, e o acolhimento de tal tese implicaria em caos social, impunidade e descrédito da Justiça. - Prestação pecuniária reduzida em razão das condições econômicas do apelante. - Recurso provido em parte. (4ª CÂMARA CRIMINAL 30/08/2013 - 30/8/2013 Apelação Criminal APR 10024100966472001 MG (TJ-MG) Doorgal Andrada. ACESSADO EM 29/10/2018).

Infere-se, que esse julgado deu provimento em parte dos pedidos, mas não no sentido de reconhecer o princípio da culpabilidade, razão pela qual, a tese implicaria no desamparo da sociedade e conseqüentemente, uma desconfiança da justiça. Contudo, por outro lado, o julgado reconhece a condição social do agente como atenuante na hora de fixar a pena da prestação pecuniária, reduzindo o valor a ser pago pelo apelante.

Por sua vez, como regra geral, o **Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a aplicação da teoria da culpabilidade**, sob o argumento de que o Estado não pode ser responsabilizado por práticas delituosas praticadas pelo agente que de alguma forma tem sua condição social aquém do ideal em um país capitalista (STJ, HC: 187132 MG



RETA FINAL DELEGADO PCAP

SEMANA 01/06 – TURMA 02

2010/0185087-8, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, data de Julgamento: 05/02/2013).

“Quanto à tese de concorrência de culpa (coculpabilidade), vale registrar que esta Corte Superior não tem admitido a aplicação da teoria da co-culpabilidade do Estado como justificativa para a prática de delitos. A propósito, 6ª Turma, HC 187.132/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura” (AgRg no AREsp 1318170/PR, julgado em 21/02/2019).

Dessa forma, vislumbra-se ainda resistência na aplicabilidade dessa teoria. O principal argumento é de que não existe posituação da norma, e sim uma invenção doutrinária.

- ➔ O princípio da coculpabilidade defendido pelo idealizador Zaffaroni, resume-se na **divisão de responsabilidade entre o Estado e o agente que pratica crimes por ineficácia de oportunidades sociais efetivas**, inerentes a todos os cidadãos nas condições básicas asseguradas em lei.

Da Coculpabilidade às avessas

No contraste do que foi mencionado acima, segue a teoria da coculpabilidade às avessas, sendo esta, nos ensinamentos de Moura (2016), em que o Estado, detentor da persecução penal e soberano legislador, tipifica condutas que são direcionadas aos marginais e miseráveis, por outro lado, legisla penas mais brandas para os agentes detentores de grande poderio político e econômico em razão de determinados crimes que só por estes podem ser cometidos.

A grande crítica aos legisladores, é a de que revela a teoria “**Labeling Approach**”, mais conhecida como **Teoria do Etiquetamento**, ou seja, cadeia foi feito para os desfavorecidos economicamente. Nesse sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso disse: “é muito mais fácil prender um menino com 100 gramas da maconha do que um agente público que desviou milhões”. Assim sendo, vislumbra no ordenamento jurídico um flagrante desproporcional ao conceder benesses para aqueles que cometem crime de sonegação de tributo, senão vejamos:



Pagamento do débito tributário. Extinção da punibilidade do agente. Admissibilidade. Inteligência do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03. [...] Recurso parcialmente provido para, afastado o óbice referente ao momento do pagamento, determinar ao juízo das execuções criminais que declare extinta a punibilidade do agente, caso venha a ser demonstrada, por certidão ou ofício do INSS, a quitação do débito. 1. Tratando-se de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, § 1º, I, CP), o pagamento integral do débito tributário, ainda que após o trânsito em julgado da condenação, **é causa de extinção da punibilidade** do agente, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03. Precedentes. (STF, 2ª Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 128245/SP. Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23/08/2016).

Nesse sentido, Moura (2016), critica veementemente, que nos crimes dessas espécies deveria haver uma maior reprovabilidade em virtude de sua gravidade, mesmo que de forma indireta. Ao contrário acontece por exemplo, no crime de furto com arrependimento posterior, que o agente em vez de ter a sua punibilidade extinta, tem só uma causa de diminuição de pena. Salta aos olhos a desproporcionalidade entre quem pode cometer um crime contra a ordem econômica e tributária “**White Collar Crimes**”, os famosos crimes de colarinho branco, e o crime de furto que, via de regra, é praticado por indivíduo inserido em uma classe desfavorecida; por exemplo, perpetua nesse sentido uma discriminação legal em afronta direta à igualdade material e consagra o princípio da coculpabilidade às avessas.

#Link com Criminologia:

Crimes de rua ou **Crimes de Colarinho Azul**: de modo oposto aos crimes de colarinho branco, são aqueles praticados por pessoas economicamente menos favorecidas, em situações de vulnerabilidade. O nome se dá pelo fato de que essa é uma alusão aos operários norte-americanos no final do século XX, denominado de “blue collars”. Quando não integram o conhecimento do poder público, constituem as ‘cifras negras’ da criminalidade.



Assertivas corretas

A outra face da teoria da coculpabilidade pode ser identificada como a **coculpabilidade às avessas**, por meio da qual defende-se a possibilidade de reprovação penal mais severa no tocante aos crimes praticados por pessoas dotadas de elevado poder econômico, e que abusam desta vantagem para a execução de delitos. **C** (MPE-GO 2013 Promotor de Justiça)

A **coculpabilidade às avessas**, segundo ensina a doutrina, pode envolver a reprovação penal mais severa quanto aos crimes praticados por pessoas dotadas de elevado poder econômico e que abusam dessa vantagem no cometimento de delitos em regra prevalecendo-se das facilidades proporcionadas pelo livre trânsito nos centros de controle político e econômico. **C** (MPE-GO 2019 Promotor de Justiça)

A frase "há sujeitos que têm uma menor possibilidade de autodeterminação, condicionados dessa maneira por causas sociais", está ligada à ideia do conceito de coculpabilidade. **C** (MPPR 2016 Promotor Substituto)

O princípio da coculpabilidade reconhece que o Estado também é responsável pelo cometimento de determinados delitos em razão das desigualdades sociais e econômicas. Tal circunstância pode ser considerada na dosimetria da pena, uma vez que o Código Penal prevê, no art. 66, uma atenuante inominada. **C** (TJRS 2016)

A ideia de coculpabilidade pode ser exemplificada na legislação brasileira pela circunstância atenuante de pena de baixo grau de instrução ou escolaridade dos agentes nos crimes ambientais. **C** (Núcleo Delta 2023)

❖ O Princípio da Coculpabilidade como uma atenuante genérica

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto (HC 411243/PE), aplicou a Teoria da coculpabilidade como embasamento, tendo em vista o art. 66 do Código Penal: a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

➔ Lembre-se que as **circunstâncias atenuantes** são previstas em rol exemplificativo, ao passo que as **circunstâncias agravantes** são previstas em rol taxativo.

Assim, a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal pode se valer da teoria da coculpabilidade como embasamento, pois trata-se de previsão genérica, que



permite ao magistrado considerar qualquer fato relevante - anterior ou posterior à prática da conduta delitiva - mesmo que não expressamente previsto em lei, para reduzir a sanção imposta ao réu. (STJ, 5ª Turma, HC 411243/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 19/12/2017)

→ É possível, a depender do caso concreto, que o juiz reconheça a teoria da coculpabilidade como sendo uma atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. (STJ. 5ª Turma. HC 411.243/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017).

Resumo:

O STJ não tem admitido a aplicação da Teoria da Coculpabilidade.

Entretanto, ela já chegou a ser aplicada, no caso concreto, como uma atenuante genérica inominada (art. 66, CP).

Princípio da Ofensividade / Lesividade – o princípio da lesividade exige que, para que ocorra um delito, decorra uma efetiva lesão ou no mínimo, um *perigo de lesão*, a um bem jurídico previsto no Direito Penal.

O princípio da **ofensividade** ou **lesividade**, segundo o qual somente devem ser criminalizadas condutas por violação a um bem jurídico, e não por mero enquadramento legal ou vontade legislativa, foi desenvolvido por Luigi Ferrajoli. C (PCPB 2022 Delegado).

Princípio da Fragmentariedade: conforme este princípio – também chamado de “caráter de fragmentariedade” do Direito Penal – somente devem ser tutelados pelo Direito os casos de relevante lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos fundamentais para a manutenção e o progresso do ser humano e da sociedade. O princípio da fragmentariedade deve ser utilizado no plano abstrato, para o fim de permitir a criação de tipos penais somente quando os demais ramos do Direito tiverem falhado na tarefa de proteção de um bem jurídico. Refere-se, assim, à atividade legislativa.



E a **fragmentariedade às avessas**? Consiste nas situações em que o direito penal perde o interesse em uma determinada conduta, inicialmente tida por criminosa, por entendê-la desnecessária, com a evolução da sociedade e modificação de seus valores, ocorrendo o fenômeno da *abolitio criminis*, sem prejuízo de sua tutela pelos demais ramos do direito. É um juízo negativo, no qual o crime, que antes existia, agora deixa de existir. Maior exemplo de aplicação desse princípio foi o crime de adultério, que era crime tipificado no art. 240 do Código Penal e deixou de sê-lo em 2005, quando a Lei nº 11.106 revogou esse tipo penal. A conduta deixou de ser relevante, pelo menos penalmente.

Princípio da Subsidiariedade: é corolário da intervenção mínima e está ligada à autonomia do Direito Penal. Somente após se constatar que os outros meios de solução social dos conflitos não tiveram êxito é que serão utilizados os meios coercitivos do Direito Penal, funcionando como um “soldado de reserva”.

Princípio da Adequação Social – esse princípio foi idealizado pelo jurista alemão **Hans Welzel**, trazendo a ideia de que as condutas tidas por socialmente adequadas não poderiam constituir delitos, pois o tipo penal implica em uma seleção de comportamentos reprováveis cuja sociedade realiza um desvalor da ação e do resultado. Dessa forma, não caberia a criminalização de comportamentos nos quais não há esse desvalor.

Comporta **duas vertentes**, reduzindo a abrangência do tipo penal:

1. Se o fato está de acordo com a norma, mas não está de acordo com o interesse social, a conduta deverá ser tida como **atípica**.
2. Também deve ser direcionado ao legislador. Isso porque, se a conduta está de acordo com a sociedade, o legislador não pode criminalizar esta conduta, orientando o parlamentar a como proceder na definição dos bens jurídicos a ser tutelados.

A **doutrina majoritária** entende que a aplicação do princípio da adequação social será uma **Excludente da Tipicidade**: a *adequação social* exclui a tipicidade material da conduta: não será crime uma conduta que não é socialmente reprovável ou que é socialmente adequada.



Obs.: Relativamente à conduta daquele que expõe à venda CDs e DVDs piratas, embora seja prática comum na sociedade, o Superior Tribunal de Justiça entende que o princípio da adequação social não afasta sua tipicidade, constituindo crime, consoante a Súmula nº 502.

- ❖ O STJ tem entendimento que não se aplica o princípio da adequação social aos crimes de favorecimento da prostituição ou manutenção de casa de prostituição. (STJ, AgRg no REsp 1508423/MG)

Princípio da Insignificância / Criminalidade de “Bagatela” / Princípio da Bagatela própria – é causa de exclusão da tipicidade **material**. A aplicação desse princípio é recorrente em delitos patrimoniais, e pode decorrer da desnecessidade de punir o agente pela subtração de um bem *insignificante* ou até mesmo a somatória de bens que tenham valor *insignificante*. É o caso do agente, por exemplo, que furta um chiclete “big big” em uma conveniência. A exclusão da tipicidade material retira a ilicitude da conduta do agente.

Para sua aplicação, é necessário analisar se os seguintes requisitos foram cumpridos:

Requisitos Objetivos: **MARI**

- A) Mínima Ofensividade da Conduta;
- B) Ausência de periculosidade social da ação;
- C) Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- D) Inexpressividade da lesão jurídica causada.

Requisitos Subjetivos:

- A) **Reincidência** – para parte da doutrina, é vedada a incidência do princípio da insignificância ao reincidente.
- B) **Criminoso habitual** – em regra, não se admite a aplicação do princípio. A habitualidade delitiva do paciente é suficiente para afastar a aplicação do princípio



da insignificância (HC 593.652/MG, 6ª Turma, 2020). O princípio da insignificância deve ser afastado nos casos em que o réu faz do crime o seu **meio de vida**, ainda que a coisa furtada seja de pequeno valor (Jurisprudência em Teses, STJ).

- C) **Militares** – é vedada a aplicação nos crimes cometidos por militares, tendo em vista que a reprovabilidade da conduta é acentuada.
- D) **Condições da vítima** – leva-se em conta a importância do objeto material para a vítima, considerando sua situação econômica, o valor sentimental do bem, e também as circunstâncias e o resultado do crime.
- ❖ **A jurisprudência brasileira admite a aplicação do princípio da insignificância aos atos infracionais**, desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva; ausência de periculosidade da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e lesão inexpressiva ao bem jurídico.
- ❖ Para o Supremo Tribunal Federal, “O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da **FRAGMENTARIEDADE** e da **INTERVENÇÃO MÍNIMA** do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material” (HC 84.412/SP). Cobrado na prova Delegado PCPE 2024.
- ❖ Em homenagem ao **direito penal do fato**, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, ainda que ela ocorra reiteradas vezes, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Ou seja, a reiteração é incapaz de transformar um fato atípico em uma conduta com relevância penal. Repetir várias vezes algo atípico não torna esse fato um crime. Rememora-se, ainda, que o direito penal é subsidiário e fragmentário, só devendo atuar para proteger os bens jurídicos mais caros a uma sociedade. No caso, a subtração não integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto. A eventual reiteração de condutas dessa natureza não altera essa conclusão (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 834.558-GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 12/12/2023).



- ❖ A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, **para aferir a relevância do dano patrimonial**, leva em consideração o salário-mínimo vigente à época dos fatos, **considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo**, independentemente da condição financeira da vítima. No caso dos autos, além de os ora agravantes terem praticado o crime mediante concurso de agentes, o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, o furto foi praticado no dia 16/05/2021, quando o salário-mínimo estava fixado em R\$ 1.100. Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, a res furtiva, avaliada em R\$ 200, não pode ser considerada de valor ínfimo, por superior 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 811.618/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 02/10/2023).
- ❖ **A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância** (STJ, 3ª Seção, REsp 2.062.095-AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 25/10/2023 – Tema 1205).
- ❖ Ainda que a coisa seja de pequeno valor, **NÃO cabe aplicação do princípio da insignificância no caso de furto a bem de escola pública** (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 784.362/SE, julgado em 14/02/2023).
- ❖ **Furto praticado por pessoa multirreincidente, e no período em que cumpria pena, impede a aplicação do princípio da insignificância**, ainda que o crime tenha como motivação a situação de fome e pobreza. (STJ, 5ª Turma, AREsp 2.291.509, 2023).
- ❖ No caso, não se constata a atipicidade material da conduta, tendo em vista a não comprovação dos requisitos da inexpressividade da lesão jurídica causada e o reduzíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, visto o a gente ser reincidente específico em delito de furto, ter cometido o delito mediante rompimento de obstáculo e subtraído bem avaliado em R\$ 312,00 – cálculo feito pelo Colegiado de origem – ou R\$ 140,00 – cálculo apresentado pela defesa -, ou seja, **ambos os montantes são superiores a 10% do valor do salário-mínimo vigente à data do fato** (R\$ 954,00 – 2018). (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 882.399/SC,



Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo – desembargador convocado do TJ/SP, julgado em 17/06/2024).

- ❖ **Reconhecida a insignificância de furto de Nutella, Ovomaltine e leite condensado.** Valor dos bens subtraídos: R\$ 65,87. Como o valor foi inferior a 10% do salário-mínimo na época dos fatos, autoriza-se a incidência do princípio da insignificância, salvo situações excepcionais (como a multirreincidência). (STJ, HC 993.996, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, decisão monocrática de 23/06/2025).
- ❖ A apreensão de munições em quantidade não considerada insignificante, aliada a apreensão de droga, petrechos do tráfico e expressivas quantias em dinheiro, perfaz cenário que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta. **Nota:** no caso, foram apreendidas cartuchos de calibre 12 e 32, cocaína, petrechos do tráfico e expressivas quantias em dinheiro, que ensejou na condenação pelo crime de tráfico de drogas (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 2.744.867-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Pinheiro, julgado em 10/12/2024).
- ❖ **Julgados admitindo a aplicação do princípio da insignificância mesmo se o agente for reincidente ou criminoso habitual:**

A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável. Assim, pode-se afirmar que: Em regra, não se aplica o princípio da insignificância para o agente que praticou descaminho se ficar demonstrada a sua reiteração criminosa (criminoso habitual). Exceção: o julgador poderá aplicar o referido princípio se, analisando as peculiaridades do caso concreto, entender que a medida é socialmente recomendável. (STJ, 3ª Seção, EREsp 1.217.514-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 09/12/2015 – Info 575).

A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do



valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. (STJ, 3ª Seção, REsps 2.083.701-SP, 2.091.651-SP e 2.091.652-MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/02/2024 – Recurso Repetitivo – Tema 1218 – Info 802).

É possível aplicar o princípio da insignificância para o furto de mercadorias avaliadas em R\$ 29,15, mesmo que a subtração tenha ocorrido durante o período de repouso noturno **e mesmo que o agente seja reincidente**. Vale ressaltar que os produtos haviam sido furtados de um estabelecimento comercial e que logo após o agente foi preso, ainda na porta do estabelecimento. Objetos furtados: R\$ 4,15 em moedas, uma garrafa de Coca-Cola, duas garrafas de cerveja e uma garrafa de pinga marca 51, tudo avaliado em R\$ 29,15. (STF, 2ª Turma, HC 181389 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/4/2020 – Info 973).

Reconhecimento de crime famélico: em regra, a habitualidade delitiva específica (ou seja, o fato de o réu já responder a outra ação penal pelo mesmo delito) é um parâmetro (critério) que afasta o princípio da insignificância mesmo em se tratando de bem de reduzido valor. Excepcionalmente, no entanto, as peculiaridades do caso concreto podem justificar o afastamento dessa regra e a aplicação do princípio, com base na ideia da proporcionalidade. É o caso, por exemplo, do furto de um galo, quatro galinhas caipiras, uma galinha garnizé e três quilos de feijão, bens avaliados em pouco mais de cem reais. O valor dos bens é inexpressivo e não houve emprego de violência. Enfim, é caso de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. Mesmo que conste em desfavor do réu outra ação penal instaurada por igual conduta, ainda em trâmite, a hipótese é de típico **crime famélico**. A excepcionalidade também se



justifica por se tratar de hipossuficiente. Não é razoável que o Direito Penal e todo o aparelho do Estado-polícia e do Estado-juiz movimente-se no sentido de atribuir relevância a estas situações. (STF, 2ª Turma, HC 141440 AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/08/2018 – Info 911).

É possível a aplicação do princípio da insignificância para o agente que praticou o furto de um carrinho de mão avaliado em R\$ 20,00 (3% do salário-mínimo), mesmo ele possuindo antecedentes criminais por crimes patrimoniais. (STF, 1ª Turma, RHC 174784/MS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/02/2020 – Info 966).

É **atípica** a tentativa de subtração, sem a prática de violência ou grave ameaça à pessoa, de 8 (oito) shampoos, em valor global aproximado inferior a R\$ 100,00 (cem reais), ainda que, eventualmente, haja reiteração de condutas dessa natureza (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 834.558-GO, julgado em 27/11/2023 – Informativo 800).

Admite-se reconhecer a não punibilidade de um furto de coisa com valor insignificante, ainda que presentes antecedentes penais do agente, se não denotarem estes tratar-se de alguém que se dedica, com habitualidade, a cometer crimes patrimoniais. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.986.729-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 28/06/2022, DJe 30/06/2022 – Info 722)

Mesmo diante de uma **multirreincidência específica**, é possível aplicar o princípio da insignificância no caso concreto:

A multirreincidência específica, via de regra, afasta a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto. Entretanto, em casos excepcionais, nos quais é reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta, tem esta Corte Superior admitido a incidência do referido



princípio, ainda que existentes outras condenações. 2. O furto simples, em um supermercado, de quatro barras de chocolate, avaliadas em R\$26,92 – quantia que corresponde a 2,77% do salário-mínimo vigente à época -, restituídas à Vítima, traz excepcionalidade que autoriza o reconhecimento da atipicidade material da conduta. (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 1899839/MG, Rel. Ministro Olindo Menezes, (desembargador convocado do TRF 1ª Região), Rel. p/ Acórdão Ministra Laurita Vaz, julgado em 19/04/2022, DJe 19/05/2022).

Cuidado! A multirreincidência é necessária nos crimes contra o patrimônio. O Supremo Tribunal Federal já aplicou a **Teoria da Reiteração Não Cumulativa de Condutas de Gêneros Distintos**:

FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. CONTUMÁCIA DE INFRAÇÕES PENAIIS CUJO BEM JURÍDICO TUTELADO NÃO É O PATRIMÔNIO. DESCONSIDERAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (...) 4. À luz da teoria da reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos, a contumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal não pode ser valorada, porque ausente a séria lesão à propriedade alheia (socialmente considerada), como fator impeditivo do princípio da insignificância. (STF, HC 114.723/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, 2014)

Em relação ao **furto qualificado**, a regra é que não se admite a aplicação do princípio da insignificância:

Em regra, não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado, salvo quando presentes circunstâncias excepcionais que recomendam a medida. A despeito da presença de qualificadora no crime de furto possa, à primeira vista, impedir o reconhecimento da atipicidade material da conduta, a análise conjunta das circunstâncias pode demonstrar a ausência de lesividade do fato imputado, recomendando a aplicação do princípio da insignificância. (STJ, 5ª Turma, HC 553872-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/02/2020 – Info 665).



Princípio da insignificância – médico que se retira de hospital. Cinge-se a controvérsia a saber acerca da possibilidade do trancamento de ação penal pelo reconhecimento de crime bagatela no caso de médico que, no desempenho de seu cargo público, teria registrado seu ponto e se retirado do local, sem cumprir sua carga horária. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não tem admitido, nos casos de prática de **estelionato qualificado**, a incidência do princípio da insignificância, inspirado na fragmentariedade do Direito Penal, em razão do prejuízo aos cofres públicos, por identificar maior reprovabilidade da conduta delitiva. Destarte, incabível o pedido de trancamento da ação penal, sob o fundamento de inexistência de prejuízo expressivo para a vítima, porquanto, em se tratando de hospital universitário, os pagamentos aos médicos são provenientes de verbas federais. (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 548.869-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, por unanimidade, julgado em 12/05/2020, DJe 25/05/2020).

A 1ª Turma do Supremo Tribunal já concedeu habeas corpus para fixar Regime inicial aberto:

Por maioria, a 1ª Turma do STF concedeu, de ofício, a ordem de *habeas corpus* para fixar o regime inicial aberto em favor de condenado pelo furto de duas peças de roupa avaliadas em R\$ 130,00 (Informativo 938).

Possibilidade de aplicar o regime inicial aberto ao condenado por furto, **mesmo ele sendo reincidente, desde que seja insignificante o bem subtraído**. A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. No entanto, com base no caso concreto, o juiz pode entender que a absolvição com base nesse princípio é penal ou socialmente indesejável. Nesta hipótese, o magistrado condena o réu, mas utiliza a circunstância de o bem furtado ser insignificante para fins de fixar o regime inicial aberto. Desse modo, o juiz não absolve o réu, mas utiliza a insignificância para criar uma exceção jurisprudencial à regra do art. 33, § 2º, “c”, do CP, com base no princípio da proporcionalidade (STF, 1ª Turma, HC 135164/MT, Rel.



Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23/4/2019 – Info 938).

Atenção! Os Tribunais Superiores também vêm admitindo a substituição da pena privativa de liberdade por pena de restritiva de direitos, na situação em que o agente é reincidente, mas o bem subtraído é insignificante.

Em regra, o reconhecimento do princípio da insignificância gera a absolvição do réu pela atipicidade material. Em outras palavras, o agente não responde por nada. Em um caso concreto, contudo, **o STF reconheceu a insignificância do bem subtraído, mas, como o réu era reincidente em crime patrimonial, em vez de absolvê-lo, o Tribunal utilizou esse reconhecimento para conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.** Em razão da reincidência, o STF entendeu que não era o caso de absolver o condenado, mas, em compensação, determinou que a pena privativa de liberdade fosse substituída por restritiva de direitos. (STF, 1ª Turma. HC 137217/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/08/2018 – Info 913).

❖ O princípio da insignificância nos crimes tributários

A jurisprudência dos Tribunais Superiores originariamente não admitia a aplicação do princípio da insignificância nos crimes tributários. **Atualmente, em se tratando de crimes tributários federais, foi estabelecido um patamar de aplicação: R\$ 20.000 reais.** Esse valor foi fixado pela jurisprudência com base em Portaria do Ministério da Fazenda (Portaria MF nº 75/2012), no qual estabelecia o patamar mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional.

Relativamente aos crimes tributários estaduais: “Não pode ser aplicado para fins de incidência do princípio da insignificância nos crimes tributários estaduais o parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, devendo ser observada a lei estadual vigente em razão da autonomia do ente federativo.” (STJ, 5ª Turma. AgRg-HC 549.428-PA. Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 19/05/2020).

Atenção!

Crimes tributários federais: o patamar será de R\$ 20 mil reais.



Crimes tributários estaduais: deverá ser observada a lei estadual vigente (autonomia do Estado-membro), mas não se proíbe o patamar de R\$ 20 mil reais.

❖ **O princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública**

Os Tribunais Superiores também possuíam jurisprudência firme no sentido de não admitir o princípio da insignificância em se tratando de crimes contra a Administração Pública. Tanto que o Superior Tribunal de Justiça ainda mantém a Súmula nº 599: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública.”

Recentemente, o próprio STJ entendeu por admitir, **excepcionalmente**, o princípio da insignificância ao crime praticado em prejuízo da Administração Pública quando for ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado. (6ª Turma, RHC, 153.480-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, por unanimidade, julgado em 24/05/2022, Dje 31/05/2022 – Informativo 742)

O princípio da insignificância pode ser aplicada para o contrabando de até **1.000 (MIL) maços de cigarro**, salvo se houver reiteração (STJ, 3ª Seção, REsp 1.971.993-SP e 1.977.652-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/09/2023).

Princípio da Bagatela Imprópria / Irrelevância do Fato ou da Pena – a doutrina preceitua que esse princípio deriva do *princípio da insignificância*. Esse princípio/teoria foi trazido pelo Professor Luís Flávio Gomes. A **bagatela** fundamenta-se na desnecessidade da pena, devendo o magistrado analisar as circunstâncias simultâneas e posteriores ao fato para verificar, no caso concreto, se ainda há interesse em punir o agente, pois se tornando a pena desnecessária deve ser extinta a punibilidade. Não é previsto expressamente no ordenamento jurídico, mas parte da doutrina afirma que o referido princípio encontra amparo legal na parte final do art. 59, do Código Penal. Dessa forma, se a pena não for mais necessária, ela não deverá ser imposta.

“Art. 59, Código Penal - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**.”



Em 2014, o ministro Teori Zavascki (STF, HC 114723) citou a **Teoria da Reiteração não Cumulativa** e aplicou a bagatela própria ao reincidente em crimes distintos. Esta análise evoluiu, permitindo a insignificância mesmo ao reincidente (HC 176564) conforme o caso.

- ❖ Apesar disso, a **reconciliação do casal** em contexto de violência doméstica (Lei Maria da Penha) não admite a utilização do princípio da bagatela imprópria (conforme STJ).

Princípio da Bagatela Própria	Princípio da Bagatela Imprópria
É causa supralegal de exclusão da tipicidade	É causa supralegal de exclusão da punibilidade
O fato é atípico. Não há tipicidade material.	O fato é típico. Mas o fato deixa de ser punível pela desnecessidade de aplicar a pena.
O fato nasce irrelevante penalmente.	O fato nasce relevante penalmente, mas depois se verifica que a pena é desnecessária.
Não há previsão legal. É construção jurisprudencial e doutrinária.	Não há previsão legal, mas há quem fundamente com base na parte final do art. 59 do CP.
Ex. furto de coisa comum.	Ex. pagamento do tributo nos crimes tributários.
Ambos decorrem do princípio da insignificância ou bagatela.	

QUADRO-RESUMO:

Bagatela própria = princípio da insignificância = Excludente de **TIPICIDADE** material

Bagatela imprópria = Perdão Judicial = causa supralegal de exclusão de **PUNIBILIDADE** – pela desnecessidade da pena. Também chamado de Princípio da Irrelevância do Fato (ou da Pena). Teoria trazida por Luís Flávio Gomes.



Assertivas Corretas

Um exemplo de aplicação do princípio da **bagatela imprópria** é o pagamento do tributo nos crimes tributários. **C** (Núcleo Delta 2023)

O pagamento do tributo nos crimes tributários é considerada causa legal de exclusão da punibilidade, caracterizando a adoção do princípio da bagatela. **C** (Núcleo Delta 2026).

O princípio da **bagatela imprópria** permite que o julgador deixe de aplicar a pena em razão desta ter se tornado desnecessária. **C** (FCC 2021)

Dado o caráter funcional do princípio da insignificância, a **bagatela imprópria** não afasta a tipicidade material da conduta, mas exclui a culpabilidade. **C** (CESPE 2014)

O princípio da insignificância possui natureza fragmentária, só indo aonde seja necessário para proteção do bem jurídico. **C** (Quadrix 2023 – Adaptada)

O princípio da **adequação social** funciona como causa supralegal de exclusão da tipicidade, não podendo ser considerado criminoso o comportamento humano socialmente aceito e adequado, que, embora tipificado em lei, não afronte o sentimento social de justiça. **C** (FUMARC 2021)

O direito penal deve interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger os bens considerados como da maior importância. **C** (Quadrix 2023)

Com relação ao princípio da insignificância, é correto afirmar: as duas turmas criminais do STJ têm adotado como valor limite do bem ofendido o percentual de até 10% do salário-mínimo. **C**

O princípio da insignificância só pode ser aplicado em crimes patrimoniais. **E**



Código de Processo Penal – Arts. 1º ao 3º-F.

- Art. 22, CF/1988: Compete **privativamente** à **União** legislar sobre:
I – direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal rege-se-á, **em todo o território brasileiro**, por este Código, ressalvados: *

I – os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II – as **prerrogativas constitucionais do Presidente da República**, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III – os **processos da competência da Justiça Militar**;

IV – os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

~~V – os processos por crimes de imprensa. (Vide ADPF nº 130) *~~

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

*As normas processuais penais brasileiras só se aplicam no território nacional, não tendo qualquer possibilidade de eficácia extraterritorial. Pelo art. 1º do CPP, vige o **princípio da territorialidade absoluta**, mas admitindo exceções.



****** O Supremo Tribunal Federal considerou **integralmente revogada**, por incompatibilidade material com Constituição Federal de 1988, a antiga **Lei de Imprensa**, editada ao tempo do regime militar (Lei 5.250, de 09.02.1967). Para o Tribunal, as disposições de tal lei era incompatíveis com o padrão da democracia e liberdade de imprensa concebido pelo legislador constituinte de 1988, que se apoia em dois pilares: a) informação em plenitude e de máxima qualidade; e b) transparência ou visibilidade do poder, seja ele político, econômico ou religioso.

FONTES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Fontes primárias, imediatas ou diretas – São fontes formais as leis, a Constituição Federal, Emendas à Constituição, Tratados, Convenções e regras de Direito Internacional.

Fontes mediatas ou secundárias - As fontes mediatas são aquelas aplicadas na ausência das fontes primárias, nos termos do **Art. 4º da LINDB**: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a **analogia, os costumes e os princípios gerais de direito**”. A analogia também vem prevista no Art. 3º do CPP.

Também são fontes mediatas: **jurisprudência, doutrina**.

Art. 2º A lei processual penal **aplicar-se-á desde logo**, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Tempus regit actum – princípio do efeito imediato ou aplicação imediata da lei processual. A lei processual regulará os atos processuais praticados a partir de sua vigência, não se aplicando aos atos já praticados. (Art. 2º, CPP)

A teoria adotada pelo Código de Processo Penal é a **TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS / Sistema do Isolamento Processual** - um processo pode ser regido por diversas leis que se sucederam no tempo. Além disso, dentro de uma mesma fase processual é possível que haja a aplicação de mais de uma lei processual penal.

A norma de caráter processual penal possui aplicação imediata, **alcançando inclusive fatos (e crimes) anteriores à sua vigência**, mesmo que implique prejuízo ao réu.



Art. 3º A lei processual penal **admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica**, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Lei penal - veda a aplicação retroativa, salvo se mais benéfica.

Lei processual – veda a aplicação retroativa. A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso, **mesmo que seja mais gravosa**. Dessa forma, no processo penal não há limitação: a analogia pode ser utilizada independentemente de ser em *bonam partem* ou em *malam partem*.

JUIZ DAS GARANTIAS

O **juiz das garantias** é o garantidor do novo sistema processual penal trazido pela Lei nº 13.964/2019, denominado Pacote Anticrime, que reformulou diversas leis, principalmente o Código de Processo Penal. Nessa nova sistemática, passam a atuar dois juízes distintos na fase processual: o **juiz das garantias** e o **juiz do processo**. À luz do Código de Processo Penal, a competência do *garantidor* cessa no momento do recebimento da denúncia ou queixa (Art. 3º-B, XIV, CPP). Com esse marco temporal, o processo segue com o juiz do da instrução.

Ademais, o **Supremo Tribunal Federal considerou obrigatória a implementação do juiz das garantias (23/08/2023)**. Segundo a Corte, o sistema que instituiu o juiz das garantias é constitucional e de aplicação obrigatória, cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal definir o formato em suas respectivas esferas. A decisão, exarada no bojo de quatro Ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305) dá o **prazo de 12 meses** (prorrogáveis por outros 12), a contar da publicação da ata de julgamento, para que leis e regulamentos dos Tribunais sejam alterados para permitir a implementação do novo sistema a partir de diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em sentido contrário ao CPP, o STF determinou que a competência do juiz das garantias **será restrita à fase de inquérito policial, cessando a partir do oferecimento da denúncia**, passando a competência a ser do juiz da instrução (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305). O juiz da instrução e julgamento decidirá a respeito do recebimento ou não da denúncia.

O STF também fixou pela **inconstitucionalidade** do sistema de rodízio entre magistrados nas comarcas em que funcionar apenas um juiz.

Ademais, a investidura do juiz das garantias deverá seguir as normas de organização judiciária de cada Ente Federativo, observando **critérios objetivos** a serem periodicamente divulgados pelos tribunais.



Não se aplica o Juiz das Garantias:

1. Crimes de menor potencial ofensivo;
2. Tribunal do Júri;
3. Casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;
4. Crimes com foro por prerrogativa de função.
5. Nos casos de competência originária dos Tribunais (Lei nº 8.038/1990).

Observação: o STF assegurou a aplicação do juiz das garantias nos processos criminais no âmbito da **Justiça Eleitoral**.

Art. 3º-A. O processo penal terá **estrutura acusatória**, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

▪ O sistema processual penal **acusatório** apresenta como características:

1. as funções de acusar, julgar e defender em mãos distintas;
2. a publicidade dos atos processuais como regra;
3. a presença do contraditório e da ampla defesa durante todo o processo;
4. o réu como sujeito de direitos;
5. a **iniciativa probatória nas mãos das partes**;
6. a possibilidade de impugnar decisões com o duplo grau de jurisdição;
7. o sistema de provas de livre convencimento motivado;
8. normalmente público e **oral**.

- O sistema acusatório **torna privativa do Ministério Público** a propositura da ação penal pública. O MP é o titular da ação penal pública (art. 129, I, CF/1988).
- **Juiz pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito.** (STF).
- **Juiz até pode** produzir prova de ofício, mas apenas na fase processual e desde que de forma residual (art. 212, CPP). Essa é a posição majoritária da doutrina. [Apesar do CPP ter, com a reforma do Pacote Anticrime, adquirido o caráter acusatório].
- **A atuação de ofício do juiz na fase investigativa para deferir busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo telemático, sem provocação dos órgãos de persecução penal (Polícia ou Ministério Público, viola o sistema acusatório** (STJ, 6ª Turma, Informativo 868, 2025).



- **STJ: Não viola o sistema acusatório o fato de o juiz acessar as redes sociais de investigado** e utilizar as informações públicas ali contidas para fundamentar a decretação de prisão preventiva e medidas cautelares, sem que isso configure violação ao sistema acusatório ou quebra de imparcialidade (5ª Turma, Processo em segredo de justiça, julgado em 01/04/2025).
- **É possível a aplicação de astreintes no processo penal.** “É possível a fixação de astreintes em desfavor de terceiros, não participantes do processo, pela demora ou não cumprimento de ordem emanada do Juízo Criminal” (STJ, 3ª Seção, REsp 1.568.445-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/08/2020).

Competência do Juiz das Garantias –

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo **controle da legalidade** da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - **zelar pela observância dos direitos do preso**, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - **ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal**;

V - **decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar**, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - **prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar**, bem como substituí-las ou **revogá-las**, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

- Caso o juiz das garantias tenha que decidir pela prorrogação de prisão provisória, **deve-se garantir ao acusado o exercício do**



contraditório, preferencialmente em audiência pública e oral (STF, Plenário, ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, julgados em 23/08/2023).

- O juiz poderá deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade (STF, Plenário, ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, julgados em 23/08/2023).

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) **interceptação telefônica**, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) **afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;**

c) **busca e apreensão domiciliar;**

d) **acesso a informações sigilosas;**

e) **outros meios de obtenção da prova** que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;



XIV - **decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa**, nos termos do art. 399 deste Código;

- Para o STF, a **competência do juiz das garantias cessa com o OFERECIMENTO da denúncia**. A Corte declarou a inconstitucionalidade do inc. XIV do art. 3º-B do CPP, e atribuiu interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia.

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - **deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia**;

ASSISTENTE TÉCNICO*	PERITOS
Auxilia as partes.	Auxilia o juízo.
Atua tanto na fase processual quanto na fase investigatória.	Atua tanto na fase processual quanto na fase investigatória.
Indicado pela parte e admitido pelo juiz.	O perito <i>ad hoc</i> é nomeado pelo juiz.
Não é funcionário público.	Perito oficial é funcionário público. Perito <i>ad hoc</i> exerce múnus público.
Sem imparcialidade.	Com imparcialidade.

XVII - **decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada**, quando formalizados durante a investigação;

***É direito do investigado ter seu assistente técnico habilitado nos autos do inquérito**, com a prerrogativa de elaborar quesitos ao perito do Estado. Esse direito deve ser assegurado, salvo demonstração concreta de risco de embaraço às investigações. A negativa de habilitação do assistente técnico sem fundamentação concreta (sem apontar qualquer elemento que demonstre risco ao andamento das investigações) configura cerceamento de defesa. Se o pedido for indeferido, a defesa somente poderá se manifestar



sobre o laudo tempos depois da realização da perícia, comprometendo sensivelmente o contraditório diferido, ao passo que a participação do assistente desde o início permite observar e contribuir para o aprimoramento do exame técnico em seu momento de realização. (STJ, 6ª Turma, RHC 200.979-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 09/12/2025 – Info 881).

➔ Dessa forma, o assistente técnico poderá acompanhar a perícia, elaborar quesitos e apresentar parecer complementar ainda na fase de inquérito policial.

❖ AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia é a regra e deve ser realizada, no prazo de 24 horas, **em todas as modalidades prisionais**, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas (STF, Rcl 29.303, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 03/03/2023).

No caso de crime praticado pelo preso **DENTRO da UNIDADE PRISIONAL** **não há obrigatoriedade na realização de audiência de custódia**. A audiência de custódia deve ser adotada para que o juiz analise a prisão sob o aspecto da legalidade, da regularidade do flagrante e da necessidade e da adequação da continuidade da prisão. Nesse sentido, tendo em vista que o réu já se encontrava custodiado, pois o crime ocorreu dentro de unidade de internação, não há necessidade da adoção de tal medida. (STF, ARE 1.482.007/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 21/03/2024).

Na audiência de custódia, o objetivo é aferir a legalidade ou não da prisão (seja a prisão em flagrante, temporária, preventiva etc.). Assim, **não há dilação probatória**.

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA (2026)

Art. 3º-B. § 1º O preso em flagrante ou por força de **mandado de prisão provisória** será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, momento em que se realizará, **por videoconferência****, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código.



ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA (2026)	
Lei nº 15.358/2026	
Redação antiga	Redação atual
<p>§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.*</p> <p>*O STF atribuiu interpretação conforme ao § 1º do art. 3º-B do CPP: o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos.</p>	<p>§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código.</p> <p>**Note que a Lei nº 15.358/2026 alterou a redação do § 1º do art. 3º-B do CPP, trazendo como regra a realização da audiência de custódia por videoconferência.</p>

- A realização de audiência de custódia poucas horas após o prazo legal de 24 horas, **devidamente justificada**, não acarreta a automática nulidade da prisão em flagrante (STJ, 6ª Turma, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 12/11/2025).

Art. 287, CPP. Se a infração for **inafiançável**, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia.

#Link com Direitos Humanos



“ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”, Dignidade da Pessoa Humana e Presídios. O “estado de coisas inconstitucional - ECI” é no sentido de que se trata de “um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem alterar a situação inconstitucional”. É uma definição abrangente, e que se adequa perfeitamente à realidade brasileira de 2020 e 2021. O estado de coisas inconstitucional surgiu na **Sentencia de Unificación (SU) 559, da corte constitucional colombiana**, em 1997, que decidiu sobre a questão dos direitos previdenciários dos professores colombianos. Posteriormente, em 1998 e 2004, a mesma corte aplicou o conceito do ECI.

Na mencionada decisão SU-559, de 6 de novembro de 1997, a corte colombiana declarou o ECI em face da omissão de dois municípios do departamento de Bolívar, que não filiaram seus docentes no Fundo Nacional de Prestações do Magistério, mas estavam descontando dos salários destes professores não filiados recursos para subsidiar o referido fundo. Na decisão, a corte considerou que, do mesmo modo que há o dever de comunicar o cometimento de um crime, igualmente existe o dever de comunicar uma omissão que ofende os ditames constitucionais. Decidiu ainda que, sendo a corte constitucional o guardião da constituição, cabe-lhe instar o cumprimento de tais ditames, devendo o ECI estar vinculado à violação de direitos fundamentais, com amplo limite de abrangência, no que foi chamado de “questão jusfundamental”.

No Brasil, o ECI veio suscitado perante o Supremo Tribunal Federal – STF, em 2015, na Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio. DJ. 09/09/2015), na qual se discutia o sistema penitenciário brasileiro. **ADPF 347. Foi no seio dessa ADPF que surgiu a obrigatoriedade da realização das audiências de custódia.** O objetivo da ADPF era para reduzir o volume de presos provisórios nos estabelecimentos penais. (ADPF 347 de 09/09/2015, Rel. Ministro Marco Aurélio). Atualmente as audiências de custódia são realizadas em todas as modalidades de prisão.

Conceito: o estado de coisas inconstitucional é a decorrência da constatação de violações a direitos fundamentais de modo generalizado, sistemático e contínuo. O sistema penitenciário nacional foi caracterizado como “estado de coisas inconstitucional” pelo STF no ADPF 347, uma vez que ocorre uma “violação massiva de direitos fundamentais” da população prisional por omissão do Poder Público.

Pressupostos: 1) violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; 2) inércia ou incapacidade reiterada das autoridades públicas em modificar a situação; 3)



necessidade de atuação conjunta e coordenada de uma pluralidade de órgãos estatais para resolver o problema. (STF, ADPF 347)

Solução: ações conjuntas de vários agentes e órgãos públicos. No RE 669.635, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal firmou que: o **Poder Judiciário, em situações excepcionais**, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal (RE 669.635 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/03/2015).

É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na **promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais** em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da CF, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. (STF. Plenário. RE 592581/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/08/2015 – Info 794).

É possível a intervenção do Poder Judiciário para o fim de determinar a **designação de servidores públicos, mais especificamente de policiais civis**, para atuarem junto a determinada delegacia de polícia que se encontra em situação precária, quanto ao quantitativo de policiais civis que nela atuam, quando restar configurada reiterada omissão estatal, caso em que não se pode arguir haver sido ofendido o princípio da separação dos poderes (STF, 1ª Turma, AgRg no RE 1.341.283/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 04/11/2021).

Prorrogação do Inquérito –

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, **prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias***, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

***O Supremo Tribunal Federal admite novas prorrogações do inquérito policial, contrariando o CPP.**

O STF atribuiu interpretação conforme ao § 2º do art. 3º-B do CPP:

a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, **reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito**, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e



b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI nº 6.581;

❖ **Jurisprudências sobre Audiência de Custódia**

A realização da audiência de custódia sem a presença de defesa técnica NÃO torna ilegal a custódia preventiva do acusado nela decretada, uma vez que referido procedimento se insere em uma fase pré-processual, ou seja, embrionária da investigação (STJ, 5ª Turma, AgRg no RHC 191.141, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 08/04/2024).

Não é causa de nulidade do decreto de prisão preventiva a ausência do defensor na audiência de custódia, sobretudo porque realizada ainda durante a fase embrionária da investigação policial, antes, portanto, da fase processual, que é orientada pelos princípios do contraditório e ampla defesa, onde a ausência de defesa técnica é, sim, causa de nulidade (STJ, 5ª Turma, RHC 111.891, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/06/2019).

Obrigatoriedade da audiência de custódia: No julgamento da ADPF 347, o STF decidiu pela obrigatoriedade da audiência de custódia, afirmando que estão obrigados juízes e tribunais, observados o art. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a **realizarem, em até 90 dias, audiências de custódia**, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

STJ: A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante.

A ausência de realização de audiência de custódia é irregularidade **que não conduz à automática revisão da revogação da prisão preventiva**, cabendo ao juízo da causa promover análise acerca da presença dos requisitos autorizadores da medida extrema (STF, 2ª Turma, HC 198896 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 14/06/2021).



Audiência de Custódia e Conduta “atípica” - A decisão que, na audiência de custódia, determina o relaxamento da prisão em flagrante sob o argumento de que a conduta praticada é atípica não faz coisa julgada material. Assim, esta decisão não vincula o titular da ação penal, que poderá oferecer acusação contra o indivíduo narrando os mesmos fatos e o juiz poderá receber essa denúncia. (STF, 1ª Turma, HC 157306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/09/2018 – Info 917).

➔ **É ilegal a conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva.** “Para tanto, é indispensável que [o magistrado] seja provocado nesse sentido, pois jamais poderá fazê-lo de ofício, sob pena de violação aos arts. 3ºA, 282, §§2º e 4º, e 311, todos do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/19.”

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e **cessa com o recebimento da denúncia*** ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

- No momento da **DENÚNCIA**, prevalece o princípio do **in dubio pro societate**.
- No momento da **CONDENAÇÃO**, prevalece o princípio do **in dubio pro reo**.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

O Supremo Tribunal Federal veio a atribuir interpretação conforme à primeira parte do caput do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para esclarecer que **as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações:**

a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; b) processos de competência do tribunal do júri; c) casos de violência doméstica e familiar; e d) infrações penais de menor potencial ofensivo;

* Para o STF, a competência do juiz das garantias **CESSA COM O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA**.

Reexame das medidas cautelares –



§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, **deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.**

§ 3º Os autos que compõem as **matérias de competência do juiz das garantias** ficarão **acautelados na secretaria desse juízo**, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

ATENÇÃO MÁXIMA!

Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias **SERÃO remetidos ao juiz da instrução e julgamento**. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do Art. 3º-C do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, atribuindo interpretação conforme para entender que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento (STF, Plenário, ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, julgados em 23/08/2023).

Impedimento do Juiz das Garantias –

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

- Dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

“Rodízio de magistrados” –

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

- É **formalmente inconstitucional** – por configurar invasão desarrazoada à autonomia administrativa e ao poder de auto-



organização do Judiciário (CF/1988, art. 96, I) – a introdução, pela Lei Anticrime, do parágrafo único do art. 3º-D do CPP, que impõe a criação de um sistema de rodízio de magistrados nas comarcas em que funcionar um único juiz. (STF, ADI 6.298, ADI 6.299, ADI 6.300 e ADI 6305, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023 – Informativo 1106).

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado* conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

- * O Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme ao art. 3º-E, para assentar que o juiz das garantias será investido, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em **180 (cento e oitenta) dias**, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

*



Da Defesa do Estado

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

SEÇÃO I DO ESTADO DE DEFESA

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, **decretar estado de defesa** para preservar ou prontamente restabelecer, **em LOCAIS RESTRITOS E DETERMINADOS**, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

Locais RESTRITOS e DETERMINADOS (e não em todo o território nacional!);

Grave e iminente INSTABILIDADE INSTITUCIONAL ou

Atingidas por CALAMIDADES DE GRANDES PROPORÇÕES.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, **especificará as áreas a serem abrangidas** e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes: “ROL TAXATIVO”

I - restrições aos direitos de:

- a) **reunião, ainda que exercida no seio das associações;**
- b) **sigilo de correspondência;**
- c) **sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;**

II - **ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.**



§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a 30 dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação. **30+30**

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - **a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a 10 dias**, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por **maioria absoluta**.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, **extraordinariamente, no prazo de 5 (cinco) dias**.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de **10 (dez) dias** contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º **Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa**.

SEÇÃO II DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, **solicitar** ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - **comoção grave de repercussão nacional** ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;



II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, **relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.**

Art. 138. O **decreto** do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de 30 (trinta) dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, podará ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

COMOÇÃO GRAVE DE REPERCUSSÃO NACIONAL ou INEFICÁCIA de medida tomada durante o Estado de Defesa; 30 dias + 30 dias + 30 dias....

DECLARAÇÃO DE ESTADO DE GUERRA ou RESPOSTA A AGRESSÃO ARMADA ESTRANGEIRA. (Por todo o tempo que perdurar a guerra/agressão armada)

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de 5 (cinco) dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de **permanência em localidade determinada**;

II - **detenção em edifício** não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;



IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, **designará Comissão composta de 5 (cinco) de seus membros** para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em **mensagem** ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

a) Controle político imediato:

NO CASO DO ESTADO DE DEFESA => Segundo o art. 136, § 4º, CF/88, após **decretado** o estado de defesa, o Presidente da República, dentro de 24 (vinte e quatro horas), submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

NO CASO DO ESTADO DE SÍTIO => O Presidente da República deverá **solicitar** ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio, relatando os motivos



determinantes do pedido (art. 137, parágrafo único). O Congresso decidirá por maioria absoluta.

b) Controle político concomitante: Segundo o art. 140, CF/88, a Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de 5 (cinco) de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas **referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio**.

c) Controle político sucessivo (“a posteriori”): Segundo o art. 141, parágrafo único, CF/88, logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

O estado de sítio e o estado de defesa também estão sujeitos ao controle judicial. Na sua atuação, o Poder Judiciário não poderá analisar a conveniência e a oportunidade da decretação do estado de defesa e do estado de sítio. Todavia, poderá efetuar amplo controle de legalidade, verificando se todos os requisitos previstos para a decretação dos “estados de exceção” foram observados. Se o Presidente da República, por exemplo, decretar estado de sítio sem a prévia aprovação do Congresso Nacional, o Poder Judiciário poderá invalidar o decreto que estabeleceu a medida.

❖ DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Com a aprovação da EC nº 109/2021, que introduziu ao texto permanente da Constituição Federal a possibilidade de se decretar estado de calamidade pública de âmbito nacional para eventuais e futuras novas situações de calamidade pública (de âmbito nacional), como é a **pandemia**.

A competência será do Presidente da República para propor ao Congresso Nacional, que decretará, por decreto legislativo, o estado de calamidade pública de âmbito nacional. Como não se tem previsão especial, o quorum é de **maioria simples** (arts. 49, XVIII, 84, XXVIII, e 167-B a 167-G). Deixando claro, o estado de calamidade pública de âmbito nacional será decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do



Presidente da República" (LENZA, Pedro. *Direito constitucional*. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 916).

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXVIII - propor ao Congresso Nacional a **decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional** previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição".

Art. 167-B: Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

Dessa forma,

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA: Presidente da República propõe a decretação ao Congresso Nacional. É o Congresso Nacional quem decreta o estado de calamidade pública de âmbito nacional.

ESTADO DE SÍTIO E ESTADO DE DEFESA: Presidente da República é quem decreta.

O Congresso Nacional somente poderá decretar estado de calamidade pública após proposta privativa do presidente da República. C (2023 CESPE)

O estado de calamidade pública pode ser declarado por ato do chefe do Poder Executivo dos estados ou dos municípios, quando necessária a adoção de medidas imediatas ou excepcionais destinadas a atenuar os efeitos decorrentes de um desastre. C (2025 CESPE)



Em situações em que o governo reconheça o estado de calamidade pública, como ocorreu em 2020 devido à pandemia de covid-19, para alocar recursos adicionais ao orçamento com o objetivo de atender os municípios atingidos, deve-se utilizar o mecanismo retificador do orçamento denominado crédito especial. **E** (2021 CESPE) – é crédito extraordinário.

O texto constitucional prevê, exemplificativamente, entre as hipóteses para o estado de defesa, a preservação da ordem pública ou da paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. **E** (2021 CESPE) – o rol é taxativo.

❖ Requisição administrativa de bens públicos

Em regra, não se admite a requisição administrativa de bens públicos. Esse é o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

A permissão constitucional para requisição administrativa de bens particulares (art. 5º, XXV) tem aplicação restrita para as relações entre Poder Público e o patrimônio privado, não sendo possível estender essa autorização para permitir que um ente da Federação requirite administrativamente bens de outro. Necessário observar que, ofende o princípio federativo a requisição de bens e serviços de um ente federado por outro (STF, Plenário, ADI 3454/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/06/2022 – Info 1059).

É incabível a **requisição** administrativa, pela União, de bens insumos contratados por unidade federativa e destinados à execução do plano local de imunização, cujos pagamentos já foram empenhados. **A requisição administrativa não pode se voltar contra bem ou serviço de outro ente federativo. Isso para que não haja indevida interferência na autonomia de um sobre outro.** (STF, Plenário, ACO 3463 MC-Ref/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/03/2021 – Info 1008).

O Estado de Calamidade Pública, por si só, **NÃO** autoriza a requisição de bens entre Entes Federados.

Excepcionalmente, a União poderá, durante a vigência de estado de defesa e estado de sítio, requisitar bens públicos (STF, Plenário, ADI 3454/DF, Rel. Min. Dias



Toffoli, julgado em 20/06/2022 – Info 1059). E, nesse caso, poderá haver requisição administrativa de bens públicos no estado de calamidade pública, desde que decretado dentro da vigência de estado de defesa ou estado de sítio.

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", **ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por ANTIGUIDADE**, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;



➔ Se o militar permanecer afastado **por mais de 2 anos**, contínuos ou não, **SERÁ** transferido para a INATIVIDADE.

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

*



META 02

Conceitos do Direito Administrativo

Taxonomia: o Direito Administrativo é ramo autônomo do Direito Público. Para José dos Santos, é o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e os órgãos do Estado e entre este e as coletividades a quem devem servir.

De fato, tanto é o Direito Administrativo que regula, por exemplo, a relação entre a Administração Direta e as pessoas da respectiva Administração Indireta, como também a ele compete disciplinar a relação entre o Estado e os particulares participantes de uma licitação, ou entre o Estado e a coletividade, quando se concretiza o exercício do poder de polícia.

Fontes do Direito Administrativo

1. **Primárias / Imediatas:** somente as leis (em sentido amplo: leis ordinárias, complementares, decretos, resoluções, portarias) são consideradas fontes primárias do direito administrativo.
2. **Secundárias:** Jurisprudência, Doutrina, Costumes, Princípios gerais de direito.

Princípios do Direito Administrativo

O **Regime jurídico-administrativo** é o conjunto de regras e princípios que regem a Administração Pública. Celso Antônio Bandeira de Mello defende a existência de verdadeiras “**pedras de toque**” do Direito Administrativo, quais sejam:

- **Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado:** Os interesses coletivos devem prevalecer ao interesse particular;



- **Princípio da indisponibilidade do interesse público:** O interesse público não se encontra à livre disposição do administrador.

Anote! O **direito francês** se notabiliza como a principal influência na formação do Direito Administrativo brasileiro, de onde importamos institutos importantes como o conceito de serviço público, a teoria dos atos administrativos, da responsabilidade civil do estado e da submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade.

A Constituição Federal em seu art. 37 traz os chamados **princípios expressos** da Administração Pública:

“Art. 37. A administração pública **direta** e **indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” **LIMPE:**

Legalidade
Impessoalidade
Moralidade
Publicidade
Eficiência.

A **legalidade** traduz a diretriz básica que deve pautar a atuação dos agentes públicos e da Administração como um todo, que é a conduta autorizada pela lei. Tanto o particular quanto o agente público se subordinam ao princípio da legalidade, *de formas diferentes*. O particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe. O agente público, porém, só pode fazer aquilo que a lei permite ou autoriza: é a legalidade estrita.

A **impessoalidade** decorre de outro princípio administrativo, o da **isonomia**. A atuação da Administração Pública deve ser voltada para o atendimento do interesse público e da coletividade, e não para o interesse privado.

- ❖ **É possível falar de retroatividade da lei mais benéfica no Direito Administrativo sancionador?**

Para a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.024-133-ES, era possível: O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito



Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 2.024.133- ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, por unanimidade, julgado em 13/03/2023, DJe 16/03/2023).

Para o Supremo Tribunal Federal, **NÃO**. “A retroatividade das leis é hipótese excepcional no ordenamento jurídico; sob pena de ferimento à segurança e estabilidade jurídicas; e, dessa maneira, inexistindo disposição expressa na Lei nº 14.230/2021 [que reformulou a Lei de Improbidade Administrativa], **não há como afastar o princípio do tempus regit actum**” (STF, Plenário, ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/08/2022 – Repercussão Geral – Tema 1199 – Info 1065).

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça superou seu entendimento anterior, alinhando-se com a do STF:

A penalidade administrativa deve se basear pelo princípio do tempus regit actum, salvo se houver previsão expressa de retroatividade da lei mais benéfica (STJ, 1ª Turma, REsp 2.103.140-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 04/06/2024 – Info 19 – Edição Extraordinária).

❖ **O sistema de cotas fere o princípio da impessoalidade (e o da isonomia)?**

Para o Supremo Tribunal Federal, **a política de ações afirmativas**, ao qual se insere o sistema de cotas em concursos públicos, está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente (ADC 41/DF).

Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

A Lei nº 15.142/2025 **reservou o percentual de 30% das vagas oferecidas** nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas e das



sociedades de economia mista controladas pela **União** e também nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado.

❖ Teoria do Impacto Desproporcional / Teoria da **Discriminação Indireta**

Essa teoria foi utilizada pelo Ministro Joaquim Barbosa no voto da constitucionalidade da lei de cotas nas universidades públicas. Conforme essa teoria, uma norma aparentemente neutra pode impactar ou aprofundar de forma desproporcional a desigualdade. O resultado prático dessa norma é a discriminação. A teoria tem origem norte-americana, em um caso de uma empresa americana que se utilizou de critérios aparentemente neutros para promoções de funcionários, mas que acabava por gerar uma injustiça concreta entre aqueles funcionários – aos quais alguns possuíam vantagens sobre os outros.

À luz da Teoria do Impacto Desproporcional, há ofensa ao princípio da igualdade, ainda que não haja intenção de discriminar, se houver real impacto, de modo desproporcional, de medidas teoricamente neutras, colocando determinados grupos em situação desvantajosa em relação a outros segmentos. **C** (MPT – 2017)

É possível conceber a Teoria do Impacto Desproporcional como aquela que permite que se constatem violações ao princípio da igualdade quando os efeitos práticos de determinadas normas, aparentemente neutras, causem dano excessivo, ainda que não intencional, aos integrantes de determinados grupos vulneráveis. **C** (MPE/BA – 2018)

Considere um caso em que a União patrocina financeiramente uma política de apoio a certa região do Brasil que está assolada por uma seca crônica. A política adotada consiste em liberar o acesso das vítimas a um açude numa região vizinha para levarem água gratuitamente. A política se destina a todas as vítimas da seca naquela região. O argumento central é de que tal política seria discriminatória. Em relação a tal caso, é correto afirmar que: é um caso de discriminação indireta, pois, apesar de ser uma política neutra, ela acarreta uma desvantagem particular às pessoas que não possuem recursos para transportar a água. **C** (2023 TRF Juiz Federal)



A **moralidade** obriga que os agentes públicos pautem sua atividade administrativa não apenas pelo rigor da lei, mas pelos princípios da boa-fé, lealdade e probidade com a coisa pública, devendo não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto (nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho).

Atente-se para a seguinte tese:

Tese 66 de Repercussão Geral do STF - A vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, dado que essa proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A **publicidade** retrata-se no dever atribuído à Administração Pública de trazer o ato administrativo ao conhecimento da população, que merece a divulgação mais ampla possível. Observe que o princípio da publicidade não é sinônimo do **princípio da transparência**. É possível que uma informação seja pública e ao mesmo tempo não seja transparente. De forma geral, **a publicidade é condição de eficácia dos atos administrativos**. A transparência coaduna-se com a ideia da *qualidade de informação*, garantida anteriormente pela exigência da publicidade do ato administrativo (Prof. Maurício Cavalcanti). Assim, ao público, a informação deve ser prestada de forma clara, precisa e em linguagem acessível, de forma que seja possível a participação da sociedade nas ações da gestão pública (o que conceituamos como **controle social**).

Para o Supremo Tribunal Federal, no Informativo 782, **é legítima a publicação**, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. A divulgação dos vencimentos dos servidores, a ser realizada oficialmente, constitui informação de interesse público que não viola a intimidade e a segurança deles, uma vez que esses dados dizem respeito a agentes públicos em exercício nessa qualidade.

É legítima a publicação, em sítio eletrônico mantido pela administração pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias, ressalvando-se os descontos de caráter pessoal. C (2022 PCRJ Delegado)



Descontos de caráter pessoal, incidentes sobre a remuneração (ex. pagamento de pensões, empréstimo consignado) não são exibidos por serem considerados informações de natureza privada.

A **eficiência** (acrescentada expressamente pela **Emenda Constitucional nº 19/1998**) exige que a Administração Pública atue com padrões modernos de gestão, objetivando lograr os melhores resultados na prestação dos serviços públicos, o que se reflete na *qualidade do serviço prestado*. Para José dos Santos Carvalho Filho, o núcleo do princípio é a procura da produtividade e economicidade e, o que é o mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional (2015, p.31).

Sentidos da Administração Pública –

A expressão Administração Pública pode ser analisada sob seu aspecto formal/subjetivo/ orgânico ou sob seu aspecto material/objetivo.

a) **Formal, Orgânico ou Subjetivo:** É o conjunto de órgãos e funções estatais no exercício da função administrativa.

– Importa apenas quem realiza a atividade, sendo irrelevante qual a atividade por eles desempenhada. “O sentido subjetivo, formal ou orgânico da Administração Pública compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos que são incumbidos de exercer uma das funções estatais: a função administrativa”

b) **Material, Funcional ou Objetivo:** Se confunde com função administrativa, sendo a atividade administrativa exercida pelo Estado. “Por sua vez, administração pública (em letra minúscula), considerada com base no critério material ou objetivo se confunde com a função administrativa, devendo ser entendida como atividade administrativa exercida pelo Estado, designando a atividade consistente na defesa concreta do interesse público”.

- A Administração Pública, em sentido amplo, objetivamente considerada, compreende a função política + função administrativa.

TAREFAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: (Constituição Federal de 1988)

➤ Prestação de serviços públicos;



- Exercício do Poder de Polícia;
- Regulação de atividades de interesse público (**fomento**);
- Controle da atuação do Estado.

Administração Pública Introversa e Extroversa

São conceitos que já apareceram em provas, relacionando-se com as atividades da própria Administração Pública:

I - **Administração Introversa**: corresponde à atividade-meio da Administração. É instrumental, atende ao interesse público secundário e não atinge diretamente os cidadãos. Logo, envolve as relações entre a Administração e seus agentes. Também é atribuída a todos os órgãos administrativos;

II - **Administração Extroversa**: corresponde à **atividade-fim** da Administração. É finalística, atende ao interesse público primário e atinge diretamente os cidadãos. Logo, envolve as relações entre a Administração e os particulares. É atribuída apenas aos entes políticos. Exemplo: poder de polícia.

- ➔ Na Administração Extroversa, existem as ações externas que incidem para fora do núcleo estatal, atingindo os administradores, a exemplo de ações de polícia administrativa, que freiam a atividade do particular. Mas existem também as relações introversas, que compõem a Administração Extroversa, materializando-se pelos atos administrativos realizados entre Entes Políticos (U, E, D.F, M), e entre esses e os órgãos da Administração Direta etc.
- ➔ Note que os conceitos de Administração Introversa ou Extroversa se relacionam com os interesses públicos **primários** (que devem atender o interesse da sociedade) e interesses públicos **secundários** (que atendem os interesses da própria Administração, seja ela direta ou indireta).

Critérios da Administração Pública –



Conceituar o Direito Administrativo não é tarefa fácil nem mesmo para os maiores administrativistas. Ao longo do tempo, foram desenvolvidos determinados critérios para poder conceituar o que é Administração Pública como mesmo delimitar sua atuação, tanto que se fala em acepções, critérios, sentidos de Administração Pública etc.

Sobre os critérios da administração, fizemos um compilado dessas teorias. Lembre-se que o domínio dos sinônimos é muito importante.

1) **Corrente Legalista / Teoria Exegética / Critério Francês ou Empírico:** considera que o Direito Administrativo se resume ao conjunto da legislação administrativa existente no país. Tal critério é reducionista, pois desconsidera o papel fundamental da doutrina na identificação dos princípios básicos informadores do ramo.

2) **Teoria da Escola do Serviço Público - França - a noção central do direito administrativo** para essa teoria está baseada na prestação do Serviço Público. Para essa corrente, o direito administrativo é o ramo do direito que estuda a gestão dos serviços públicos. Assim, qualquer atividade prestada pelo Estado é Serviço Público. Crítica: O Serviço Público é estudado por outros ramos do direito, logo esse conceito exclui, outros objetos do direito administrativo como o poder de polícia, a execução de obra pública, entre outros. Também é uma teoria francesa. É uma teoria muito abrangente. Baseada nos ensinamentos de **Léon Duguit**, Gaston Jèze e Bonnard.

3) **Critério das Relações Jurídicas / Critério Jurídico:** com base nesse critério, pretende-se definir o Direito Administrativo como a disciplina das relações jurídicas entre a Administração Pública e o particular. A insuficiência do critério é clara, pois todos os ramos do Direito Público possuem relações semelhantes e, além disso, muitas atuações administrativas não se enquadram no padrão convencional de um vínculo interpessoal, como é o caso da expedição de atos normativos e da gestão de bens públicos.

4) **Critério Teleológico ou Finalista** - é toda atuação do Estado, baseada nos princípios e regras, direcionada a finalidade de garantir o interesse público. Crítica: outros ramos do direito público também são direcionados a garantir o interesse público. Logo, esse critério não é suficiente para se conceituar o que é Direito Administrativo.

5) **Critério do Poder Executivo / Critério Subjetivista** – para essa corrente, só deveria ser considerado estudo do direito administrativo os atos praticados pelo Poder Executivo. É uma teoria **restritiva**. Dessa forma, os atos praticados pelo poder judiciário e



legislativo não seriam estudo do direito administrativo. Essa teoria também não considera a função política exercida pelo Poder Executivo, que não se confunde com a função administrativa.

6) Critério da Administração Pública – Para Hely Lopes Meirelles, o direito administrativo é o conjunto harmônico de princípios e regras que regem os órgãos, entidades e agentes para realizarem os fins do Estado de forma concreta (destinatários determinados e efeitos concretos), direta (podendo ser exercida de ofício ou mediante provocação) e imediata (é a função jurídica do estado).

7) Critério Residual ou Negativista – Por exclusão, encontra-se o objeto do direito administrativo: aquilo que não for pertinente às funções legislativa e jurisdicional seria objeto do direito administrativo.

8) Escola da *puissance publique* ou potestade pública: Para essa corrente, há a distinção entre atividades de autoridade e atividades de gestão. No primeiro caso, o Estado atua com autoridade sobre os particulares, com poder de império, por um direito exorbitante do comum; por outro lado, nas atividades de gestão, o Estado atua em posição de igualdade com os cidadãos, regendo-se pelo direito privado. Leon Dugui, adepto da escola do serviço público, era um opositor da teoria da potestade pública, pois para a Escola do serviço público não há distinção entre atos de império e atos de gestão.

9) Critério Formal – adotado pelo Brasil - Administração pública em **sentido formal** ou subjetivo é o conjunto de órgãos e pessoas jurídicas que o nosso ordenamento jurídico identifica como administração pública, não importa a atividade que exerçam. No Brasil, só é administração pública:

(a) os órgãos integrantes da denominada **administração direta** (são os órgãos que, em uma pessoa política, exercem função administrativa); e

(b) as entidades da **administração indireta**, que são, exclusivamente, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Critério formal = O que a lei diz.

E o que a lei diz? A previsão está no Art.4º do Decreto-lei nº 200/1967:

Art. 4º A Administração Federal compreende:



I – A **Administração Direta**, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II – A **Administração Indireta**, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria (...)

EVOLUÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO –

- **Administração Patrimonialista:** Não havia diferença entre os interesses pessoais dos agentes públicos e os interesses da própria administração.
- **Administração Burocrática:** Superou o patrimonialismo ao adotar o princípio da impessoalidade. Foram criados rígidos controles sobre a atuação dos agentes públicos. Formou-se a burocracia, onde os agentes públicos devem obedecer aos procedimentos determinados e a rígida hierarquia e a separação de funções.
- **Administração Gerencial:** É o modelo adotado na Administração moderna. Busca superar o modelo burocrático por meio da adoção do princípio da eficiência, que tem as seguintes consequências principais: ◦ Utilização do controle de resultados substituindo o controle de meios; ◦ Maior autonomia dos agentes/órgãos/entidades públicas; ◦ Serviço orientado para o cidadão; ◦ Utilização de indicadores de desempenho.
- **Administração Pública Dialógica:** Segundo Ronny Charles, Administração pública dialógica é uma tendência identificada em algumas atividades administrativas, notadamente na prestação de serviços públicos e contratações de grandes empreendimentos, que consiste na abertura de diálogo com os administrados, permitindo que eles colaborem para o aperfeiçoamento ou a legitimação da atividade administrativa.
 - ➔ Esta expressão – Administração Dialógica – ocorre com a criação de parcerias entre o Estado e o particular com o fim de satisfazer as necessidades coletivas com a implantação e ampliação de políticas públicas. Para que ocorra o efetivo diálogo é necessário que sejam implementadas políticas que privilegiam técnicas, métodos e instrumentos negociais, possibilitando que o cidadão seja ouvido e possa, em grupo, definir os rumos da sociedade que integra. (Rafael Maffinihomo)



❖ **Constitucionalização do Direito Administrativo**

No início do século XX, iniciou-se um fenômeno chamado “constitucionalização do direito administrativo”. Em termos iniciais, trata-se de uma releitura da disciplina, *como um todo*, do Direito Administrativo à luz da Constituição Federal. Ocorre a vinculação do administrador à Constituição e não apenas à lei.

O famoso princípio da legalidade se reverterá no princípio da constitucionalidade ou **princípio da juridicidade**. O administrador público subordina-se à lei e também à Constituição. Sabemos que a lei é a principal fonte do Direito Administrativo. Pela expressão “constitucionalização do Direito Administrativo”, o gestor, o administrador, mesmo sem uma lei, poderia praticar um ato administrativo, buscando validá-lo diretamente na Constituição Federal.

A **juridicidade** é um conceito maior, que extrapola a compreensão tradicional da legalidade estrita, pois vincula a Administração Pública ao ordenamento jurídico como um todo (lei + constituição + princípios). A vinculação do Direito Administrativo não é apenas em relação à lei, mas ao Direito como um todo.

De forma sucinta, essa teoria fornece fundamentos de validade para a prática de atos de aplicação direta e imediata da Constituição, independentemente da interposição do legislador ordinário.

Para a civilista **Maria Sylvia Di Pietro**, a constitucionalização do direito administrativo significa:

- (i) **elevação**, ao nível constitucional, de matérias antes tratadas por legislação infraconstitucional; e
- (b) **irradiação dos efeitos das normas constitucionais por todo o sistema jurídico.**

São exemplos do primeiro caso o tratamento na Constituição de vários aspectos sobre os agentes públicos (regras sobre contratação, regime jurídico, aposentadoria, remuneração etc.), normas sobre organização administrativa (exemplo: criação de organizações administrativas), entre outras situações.

O segundo sentido de constitucionalização do Direito Administrativo produziu reflexos intensos sobre o princípio da legalidade (que resultou consideravelmente ampliado, a juridicidade) e a discricionariedade (que resultou consideravelmente



reduzida). A legalidade foi ampliada porque o seu alcance vai bem além da lei em sentido estrito, alcançando todo o ordenamento jurídico. A discricionariedade reduziu porque o Judiciário poderá exercer controles com base em outras normas ou em princípios, diminuindo assim a liberdade da Administração. Este fenômeno, que é a constitucionalização do Direito Administrativo, amplia a base da legalidade e reduz a discricionariedade do administrador, porque o ato que ele vai praticar e que é discricionário, que ele tem liberdade para praticar, só é válido se não violar nenhuma regra que está na Constituição Federal.

SISTEMAS ADMINISTRATIVOS –

a) Sistema do Contencioso administrativo / Sistema Francês / DUAL

Em tese, são duas jurisdições: uma Administrativa, e outra Justiça Comum. Há o Tribunal Administrativo para servidores e o Tribunal Comum. A demanda do Tribunal Administrativo faz “coisa julgada administrativa”, não podendo levar à Justiça Comum.

b) Sistema Judiciário / Inglês / Controle Judicial / **Jurisdição única**

No Brasil foi adotado o **Sistema Inglês** em que todos os litígios sendo eles na esfera administrativa ou não podem ser resolvidos com a intervenção do Poder Judiciário. Por exemplo, se um servidor for condenado em processo administrativo disciplinar, este pode ainda recorrer ao Poder Judiciário. Isto ocorre em razão do **Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição** o qual o Poder Judiciário não pode se abster de julgar litígios que envolvam lesão ou ameaça a direito. Exceção é a Justiça Desportiva – em que se exige o esgotamento dessa “instância” para se recorrer ao Poder Judiciário.

Questões Corretas

Um dos aspectos da constitucionalização do direito administrativo se refere à releitura dos seus institutos a partir dos princípios constitucionais. **C**

Para a escola exegética, o direito administrativo tinha por objeto a compilação das leis existentes e a sua interpretação com base principalmente na jurisprudência dos tribunais administrativos. **C**



Segundo a corrente negativista, a definição do objeto do direito administrativo é mais bem realizada por exclusão, isto é, tudo aquilo que não disser respeito a outros ramos jurídicos. **C**

Segundo a escola da *puissance publique*, as prerrogativas e os privilégios que o Estado possui frente ao particular constituem critério definidor do Direito Administrativo. **C** (TRF 1/2017)

A escola da *puissance publique* distingue-se da escola do serviço público por conceituar o direito administrativo pela coerção e pelas prerrogativas inerentes aos atos de império, diferenciando-os dos atos de gestão. **C** (TRF 1/2017)

A administração pública em sentido formal, orgânico ou subjetivo, compreende o conjunto de **entidades, órgãos e agentes públicos** no exercício da função administrativa. Em sentido objetivo, material ou funcional, abrange um conjunto de funções ou atividades que objetivam realizar o interesse público. **C**

A administração pública, em seu sentido subjetivo, compreende o conjunto de **agentes, órgãos e pessoas jurídicas** incumbidos de executar as atividades administrativas, distinguindo-se de seu sentido objetivo, que se relaciona ao exercício da própria atividade administrativa. **C**

A supremacia do interesse público é considerada, pela doutrina, como um princípio implícito da administração pública. **C**

Considerada **fonte secundária** do direito administrativo, a **jurisprudência** não tem força cogente de uma norma criada pelo legislador, salvo no caso de súmula vinculante, cujo cumprimento é obrigatório pela administração pública. **C**

O princípio da supremacia do interesse público não se radica em dispositivo específico da CR/88, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele. **C**



Segurança Pública na Constituição Federal

- Art. 22, CF/1988: Compete **privativamente** à União legislar sobre:

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

- Art. 24, CF/1988. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Art. 144, CF/1988. A segurança pública, **dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - **polícias penais federal, estaduais e distrital.** (Novidade trazida pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

- ❖ O rol trazido pelo Art. 144 da CF/1988 é **taxativo** – só será considerado órgão de segurança pública aqueles expressamente previstos no art. 144. (Esse é o posicionamento da doutrina majoritária. A jurisprudência do STF parece favorecer a corrente de que o rol é exemplificativo)
- ❖ O Supremo Tribunal Federal alude que é vedado aos Estados-membros instituírem **órgão de segurança pública** diversa do



previsto no art. 144 (Plenário, ADI 2575/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 24/06/2020 – Info 983).

- ❖ Da mesma forma, as **Polícias Científicas estaduais ou Institutos de criminalística** não são órgãos de segurança pública. Serão, assim, considerados inconstitucionais dispositivos previstos nas Constituições ou leis estaduais que lhes conferem o *status* de órgão de segurança pública.
- ❖ É **inconstitucional** a inclusão de instituto socioeducativo no rol de órgãos responsáveis pela segurança pública da respectiva unidade federativa (STF, ADI 7466, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/11/2024). **Nota:** também não fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

Competência da Polícia Federal

§ 1º A **polícia federal**, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - **apurar infrações penais contra a ordem política e social** ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija **repressão uniforme**, segundo se dispuser em lei;

➔ A CF/88 limita expressamente a atribuição da Polícia Federal. As sociedades de economia mista não foram incluídas no rol. A investigação de crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de sociedades de economia mista da União é, em regra, atribuição da Polícia Civil, vide Súmula nº 42 do STJ: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”.

II - **prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho**, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;



- ➔ A Polícia Federal tem entre suas atribuições tanto a **polícia ostensiva** (polícia marítima, aeroportuária, de fronteiras) como a **polícia judiciária** (exclusividade no plano federal).

III - exercer as funções de **polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras**;

IV - **exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.**

Atenção! As **atribuições da Polícia Federal** não se confundem com as regras de competência constitucionalmente estabelecidas para a Justiça Federal (arts. 108, 109 e 144 da CF/1988), sendo possível que uma investigação conduzida pela Polícia Federal seja processada perante a Justiça Estadual.

Auxílio da Força Pública –

Art. 200, CPP. As autoridades administrativas federais **poderão** requisitar o **auxílio da força pública federal, estadual ou municipal**, e reciprocamente, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, **ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.**

Federalismo Cooperativo –

O **intercâmbio de informações, o fornecimento recíproco de dados investigatórios** e a assistência técnica **entre a Polícia Federal e as polícias estaduais**, com o propósito comum de viabilizar a mais completa apuração de fatos delituosos gravíssimos, notadamente naqueles casos em que se alega o envolvimento de policiais militares na formação de grupos de extermínio, **encontram fundamento, segundo penso, no próprio modelo constitucional de federalismo cooperativo** (RHC 116.002, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 12/03/2014, decisão monocrática)

Declinada a competência do feito para a Justiça estadual, não cabe à Polícia Federal prosseguir nas investigações (STJ, HC 772.142/PE, 6ª Turma, julgado em 03/04/2023).



Como explicita o Prof. Bruno Zanotti, é possível que a Polícia Federal continuasse legalmente com a investigação, no caso em que haja um **Termo de Cooperação entre a PC e a PF**, cujo documento foi declarado constitucional pelo STF (RHC 116002, julgado em 12/03/2014, Min. Celso de Mello) por concretizar a ideia de **modelo de federativo cooperativo**, possibilitando a união de esforços na investigação criminal.

É **idônea** a conclusão de investigação iniciada pela Polícia Federal, ainda que após o declínio de competência para a Justiça Estadual, notadamente considerada a autorização expressa do Juízo competente. O reconhecimento de nulidade exige a demonstração de prejuízo, não sendo suficiente mera presunção (STF, 2ª Turma, AgR em HC 237.499, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 13/03/2026, publicado no DJ em 07/04/2026)

Assevere que **delegados de polícia NÃO podem investigar seus próprios agentes**. Essa atribuição deve ser desempenhada pelo Ministério Público (STF, Plenário, ADPF 635, julgado em 17/08/2020).

Competência da Polícia Rodoviária Federal

§ 2º A **polícia rodoviária federal**, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Competência da Polícia Ferroviária Federal

§ 3º A **polícia ferroviária federal**, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

Competência das Polícias civis estaduais

§ 4º Às **polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Competência das Polícias militares estaduais



§ 5º Às **polícias militares** cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Competência das Polícias penais

§ 5º-A. Às **polícias penais**, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a **segurança** dos estabelecimentos penais.

Atenção para o seguinte julgado:

Alegação de inércia legislativa não configurada. A **instituição da Polícia Penal** (art. 144, § 5º-A, da CF/1988, inserido pela EC nº 104/2019), novo órgão na estrutura administrativa estadual para o desempenho de funções até então exercidas por servidores de outras carreiras, demanda estudos de ordem financeira e administrativa, cuja complexidade excede o ordinário e impõe, à luz do princípio da razoabilidade, prazo condizente para a atuação do Poder Legislativo local. Conforme jurisprudência desta Corte, **a omissão normativa inconstitucional só se configura na hipótese de transcurso de lapso temporal além do que seria razoável por parte do Poder Legislativo** no cumprimento de seu dever de normatização que se extrai do texto constitucional. [...] (STF, ADO 72 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 22/03/2024 – Informativo 1129/24 STF).

É inconstitucional a gratificação criada para remunerar investigadores e agentes da Polícia Civil pela guarda de preso em cadeias públicas e estabelecimentos do sistema penitenciário, porquanto configurado desvio de função (STF, ADI 3581, Informativo 1160, 2024).

A guarda e vigilância de presos não é função da Polícia Civil. Após a conclusão do auto de prisão em flagrante ou a execução de um mandado de prisão, o preso deve ser imediatamente transferido para uma unidade prisional e entregue à Polícia Penal. Caso o policial penal se recuse a receber o detento, poderá incorrer em prática criminosa (STF, Plenário, ADI 3581/ES, julgado em 26/11/2024).



É **inconstitucional** – por ofensa à regra do concurso público – norma estadual que dispensa a realização de certame e autoriza a contratação por tempo determinado de agentes de segurança penitenciários para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (STF, Plenário, ADI 7.505/MG, julgado em 08/08/2025 – Info 1185).

- **Cuidado!** A **apuração** de crimes praticados no interior de estabelecimentos penais também cabe às polícias civis!

Subordinação aos Governadores

§ 6º As **polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército** subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

- **Cuidado!** As polícias militares e corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do **Exército** – e não das Forças Armadas, que são instituições nacionais e permanentes constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

ANISTIA –

Penal: deve ser oriunda do Congresso Nacional;

Administrativa: deve ser oriunda da Assembleia Legislativa com a iniciativa do projeto de lei do Governador do Estado.

É possível a **anulação do ato de anistia pela Administração Pública, evidenciada a violação direta do art. 8º do ADCT**, mesmo quando decorrido o prazo decadencial contido na Lei n. 9784/1999 (**mesmo depois de passados 5 anos**, a Administração Pública poderá anular a anistia política concedida – desde que respeitado o devido processo legal e



assegurada a não devolução das verbas já recebidas) (MS 19.070-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgado em 12/02/2020 – Info 668, STJ).

São **inconstitucionais** — pois violam os princípios da razoabilidade, da confiança legítima, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa — **as portarias do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos pelas quais foram anulados os atos administrativos** que declaravam anistia política de cabos da Aeronáutica afastados da atividade pela Portaria n. 1.104/1964 do Ministério da Justiça. (STF, ADPF 777, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 05/03/2025)

A concessão de ANISTIA a servidores públicos que foram punidos por terem participado de **movimentos reivindicatórios**: competência exclusiva da UNIÃO, art. 21, XVII, CF/88.

Transferência para a reserva, reforma e elegibilidade de policiais militares do próprio estado: organização polícia militar - competência privativa da UNIÃO, art. 22, XXI, CF/88;

Competência das Guardas Municipais

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Embora as Guardas Municipais não sejam considerados órgãos de segurança pública [**entendimento à época**] (Art. 144 da Constituição Federal) o Supremo Tribunal Federal definiu a tese de que **é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício do poder de polícia de trânsito**, inclusive para a imposição de sanções administrativas legalmente previstas, como por exemplo, as multas de trânsito. (STF. Plenário. RE 658570/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 6/8/2015 - Repercussão geral – Info 793). “1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública. 2. A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, **embora possa se dar**



ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais.

Desde que existente a necessária JUSTA CAUSA, são válidas a busca pessoal e domiciliar pela Guarda Municipal quando configura a situação de flagrante do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (STF, 1ª Turma, RE 1.468.558/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 01/10/2024).

Não há falar em ilegalidade na busca pessoal realizada por guardas civis municipais motivadas pela atitude suspeita do réu, que, em local conhecido como de traficância, ficou nervoso ao avistar a viatura e escondeu algo na cintura (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 2.108.571-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, por unanimidade, julgado em 05/11/2024)

O fato de as guardas municipais não terem sido incluídas nos incisos do art. 144, caput, da CF/1988 não afasta a constatação de que elas exercem atividade de segurança pública e integram o Sistema Único de Segurança Pública. Isso, todavia, não significa que possam ter a mesma amplitude de atuação das polícias (STJ, 3ª Seção, HC 830.530/SP, julgado em 04/10/2023).

É inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as guardas municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública (STF, ADPF 995/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 2024)

Para o Min. Flávio Dino, a **Guarda Municipal pode realizar busca pessoal em suspeitos de crime em geral quando houver fundada suspeita** e ainda que o crime não tenha relação com bens, instalações ou serviços municipais (STF, Reclamação 62455, julgado em 24/04/2024).

Para o Min. André Mendonça no Recurso Extraordinário n. 1.466.462, julgado em 22/07/2024, **“a Guarda Municipal pode realizar busca pessoal em suspeitos de crimes em geral quando houver fundada suspeita”.**

Não há ilegalidade na busca pessoal realizada por guardas municipais motivada pela **atitude suspeita do réu**, que, em local conhecido como de traficância, ficou **nervoso** ao avistar a viatura e escondeu algo na cintura (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 2.108.571/SP, julgado em 05/11/2024).



É lícita a abordagem realizada pela guarda municipal após recebimento de denúncia anônima pormenorizada do porte de drogas, aliada à fuga do agente ao avistar a guarnição (STF, RE 1472570 AgR, julgado em 21/02/2025)

Guardas municipais podem realizar busca pessoal em via pública quando houver fundada suspeita de prática delitiva (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 909.471-SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, julgado em 12/08/2025)

Guarda civil municipal. Busca pessoal em contexto de flagrante de contrabando de cigarros. Atribuição para abordagem. Fundadas razões objetivas. Ausência de ilegalidade. O STF, ao julgar a ADPF nº 995, reconhece que as guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conferindo-lhes atribuição para realizarem abordagens e ações de segurança pública (STF, 2ª Turma, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 19/12/2025 – publicado no DJ em 09/02/2026).

MÁXIMA ATENÇÃO!

STF mantém decisão que impede Guarda Civil de São Paulo use nome de “Polícia Municipal”. Segundo Flávio Dino, nomenclatura é definida pela Constituição Federal e deve ser respeitada pelos municípios. Assim, é vedada a substituição por “Polícia Municipal” e denominações similares (ADPF 1214/SP, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 14/04/2026)

É **constitucional**, no âmbito dos Municípios, o exercício de **ações de SEGURANÇA URBANA** pelas guardas municipais, **inclusive policiamento ostensivo comunitário**, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da CF/1988 e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. 7, da CF. Conforme o art. 144, parágrafo 8º, da CF, as leis municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional. (STF, Tema 656 - Repercussão Geral, 02/2025)

Porte de Arma de fogo –

Todos os integrantes das guardas municipais possuem direito a porte de arma de fogo, em serviço ou mesmo fora de serviço, independentemente do número de habitantes do Município. O art. 6º, III e IV, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do



Desarmamento) somente previa porte de arma de fogo para os guardas municipais das capitais e dos Municípios com maior número de habitantes. Assim, os integrantes das guardas municipais dos pequenos Municípios (em termos populacionais) não tinham direito ao porte de arma de fogo. O STF considerou que esse critério escolhido pela lei é inconstitucional porque os índices de criminalidade não estão necessariamente relacionados com o número de habitantes. (STF. Plenário. ADC 38/DF, ADI 5538/DF e ADI 5948/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 27/2/2021 – Info 1007).

Adicional de Periculosidade –

É lícito o pagamento de adicional de periculosidade para as guardas municipais, não havendo ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público (STF, SS 1.878/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 2026).

Aposentadoria especial –

A aposentadoria especial não pode ser estendida aos guardas civis, uma vez que suas atividades precípuas não são inequivocamente perigosas e, ainda, pelo fato de não integrarem o conjunto de órgãos de segurança pública relacionados no art. 144, I a V, da CF/88 (STF, Plenário, MI 6515/DF, MI 6770/DF, MI 6773/DF, MI 6780/DF, MI 6874/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 20/06/2018 – Info 907)

As guardas municipais fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), **mas não possuem direito à aposentadoria especial**, visto que o rol constitucional de categorias com direito a esse benefício é **TAXATIVO** e não as contempla (STF, ADPF 1.095/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08/08/2025).

Prisão em flagrante –

Consoante previsão do art. 301 do Código de Processo Penal, “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. Dessa forma, guardas municipais poderão



prender – como qualquer do povo – pessoas que estejam cometendo crimes (flagrante delito em suas várias modalidades).

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

→ Ou seja, subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação.

Segurança Viária

§ 10. A **segurança viária**, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

❖ **Segurança Viária não se confunde com segurança pública.**

O exercício da “segurança viária” é competência dos órgãos e agentes de trânsito estaduais, distritais e municipais, que compreende a **educação, engenharia e fiscalização** de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente (art. 144, § 10, da CF/88).

Lei distrital não pode conferir porte de arma nem determinar o exercício de atividades de segurança pública a agentes e inspetores de trânsito. A Constituição Federal, nos incisos do art. 144, estabelece quais são os órgãos de segurança pública. Esse rol é taxativo e de observância obrigatória pelo legislador infraconstitucional. Como consequência, os Estados-membros não podem atribuir o exercício de atividades de segurança pública a órgãos diversos daqueles previstos na Constituição Federal. Assim, a lei distrital, ao estabelecer que os agentes de trânsito exercem atividades de segurança pública, possui vício de inconstitucionalidade material porque violou o rol taxativo dos órgãos encarregados da segurança pública previsto no art. 144 da CF/88.



❖ A Polícia Científica é órgão de segurança pública?

Ao estabelecer a existência da polícia técnico-científica, o legislador estadual pode defini-la de maneira autônoma e independente, sem necessariamente submetê-la às polícias existentes e dispostas no artigo 144 da Constituição Federal. Mas desde que isso não signifique sua equiparação a órgão de segurança pública. Com esse entendimento, o plenário do Supremo Tribunal Federal deu parcial procedência a ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme ao termo "Polícia científica", presente no artigo 50 da Constituição Estadual do Paraná. A decisão afasta "qualquer interpretação que confira a esse órgão o caráter de órgão de segurança pública". A ADI também contestou — "inteligentemente", segundo relator — o artigo 50 da Constituição Estadual em sua forma original, que estabelece uma polícia científica "com estrutura própria, incumbida das perícias de criminalística e médico-legais, e de outras atividades técnicas congêneres, será dirigida por peritos de carreira da classe mais elevada, na forma da lei". Assim, a Polícia Científica até pode ser órgão autônomo à Polícia Civil, mas não pode ter o status de órgão de segurança pública. (STF, ADI 2.575/PR)

O Supremo Tribunal Federal manteve a validade de lei federal que **assegura a autonomia técnica, científica e funcional aos peritos criminais**. (ADI 4354, Rel. Dias Toffoli, por unanimidade, julgado em 07/11/2024 e outros)

❖ E a Força Nacional de Segurança Pública?

A Força Nacional de Segurança Pública foi criada pelo Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2014, durante o governo Lula (PT), sendo um **programa de cooperação federativa**. Essa "Força" não é órgão de segurança pública, pois não é prevista constitucionalmente, e também não integra os quadros das Forças Armadas. Portanto, não é considerada uma instituição permanente ou essencial à proteção da sociedade ou do Estado.

A Força Nacional não é dotada de servidores públicos próprios – integram seus quadros, *temporariamente*, servidores dos Estados e do Distrito Federal, como policiais e bombeiros militares, policiais civis e profissionais de perícia estaduais.

A execução desse programa está subordinada diretamente ao atual Ministério da Justiça e da Segurança Pública.



Dispositivos mais relevantes do Decreto nº 5.289/2014:

Art. 2º A Força Nacional de Segurança Pública **atuará em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, nas hipóteses previstas neste Decreto e no ato formal de adesão dos Estados e do Distrito Federal. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.318, de 28/9/2010).

Art. 4º A Força Nacional de Segurança Pública **poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado.**

Art. 5º. Os servidores de órgãos de segurança pública mobilizados para atuar de forma integrada, no programa de cooperação federativa, **ficarão sob coordenação do Ministério da Justiça** enquanto durar sua mobilização, mas não deixam de integrar o quadro funcional de seus respectivos órgãos.

Parágrafo único. Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata este Decreto farão jus ao recebimento de diária, a ser paga na forma prevista pelo art. 6º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

Art. 7º. Caso algum **servidor militar mobilizado venha a responder a inquérito policial** ou a processo judicial por sua atuação efetiva em operações da Força Nacional de Segurança Pública, **poderá ser ele representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União**, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 8º. Os servidores dos Estados mobilizados para atuar em operação da Força Nacional de Segurança Pública **serão designados pelo Ministério da Justiça.**

Art. 9º. A União poderá fornecer recursos humanos e materiais complementares ou suplementares quando forem inexistentes, indisponíveis, inadequados ou insuficientes os recursos dos órgãos estaduais, para o desempenho das atividades da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 1º As Forças Armadas, por autorização específica do Presidente da República, e outros órgãos federais desvinculados do Ministério da Justiça poderão oferecer



instalações, recursos de inteligência, transporte, logística e treinamento de modo a contribuir com as atividades da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º Em caso de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, na forma da legislação específica, o Presidente da República poderá determinar ao Ministério da Justiça que coloque à disposição do Ministério da Defesa os recursos materiais da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 3º Os Estados também poderão participar de operações conjuntas da Força Nacional de Segurança Pública, fornecendo recursos materiais e logísticos.

❖ **A quem tem iniciativa para o emprego da Força Nacional de Segurança Pública?**

Embora o Art. 4º do referido decreto preveja que o emprego da Força Nacional possa ocorrer mediante iniciativa do próprio Ministro da Justiça, mesmo sem solicitação do Governador, o Supremo Tribunal Federal entendeu que essa iniciativa é **inconstitucional**, pois viola o princípio da autonomia dos Estados-membros:

Afirmou a Corte: “É plausível a alegação de que a norma inscrita no art. 4º do Decreto 5.289/2004, naquilo em que dispensa a anuência do governador de estado no emprego da Força Nacional de Segurança Pública, **viola o princípio da autonomia estadual**” (STF, Plenário, ACO 3427 Ref-MC/BA, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/09/2020).

Dessa forma, o emprego da Força Nacional em Estado-membro ou no Distrito Federal depende da anuência expressa de seu Governador. Em sede da ACO 3427, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que não é possível o envio da Força Nacional de Segurança para atuar no Estado-membro sem que tenha havido pedido ou concordância do governador. (ACO 3427 Ref-MC/BA, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/9/2020 – Info 992).

Informativo 992 do STF: Compete ao **Ministro da Justiça** determinar a ida da Força Nacional de Segurança Pública para atuar em determinado Estado-membro ou Distrito Federal.

Questões Corretas

A vedação absoluta ao direito de greve dos integrantes das carreiras da segurança pública é compatível com o princípio da isonomia, segundo o STF. **C**



É permitida aos municípios a criação de guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações, inclusive com a atribuição de poder de polícia de trânsito. C

A Força Nacional de Segurança Pública implica cooperação federativa entre os entes estatais, somente podendo ser empregada em território de estado-membro com a anuência do seu governador. C

A segurança pública, exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, é responsabilidade de todos. C

❖ Militar estadual pode acumular cargo público civil?

Em 2019, uma alteração na Constituição Federal permitiu o **militar estadual** (bombeiro ou policial militar) a **acumular o seu cargo** com: 1 cargo de professor; ou 1 cargo técnico ou científico; ou 1 cargo de profissional de saúde. Ou seja, **deixou-se de exigir dedicação exclusiva** e as leis que preveem a carreira militar como dedicação exclusiva estão revogadas, desde que a atividade principal seja na carreira militar estadual. Assim, após a alteração na Constituição, ao prever que as exceções acima se aplicam aos militares, é possível afirmar que os militares estaduais podem: dar aulas em escolas públicas ou em universidades públicas; exercer um cargo técnico ou científico; acumular outro cargo público na área de saúde (isso era possível em razão de uma alteração na Constituição em 2014).

- Cargo **técnico/científico** é aquele que exige qualificação específica (habilitação legal).

Para o Supremo Tribunal Federal, o único requisito estabelecido para a acumulação é a **compatibilidade de horários no exercício das funções**, cujo comprimento deverá ser aferido pela administração pública, não havendo o limite de 60 horas semanais (2ª Turma, RMS 34257 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 2018).

Nesses casos de acumulação lícita, o **teto constitucional** irá incidir **ISOLADAMENTE** em relação a cada cargo.

O cargo de policial militar é compatível com o cargo de professor do Estado (TJRR, Câmara Cível, publicado em 11/04/2024).



Atenção: o decurso temporal não impede que a Administração Pública apure a acumulação ilegal de cargos, não incidindo o instituto da decadência. Assim, é possível que a Administração apure mesmo depois de cessada a acumulação.

- Em relação ao **Militar Federal** (Forças Armadas), pode acumular **APENAS** emprego na área da saúde, desde que seja uma profissão regulamentada.

❖ **E o Termo Circunstanciado de Ocorrência?**

O Supremo Tribunal Federal mantém a possibilidade de a Polícia Militar lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Para o Plenário do STF, a função não é exclusiva da Polícia Judiciária, por não se tratar, segundo os Ministros, de atividade investigativa. No caso do TCO, a polícia militar apenas procederá à constatação de ocorrência de crime de menor potencial ofensivo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade da Lei do Estado de Minas Gerais n. 22.257, de 27 de julho de 2016, e, por consequência, julgou improcedente a presente ação direta, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 04/03/2022 a 11/03/2022. **O STF, por unanimidade, considerou constitucional dispositivo de lei do Estado de Minas Gerais que confere à Polícia Militar a possibilidade de lavrar TCO.** A decisão se deu no último no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.637, julgada improcedente.

O ministro Edson Fachin argumenta que ao julgar a ADI 3.807, o STF afirmou que, naquele momento, não se debateu a competência para a realização do TCO, o qual não se trata de atividade investigativa, portanto, não se trata de função privativa da polícia judiciária. Fachin destacou a diferença entre o TCO, lavrado pela autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência, e o inquérito policial, este de competência do delegado de polícia. Para o Ministro, o inquérito é o instrumento para viabilizar a investigação criminal, que consiste na atividade de apuração de infrações penais. Já o termo circunstanciado não tem função investigativa, ele se limita a constatar a ocorrência.

- A **PRF** também vem lavrando Termos Circunstanciados de Ocorrência nas infrações de menor potencial ofensivo.
- O STF, ADI 6264/DF em 2023, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, unânime, **pacificou o entendimento de que todas as instituições**



policiais podem lavar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (seja polícia judiciária ou polícia administrativa).

CUIDADO!

→ **Norma estadual pode prever a exigência que o Chefe da Polícia Civil seja um Delegado integrante da classe final da carreira?**

Se for uma previsão originária da Constituição estadual: **SIM**. (STF, Plenário, ADI 3922, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 25/10/2021)

Se for uma norma oriunda de projeto de iniciativa do Governador do Estado, **SIM**. Não há qualquer óbice constitucional de índole material à estipulação normativa de critérios razoáveis e objetivos à escolha do Chefe da Polícia Civil pelo Governador do Estado, tal como a exigência de que o ocupante do cargo seja eleito entre os integrantes da última classe da carreira (ADI 3922).

A veiculação de critérios restritivos da escolha do Diretor da Polícia Civil pelo Governador do Estado, para se mostrar válida no plano formal, **deve observar a cláusula de reversa de iniciativa** prevista no art. 61, § 1º, II, 'c' e 'e' (aplicáveis aos Estados por força do art. 25 da CF), motivo pelo qual somente o Chefe do Poder Executivo dispõe de legitimação para instaurar o processo legislativo pertinente ou propor o respectivo projeto de emenda à Constituição estadual quanto a esse específico tema. (STF, ADI 3.922/ES).

Se for uma norma oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, **NÃO**. É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disponha sobre a nomeação, pelo governador do estado, de ocupante do cargo de diretor-geral da Polícia Civil, a partir de **lista tríplice** elaborada pelo Conselho Superior de Polícia. (STF, ADI 6923/RO, julgada em 28/10/2022). **Nota:** As forças policiais subordinam-se aos Governadores. A criação de novos requisitos – como a lista tríplice – esvaziariam atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal disciplina que as forças policiais estão subordinadas ao poder civil, **não se podendo enfraquecer tal compreensão por mecanismos corporativos**. (STF, Plenário, ADI 6923/RO, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/10/2022 – Info 1074).



A **diferenciação no tratamento de delegados de polícia** em relação aos demais policiais civis (como exigência de aprovação por 2/3 do Conselho Superior para remoção) **não viola o princípio da isonomia**, sendo legítima e razoável à luz das prerrogativas e atribuições diferenciadas do cargo, que incluem direção, presidência, comando e controle das atividades de investigação. (STF, Plenário, ADI 7.578/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 01/09/2025 – Info 1188).

❖ **Lei estadual pode conceder reajuste em percentual maior para delegados do que para as demais carreiras da Polícia Civil?**

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, **SIM**. É **constitucional** a fixação de índices diferenciados de reajuste de vencimentos entre carreiras da Polícia Civil de níveis distintos, desde que observados os princípios do art. 39, § 1º, da Constituição Federal. É válida a implementação do regime de subsídio, em parcela única, apenas para a carreira de Delegado de Polícia, desde que respeitada a isonomia.

A aprovação de uma lei em um único dia, em regime de urgência, não gera vício formal, desde que o procedimento adotado esteja previsto no regimento interno da Assembleia Legislativa. A definição da urgência e da celeridade da votação é matéria interna corporis, salvo violação direta e evidente da Constituição. A republicação da lei para corrigir erro material é válida e não exige novo processo legislativo, desde que não altere o conteúdo jurídico da norma. (STF, Plenário, ADI 4.921/RR, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 20/10/2025 – Info 1195).

Atenção para o seguinte julgado: É **inconstitucional** lei estadual que fixa ajuda de custo (bolsa-auxílio de formação) para Delegado de Polícia em valor inferior ao mínimo estabelecido pela LONPC. A Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis - LONPC (Lei Federal nº 14.735/2023) estabeleceu, em seu art. 22, que a concessão de bolsa-auxílio durante o curso de formação profissional é facultativa para os estados, mas, se concedida, não pode ser inferior a 50% da remuneração prevista em lei para a classe inicial do respectivo cargo. Nota: essa lei estadual é inconstitucional porque viola o regime de competência concorrente e contraria norma geral federal sobre a matéria (art. 24, §§ 1º e 4º, CF/88). (STF, Plenário, ADI 7.783/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 09/04/2026 – Info 1211).



❖ **A carreira de Delegado de Polícia é uma carreira jurídica?**

Para o Supremo Tribunal Federal, é **inconstitucional** considerar a carreira de Delegado de Polícia como jurídica para todos os fins. A função de Delegado está ligada à segurança pública e não às funções essenciais à Justiça. Delegados são subordinados aos governadores; não possuem autonomia e independência de magistrados ou promotores. Essa definição de integrar as carreiras jurídicas compete ao Poder Constituinte.

“Embora o delegado exerça atribuições de polícia judiciária, sua carreira não foi alçada à categoria jurídica de função essencial à justiça – cuja disciplina está inserida no Capítulo V do Título IV do texto constitucional. Tampouco lhe foram conferidas, pela Constituição de 1988, as garantias próprias às carreiras dotadas de autonomia e independência funcional. [...] Há, na verdade, subordinação e vinculação hierárquico-administrativa ao chefe do Poder Executivo. Dessa forma, o estabelecimento das funções de Delegado de Polícia como essenciais ao Estado e dotadas de natureza jurídica discrepa do modelo concebido pelo constituinte originário. A autonomia administrativa e financeira e a independência funcional não se compatibilizam a submissão hierárquica da polícia judiciária ao chefe do Executivo. A falta de previsão constitucional não deve ser entendida como omissão a ser suprida ou lacuna a ser integrada. Trata-se, antes, de legítima opção político-normativa de não estender determinada disciplina jurídica a outras situações, revelando-se incabível a aplicação por analogia.

❖ **Jurisprudências sobre Segurança Pública**

- São **inconstitucionais a equiparação da carreira de delegado de polícia às carreiras jurídicas** e a fixação de teto remuneratório em desconformidade com o preconizado no art. 37, XI, da Constituição Federal. (STF, ADI 5.622/PI, 2025 – Info 1188). **Nota:** a polícia judiciária é hierarquicamente vinculada ao Poder Executivo. Também é inconstitucional a fixação de teto remuneratório diverso do previsto no art. 37, XI, da CF,



como ocorreu no Piauí ao criar subtetos específicos para auditores fiscais, delegados e auditores governamentais.

- É **inconstitucional** dispositivo da Constituição do Estado do Pará que integrava o cargo de delegado de Polícia Civil às carreiras jurídicas da administração estadual. O parágrafo único do art. 197 da Constituição paraense definia o cargo de delegado de polícia como privativo de bacharéis em direito e integrante “para todos os fins” das carreiras jurídicas do Estado. Para a Corte, embora os delegados exerçam funções de polícia judiciária e atuem em estreita relação com os órgãos do sistema penal, suas atribuições não foram incluídas pela Constituição entre as funções essenciais à justiça, como a magistratura, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a advocacia pública. Segundo o STF, a CF expressamente subordinou as polícias civis ao chefe do Poder Executivo estadual (STF, ADI 7206, 2025)
- São **constitucionais** – e não violam o princípio da isonomia – normas estaduais que estabelecem reajustes em percentuais diferenciados para integrantes das carreiras da polícia civil e regime de subsídio apenas para a carreira de delegado (STF, Plenário, ADI 4.921/RR, julgado em 20/10/2025 – Info 1195).
- É **constitucional** – e não afronta iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo nem constitui omissão que estabeleça hipótese de patente inconstitucionalidade – a Lei nº 12.030/2009, de iniciativa parlamentar, que estabelece **normas gerais sobre perícias oficiais de natureza criminal**. (STF, ADI 4.354/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento finalizado em 07/11/2024)



- É **inconstitucional** lei estadual de iniciativa parlamentar que altera a denominação dos cargos de motorista e de agente de serviços gerais da Polícia Civil para o cargo de agente de polícia civil do estado. (STF, ADI 5.021/RO, julgado em 24/04/2025). **Nota:** a mudança da denominação dos cargos configurou reenquadramento funcional e equiparação de carreiras com atribuições e remuneração distintas, caracterizando provimento derivado vedado pela CF/88 e pela SV 43.
- É **inconstitucional** – por violar competência material e legislativa privativa da União – **lei estadual** que dispõe sobre o **porte de armas de fogo pelos servidores públicos de instituto de perícias**, órgão integrante da Secretaria da Segurança Pública local (STF, ADI 4.354/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento finalizado em 07/11/2024). **Nota:** Nesse contexto, ao suprimir requisito estabelecido no “Estatuto do Desarmamento” (Lei nº 10.826/2003), o diploma normativo estadual invadiu a competência da União.
- A missão institucional das Forças Armadas na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais e na garantia da lei e da ordem **não acomoda o exercício de “poder moderador”** entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. (STF, ADI 6.457/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 08/04/2024).
- É **proibida a sindicalização e greve aos militares e a todos os servidores que atuarem diretamente na área de segurança pública** (STF, ARE 654432) A vedação absoluta ao direito de greve dos integrantes das carreiras da segurança pública é compatível com o princípio da isonomia, segundo o STF.



- É **inconstitucional** o artigo 144-A da Lei 6880/1980 (Estatuto dos Militares) ao condicionar o ingresso e a permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças, ainda que em regime de internato e de dedicação exclusiva e/ou de disponibilidade permanente, peculiar à carreira militar, à inexistência de vínculo conjugal, de união estável, de maternidade, paternidade e de dependência socioafetiva (STF, RE 1530083, julgado em 27/08/2025).
- É **inconstitucional** lei estadual que exclui PCDs de concursos militares. A lei barrava inscrições e eliminava reserva de vagas para PCDs. Para a Corte, o Estado invadiu competência da União sobre proteção às pessoas com deficiência. O STF exige análise casuística e inclusiva para cada candidato, sendo exigida adaptação de provas escritas, práticas e físicas.
- É **inconstitucional** lei que limita participação de mulheres em concursos para as carreiras policiais (STF, ADI 7492).
- É **inconstitucional** a restrição de gênero de 10% (dez por cento) das vagas para ingresso na Polícia Militar às candidatas mulheres. Mulheres devem concorrer entre a totalidade das vagas disponível (STF, ADI 7483-MC, 2023).
- Viola a Constituição Federal a **reserva de vagas para mulheres** nos concursos públicos de ingresso nas instituições militares estaduais (STF, ADI 7557/AC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 07/08/2024)
- Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente,



justifica a busca pessoal em via pública. (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RHC 229.514, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão unânime, Dje. 23/10/2023).

- **Fugir correndo repentinamente ao avistar a polícia autoriza a realização de busca pessoal** (STJ, 3ª Seção, HC 877.943, julgado em 18/04/2024).
- A conduta da pessoa que, na via pública, ao avistar a aproximação da viatura policial, **muda repentinamente de direção** na tentativa de fugir do local, pode configurar a fundada suspeita e justificar, objetivamente, a realização da busca pessoal sem ordem judicial (STF, HC 249.506/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 10/12/2024).
- **A conduta de FUGIR para evitar prisão em flagrante é ATÍPICA**, não configurando o crime previsto no art. 330 do Código Penal. A intenção do alvo não era desobedecer à ordem, mas manter sua liberdade (evitar o flagrante) e evitar autoincriminação. (...) A tentativa de fuga, ainda que questionável, não pode ser enquadrada automaticamente como desobediência penal sem comprovação clara do dolo de descumprir a ordem (STJ, 5ª Turma, AgResp 2442388, 2025).
- A denúncia anônima de porte de arma de fogo atrelado ao fato de o agente entrar apressadamente na sua casa ao visualizar a polícia demonstra, de forma segura, o contexto de fuga e a caracterização da justa causa para a busca pessoal e domiciliar (STF, AgRg Rex. 1513778, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08/01/2025).



- Denúncia anônima indicando que o acusado possuía **armamento irregular** e **circulava armado pelo bairro** configura ‘fundamento suficiente para autorizar o ingresso em seu domicílio’ (STF, ARE 1.557.399, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/08/2025).
- **Configura justa causa para a busca pessoal, sem mandado, o fato de a investigada estar sentada na via pública, em conhecido ponto de tráfico** (STF, 2ª Turma, RE 1.512.600/SC, decisão em 25/02/2025). Nota: a mulher foi abordada em um casebre abandonado que há muito tempo era reconhecido como um ponto notório de venda de entorpecentes. Durante a abordagem, foram encontradas com ela 87 porções de crack.
- **A limitação de IDADE, SEXO e ALTURA** para o ingresso na carreira militar é **válida**, uma vez que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público (STJ, 2ª Turma, AgInt no RMS 71372/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/09/2023).
- É **inconstitucional** a estipulação de altura mínima para profissionais do quadro de oficiais médicos, pois essa exigência não possui conexão com as atividades de saúde (STF, ADI 5044, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/10/2018).
- As policiais mulheres devem ter regras diferenciadas para aposentadoria, garantindo isonomia material, já que a Emenda Constitucional 103/2019 iguala injustamente os critérios para ambos os sexos (STF, ADI 7727-MC/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 17/10/2024)



- **STF considera válida altura mínima para ingresso na Guarda Municipal de São Bernardo do Campo/SP.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu que é legítima e razoável a exigência de altura mínima para o ingresso em alguns cargos de carreiras da segurança pública (como no caso em análise referente a Guarda Municipal), CONTUDO, determinou que fosse adotado o parâmetro da Lei Federal 12.705/2012 – que estabelece a altura mínima para ingresso nas carreiras do Exército, a partir de um critério de razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, o STF reduziu a altura mínima de 1,60m para 1,55m para mulheres e de 1,70m para 1,60m para homens, adequando o requisito local aos parâmetros para o ingresso nas forças armadas.
- A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a carreira do Exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres). (STF, Tema 1.424, 2025) **Nota:** com a decisão do STF, essas medidas passarão a ser o parâmetro nacional.
- **É inconstitucional** — por violar o princípio da razoabilidade — lei estadual que exige, como requisito para ingresso na Polícia Militar, altura mínima superior à prevista para ingresso nas carreiras do Exército. (STF, RE 1.469.887/AL, julgado em 12/09/2025 – Informativo 1190).
- O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a **abordagem policial e a revista pessoal motivadas por raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física são ilegais.** (HC 208.240, julgado em 11/04/2024). **Nota:** o



perfilamento social não pode servir de justificativa para abordagem policial.

- A abordagem policial é válida quando fundamentada em **razões concretas**, como denúncia anônima e atos suspeitos observados pelos agentes públicos (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 3.011.314/SP, DJEN 17/12/2025).
- É **ilícita** a prova obtida em revista pessoal feita por agentes de segurança particular. (STJ, 5ª Turma, HC 470.937/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 04/06/2019 – Info 651).
- O indivíduo que possui registro de ocorrência como autor dos crimes de injúria e ameaça e que tem fortes laços de amizade com integrantes de grupo criminoso não possui **idoneidade moral** para ingressar na carreira policial militar. Trata-se de cautela relacionada à proteção da moralidade da Administração Pública. Não se trata de analisar inquérito policial ou processo penal, mas sim a idoneidade moral do candidato. (STF, 1ª Turma, Ag. Reg. Rex. 1.488.769/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2024).
- Por envolver o campo da **competência concorrente sobre segurança pública**, os Estados podem criar cadastros de pessoas **condenadas definitivamente** pela prática de crimes sexuais contra crianças ou adolescentes (pedofilia) e por crimes de violência doméstica contra a mulher, mas, em respeito ao princípio da presunção da inocência, **não é possível lançar o nome de acusados antes da obtenção de condenação definitiva** (STF, ADI 6.620/MT, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 18/04/2024).



- É **inconstitucional** – por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições ao exercício das profissões – **lei estadual que regulamenta o exercício da profissão de bombeiro civil** (STF, ADI 5.761/RO, Rel. Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 14/02/2025)
- É **constitucional** a norma prevista em Constituição estadual que atribui ao Corpo de Bombeiros Militar competência para a coordenação e execução de perícias de incêndios e explosões em local de sinistros. Todavia, essa competência para coordenação e execução de perícias de incêndios e explosões não pode ser exclusiva do Corpo de Bombeiros, sob pena de prejudicar a atuação das polícias civis na apuração criminal de fatos que envolvam incidentes dessa natureza (STF, Info 1107, 2024).
- São **constitucionais** as taxas estaduais pela utilização efetiva ou potencial dos **serviços públicos de prevenção e combate a incêndios**, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelos corpos de bombeiros militares (STF, RE 1417155 e ADPFs 1028 e 1029, 2025 – Tema 1.282).
- É **compatível** com o sistema normativo-constitucional vigente, **norma estadual que veda a promoção ou a participação de policiais em manifestações de apreço ou desapreço** a quaisquer autoridades ou contra atos da Administração Pública em geral (STF, ADPF 734/PE, julgado em 12/04/2023).
- É **constitucional** dispositivo do Código Penal Militar que prevê pena de detenção a militares ou assemelhados (polícias e



bombeiros militares) que critiquem publicamente atos de superiores ou resoluções de governo (ADPF 475, 12/04/2023).

- É **inconstitucional** lei federal, de iniciativa parlamentar, que veda medida privativa e restritiva de liberdade a policiais e bombeiros militares dos estados, dos territórios e do DF (ADI 6595/DF, Plenário, julgado em 20.05.2022). No caso em tela, houve vício de inconstitucionalidade formal e material. Nesse contexto, **os servidores militares estaduais e distritais submetem-se a um regime jurídico diferenciado**, motivo pelo qual a própria Constituição, expressamente, autoriza a prisão por determinação de seus superiores hierárquicos no caso de transgressão das regras e não lhes assegura sequer o habeas corpus em relação às punições disciplinares.
- É **inconstitucional** lei federal, de iniciativa parlamentar, que **veda medida privativa e restritiva de liberdade** a policiais e bombeiros militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal.
- É **inconstitucional** – por criar sanção de caráter perpétuo – norma que, sem estipular prazo para o término da proibição, impede militares estaduais afastados pela prática de falta grave de prestarem concurso público para provimento de cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta local. (STF, Plenário, ADI 2.893/PE, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 17/06/2024 – Info 1141).
- O art. 166 do **Código Penal Militar (CPM)** é **compatível** com o sistema normativo-constitucional vigente, pois as restrições por ele impostas são adequadas e proporcionais quando consideradas as peculiaridades das atribuições militares e a singularidade de suas carreiras, que possibilita aos seus integrantes a submissão a regime disciplinar distinto do aplicado aos servidores públicos civis em geral. (STF, ADPF



475/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 12/04/2023).

- É **formalmente inconstitucional** norma federal que concede anistia a policiais e bombeiros militares estaduais por infrações disciplinares decorrentes da **participação em movimentos reivindicatórios** por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho. (STF, Plenário, ADI 4869/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 27/05/2022 - Info 1056).
- **Lei ordinária, tratamento da organização, carreira e garantias de servidores da Polícia Civil devem ser por lei ordinária** - De acordo com as disposições constitucionais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os entes federativos, no exercício de sua autonomia federativa, **não** podem condicionar à edição de lei complementar o tratamento da organização, a carreira e as garantias dos servidores da Polícia Civil. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares.
- **O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade** e, quando também previsto em lei complementar, na regra da **paridade**, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco. (STF, Plenário, RE 1.162.672/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em



04/09/2023 – Repercussão Geral – Tema 1.019 – Info 1106).
Nota: superação do firmado em sede da ADI 5039/RO do Informativo 998.

- São **inconstitucionais** dispositivos da Constituição Estadual que definem como **atividade de risco análoga ao exercício da atividade policial** a atuação dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e dos Procuradores do Estado e dos Municípios, dos Oficiais de Justiça e Auditores Fiscais de tributos estaduais, e a eles estendem benefícios previdenciários exclusivos dos servidores policiais, tais como a aposentadoria especial e a pensão por morte (STF, ADI 7.494/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 03/04/2024)
- **Em relação à autonomia, a carreira de Delegado de Polícia não se equipara às carreiras jurídicas.** O Art. 144, CF estabelece vínculo de subordinação entre os governadores de estado e as respectivas polícias civis, sendo inconstitucional a lei que atribui maior autonomia aos órgãos de direção máxima das polícias civis. Com esse entendimento, o STF declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 35/2012 da Constituição do Estado de São Paulo, que equiparava a carreira de delegado de polícia às carreiras jurídicas, como a da magistratura e a do Ministério Público. O dispositivo da Emenda conferia autonomia à carreira de delegado, atribuindo independência funcional aos delegados de polícia civil, incluindo a categoria entre as funções essenciais à justiça – ampliando o rol de competências, incorrendo em ofensa aos artigos 129, I, VI e VIII e 144, da Constituição Federal (Gilmar Mendes).
- O art. 144, § 6º, da CF é **expletivo de um indeclinável traço hierárquico de subordinação, a caracterizar a relação entre os Governadores de Estado e as respectivas polícias civis.** São ilegítimas, por contrariá-lo, quaisquer pretensões legislativas de conceder maior liberdade política (autonomias) aos órgãos



de direção máxima das polícias civis estaduais, mesmo que materializadas em deliberações da Assembleia Constituinte local. (...). A instituição de tratamento jurídico paritário entre o Delegado-chefe da polícia civil estadual e os Secretários de Estado não pode alcançar a consequência de prover as autoridades policiais das mesmas prerrogativas de foro jurisdicional eventualmente vigentes em favor dos Secretários, por falta de correspondência no plano da CF. (STF, ADI 5.103, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/04/2018)

- É **incompatível** com a Constituição Federal norma de Constituição estadual que estabelece a natureza jurídica da Polícia Civil como função essencial à atividade jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, **bem como atribui aos Delegados de Polícia a garantia de independência funcional.** (STF. Plenário. ADI 5517/ES, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/11/2022 – Info 1076).
- É **inconstitucional** a existência de mandato para o cargo de Delegado-Geral da Polícia Civil por se tratar de cargo em comissão, violando o modelo presente na Constituição Federal. (STF, ADI 4515, 2021).
- É **inconstitucional** o foro por prerrogativa estabelecido para Delegados de Polícia, inclusive para o Delegado Geral, por violação do modelo previsto na Constituição Federal. (STF, ADI 6502, 2021).
- É **constitucional** lei estadual que prevê a presença de Procurador do Estado no Conselho da Polícia Civil (STF, Plenário, ADI 2926/PR, julgado em 20/03/2023).
- É **inconstitucional** — por ofender o princípio da simetria — norma de Constituição estadual que **prevê a edição de lei complementar** para disciplinar as atribuições e o estatuto das carreiras exclusivas de Estado, **visto que essa exigência não**



encontra paralelo na Constituição Federal, sobretudo em relação à carreira policial (CF/1988, art. 144, § 7º) [STF, Informativo 1086].

Anote! Lei ordinária pode disciplinar as atribuições e os estatutos das carreiras da polícia civil.

- É **inconstitucional** norma estadual que prevê a modalidade de **venda direta de arma de fogo** aos membros de seus órgãos de segurança pública. Essa previsão viola a competência privativa **da União** para legislar sobre **material bélico** (arts. 21, VI; e 22, XXI, CF/88) e **para editar normas gerais sobre licitações e contratos** (art. 22, XXVII, CF/88), cujo prévio procedimento licitatório é requisito necessário para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública (art. 37, XXI, CF/88). (STF, Plenário, ADI 7004/AL, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/04/2023 – Info 1091).
- É **inconstitucional** lei estadual que confere porte de arma de fogo a **vigilantes de empresas de segurança**, por violar a competência material e legislativa da União no tema material bélico (arts. 21, VI e 22, XXI, CF).
- A atividade de **vigilante**, com ou sem uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, §1º da Constituição (STF, RE 1.368.225, 2026)
- As guardas municipais e os agentes de trânsito são reconhecidos como órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 144, § 8º e § 10, da Constituição Federal, e do art. 9º, § 2º, incisos VII e XV, da Lei



nº 13.675/2018. O período em que o servidor exerceu os cargos de Guarda Municipal e de Agente de Trânsito deve ser considerado para promoção por antiguidade na carreira de Agente Penitenciário, com o pagamento das diferenças do seu subsídio, desde a data em que deveria ter sido promovido. (STJ, 2ª Turma, RMS 61.444-RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 17/09/2025 (Info 864).

- **É inconstitucional** – por violar os princípios da eficiência e da isonomia – dispositivo de norma federal **que limita o porte de armas a 50% dos servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público** que exercem função de segurança (STF, ADI 5.157/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 06/12/2024 – Info 1162).
- **O policial civil aposentado tem direito de conservar o porte de arma de fogo de sua propriedade.** É necessário, contudo, realizar testes de avaliação psicológica a cada 10 anos. O novo decreto emitido pelo atual Governo Federal (Decreto nº 11.366/2023) manteve a regulamentação anterior sobre o porte de arma do policial civil aposentado (art. 30, Decreto nº 9.847/2019).
- Supremo Tribunal Federal declarou a **constitucionalidade de norma do Paraná que concede porte de arma de fogo a policiais civis aposentados com PRAZO INFERIOR ao previsto na legislação federal.** O Plenário entendeu que não houve invasão da competência da União para legislar sobre material bélico. (STF, ADI 7.024, 2023). No caso dos autos, o decreto estadual define o prazo de 5 anos para a renovação dos testes psicológicos necessários à manutenção do porte pelos policiais civis aposentados. Essa previsão é mais protetiva do



que a do Decreto federal nº 9.847/2019, que estabelece o prazo de 10 anos.

- **A concessão de porte de arma de fogo a procuradores estaduais, por lei estadual, é incompatível com a Constituição Federal.** (STF, Plenário, ADI 6985/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 25/02/2022 – Info 1045).
- **É inconstitucional**, por violação à competência legislativa privativa da União, **lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo** para os vigilantes de empresas de segurança privada. (STF, ADI 7.252, Pleno, julgado em 24/04/2023).
- **É inconstitucional** lei estadual que concede o direito ao porte de arma de fogo a membros da Defensoria Pública local. (STF, Plenário, ADI 7.571/ES, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 05/06/2024 – Info 1139).
- Compete à União, nos termos do art. 21, VI; e 22, I, da Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional. Desse modo, **é inconstitucional a lei distrital que disponha sobre porte de arma de fogo**, criando hipóteses não previstas na legislação federal de regência, notadamente a Lei federal nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) (STF. Plenário. ADI 3996, Rel. Luiz Fux, julgado em 15/04/2020 – Info 987 – clipping)



- É **inconstitucional** lei estadual que transforma cargo de Comissário de Polícia em Delegado de Polícia (STF, ADI 3415, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2015).
- É **inconstitucional** lei estadual que prevê contratação temporária para o sistema penitenciário do Maranhão. Para a Corte, o quadro das polícias penais deve ser preenchido exclusivamente por concurso público, por ser serviço ordinário permanente do Estado. (STF, ADI 7098, julgado em 24/03/2023).
- É **inconstitucional** lei estadual que concede, em favor de candidatos naturais residentes em seu âmbito territorial, **bônus de 10% na nota obtida nos concursos públicos da área de segurança pública**. Essa previsão configura tratamento diferenciado desproporcional, sem amparo em justificativa razoável. (STF, Plenário, ADI 7.458/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/12/2023 – Info 1120).
- Embora não usar capacete seja praxe no local da abordagem, não se pode extrair do uso do equipamento, exclusivamente, a existência de fundada suspeita para justificar busca pessoal (STF, Informativo 823, 2024).
- É **constitucional** – e não usurpa a competência legislativa privativa da União, nem atribui competências típicas das polícias militares – lei estadual que regula, na respectiva polícia militar, **a prestação voluntária de serviços de guarda de imóveis locais e de guarda de quartéis da corporação**, desde que respeitadas as balizas dispostas na lei federal de regência (STF, Plenário, ADI 4.059/PA, 2025).



- É **constitucional** o regime de subsídios da carreira de policial rodoviário federal (Lei nº 11.358/2006) na parte em que **veda o pagamento de adicional noturno** e quaisquer outras gratificações ou adicionais, mas garante o direito à gratificação natalina, ao adicional de férias e ao abono de permanência. Contudo, deve ser afastada interpretação que impeça a remuneração desses policiais pelo desempenho de serviço extraordinário (horas extras) que não esteja compreendida no subsídio.
- Tese fixada pelo STF: O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, **mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única.** (STF, Plenário, ADI 5404/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 06/03/2023 – Info 1085).
- É **inconstitucional** ato normativo que, ao **disciplinar a licença maternidade** no âmbito das Forças Armadas, estabelece prazos distintos de afastamento com fundamento na diferenciação entre a maternidade biológica e a adotiva, bem como em função da idade da criança adotada. (STF. ADI 6603/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 13/09/2022 – Info 1067).
- Não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento da isonomia, estender a servidores da ativa o benefício da isenção do imposto de renda reservado por lei apenas aos inativos portadores das enfermidades constantes no rol definido no art. 6º da Lei nº 7.713/88 (STF, ADI 6025-DF, Plenário Virtual, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 17/04/2020).



- **Assentos a policiais militares** – A segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (art. 144 da CF/88), sendo também sua **competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal** (art. 25, § 1º). A concessão de dois assentos a policiais militares devidamente fardados nos transportes coletivos intermunicipais vai ao encontro da melhoria das condições de segurança pública nesse meio de locomoção, em benefício de toda a Sociedade, questão flagrantemente de competência dos Estados-membros (art. 144 da CF/88) e afasta qualquer alegação de desrespeito ao princípio da igualdade, uma vez que o *discrímen* adotado é legítimo e razoável, pois destinado àqueles que exercem atividade de polícia ostensiva e visam à preservação da ordem pública.
- É **inconstitucional** norma estadual que restabeleça no âmbito do Poder Judiciário local, cargos de **Advogado da Justiça Militar vocacionados à defesa gratuita de praças da Polícia Militar**. (STF, Informativo 1052, 2022)
- O **exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com as atividades desempenhadas por servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito**, nos termos do art. 28, V, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). (STJ. 1ª Seção. REsp 1.815.461/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 10/02/2021 – Info 685). O art. 28, V, do Estatuto da OAB também entende pela inviabilidade do exercício da advocacia em conjunto com atividades de **poder de polícia** da Administração Pública: Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar etc.
- Inclusão do Degase no rol de órgãos de segurança pública do RJ é inconstitucional (STF, ADI 6790, 2025)



- Sendo verossímil a narrativa de maus tratos apresentada pelo acusado durante a abordagem policial, mormente quando o laudo pericial certifica a ocorrência de lesão corporal no réu, deve-se declarar **ilícita a sua confissão informal** e, por derivação, todas as provas dela decorrentes, já que é do Estado o ônus de provar que atuou dentro dos contornos da legalidade (STJ, 6ª Turma, HC 915.025/SP, julgado 27/03/2025).
- **A alegação de que houve prévia confissão informal do réu – desacompanhada de qualquer registro em vídeo, áudio ou por escrito – não justifica a busca domiciliar desprovida de mandado judicial.** A confissão do réu, por si só, não autoriza a entrada dos policiais em seu domicílio, sendo necessário que a permissão conferida de forma livre e voluntária pelo morador seja registrada pela autoridade policial por escrito ou em áudio e vídeo. (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2.223.319-MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 09/05/2023 – Info 778).



Concurso de Pessoas (Atualizado)

TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a **participação** for de **menor importância**, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. **-1/6 até 1/3**

A participação de menor importância constitui uma causa de diminuição de pena. **C**

Associar-se para o cometimento de um **único** crime: concurso de pessoas.

Associar-se para o cometimento de **vários** crimes = pode ser associação criminosa, organização criminosa etc.

Cooperação Dolosamente distinta –

§ 2º. Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será **AUMENTADA até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.**

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Casos de impunibilidade

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

❖ Classificação de crimes monossubjetivo e plurissubjetivos



Crime unissubjetivo, monossubjetivo ou de **concurso eventual**: é aquele que pode ser praticado por apenas um indivíduo. A doutrina majoritária aponta que este tipo de delito é que torna importante o estudo do concurso de pessoas, por não ser necessária a pluralidade de agentes para a própria configuração do delito. São exemplos de crimes unissubjetivos ou de concurso eventual, uma vez que podem configurar o concurso de pessoas: homicídio (art. 121, CP), furto (art. 155, CP) estupro (art. 213, CP).

Crime plurissubjetivo, plurilaterais ou de **concurso necessário**: é aquele cuja realização típica exige mais de um agente. São exemplos de crimes plurissubjetivos: crime de rixa (art. 137, CP), associação criminosa (art. 288, CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas).

O crime plurissubjetivo pode ainda se subdividir em:

- **Crime plurissubjetivo de condutas convergentes** ou **bilaterais / delitos de encontro** ou de **convergência**: as condutas dos agentes devem se direcionar uma em direção à outra. Exemplo é o delito de bigamia (art. 235, CP). As condutas se encontram, e desse encontro surge o resultado.
- **Crime plurissubjetivo de condutas contrapostas** – as condutas dos agentes devem ir de encontro umas às outras, ou seja, se contraporem. É assim classificado o crime de rixa.
- **Crime plurissubjetivo de condutas paralelas**: as condutas dos indivíduos devem atuar paralelamente, possibilitando a prática delitiva. É o caso dos crimes de associação criminosa e organização criminosa.

❖ Requisitos para configuração do Concurso de Pessoas

A doutrina majoritária aponta quatro requisitos: **PRIL**

a) **Pluralidade** de agentes e de condutas – é o requisito básico do concurso de pessoas: existência de diversos agentes que em conluio empreendem condutas relevantes.



b) **Relevância causal** – exige-se que as condutas empreendidas tenham relevância causal, pois o ato praticado sem eficácia causal não configura concurso de pessoas.

c) **Identidade** de infração penal – todos os concorrentes devem contribuir para o mesmo evento.

d) **Liame subjetivo** entre os agentes – entende-se o liame subjetivo como o vínculo psicológico que une os agentes para a prática da mesma infração penal. Não se exige o ajuste prévio para configurar o liame subjetivo. Dessa forma, não há a necessidade de um *pactum sceleris*; basta o conhecimento da ação do outro ou o conhecimento de estar colaborando com o outro. Se não for constatado o liame subjetivo, cada qual responderá isoladamente por sua conduta.

Relativamente à **Coautoria**, convém esclarecer que, diante da possibilidade de divisão de tarefas, não haverá necessidade de que todos pratiquem atividade executória, ou seja, o núcleo do tipo. Será possível figurar como autor contribuindo com atividade necessária e importante para o sucesso da empreitada criminosa, ainda que não seja, isoladamente, considerada atividade típica. Isso porque na soma de tarefas constituirá uma tarefa relevante para concretização do crime (exemplo: dirigir um veículo para comparsas roubarem um banco).

- ➔ **Anote:** Para configurar o concurso de pessoas, **não é** necessário o ajuste prévio. Entretanto, o liame subjetivo é exigido. Esse liame subjetivo não precisa ser bilateral.
- ➔ No concurso de agentes, todas as excludentes de ilicitude se comunicam aos coautores e partícipes, **que tenham conhecimento da situação justificadora.**

❖ Teorias do Concurso de Pessoas

Teoria Monista, Unitária ou Igualitária: o crime é único para todos os concorrentes, sejam autores ou partícipes do fato delituoso. A pena será aplicada na medida de sua culpabilidade. É a teoria consagrada como regra pelo Código Penal (art. 29).

A teoria monista foi excepcionada na cooperação dolosamente distinta, prevista no § 2º do artigo 29 do Código Penal. Houve aqui uma mitigação, permitindo uma adequada dosagem da pena de acordo com a **efetiva participação** e eficácia causal da conduta de cada envolvido, na medida da culpabilidade perfeitamente individualizada.



Teoria Dualista ou Dualística: Para a teoria dualista, há dois crimes distintos. Um crime para os executores que praticam a conduta do núcleo do tipo (autor) e outro para os que, sem realizarem o núcleo do tipo, concorrem para sua participação (partícipes). A doutrina apresenta uma distinção entre vontade de concorrer para um delito próprio e a vontade de concorrer para participar, para ser cúmplice.

Teoria Pluralista / Teoria da Cumplicidade do Crime Distinto / Teoria da Autonomia da Concorrência: a cada um dos agentes se atribui uma conduta, razão pela qual cada um responde por delito autônomo. Cada um responde pelo seu crime. É adotada pelo Código Penal em casos excepcionais.

Exemplos de adoção da Teoria Pluralista:

1. Crime de aborto provocado por terceiros, com consentimento da gestante.
2. Bigamia.
3. Corrupção passiva e ativa.
4. Falso testemunho ou falsa perícia.

❖ Teorias da Acessoriedade

As teorias da acessoriedade têm como objetivo definir a partir de qual elemento constitutivo do crime é possível falar em responsabilização dos agentes no concurso de pessoas. Consoante o doutrinador Cleber Masson (Direito Penal: Parte Geral), são teorias da acessoriedade:

- ▶ **Acessoriedade Mínima:** para a punibilidade da participação é suficiente tenha o autor praticado um fato típico.
- ▶ **Acessoriedade Limitada / Média:** é suficiente, para a punição do partícipe, tenha o autor praticado um fato típico e ilícito.
- ▶ **Acessoriedade Máxima ou Extrema:** reclama, para a punição do partícipe, tenha sido o fato típico e ilícito praticado por um agente culpável.
- ▶ **Hiperacessoriedade:** para a punição do partícipe, é necessário que o autor, revestido de culpabilidade, pratique um fato típico e ilícito, e seja **efetivamente punido**.



O Brasil adota a **Teoria da Acessoriedade Média/Limitada**: o partícipe será punido se a conduta do autor for um fato típico e ilícito, ainda que não seja culpável.

❖ Teorias que diferenciam Autor e Partícipe

Teoria Objetivo-material: Autor é aquele que realiza a contribuição objetiva mais importante. O partícipe seria aquele que realiza uma contribuição objetiva menos importante, independentemente de quem praticou o verbo do tipo ou não. Essa teoria caiu em desuso.

Teoria Objetivo-formal (Teoria Restritiva): Somente é considerado autor aquele pratica o verbo, ou seja, o núcleo do tipo legal. O art. 29 do Código Penal adotou essa teoria, também conhecida como Teoria Restritiva. O partícipe é aquele que contribui de forma eficaz para o resultado, mas sem praticar o núcleo verbal.

Segundo o conceito restritivo, é autor aquele que realiza a conduta típica descrita na lei. **C** (2014 PCSP Delegado)

Atenção para a jurisprudência:	
STJ – 5ª Turma Entendimento para a PCDF	STJ – 5ª Turma Entendimento pós-PCDF
Crime tentado exige início da ação prevista no verbo do tipo penal – Adotando-se a teoria objetivo-formal, o rompimento de cadeado e destruição de fechadura da porta da casa da vítima, com o intuito de, mediante uso de arma de fogo, efetuar subtração patrimonial da residência, <u>configuram meros atos preparatórios</u> que impedem a condenação por tentativa de roubo circunstanciado (STJ, 5ª Turma, AREsp 974.254/TO, julgado em 21/09/2021)	A conduta do agente que inicia o rompimento de obstáculo, e não alcança a subtração de bens por razões alheias à sua vontade, não pode ser considerada mero ato preparatório do delito, mas tentativa de furto qualificado . No caso concreto, os réus, com a intenção de furtar objetos do interior do estabelecimento vítima, ‘estouraram’ o cadeado e danificaram a porta da loja, momento em que foram flagrados pelos policiais e impedidos de prosseguir com a empreitada delitiva, por razões alheias à vontade dos agentes (STJ, Corte Especial, Processo em segredo de justiça, julgado em 15/04/2026, Informativo 887 de 05/05/2026 – com base na 5ª Turma).



Teoria do Domínio do Fato ou Teoria Objetivo-Subjetiva: Autor é aquele que detém o controle final do fato, dominando toda a realização delituosa, com plenos poderes para decidir sobre sua prática, interrupção e circunstâncias. Criada por **Hans Welzel**, ampliando o conceito de autor, considerando também como autor quem tem o controle da ação criminosa. A Teoria do Domínio Final do Fato foi utilizada recentemente no julgamento do Mensalão e, também, ganhou força com a edição da Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 3º. (ex. mandante e autor intelectual.) Essa teoria também foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal e doutrina: como Wessels, Damásio, Roxin, entre outros.

- ➔ A Teoria do Domínio do Fato quer apenas distinguir autores e partícipes (não estando preocupada com a imputação de responsabilidade).
- ➔ A Teoria do Domínio do Fato somente tem aplicação nos **CRIMES DOLOSOS**.

O partícipe, na perspectiva da teoria do domínio do fato, não possui o domínio do fato em nenhuma de suas alternativas (domínio da ação; domínio da vontade; domínio funcional; domínio no aparato organizado de poder). A colaboração do partícipe no delito alheio supõe que ele não detém, de nenhuma forma, o domínio do fato.

Atente-se que para os Tribunais Superiores, a mera posição hierárquica do agente não necessariamente levará a responsabilização do superior consoante aplicação da Teoria do Domínio do Fato: “A teoria do domínio do fato **não permite que a mera posição de um agente** na escala hierárquica sirva para demonstrar ou reforçar o dolo da conduta. Do mesmo modo, também não permite a condenação de um agente com base em conjecturas. Assim, não é porque houve irregularidade em uma licitação estadual que o Governador tenha que ser condenado criminalmente por isso.” (STF, 2ª Turma, AP 975/AL, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 03/10/2017, Info 880).

É **inepta a denúncia** que, ao atribuir a prática de crime contra a ordem tributária, **limita-se a apontar a condição de sócio-administrador do denunciado**, com base na teoria do domínio do fato, sem que haja qualquer menção à conduta que teria sido por ele realizada (STJ, 6ª Turma, HC 1.012.226-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 02/09/2025, DJEN 15/09/2025).

Para a CESPE: A teoria do domínio do fato não se aplica aos delitos omissivos, sejam próprios ou impróprios, e deve ser substituída pelo critério da infringência do dever de agir.



Para Claus Roxin: a teoria do domínio do fato **não se aplica** aos crimes omissivos (o domínio do fato pressupõe o controle ativo do curso causal); crimes de mão própria (incompatíveis com a autoria mediata e coautoria); crimes culposos (é possível a coautoria em determinadas situações).

❖ Formas de Participação

Partícipe: Quem define o que seja participação não é o Código Penal, mas, sim, a doutrina. Partícipe é quem realiza uma atividade secundária, que contribui, estimula ou favorece a execução da conduta proibida. O partícipe não pratica a conduta descrita no preceito primário, não realiza atividade propriamente executiva. É aquele que não tem o poder de decidir como, se, e quando o crime será praticado e também não executa o verbo do tipo penal. A participação é um comportamento acessório. Portanto, **não existe participação sem autoria ou coautoria**.

O partícipe é aquele que **não realiza diretamente a conduta típica** e não possui o domínio do fato, mas concorre induzindo, instigando ou auxiliando o autor:

Participação Moral: é o Induzimento (agir sobre a vontade do autor, fazendo nascer o propósito delituoso) e Instigação (agir sobre a vontade do autor, reforçando ou estimulando a ideia criminosa já existente).

Participação Material: Cumplicidade (é o auxílio na realização do crime. Trata-se de uma contribuição por meio de um comportamento, tanto na preparação quanto na execução do delito).

Participação em crime menos grave (**Cooperação dolosamente distinta**):

Preceitua o § 2º do Art. 29 do Código Penal: “Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será **aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.**” Esse dispositivo legal privilegia o concorrente que quis participar de crime menos grave. Dessa forma, em relação ao crime mais grave, não há vínculo subjetivo.

Além de evitar a imputação de resultado mais grave sem dolo ou sem culpa, o dispositivo pretende impedir que o coautor ou partícipe que havia decidido praticar



infração menos grave responda por crime de exclusiva responsabilidade de terceiro (consoante o princípio constitucional da pessoalidade da pena).

Ocorre o **desvio subjetivo de conduta** (ou **participação dolosamente diversa**) sempre que o autor de um crime doloso vai além do ajustado com os demais coautores ou partícipes e comete delito mais grave do que havia sido acordado. Apesar do nome, o instituto é também aplicável à coautoria, de modo a afastá-la quando ficar claramente configurado o excesso. Exemplo: “A” encomenda a “B” a morte de “C”; B, porém, se excede e mata “C”, “D” e “E”, seguranças de “C”, que o acompanhavam, hipótese em que A, em princípio, responderá por um único homicídio, diversamente de B, que responderá por triplo homicídio.

Assim, no caso concreto, se ocorre um crime mais grave (e, **desde que esse resultado seja previsível**) a pena do crime menos grave poderá ser aumentada até metade (+1/2).

Resumo:

Crime menos grave = aplicação da pena desta.

Teve resultado mais grave previsível = aumento até 1/2.

Se aplica tanto para coautores como partícipes.

→ A **cooperação dolosamente distinta** é importante, por exemplo, nos casos de concurso de pessoas em crimes de **latrocínio**.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) traz que, em regra, **o coautor que participa de roubo armado responde pelo latrocínio** ainda que o disparo tenha sido efetuado só pelo comparsa. Entretanto, se um dos agentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste. Logo, se o coautor que não atirou não queria participar do latrocínio, não responderá por esse crime mais grave, vide STF, 1ª Turma, HC 109151/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/06/2012 – Info 670.

Assunção de risco de produção de resultado mais grave – cooperação dolosamente distinta não configurada "3. Se o comparsa do acusado estava armado, ambos poderiam prever o resultado da conduta e assumiram o risco de um resultado mais grave, não sendo o caso de cooperação dolosamente distinta" (TJDFT, Acórdão 1381692, 07008403820218070009, Relator: J.J.



Costa Carvalho, Primeira Turma Criminal, Data de julgamento: 28/10/2021, Publicado no PJe: 12/11/2021).

Intenção de praticar crime menos grave – caracterização de cooperação dolosamente distinta "I. Responde por furto qualificado pelo concurso de agentes o co-réu que, embora tenha deliberado quanto à subtração da arma, não teve a vontade dirigida à morte do vigilante pelo comparsa. Configurada a participação dolosamente distinta." (TJDFT, Acórdão 379206, 20070310070502APR, Relatora: SANDRA DE SANTIS, Primeira Turma Criminal, Data de julgamento: 21/09/2009).

Participação impunível: a participação, regra geral, não chega a ser punível se o crime não foi pelo menos tentado: “Art. 31 - O **ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio**, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.”

Participação por omissão: é possível, desde que o omitente, além de poder agir no caso concreto, tivesse ainda o dever de agir para evitar o resultado, por se enquadrar em alguma das hipóteses delineadas pelo art. 13, § 2.º, do Código Penal.

Participação sucessiva: é possível nos casos em que um mesmo sujeito é instigado, induzido ou auxiliado por duas ou mais pessoas, cada qual desconhecendo o comportamento alheio, para executar uma infração penal.

Lembre-se que é plenamente possível falar-se em **participação negativa**:

#REVISÃO

“Participação negativa” / Concurso absolutamente negativo / “Crime silente” – é a *participação* que ocorre nas situações em que o sujeito não está vinculado à conduta criminosa e não possui o dever de agir para impedir o resultado. Nessa hipótese, não há responsabilização penal pelo crime silente. Ex. transeunte assiste ao roubo de uma pessoa desconhecida e nada faz. Ele não é partícipe. O mero conhecimento de um fato criminoso não confere ao indivíduo a posição de partícipe por força de sua omissão, salvo se presente o dever de agir para impedir a produção do resultado. (MASSON, Cleber, 2019, p.570)



É diferente do caso do policial que assiste um roubo e nada faz, pois tem o dever legal de impedir o resultado, devendo efetuar a prisão em flagrante (art. 302, CPP). Assim, o policial que tem conhecimento da ação delituosa e prefere se omitir, pode ser considerado, no caso concreto, partícipe do ato criminoso, podendo ser denunciado pelo Art. 157, CP (crime de roubo) c/c Art. 13, § 2, “a”, do Código Penal, quando, podendo e devendo agir para impedir o resultado de roubo feito em comércio, não o impede.

❖ Concurso de Pessoas nos crimes culposos

A participação em crimes culposos não é possível, mas apenas a **coautoria**.

A doutrina nacional admite a coautoria nos crimes culposos, desde que dois ou mais indivíduos, agindo vinculados subjetivamente, **atuem de forma negligente, imprudente ou imperita**. No caso, o liame subjetivo não envolve, obviamente, o resultado, não querido, mas a própria conduta. A inobservância do dever de cuidado é o substrato da coautoria, rechaçando-se a participação, isto é, qualquer ato de que possa derivar o resultado involuntário é considerado ato de autor. (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º ao 120. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 471).

Atente-se para o seguinte quadro:		
	COAUTORIA	PARTICIPAÇÃO
Crimes culposos	SIM*	NÃO
Crimes de mão própria	NÃO**	SIM
Crimes omissivos próprios	SIM***	SIM
Crimes omissivos impróprios	SIM	SIM

*A doutrina majoritária entende que cabe **coautoria** em crimes culposos, quando a situação de perigo tenha criada em conjunto, pois o resultado é obra comum imputado a todos os concorrentes.



**** Os crimes de mão própria só admitem participação.** Não se admite a coautoria pois somente a própria pessoa pode praticar o delito. Exemplo é o crime de falso testemunho ou falsa perícia (Art. 342, CP).

******* É cabível a coautoria em crimes omissivos desde que haja unidade de desígnios, ou seja, desde que as pessoas tenham dever de agir e, de comum acordo, deixam de praticar a conduta devida. Exemplo de duas pessoas que acabam de presenciar acidente de carro em rodovia e não fazem nada, mantendo-se inertes. Ambos serão considerados coautores no crime de omissão de socorro.

Anote: É possível concurso de pessoas nos crimes culposos (coautoria) e também nos crimes omissivos impróprios – (garantidores, por exemplo: os pais que se omitem). Não se admite concurso de pessoas em crimes culposos na modalidade da participação.

❖ “Tipos de Autoria”

Autoria por Convicção (por consciência) - configura autoria por convicção o fato de uma mãe, por convicção religiosa, não permitir a realização de transfusão de sangue indicada por equipe médica para salvar a vida de sua filha, mesmo ciente da imprescindibilidade desse procedimento." Caracteriza a autoria por convicção, segundo Rogério Greco, “as hipóteses em que o agente conhece efetivamente a norma, mas **a descumpre por razões de consciência**, que pode ser política, religiosa, filosófica, etc.”

Autoria Colateral / **Autoria Imprópria** (Cespe) / **Autoria Parelha**: dois ou mais agentes, sem liame subjetivo (um ignorando a contribuição do outro), concentram suas condutas para o cometimento da mesma infração penal. Cada um responde pela sua conduta. Nessa hipótese, não há concurso de pessoas.

➔ Autoria Colateral pode ocorrer nos crimes dolosos como culposos (nos culposos será chamada **concorrência de culpa**).

Autoria Incerta: Passa-se à análise da denomina autoria incerta: dois ou mais agentes, sem liame subjetivo, concorrem para o mesmo resultado, porém não há como identificar o causador. Quando, em face de uma autoria colateral, é impossível determinar quem deu causa ao resultado, responderão ambos pela forma tentada.



Coautoria sucessiva: na hipótese em que o iter criminis já tenha se iniciado. Mas não vai ocorrer se o crime já se consumou. O coautor sucessivo só será responsabilizado por atos posteriores à sua adesão (doutrina majoritária). Excepcionalmente poderá ser responsabilizado por atos anteriores, caso tenha conhecimento destes.

Autoria Mediata: o agente utiliza de pessoa sem discernimento ou que tenha percepção errada da realidade para executar para ele o delito. O executor é utilizado como instrumento, atuando ora sem vontade ora sem consciência do que está fazendo. O autor mediato será punido como se fosse autor imediato, pois usou um inimputável, por exemplo, apenas como instrumento do crime. Atente-se que a autoria mediata não é concurso de pessoas.

Ocorre quando há: **MICO**

Menoridade

Inimputabilidade por doença mental

Coação moral irresistível

Obediência hierárquica (precisa ser na Administração Pública)

+ Erro de proibição inevitável;

+ Erro de tipo provocado por terceiro

+ Autoria de escritório ou aparatos organizados de poder.

Animal só pode ser instrumento!

A autoria mediata é incompatível com os crimes culposos.

Autoria Intelectual: Para ser autor intelectual e ser abarcado pela teoria do domínio do fato, é também necessário que tenha o domínio finalístico (ou seja, do resultado). Se o autor apenas cria o plano e não tem o domínio finalístico, resta caracterizada a participação material.

Domínio da Organização:

Autoria de escritório ou aparatos organizados de poder: ocorre quando, dentro de uma “máquina de poder”, o agente ordena que outrem execute determinada conduta. Em razão



da fungibilidade dos membros, o executor pode ser substituído a qualquer momento por outro integrante da organização.

Requisitos para configurar a autoria de escritório:

- 1) **Poder de Mando:** dentro da organização criminosa.
- 2) O **Aparato organizado de poder** deve ser desvinculado do Ordenamento Jurídico (para Roxin, trata-se de requisito essencial).
- 3) **Fungibilidade do executor:** o executor pode ser substituído por outro integrante da organização criminosa.
- 4) **Alta disposição do executor para cumprir a ordem:** o executor da ordem está sujeito à inúmeras influências que o tornam mais disposto ao fato que outros delinquentes, razão pela qual, contribuem com domínio do fato pelo “homem de trás”.

A expressão “autoria de escritório”, cunhada por Eugênio Zaffaroni, está ligada à teoria do domínio do fato. Ocorre quando, dentro de uma “máquina de poder”, o agente ordena que outrem execute determinada conduta.

Não confunda **teoria do domínio do fato** com **teoria do domínio da organização**, pois não são sinônimos.



META 03

Código Penal – Arts. 13º ao 25

TÍTULO II DO CRIME

Relação de causalidade

Art. 13 - O **resultado**, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a **ação** ou **omissão** sem a qual o resultado não teria ocorrido.

- O Código Penal adota como regra, no Art. 13, a chamada **Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais / Equivalência dos Antecedentes Penais / Equivalência das Condições (Conditio Sine Qua Non)**. Dessa forma, a CAUSA será a Ação / omissão pelo qual o resultado NÃO teria ocorrido.

Nexo causal –

O art. 13 do Código Penal inaugura nosso estudo do **Nexo causal**, que é a relação de causalidade. Trata-se do vínculo entre uma conduta e seu resultado ou também a própria relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado naturalístico produzido.

Pertinência: o estudo do nexa causal somente tem aplicação nos crimes materiais. Nos crimes não materiais (que só possuem resultado jurídico) basta a conduta e a tipicidade para configurar fato típico.

➔ Não ocorre nexa de causalidade nos crimes formais e de mera conduta.



- ➔ Nos crimes de **atividade**, o resultado naturalístico pode ocorrer (crimes formais) ou não (crimes de mera conduta). De qualquer forma, o resultado naturalístico será dispensável, pois se consuma com a simples prática da conduta.

Processo Hipotético de Eliminação (de Thyrén).

Causa será todo fato que, mentalmente suprimido, alteraria o modo ou o momento em que o resultado ocorreu. Se desaparecer o resultado naturalístico, então o fato era uma causa. Conjugando a teoria da equivalência dos antecedentes ao processo hipotético de Thyrén, chegamos à denominada **causalidade objetiva do resultado** (relação de causa e efeito).

Crítica à teoria da equivalência: será a regressão ao infinito (regressus ad infinitum), pois não haveria limites para a causalidade objetiva.

Como resolver a Crítica da teoria do infinito?

Será pelo **Dolo e culpa** – causalidade psíquica (*imputatio delicti*). Logo, o causador do resultado não necessariamente deve ser responsabilizado pelo resultado.

Crimes que dispensam Resultado Naturalístico:

Crimes formais (também chamados **crimes de consumação antecipada**),
Crimes omissivos próprios e
Crimes de mera conduta.

Superveniência de causa independente

Art. 13, § 1º - A **superveniência** de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.



- ➔ O parágrafo 1º do Art. 13 traz a exceção à teoria consagrada no caput do Art. 13, adotando a **Teoria da Causalidade Adequada**. Trata-se da exclusão da imputação quando uma causa independente produz o resultado, podendo, contudo, responsabilizar o agente por atos já praticados.

São consideradas **causas relativamente independentes** aquelas em que a causa que gera o resultado se origina, ainda que indiretamente, do comportamento do agente. Isoladamente consideradas, não produziram o resultado.

Em regra (Art. 13, CP) o agente responderá pelo resultado. A exceção fica por conta da causa superveniente relativamente independente que produziu por si só o resultado.

A melhor forma de compreender essas teorias é utilizando exemplos práticos:

Exemplo: agente “A” atira na vítima “B”. Porém, ela não falece no local do atentado. É encaminhada para o hospital, e no meio do trajeto, ocorre um acidente, no qual o agente “A” não contribuiu, de nenhuma forma, para o ocorrido. Se a vítima “B” falece no acidente, o agente “A” não poderá ser responsabilizado pelo resultado morte.

Assim, “A” poderá ser denunciado pelo Ministério Público por **tentativa de homicídio**, embora o resultado morte tenha ocorrido. É que, segundo o art. 13, § 1º, do Código Penal, a superveniência de uma causa relativamente independente exclui a imputação quando por si só gerou / produziu o resultado.

- ➔ Para o parágrafo 1º do Art. 13 do Código Penal, havendo o **ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL**, o agente responderá pela **TENTATIVA**.

Assim, a **superveniência de causa relativamente independente** é algum fator que aconteceu depois da conduta do autor, teve ligação e se soma ela. Se esse fator que se somou provoca o resultado sozinho, ele “rouba o nexo de causalidade” e exclui a imputação da pessoa, respondendo o autor apenas pelos atos já praticados.

Nas causas supervenientes relativamente independentes que produzem por si só o resultado, adotou-se a teoria da causalidade adequada. Sendo assim, rompe-se o nexo causal



em relação ao resultado e o agente só responde pelos atos até então praticados. **C** (PCPA 2021 Delegado)

Atenção para o seguinte julgado:

A existência de doença cardíaca de que padecia a vítima configura-se como concausa preexistente relativamente independente, não sendo possível afastar o resultado mais grave (morte) e, por consequência, a imputação de latrocínio. (STJ, 6ª Turma, HC 704.718/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/05/2023).

É possível que também se caracterize a **Concausa absolutamente independente**, pois ela rompe definitivamente o nexo causal do agente. Imagine certa situação, em que o agente “A” atira na vítima “B”, que estava debaixo de um viaduto. Porém, no exato momento, o viaduto desaba, e “B” falece. O agente “A” não poderá ser responsabilizado pela morte e nem pela tentativa, pois o resultado morte foi causado absolutamente por outra razão.

Resumo:

Art. 13, caput: a teoria adotada é a **Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais ou Conditio Sine Qua Non**.

Art. 13, § 1º: a teoria adotada é a **Teoria da Causalidade Adequada**.

Atente-se para as seguintes situações:

	No caso da tentativa de homicídio:	No caso da tentativa de homicídio:
Se a questão trouxer alguma dessas situações como causa da morte da vítima:	BIPE - B roncopneumonia; - I nfecção hospitalar - P arada cardiorrespiratória;	IDA - I ncêndio - D esabamento - A cidente com ambulância.



	- <u>Erro médico</u> * / falta de atendimento médico	
Resultado:	<p>O agente responderá pelo resultado morte, por serem causas supervenientes relativamente independentes (não há a quebra do nexo causal).</p> <p>*Se o erro médico for grosseiro, o agente responderá pela tentativa de homicídio!</p>	<p>Aqui houve o rompimento do nexo causal, devendo o agente responder pela tentativa.</p>

Relevância da omissão

Art. 13, § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente **devia e podia agir para evitar o resultado**. O **dever de agir** incumbe a quem:

- tenha por **lei*** obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- de outra forma, **assumiu a responsabilidade** de impedir o resultado;
- com seu comportamento anterior, **criou o risco da ocorrência do resultado**.

*O termo **lei** está em sentido amplo. A obrigação pode advir de decreto, regulamento, portaria, sentença judicial.

- ➔ As hipóteses do art. 13, § 2º são **TAXATIVAS**. Apenas nas situações previstas expressamente em lei o agente pode ser considerado garantidor, respondendo por **omissão imprópria** (comissivo por omissão).

Diferença entre Crimes Omissivos Próprios e Omissivos Impróprios:

Crime omissivo próprio são crimes de mera conduta, uma vez que independe do resultado. Por exemplo, pode-se citar o delito de omissão de socorro (135, CP) e o crime de abandono material (244, CP). São crimes que não admitem tentativa.



Crime omissivo impróprio / comissivo por Omissão são crimes de **RESULTADO**, não tendo tipologia própria, uma vez que se inserem na tipificação comum dos crimes de resultado, como homicídio e lesão corporal. A omissão só será penalmente relevante em casos em que se possa atribuir o dever de agir a um particular (Art. 13, §2º, CP).

Delito de Esquecimento / “Crime de Olvido” – Trata-se da modalidade de crime omissivo impróprio (crime comissivo por omissão) caracterizado por sua natureza culposa, na forma de culpa inconsciente, aquela sem previsão. Assim, visualizamos uma omissão culposa do agente, acarretando o descumprimento do seu dever de agir, causando um resultado naturalístico. Um exemplo dessa espécie de crime pode ser retratado na figura do enfermeiro que deveria assistir o paciente, mas em razão da fadiga, deixando o assistido sem devida medicação, razão pela qual este vem a óbito. Em suma, quando a omissão do garantidor ocorrer por culpa restará configurado o crime de “olvido” ou de “esquecimento”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina assentou a responsabilidade da mãe que tinha ciência da violência sexual (estupro) sofrida por sua filha e, no entanto, ao invés de denunciar, manteve-se inerte – “crime omissivo impróprio. Figura do ‘garantidor’. Participação por omissão. Ciência inequívoca do abuso. Inércia configurada” (TJ-SC - RVC: 20130303449 SC 2013.030344-9 (Acórdão), Relator: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 26/11/2013).

Autoescola e instrutor tem responsabilidade criminal, de forma culposa, no ato de aluna atropelar pedestre, por ser garantidor. No caso, segundo a Turma, houve culpa do instrutor, que permitiu que o veículo fosse dirigido sem sua supervisão por aprendiz, quanto da autoescola. (TJDFT, 4ª Turma Cível, Processo 0703285-63.2020.8.07.0009, 2022).

“Participação negativa” / Concurso absolutamente negativo / “Crime silente” – é a *participação* que ocorre nas situações em que o sujeito não está vinculado à conduta criminosa e não possui o dever de agir para impedir o resultado. Nessa hipótese, não há responsabilização penal pelo crime silente. Ex. transeunte assiste ao roubo de uma pessoa desconhecida e nada faz. Ele não é partícipe. O mero conhecimento de um fato criminoso não confere ao indivíduo a posição de partícipe por força de sua omissão, salvo se presente o dever de agir para impedir a produção do resultado. (MASSON, Cleber, 2019, p.570) É diferente do caso do policial que assiste um roubo e nada faz, pois tem o dever legal de



impedir o resultado, devendo efetuar a prisão em flagrante (art. 302, CPP). Assim, o policial que tem conhecimento da ação delituosa e prefere se omitir, pode ser considerado, no caso concreto, partícipe do ato criminoso, podendo ser denunciado pelo Art. 157, CP (crime de roubo) c/c Art. 13, § 2, “a”, do CP, quando, podendo e devendo agir para impedir o resultado de roubo feito em comércio, não o impede.

Atente-se para o quadro:

	Crimes Omissivos Próprios	Crimes Omissivos impróprios (comissivos por omissão) / crimes espúrios
Tipo penal	Descreve uma conduta omissiva, uma inação. Está devidamente tipificado em lei.	Descreve uma conduta comissiva, uma ação. Não está devidamente tipificado em lei. É chamado de crime do “garantidor”.
Quem pode praticar?	Qualquer pessoa, a menos que o próprio tipo penal exija qualidade específica do sujeito ativo. Em regra, são crimes comuns (ex. omissão de socorro)	Somente quem tem o dever jurídico de agir, conforme art. 13, § 2º do CP. São crimes próprios .
Conatus	Não admitem a tentativa (é unissubsistente)	Admite a tentativa.
Elemento subjetivo	Em regra, dolosos. Excepcionalmente, culposos.	Compatível com o dolo e a culpa.
Consumação	Em regra, são crimes de mera conduta, que independem de resultado no mundo externo.	Crimes materiais. <u>É necessária a ocorrência do resultado naturalístico.</u>

Assertivas Corretas

Pode-se afirmar que o crime de homicídio doloso por **omissão imprópria** é resultado de subsunção normativa indireta, haja vista que é necessária aplicação norma de extensão causal aliada ao tipo penal do art. 121, resultando em adequação típica mediata. **C**



RETA FINAL DELEGADO PCAP

SEMANA 01/06 – TURMA 02

Os crimes omissivos próprios são os cujo tipo descreve a conduta omissiva de forma direta, e por isso não é necessária a incidência do art. 13, § 2º, do CP. **C**

O crime de omissão de socorro não admite tentativa, porquanto estando a omissão tipificada na lei como tal e tratando-se de crime unissubsistente, se o agente, sem justa causa, se omite, o crime já se consuma. **C**

O crime de omissão de socorro pode ser inclusive virtual. **C**

O crime omissivo próprio o omitente não responde pelo resultado, perfazendo-se o crime com a simples omissão do agente, podendo ser citado, como exemplo, o crime de omissão de socorro. Já no crime comissivo por omissão ou omissivo impróprio o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. **C**

Os crimes omissivos **impróprios / impuros / espúrios** comissivos são aqueles que exigem resultado naturalístico e se caracterizam pela não execução (omissão) da conduta esperada para se evitar o resultado. **C**

Crimes espúrios são os classificados como omissivos impróprios ou comissivos por omissão ou omissivos promíscuos. O tipo penal aloja em sua descrição uma ação, uma conduta positiva, mas a omissão do agente, que descumpra seu dever jurídico de agir, acarreta a produção do resultado naturalístico e a sua consequente responsabilização penal. **C**

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa



Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, **diminuída de um a dois terços.**

❖ A Tentativa também é chamada de **CONATUS**. Grave esse termo.

Formas de Tentativa:

a) Quanto ao iter criminis percorrido:

Tentativa imperfeita ou inacabada – O agente é impedido de prosseguir no seu intento, deixando de praticar todos os atos executórios à sua disposição (ele não consegue praticar todos os atos que pretendia);

Tentativa perfeita / frustrada / acabada / CRIME FALHO – O agente, apesar de **esgotar** todos os atos executórios à sua disposição, não consegue consumir o crime por circunstâncias alheias à sua vontade (ele pratica todos os atos que pretendia, mas o crime não se consuma).

b) Quanto ao resultado produzido na vítima:

Tentativa não cruenta (ou tentativa branca): O golpe desferido não atinge o corpo da vítima.

Tentativa cruenta (tentativa vermelha): O golpe atinge o corpo da vítima.

Segundo a jurisprudência do STJ, nos crimes de homicídio, a tentativa branca ou incruenta enseja a aplicação da fração de redução da pena no patamar máximo, isto é, deve ser aplicada em 2/3 (dois terços). (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 731.845)

c) Quanto à possibilidade de alcançar o resultado:

Tentativa Idônea: O resultado era possível de ser alcançado.

Tentativa Inidônea: O resultado era absolutamente impossível de ser alcançado. A tentativa inidônea é sinônimo de crime impossível.

Crimes que não admitem Tentativa: CCHOUP



Contravenções penais (art. 4º da LCP)

Culposos

Habituais (art. 229, 230, 284, CP) – exige a reiteração de atos, motivo pelo qual a tentativa não seria cabível.

Omissivos próprios / puros (art. 135 CP)

Unissubsistentes (Injúria verbal) – realizado por ato único!. O crime unissubsistente é aquele em que não se admite o fracionamento da conduta, sendo praticado com apenas um ato.

Preterdolosos (art. 129 § 3º CP) – a tentativa é inadmissível na parte culposa.

+ **Crimes de atentado / Empreendimento** (por questões de política criminal, a tentativa aqui será punida como se crime consumado fosse). “Crimes de empreendimento são aqueles em que a tentativa é elevada ao mesmo status do delito consumado, não havendo possibilidade de redução da pena, haja vista sua previsão expressa no tipo penal.” (Delegado RO-2023)

+ **Crimes Obstáculos / “Tipos de Realização Imperfeita”** – Ex. Associação Criminosa / Apetrecho Falsificação de Moeda / Incitação ao crime / Fabricar, fornecer, adquirir e portar explosivos. -> É o fenômeno chamado de “**antecipação da tutela penal**”, pelo qual o legislador criminaliza condutas que seriam atos preparatórios de outros crimes, mas que constituem crimes autônomos. Essa ampliação está atrelada ao próprio papel do Estado, como provedor de determinados direitos.

Os crimes culposos não admitem tentativa, uma vez que o crime só deve ser considerado tentado quando, apesar de iniciada a execução, o resultado não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. **C**

Quantum de redução – A jurisprudência desta Corte tem entendido que a aferição do quantum de redução pela incidência da causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal deve considerar o iter criminis percorrido, de modo que, **quanto mais próximo da consumação do delito, menor deve ser a redução da pena**. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.078 – PR)



O Código Penal adotou a **TEORIA OBJETIVA quanto à punibilidade da tentativa**. O fundamento da punição do crime tentado está no risco de lesão ao bem jurídico.

Teoria Subjetiva: é exceção à teoria objetiva. Quanto aos crimes de Atentado ou de Mero empreendimento, são os crimes que não admitem tentativa, pois a própria tentativa já é a consumação desse crime. A tentativa é punida com a mesma pena da consumação. Logo, esses crimes são exceções à Teoria Objetiva adotada pelo Código Penal. Excepcionalmente, adotou-se a teoria subjetiva nessas hipóteses de crime de atentado/empreendimento.

Na Teoria Subjetiva, o sujeito ativo é punido por sua **INTENÇÃO** (o que importa é o desvalor da ação), sendo irrelevante o desvalor do resultado, de modo que deve suportar a mesma pena. Para essa teoria, o crime consumado será equiparado ao crime tentado.

Anote: É possível a tentativa em dolo eventual.

"Como regra, o Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a **teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa**, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição." (HC 226.359/DF, STF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 02/08/2016).

Exaurimento pode servir como circunstância judicial desfavorável. De acordo com Rogério Sanches, o exaurimento não influencia na tipicidade (subsunção do fato à norma), mas poderá: servir como circunstância judicial desfavorável (o crime exaurido merece pena-base maior, considerando as consequências do crime, art. 59, caput, CP); atuar como qualificadora (no crime de resistência, art. 329, § 1º, CP); caracterizar **causa de aumento de pena** (no crime de corrupção passiva, art. 317, § 1, CP); configurar crime autônomo (se, após consumir o sequestro qualificado pela finalidade libidinosa, o agente praticar na vítima atos de libidinagem, o exaurimento do crime contra a liberdade individual gera um novo crime, qual seja, estupro, art. 213 do CP).



A pluralidade de disparos, no mesmo contexto fático, perfectibiliza crime único, mas influencia a fixação da pena, diante da elevada reprovabilidade.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, **desiste** de **prosseguir** na execução ou **impede** que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz são Causas de exclusão da tipicidade (doutrina majoritária).

DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – Exige voluntariedade do agente. Ocorre durante a execução. O agente abandona o dolo antes de esgotar os atos executórios. Ele está **dentro** da execução. Ao se alterar o dolo inicialmente almejado, enseja a ocorrência da atipicidade, entretanto, responde o agente pelos atos já praticados.

Também chamada de TENTATIVA QUALIFICADA / ABANDONADA / DOLO ABANDONADO. O dolo abandonado se caracteriza quando o agente embora tenha uma intenção inicial, a abandona, por ato voluntário, seja durante a execução (desistência voluntária) ou ao final da execução (arrependimento eficaz), impedindo que o resultado se produza.

ARREPENDIMENTO EFICAZ - Exige voluntariedade do agente, mas ocorre após a execução. O agente esgota os atos executórios, mas consegue impedir o resultado. Ele está fora da execução.

Ambos estão previstos no **Art. 15, CP**. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução OU impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

A conduta do agente precisa ser necessariamente **EFICAZ** para impedir a consumação. Se não, não há que se falar em desistência voluntária ou arrependimento eficaz, respondendo pela consumação do crime.

O instituto do arrependimento eficaz e da desistência voluntária somente são aplicáveis a delito que não tenha sido consumado (STJ, 6ª Turma, 2016).

O arrependimento eficaz só é cabível nos crimes materiais. **C**



O arrependimento eficaz ou a desistência voluntária pode se comunicar aos partícipes. **C**

Arrependimento posterior

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, **REPARADO o dano** ou **RESTITUÍDA a coisa**, **até o recebimento da denúncia ou da queixa**, por ato voluntário do agente, **a pena será reduzida de um a dois terços**.

O **arrependimento posterior** tem natureza jurídica de CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA.

Para Cleber Masson, o arrependimento posterior alcança qualquer crime que com ele seja compatível, e não apenas os delitos contra o patrimônio. Um exemplo seria sua aplicação no crime de peculato doloso. Além disso, para a aplicação do benefício só é exigida a **voluntariedade** do agente e não sua espontaneidade.

O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que para que seja possível a aplicação do arrependimento posterior é preciso que o crime seja patrimonial ou que possua efeitos patrimoniais.

Por outro lado, **não se admite a aplicação do arrependimento posterior nos crimes contra a fé pública**.

O instituto do arrependimento eficaz e da desistência voluntária somente são aplicáveis a delito que não tenha sido consumado. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp n. 1.549.809/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/02/2016).

Reparação dos prejuízos / do dano:

No arrependimento posterior, **NÃO incide a causa de diminuição de pena se a reparação for feita por TERCEIRA pessoa** (STJ, 6ª Turma, HC 504.602/SC, julgado em 09/03/2021). Mesmo entendimento no STJ, 5ª Turma, HC 815.952/SP, 27/11/2024).

Apesar de parcela da doutrina entender que o reconhecimento do arrependimento posterior exige a integral reparação dos prejuízos causados pelo crime, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em decisão sobre o tema, **que para a incidência**



do instituto basta que o agente realize o ressarcimento do valor principal até o recebimento da denúncia, ainda que o pagamento dos juros e da correção monetária do prejuízo causado pelo crime se dê em momento posterior:

“É suficiente que ocorra arrependimento, uma vez **reparada PARTE PRINCIPAL DO DANO, até o recebimento** da inicial acusatória, sendo inviável potencializar a amplitude da restituição.” (STF. 1ª Turma. HC 165312, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 14/04/2020 - Info 973). Nota: É possível o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal (arrependimento posterior) para o caso em que o agente fez o ressarcimento da dívida principal (efetuiu a reparação da parte principal do dano) antes do recebimento da denúncia, mas somente pagou os valores referentes aos juros e correção monetária durante a tramitação da ação penal.

Mas cuidado! A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância (STJ 793/RR).

Divergência: A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça é em sentido contrário ao do Supremo Tribunal Federal:

O benefício do arrependimento posterior exige **a reparação integral do dano**, por ato voluntário, até o recebimento da denúncia. (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1399240/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 05/02/2019)

Atenção no **Concurso de Pessoas!** uma vez reparado o dano integralmente por um dos autores do delito, a causa de diminuição de pena do arrependimento posterior, prevista no art. 16 do CP, **estende-se aos demais coautores**. (STJ, 6ª Turma, REsp 1.187.976-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 07/11/2013 – Info 531)



Isso decorre porque o STJ entende que o arrependimento posterior tem natureza **OBJETIVA**. Portanto, a **reparação** do dano ou a restituição da coisa efetuada por um dos agentes estende o benefício aos demais (REsp 1.187.976).

-> Admite-se a incidência do arrependimento posterior no crime de **lesão corporal culposa**, mas não no crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (Informativo 590, STJ)

Segundo a doutrina majoritária, o instituto do arrependimento posterior é compatível com o crime de lesão corporal culposa, seja ela a lesão culposa do código penal ou a lesão de culposa trânsito prevista no CTB. **C**

Anote:

A DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E O ARREPENDIMENTO EFICAZ é chamado de **PONTE DE OURO**.

O ARREPENDIMENTO POSTERIOR é chamado de **PONTE DE PRATA**.

A CONFISSÃO QUALIFICADA é chamada de **PONTE DE BRONZE**.

PONTE DE DIAMANTE / “PRATA QUALIFICADA”: Trata-se de benefício concedido pelo legislador para o agente que consumou o delito, mas que de alguma maneira auxiliou a Justiça Pública a desvendar todos os atos do crime. A **delação premiada** é uma das formas da Ponte de Diamante.

Crime impossível / Tentativa Inidônea / “Quase-crime”

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

O **crime impossível** possui vários sinônimos: “crime oco”, “quase-crime”, tentativa inidônea, tentativa inadequada ou ainda tentativa impossível. O comportamento do agente é considerado inapto para a consumação do crime, seja em razão dos meios por ele empregados ou seja por falta do objeto material (por exemplo, atirar em pessoa já falecida/cadáver).



+ “**Tentativa Supersticiosa**” (Claus Roxin) – para Roxin, é a realização de tipos penais através de “meios sobrenaturais”, incluindo rezas, magia, bruxaria, feitiçaria, contatar espíritos etc. O comportamento do autor é insignificante para o Direito Penal e suas condutas sequer podem ser estimadas como tentativa.

A doutrina consagra diversas teorias sobre os efeitos do crime impossível:

a) **Teoria Sintomática**: o agente, com sua conduta, demonstra ser perigoso, merecendo ser punido, ainda que o crime se mostre impossível de ser consumado;

b) **Teoria Subjetiva**: sendo a conduta subjetivamente perfeita (vontade consciente de praticar o delito), deve o agente sofrer a mesma pena cominada à tentativa, mesmo que objetivamente impossível de consumir o intento criminoso;

c) **Teoria Objetiva**: crime é conduta e resultado. Este configura dano ou perigo ao objeto jurídico. A execução deve ser idônea, ou seja, trazer a potencialidade do evento. Caso inidônea temos configurado o crime impossível. Esta teoria divide-se em duas:

- **Objetiva pura**: não há tentativa, mesmo que a inidoneidade seja relativa;

- **Objetiva Mista ou Temperada**: não há tentativa apenas na absoluta ineficácia do meio ou na impropriedade absoluta do objeto material (Art. 17, CP). Se relativa, haverá tentativa. A **Teoria Objetiva Mista/Temperada** é a teoria adotada pelo Código Penal.

- **Absoluta ineficácia do meio**: arma de fogo absolutamente inapta para disparos. Essa ineficácia deve ser constatada por perícia.
- **Impropriedade absoluta do objeto material**: agente, mediante arma de fogo, atira em pessoa já morta.

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Em outra Meta, estudaremos com mais propriedade as Teorias do Dolo.



Para a doutrina majoritária, o Dolo pode ser definido como o conhecimento e a vontade de realizar o tipo penal. O dolo possui um conteúdo psicológico duplo: uma parte cognitiva (representação do resultado) e outra parte volitiva (vontade de realizar o resultado).

Dolo direto / Dolo determinado / Dolo imediato: é a vontade de concretizar os elementos objetivos e normativos do tipo: o agente dirige sua conduta a uma finalidade determinada. O Código Penal adota a **Teoria da Vontade**.

Dolo geral / Dolo por Erro Sucessivo – é um conceito importante para a doutrina, relacionando-se com o erro no curso da execução do crime. Ocorre quando o agente pratica uma conduta delituosa e outra conduta auxiliar. Entretanto, somente após esta é que o delito efetivamente se consuma. É o chamado dolo geral. O sujeito acredita que já alcançou seu resultado e pratica uma nova conduta. Ao final, constata-se que a última conduta do sujeito é que causou o resultado. Exemplo: “A”, em um momento de descuido da vítima “B”, ataca-a mediante asfixia. Acreditando que a vítima havia falecido, “A” joga o corpo de “B” pelo alto de uma ponte. Por outro lado, a perícia verifica que “B” morreu afogado, e não da asfixia. De toda forma, o agente será responsabilizado pelo resultado morte.

A doutrina majoritária entende que no dolo geral, ou dolo por erro sucessivo, o agente responde por apenas um crime, qual seja, o crime originariamente previsto, tendo sido adotada a **TEORIA UNITÁRIA**.

Se o dolo é geral, o agente será **responsabilizado** pela finalidade que visava atingir, ainda que este tenha ocorrido por outro meio. **C** (Núcleo Delta 2023)

O **erro sucessivo** caracteriza hipótese em que o agente atua com dolo geral, isto é, o agente, supondo já ter alcançado o resultado por ele visado, pratica nova ação que efetivamente dá causa ao resultado por ele pretendido. **C** (MPE-MG 2019 Promotor de Justiça).

DOLO INDIRETO – é gênero, do qual são espécies:



a) Dolo alternativo: o agente prevê a possibilidade de ocorrência de diversos resultados e dirige sua conduta para a produção de qualquer deles. O agente vai ficar igualmente satisfeito com qualquer dos resultados. Deverá responder pelo resultado mais grave, ainda que na modalidade tentada.

No dolo alternativo, a vontade do agente visa a um ou a outro resultado.

b) Dolo eventual – o agente prevê a possibilidade de ocorrência de diversos resultados, dirige sua conduta para um deles, mas assume o risco da produção do resultado mais grave. O agente responderá dolosamente pelo resultado alcançado.

O dolo eventual é aplicável a todo e qualquer crime que, com ele, seja compatível.

Segundo os Tribunais Superiores, o **dolo eventual é compatível com a tentativa**. O STJ possui entendimento de que se afigura compatível com o dolo eventual a modalidade tentada, mesmo no âmbito do delito de homicídio. (5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 2018)

Teoria adotada no dolo eventual: **Teoria do ASSENTIMENTO/ CONSENTIMENTO**. É a previsão do resultado e aceitação de produzi-lo.

Anote: O dolo eventual recebe o mesmo tratamento que o dolo direto.

A análise sobre a existência de DOLO EVENTUAL ou CULPA CONSCIENTE em homicídio no trânsito compete ao Tribunal do Júri, quando presentes indícios mínimos de autoria (STJ, 6ª Turma, 2025)

❖ Dolos de primeiro, segundo e terceiro grau

1) **Dolo de primeiro grau** - trata-se do dolo direto. É o resultado almejado, com consciência e vontade, por meio da prática de uma conduta. Para a doutrina dominante, o dolo é composto de dois fatores distintos: consciência e vontade.



2) **Dolo de segundo grau** (ou de **consequências necessárias**.) É uma espécie de dolo direto e não de dolo eventual. O resultado buscado imediatamente pelo agente (dolo de primeiro grau) necessariamente atingirá outros bens jurídicos ou outras vítimas. São os efeitos colaterais, de ocorrência certa. O agente não busca esses efeitos, mas sabe que eles vão ocorrer para que o intento inicial seja alcançado.

Dolo de 2º grau x Dolo eventual

Dolo de 2º grau – o resultado colateral é certo e necessário.

Dolo eventual – o resultado é incerto, desnecessário, eventual.

3) **Dolo de terceiro grau:** Resulta da consequência inevitável do dolo de segundo grau. Exemplo clássico é o da grávida que morre em decorrência da explosão de uma bomba que visava matar outra pessoa. O agente deve responder, além dos dois homicídios, pelo crime de aborto, que seria o dolo de terceiro grau. A maior parte da doutrina entende que o dolo de terceiro grau nada mais é que uma decorrência necessária do dolo de primeiro grau e, portanto, deve ser reconhecido como dolo de segundo grau.

CRIME PROGRESSIVO x PROGRESSÃO CRIMINOSA

Crime progressivo é aquele realizado mediante um único ato ou atos que compõem único contexto. Em outras palavras, ocorre quando o agente, para alcançar um resultado mais grave, passa por uma conduta inicial que produz um evento menos grave.

A progressão criminosa é aquela realizada mediante dois atos, dois movimentos, ou seja, quando o agente inicia um comportamento que configura um crime menos grave, porém, ainda dentro do mesmo inter criminis, resolve praticar uma infração mais grave, que pressupõe a primeira.

A diferença básica entre crime progressivo e progressão criminosa se relaciona diretamente com a questão de dolo. No crime progressivo o agente, desde o início, tem a intenção de praticar um crime mais grave, mas, para concretizá-lo, passa pelo menos grave. Na **progressão criminosa** o agente inicialmente queria o resultado menos grave, mas, no "meio do caminho" muda de ideia e passa a querer o resultado mais grave.



Crime culposo / “Culpa própria”

Art. 18, II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por **imprudência**, **negligência** ou **imperícia**.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Os tipos penais culposos são em regra **tipos penais abertos** – pois dependem de complemento valorativo, atribuído ao intérprete, diante da análise do caso concreto. Os conceitos de **imperícia**, **negligência** e **imprudência** dependem da valoração do agente:

A **imperícia** relaciona-se com a inaptidão, ignorância ou falta de qualificação técnica, teórica ou prática. Exemplo do médico, que mesmo tendo conhecimentos elementares e básicos, não é totalmente qualificado para realizar determinada cirurgia.

A **negligência** relaciona-se com o agente que deixa de realizar determinada conduta que lhe era esperada. Exemplo do pai que deixa uma arma carregada em cima da mesa.

A **imprudência** é o agente que age sem cautela ou de forma precipitada. Exemplo: motorista que invade sinal vermelho.

ESPÉCIES DE CULPA:

Para que haja a punição por **crime culposo**, é preciso que ocorra a chamada “**previsibilidade objetiva do resultado**”, ou seja, a possibilidade de previsão para uma pessoa razoável (homem médio).

a) Culpa consciente: o agente prevê o resultado, mas espera que ele não ocorra. Na culpa consciente, o agente confia em sua habilidade para evitar o resultado. Nessa hipótese, responderá pela forma culposa do crime que vier a cometer.

b) Culpa inconsciente: o agente não prevê o resultado, que, entretanto, era previsível.



c) **Culpa própria** (Art. 18, II, CP): é aquela em que o agente não quer e não assume o risco de produzir o resultado, mas acaba lhe dando causa por negligência, imprudência e imperícia.

d) **Culpa imprópria**: o agente, por erro evitável, imagina certa situação de fato que, se presente, excluiria a ilicitude do seu comportamento.

A culpa imprópria, culpa por extensão, culpa por equiparação ou por assimilação é aquela em que o agente, **após prever e desejar a produção do resultado**, realiza a conduta por erro inescusável ou evitável quanto à ilicitude do fato, realizando o resultado.

Na hipótese, o agente **supõe uma situação fática que, se existisse, justificaria sua ação, tornando-a legítima**. Contudo, como o erro poderia ser evitável pelo emprego da prudência, o agente responderá a título de culpa. Trata-se, em realidade, de dolo, pois o agente quer a produção do resultado. Todavia, por razões de política criminal, o Código Penal pune um crime doloso a título de culpa, por se tratar de erro quanto à ilicitude do fato que, não obstante injustificável, propicia o tratamento diferenciado. (BAUMFELD, Laura Minc. Coleção Roteiros de Prova Oral: Ministério Público Estadual. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 520)

Exemplo clássico da doutrina: pai que ouve um barulho noturno em sua residência. Armado, esconde-se na propriedade e dispara contra o agente, acreditando se tratar de um invasor. Ocorre que na verdade, era sua filha que estava chegando na residência. Assim, trata-se de **culpa imprópria**, pois o pai embora inicialmente quisesse o resultado (atingir o “invasor”), ele imaginava uma situação que não existia, acreditando também estar coberto por uma excludente de ilicitude (“legítima defesa”). Assim, o pai não responderá por dolo, mas por culpa. (Art. 20, § 1º, CP).

Admissibilidade da tentativa –

Em regra, não cabe tentativa nos crimes culposos (culpa própria).

A exceção é a **culpa imprópria** / crime impropriamente culposos.



A culpa imprópria é compatível com a tentativa, pois nela há a intenção de se produzir o resultado. Cuida-se, em verdade, de dolo, punido por razões de política criminal a título de culpa, em face de ser a conduta realizada pelo agente com amparo em erro inescusável quanto à ilicitude do fato”. (MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Geral. Vol. 1. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2019, p. 522)

Na **culpa imprópria**, o agente provoca intencionalmente o resultado ilícito acreditando estar acobertado por uma excludente de ilicitude. A doutrina gosta do exemplo em que o pai pensa que sua casa está sendo invadida e atira no “invasor”. Ocorre que, na verdade, era a sua filha. Caso realmente fosse um ladrão, poder-se-ia alegar uma excludente de ilicitude. Então por política criminal, ele pode ser punido a título de culpa.

A **culpa imprópria** ocorre nas hipóteses de discriminantes putativas em que o agente, em virtude de erro evitável pelas circunstâncias, dá causa dolosamente a um resultado, mas responde como se tivesse praticado um delito culposo. **C**

Resumo:

- Se o erro é inevitável – exclui dolo e culpa.
- Se o erro é evitável – pune a título de culpa imprópria.

Agravação pelo resultado

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Discriminantes putativas

§ 1º - É **isento de pena** quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Erro determinado por terceiro



§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

+ **Erro sobre o objeto:** ocorre quando o agente se engana quanto ao bem material ou coisa sobre o qual incide sua ação. Não afasta o dolo e tampouco altera a tipicidade da conduta. Aplica-se a Teoria da Concretização: considera-se o objeto realmente atingido. (Rogerio Sanches)

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, **poderá diminuí-la de um 1/6 a 1/3.**

Parágrafo único - Considera-se **evitável** o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Estudaremos a doutrina e a jurisprudência da **Teoria do Erro** (art. 19 e seguintes do Código Penal) em outra Meta. Por enquanto, devemos nos ater à literalidade desses artigos.

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22 - Se o fato é cometido sob **coação irresistível** ou em **estrita obediência a ordem**, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;



III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de **perigo atual**, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

→ O **estado de necessidade recíproco** é admitido no ordenamento brasileiro (ocorre quando duas ou mais pessoas enfrentam simultaneamente a mesma situação de perigo).

Causa de diminuição de pena –

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá **ser reduzida de um a dois terços**.

Tipos de Estado de necessidade:

Estado de necessidade defensivo: quando o bem jurídico sacrificado é do próprio causador do perigo. Não há obrigação de reparação de danos.

Estado de necessidade agressivo: quando o bem jurídico sacrificado é de terceiro que não criou ou participou da situação de perigo. O agente deve reparar o dano ao terceiro inocente, sendo cabível ação regressiva.

Espécies de estado de necessidade:

Estado de necessidade Justificante – o bem sacrificado é de valor igual ou inferior ao bem protegido (ameaçado).



Estado de necessidade Exculpante – o bem sacrificado é de valor superior ao bem protegido (ameaçado).

O Código Penal Brasileiro adotou determinada teoria quanto ao Estado de Necessidade: a **TEORIA UNITÁRIA**. Para essa teoria, só existe um estado de necessidade, que é o **Estado de Necessidade Justificante**. Logo, é rechaçada a **Teoria Diferenciadora**, que aceita como estado de necessidade tanto o estado de necessidade Justificante como o estado de necessidade Exculpante.

Anote a informação de que o CPB adota a Teoria Unitária.

ATENÇÃO! O Código Penal Militar brasileiro adota a **Teoria Diferenciadora**. No Código Penal Militar, será estado de necessidade tanto o E.N Justificante como o E.N exculpante.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando **moderadamente** dos meios necessários, repele injusta agressão, **atual ou iminente**, a direito seu ou de outrem.

Legítima defesa de terceiro

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Legítima Defesa: perigo atual OU iminente.

Estado de Necessidade: perigo atual somente. O Estado de necessidade se comunica no concurso de pessoas.

- ❖ A legítima defesa e o estado de necessidade são hipóteses legais de previsão do **instituto da autotutela**.
- ❖ A agressão pode ser **física** ou **moral** (sendo aqueles que ofendem a honra da vítima – não confundir com a “legítima defesa da honra oriunda de infidelidade conjugal” que é contrária ao direito e não foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal).



Existe legítima defesa da honra contra, por exemplo, ofensas proferidas verbalmente, inclusive utilizando-se de vias de fato (doutrina).

- ❖ Relativamente aos **ofendículos**, a doutrina majoritária considera que seja uma legítima defesa preordenada, desde que eles sejam aparentes e que possam ser percebidas facilmente. Exemplos de ofendículos: cacos de vidros nos muros, cerca elétrica, pontas de lanças no portão etc. Os ofendículos não podem estar ocultas ou serem armadilhas desproporcionais, pois dessa forma não estão abrangidas pelas causas de justificação – podendo constituir o excesso na legítima defesa.

Hipóteses de NÃO cabimento de legítima defesa:

- Legítima defesa real contra legítima defesa real;
- Legítima defesa real contra estado de necessidade real;
- Legítima defesa real contra exercício regular de direito;
- Legítima defesa real contra estrito cumprimento do dever legal.

Não são cabíveis, pois em nenhuma dessas hipóteses existem agressões injustas.

❖ **Saída mais cômoda ou “Commodus discessus”**

É uma obrigação presente apenas no estado de necessidade, em que a inevitabilidade do dano é um dos requisitos objetivos. Exemplo: se você pode **fugir** de um animal que está te atacando instintivamente, é dever seu fugir, caso seja possível. A fuga é o caminho predileto do legislador no estado de necessidade.

Na legítima defesa – não é obrigatória;

No estado de necessidade – é obrigatória.

Ao contrário do que ocorre no estado de necessidade, a possibilidade de fuga ou o socorro pela autoridade pública não impedem a legítima defesa. Não se impõe o *commodus discessus* (na *Legítima Defesa*), isto é, o agredido não está obrigado a procurar a saída mais cômoda e menos lesiva para escapar do ataque injusto. Ele poderá se defender de uma agressão injusta, porém, utilizando-se dos meios adequados (para não responder pelo excesso).



No estado de necessidade, a doutrina entende que o **commodus discessus** é exigido, pois o agredido deve evitar ao máximo possível agredir o bem jurídico alheio, em uma situação de ameaça ao seu bem jurídico tutelado. Deve, portanto, sacrificar o bem jurídico alheio somente quando, diante de uma situação de perigo que não provocou, for **INEVITÁVEL**. Deve o agredido procurar uma saída mais cômoda possível para evitar o enfrentamento e o sacrifício do bem jurídico alheio.

PRINCIPAIS EXCLUDENTES		
FATO TÍPICO	ILICITUDE	CULPABILIDADE
Princípio da insignificância	Legítima defesa	Erro de proibição escusável
Adequação social	Estado de necessidade	Menoridade penal
Erro de tipo	Exercício regular de direito	Obediência hierárquica
Coação física irresistível	Estrito cumprimento do dever legal	Coação moral irresistível
Sonambulismo / hipnose		Embriaguez completa por caso fortuito / força maior
Caso fortuito / força maior		Inexigibilidade de conduta diversa
Movimentos reflexos		Doença mental e desenvolvimento mental incompleto ou retardado

Questões Corretas

A **honra** pode ser objeto de tutela na legítima defesa. **C**

No estado de necessidade, o agente somente pode sacrificar o bem se não podia de outro modo evitar. Dessa forma, o commodus discessus é exigido. **C**

A legítima defesa é uma garantia que permite a defesa de interesse legítimo por parte de quem sofre a agressão injusta a um bem jurídico. Não obstante os interesses em conflito no caso de estado de necessidade, todos os interesses são considerados legítimos ao se tratar de oposição de bens jurídicos de mesmo valor. **C**



Astrogildo colocou cacos de vidro, visíveis, em cima do muro de sua casa, para evitar a ação de ladrões. Certo dia, uma criança neles se lesionou ao pular o muro da casa de Astrogildo para pegar uma bola que ali havia caído. Nessa situação, ainda que se tratando da defesa de um perigo incerto e ou remoto, a conduta de Astrogildo restaria acobertada por excludente da ilicitude. C

O consentimento do ofendido pode ensejar, a depender do caso concreto, a exclusão da ilicitude ou da tipicidade. C

A legítima defesa pode ser invocada para repelir injusta agressão de alguém que se encontra acobertado por uma excludente de culpabilidade. C

Segundo a classificação doutrinária dominante, os ofendículos, desde que instalados com moderação, caracterizam situação de exclusão de antijuridicidade. C

No que diz respeito às causas de exclusão da ilicitude, é possível alegar legítima defesa contra quem pratica conduta acobertada por uma **dirimente de culpabilidade**, como, por exemplo, coação moral irresistível. C

No caso de excesso culposos da legítima defesa, embora o agente somente possa resultar punido com a pena do crime culposos, quando prevista em lei esta estrutura típica, a vontade deste é dirigida ao resultado, de modo que age, na realidade, dolosamente, mas, por erro vencível ou evitável, não sabe que transpôs os limites legais da causa de justificação e exercita defesa desnecessária. C



Poderes Administrativos

Poderes da Administração Pública ou **Poderes Administrativos** são instrumentos utilizados pela Administração Pública no trato com seus agentes (poder hierárquico e disciplinar) e/ou com o público em geral (poder regulamentar e de poder de polícia). Portanto, são poderes internos: hierárquico e disciplinar; poderes externos: regulamentar e de polícia.

Principais características:

É um poder-dever;

É irrenunciável;

É imprescritível;

É obrigatório;

Deve obedecer aos limites das regras de competência, sob pena de inconstitucionalidade.

Súmulas Pertinentes ao Tema:

Súmula Vinculante 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Súmula nº 473, STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula nº 346, STF: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 18, STF. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

Súmula nº 591, STJ: É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.



Poder Vinculado: estabelece um único comportamento possível a ser tomado pela Administração diante de casos concretos, sem nenhuma liberdade para um juízo de conveniência e oportunidades (juízo de valores), exemplo: concessão de aposentadoria compulsória aos 75 anos, licença gestante; concessão de CNH.

Poder Discricionário: a Administração também está sujeita à lei, porém no poder discricionário o agente tem maior liberdade para atuar de acordo com um juízo de conveniência e oportunidade, de tal forma que, havendo duas alternativas, o administrador poderá optar por qualquer delas que, no seu entendimento, melhor preserve o interesse público.

A discricionariedade não se confunde com a arbitrariedade. O **ato arbitrário** é sempre ilegítimo e inválido, logo, será **nulo de pleno direito**, devendo ser anulado pela própria Administração Pública ou pelo Poder Judiciário.

❖ Poderes em Espécie

1. Poder Hierárquico (interno à Administração): é o que detêm a Administração para a sua organização estrutural; o que escalona seus órgãos e reparte suas funções, definindo, na forma da lei, os limites de competências de cada um; dele decorrem algumas prerrogativas: delegar e avocar atribuições, dar ordens, fiscalizar, editar atos internos e rever atividades de órgãos inferiores.

O Poder Hierárquico é exercido tanto por meio de atos **concretos** (atos individuais) como por meio de atos **gerais** (uso do chamado Poder Regulamentar).

Delegação: Trata-se da transferência de determinada atribuição a pessoa de hierarquia igual ou inferior.

Avocação: nada mais é que o exercício, pelo superior, de atividade de competência do subordinado. Para que ela seja exercida, a atividade avocada não pode ser de competência exclusiva do subalterno, senão não poderá ser praticada.

A **delegação** é a regra, e pode se dar em relação inclusive sem hierarquia.



A **avocação** é a exceção, necessitando-se de autorização legal, com observância de hierarquia; é temporária.

Em face do poder hierárquico, é possível fazer uso dos chamados **Recursos Hierárquicos**:

Recurso Hierárquico Próprio – decorre da possibilidade de revisão dos atos emanados da mesma estrutura da autoridade que proferiu a decisão. Da mesma forma, se a autoridade superior estiver em outra estrutura da Administração Pública, o recurso receberá o nome de recurso hierárquico impróprio. Não exige previsão em lei.

Recurso Hierárquico Impróprio – decorre da possibilidade de revisão dos atos de uma Entidade da Administração Indireta pelo Ministério a qual estão vinculadas. O recurso hierárquico impróprio decorre da chamada Tutela Administrativa ou da Supervisão Ministerial. Por exemplo: decisão de entidade autárquica que é passível de recurso ao Ministério supervisor. É obrigatória a previsão específica em lei.

➔ **Recurso hierárquico ao Presidente da República é inadmissível em atos delegados.** Assim, não cabe recurso hierárquico ao P.R contra atos administrativos praticados por ministros no exercício de competências delegadas (STF).

2. Poder Disciplinar (interno à Administração): é aquele conferido ao administrador para apurar infrações e aplicar penalidades funcionais a seus agentes e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa, como é o caso das que por ela são contratadas. É utilizada para apurar infrações e aplicar sanções por meio de **vínculo**, seja decorrente de lei, ato ou contrato administrativo. **A punição é vinculada** (STJ), mas o direito brasileiro não admite a aplicação da “verdade sabida” – a punição disciplinar de servidor somente é possível mediante Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

- Em relação à abertura de PAD e aplicação de algumas sanções, como a demissão, o poder é vinculado.

- Em relação à aplicação de sanção, a exemplo de multa ou suspensão, há margem, o poder é discricionário.



Cuidado! O poder disciplinar é regido pelo princípio da **atipicidade**.

3. Poder Normativo ou Regulamentar (externo à Administração) é a faculdade atribuída ao administrador (chefe do Executivo) para a expedição de decretos e regulamentos com o intuito de oferecer fiel execução à lei, possuindo natureza derivada. **O decreto não pode contrariar, restringir ou ampliar o conteúdo de leis já existentes**, mas tão somente melhor explicitá-los, uma vez que não é norma primária.

- Na verdade, parte da doutrina tende a distinguir o Poder Normativo do Poder Regulamentar. O **Poder Normativo** seria todo o poder da Administração Pública de fazer atos normativos visando complementação das leis; e o **Poder Regulamentar** seria aquele que se origina do Poder Executivo, expedindo decretos. Nesse sentido, o Poder Normativo seria mais amplo. Em provas, o tema tende a ser cobrado como se fossem sinônimos.

Não podemos confundir o Decreto Executivo com o Decreto Autônomo:

Decreto Executivo	Decreto Autônomo
É norma secundária ;	É norma primária ;
Não inova o Direito, apenas complementa uma 'lei formal';	Pode inovar o direito, não precisa de 'lei formal';
Cabe controle de legalidade;	Cabe controle de constitucionalidade (ADI);
Ex. Art. 84, IV, CF/1988;	Ex. Art. 84, VI, CF/1988;
Não pode ser delegado.	Cabe delegação de ações ao PGR, AGU, Ministros de Estado. Ex. Portaria que originou de decreto do Chefe do Executivo.

4. Poder de Polícia (externo à Administração Pública) – atribuição conferida à Administração de impor limites ao exercício de direitos e de atividades individuais em função do interesse público primário; decorre da supremacia do interesse público em relação ao interesse do particular, resultando limites ao exercício de liberdade e propriedade deferidas aos particulares.



➔ O Poder de Polícia é Limitação Administrativa.

O Poder de Polícia pode ser **originário** – exercido pelos Entes Políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e **delegado** – exercido pelas entidades da administração indireta (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista).

Conceito legal de Poder de Polícia – Art. 78, CTN: “Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o poder de polícia será exercido pelos órgãos da Administração Direta e pelas entidades de Direito Público. Esse poder não pode ser exercido por entidades privadas. Logo, empresa privada não exerce poder de polícia.

❖ CICLOS DE POLÍCIA

1º) **Ordem de Polícia / Legislação** – é a previsão legal, o qual dá validade à limitação prevista (norma – lei/decreto/instrução normativa). É a limitação de Direitos. **É indelegável** (supremacia do interesse público) e, conforme entendimento majoritário, NUNCA HAVERÁ DELEGAÇÃO.

2º) **Consentimento de Polícia** – é um ato administrativo que confere anuência ao exercício de atividade. Exemplos: licença/autorização/CNH.

3º) **Fiscalização** – é a verificação do cumprimento da ordem de polícia (em regra é prévia, mas pode ser a posterior).

4º) **Sanção de Polícia** – relaciona-se com a aplicação de penalidades sem subordinação. Verificada afronta à ordem de polícia, é aplicada a pena de polícia, ou seja, é a



responsabilização pelo descumprimento da legislação. Exemplos: multa / interdição de estabelecimento. A sanção pode ser prévia, dada a situação urgente ou prioritária, observados o contraditório deferido ou postergado, com direito a ampla defesa.



- GRAVE A ORDEM! 1ª fase: ORDEM de Polícia; 2ª fase: CONSENTIMENTO de Polícia; 3ª fase: FISCALIZAÇÃO; 4ª fase: SANÇÃO de Polícia.

A Prescrição do Poder de Polícia é de **5 anos** para a Administração Pública apurar a infração.

Atenção para a seguinte jurisprudência: É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial (monopólio) (STF, RE 633782, Rel. Min. Luiz Fux, 2021).

Assim,

A delegação do consentimento, fiscalização e sanção é possível, desde que seja por meio de lei; capital majoritariamente público; atividade própria do Estado e regime não concorrencial.

É possível a delegação na fiscalização ou nos atos de consentimento.

Não cabe delegação aos particulares, concessionários, permissionários ou autorizatárias.



❖ Atributos do Poder de Polícia - **DAC**

Discrecionariiedade – a lei concede à Administração a possibilidade de decidir o momento, as circunstâncias para o exercício da atividade; concedendo-lhe oportunidade e conveniência.

Indelegabilidade – em regra, as atividades de poder de polícia administrativa não podem ser delegadas para entidades de direito privado (STF);

O **STJ** tem aceitado a delegação para pessoas jurídicas de direito privado pertencentes à Administração Pública, ou seja, não cabe delegação para concessionárias ou permissionárias (a não ser de atividades-meio), mas apenas para Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Assim, somente os atos relativos ao **consentimento** e à **fiscalização** são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e a sanção derivam do poder de coerção do Poder Público.

Para a banca **CEBRASPE**, o poder de polícia pode ser delegável.

CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZATÁRIAS NÃO EXERCEM PODER DE POLÍCIA (apenas “atividades-meio”: instalação de radares, manutenção de balanças, máquinas de raio x em aeroportos).

Coercibilidade – ao particular a decisão administrativa sempre será cogente, obrigatória, admitindo o emprego de força para seu cumprimento. Aplica-se o chamado “**ius imperii**” (poder de império).

Autoexecutoriedade – o ato será executado diretamente pela Administração, não necessitando, em regra, de provimento judicial para sua concretização. São exemplos de atos auto executórios pela Administração: apreensão de mercadorias, interdição de estabelecimentos, demolição de obras. A Administração Pública poderá executar diretamente as suas decisões sem necessitar de prévia autorização do Poder Judiciário. A autoexecutoriedade só ocorre naqueles casos em que a Lei autorizar ou em situações de emergência.

A autoexecutoriedade pode ser dividida em:



1. **Exigibilidade:** é a coerção indireta. É o atributo do ato administrativo que impele o destinatário à obediência das obrigações por ele impostas, sem necessidade de qualquer apoio judicial. O particular é obrigado a cumprir com a obrigação. Ex. aplicação de multas.
2. **Executoriedade:** é a coerção direta. A Administração Pública emprega meios diretos de coerção, compelindo materialmente o administrado a fazer alguma coisa, inclusive podendo-se utilizar da força. Ex. demolição de obra irregular.

Cuidado com a Multa. Em se tratando da aplicação da multa, ela é autoexecutável. A execução, por outro lado, não é autoexecutável.

❖ Atributos dos Atos Administrativos

Os atributos dos atos administrativos é a famosa **PATI**.

Presunção de legitimidade: significa que os atos foram realizados em conformidade com a lei. Já a presunção de veracidade significa que os atos, por serem alegados pela administração, presumem-se verdadeiros. Logo, isso significa que para gerar celeridade aos processos, os atos produzirão efeitos e são válidos até que se prove o contrário.

Autoexecutoriedade significa que o ato pode ser executado independentemente de ordem judicial. Mas não confunda! Isso não significa que não pode haver controle judicial do ato. Este atributo só poderá estar presente diante de lei ou em casos urgentes.

Tipicidade prevê que o ato administrativo deve estar definido em lei para que se torne apto para produzir determinados resultados.

Imperatividade traz a possibilidade de os atos administrativos serem impostos a terceiros independentemente da concordância destes. Mas não são todos os atos administrativos que são dotados deste atributo. A imperatividade não está presente nos atos enunciativos, atos de gestão e atos negociais.

❖ Do Abuso de Poder

O **abuso de poder** é gênero, dos quais são espécies o Excesso de Poder e o Desvio de Poder ou **Finalidade**.



No **Excesso de poder**, o agente atua fora dos limites de sua competência constitucional ou legal. É possível, no caso concreto, que o agente seja competente, mas atue de forma desproporcional, resultando no excesso de poder. É **vício de competência**.

O **Desvio de poder ou de finalidade** pode ser genérico (agente pratica ato visando fim diverso do fixado em lei ou exigido pelo interesse público) ou específico (agente pratica ato com fim diverso do previsto, porém, destinado ao interesse público). É **vício de finalidade**.

Resumo:

Excesso de poder = (vício na competência) o agente público vai além do que está permitido em lei, atuando fora de sua competência legal.

Desvio de poder = (vício na finalidade) o agente tem a competência para praticar um ato, embora o pratique com fins diversos do que está previsto em lei.

❖ **Jurisprudência em Teses – STJ – Edição nº 82**

- 1) A administração pública possui interesse de agir para tutelar em juízo atos em que ela poderia atuar com base em seu poder de polícia, em razão da inafastabilidade do controle jurisdicional.
- 2) O prazo prescricional para as ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, quando não existir legislação local específica, é **quinquenal**, conforme previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo inaplicáveis as disposições contidas na Lei n. 9.873/99, cuja incidência limita-se à Administração Pública Federal Direta e Indireta.
- 3) Prescreve em **5 (cinco) anos**, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. (Súmula n. 467/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 324)



- 4) A prerrogativa de fiscalizar as atividades nocivas ao meio ambiente concede ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado.
- 5) Ante a omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o IBAMA pode exercer o seu poder de polícia administrativa, já que não se confunde a competência para licenciar com a competência para fiscalizar.
- 6) O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON detém poder de polícia para impor sanções administrativas relacionadas à transgressão dos preceitos ditados pelo Código de Defesa do Consumidor – art. 57 da Lei n. 8.078/90.
- 7) O PROCON tem competência para aplicar multa à Caixa Econômica Federal – CEF por infração às normas do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da atuação do Banco Central do Brasil.
- 8) A atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, por consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.
- 9) Não é possível a aplicação de sanções pecuniárias por sociedade de economia mista, facultado o exercício do poder de polícia fiscalizatório.



10) É legítima a cobrança da taxa de localização, fiscalização e funcionamento quando notório o exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo do ente municipal, **sendo dispensável a comprovação do exercício efetivo de fiscalização.**

11) Quando as balanças de aferição de peso estiverem relacionadas intrinsecamente ao serviço prestado pelas empresas ao consumidor, incidirá a Taxa de Serviços Metrológicos, decorrente do poder de polícia do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - Inmetro em fiscalizar a regularidade desses equipamentos.

12) É legítima a cobrança da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários decorrente do poder de polícia atribuído à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, visto que os efeitos da Lei n. 7.940/89 são de aplicação imediata e se prolongam enquanto perdurar o enquadramento da empresa na categoria de beneficiária de incentivos fiscais.

13) Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF têm natureza jurídica de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de poder de polícia.

Assertivas

Em regra, a ação punitiva da Administração Pública, direta e indireta, prescreve em 5 anos, quando se trata de punição decorrente do exercício do poder de polícia. **C**

O poder de polícia ostenta o atributo da autoexecutoriedade, conferindo ao poder público a prerrogativa de limitar as liberdades individuais, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. **C**



Pela própria natureza do fato em si, todo abuso de poder se configura como ilegalidade. **C**

Agindo com abuso de poder, por qualquer de suas formas, o agente submete sua conduta à revisão, judicial ou administrativa. **C**

A atuação discricionária do agente público sobre a conveniência e oportunidade de um ato não fere o princípio da legalidade, desde que a decisão seja em prol do interesse público. **C**

O poder discricionário do administrador público é limitado pela lei e pelos princípios da administração pública, em especial os da proporcionalidade e da razoabilidade. **C**

Se divorciada do direito fundamental à boa administração e das demandas dos administrados, toda discricionariedade administrativa representará, ao fim e ao cabo, arbítrio. **C**

O poder de polícia administrativa é a competência para disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo os princípios da legalidade e da proporcionalidade. **C**

A **licença** é **ato vinculado** por meio do qual a administração faculta o exercício de uma atividade a alguém, desde que preenchidos os requisitos legais pelo interessado. **C**

A **avocação** é o ato **discricionário** mediante o qual um superior hierárquico solicita para si o exercício temporário de determinada competência atribuída por lei a subordinado, não sendo possível a avocação em caso de competência exclusiva do subordinado. **C**

O poder de polícia da administração pública consiste na possibilidade de condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e o gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade. **C**



Define-se como **revogação** a extinção, com **efeitos *ex nunc***, de um ato administrativo legal que se tornou inoportuno ou inconveniente. **C**

O excesso de poder e o desvio de poder são espécies de abuso de poder que se diferenciam porque, no primeiro, a atuação do agente público é eivada de vício de competência, enquanto, no segundo, há vício de finalidade. **C**

O poder de polícia administrativa possui **autoexecutoriedade**, o que significa que a Administração pode impor medidas coercitivas sem necessidade de autorização judicial, desde que dentro dos limites legais. **C**

O poder de polícia sempre será dotado do atributo da discricionariedade, pois, na atuação de polícia, há certa margem de liberdade quanto a determinados elementos, como o motivo ou o objeto. **E**

A autoexecutoriedade é uma característica inerente a toda e qualquer medida de polícia. **E**

Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, desde que estes lhe sejam hierarquicamente subordinados e que seja conveniente e em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. **E**

Desvio de poder é a forma de abuso própria da atuação do agente fora dos limites de sua competência administrativa. **E**

Será caracterizado o excesso de poder quando o agente público, atuando dentro dos limites de sua competência, praticar um ato objetivando um fim diverso do interesse público. **E**

Os recursos administrativos decorrem do exercício do poder de polícia. **E**



Responsabilidade Civil do Estado (Atualizado)

A responsabilidade civil do Estado está prevista no Art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988. Essa responsabilidade pode ser acionada sempre que o Estado causar danos a terceiros. A doutrina e jurisprudência assinala que essa responsabilidade prevista na Constituição é **objetiva**, com base na **Teoria do Risco Administrativo**:

“Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Súmulas pertinentes:

Súmula nº 652, STJ: A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, **é de caráter solidário, mas de execução subsidiária**.

Súmula nº 647, STJ. São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o **regime militar**.

Súmula nº 387, STJ. É lícita a cumulação de indenizações de dano estético e dano moral.

Súmula nº 498, STJ. Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

Súmula nº 54, STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Súmula nº 43, STJ. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Teses pertinentes:



Tema 666 – “É **prescritível** a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.” (RE 669069/MG)

Tema 897 – “São **imprescritíveis** as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.” (RE 852475/SP)

Tema 899 – “É **prescritível** a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.” (RE 636886/AL)

Diversas teorias tentaram fundamentar a responsabilidade civil do Estado, **progredindo** desde a Teoria da Irresponsabilidade estatal à Teoria do Risco Administrativo.

❖ Evolução das Teorias sobre a Responsabilidade Civil do Estado

1) Teoria da Irresponsabilidade Estatal – prevalecia no Ocidente a teoria de que o Estado não possuía qualquer tipo de responsabilidade pelos atos praticados pelos seus agentes ou pelo soberano. Essa teoria pode ser devidamente associada com o *absolutismo estatal*, no qual o Poder era concentrado no rei/soberano. Essa teoria foi aplicada entre os séculos XVIII até meados de metade do século XIX.

2) Teoria da Responsabilidade com Culpa – A substituição do absolutismo estatal pelos Estados Liberais também significará a substituição da irresponsabilidade estatal pela ideia do Estado dotado de responsabilidade com culpa, adotando-se a chamada “doutrina civilista da culpa”. Com essa teoria, nascem dois tipos de atos estatais:

i) Atos de **gestão**: aproximam-se com os atos de direito privado, praticados pelos particulares. Somente o ato de gestão poderia ser civilmente responsabilizado.

ii) Atos de **império**: são atos coercitivos / de coerção, pela qual o Estado não poderá ser civilmente responsabilizado.

3) Teoria da Culpa Administrativa – Essa teoria consagra um tipo especial de responsabilidade estatal fundamentada na chamada “falta do serviço” ou “culpa



anônima”. Para José dos Santos Carvalho Filho, a falta do serviço podia consumir-se de três maneiras: a inexistência do serviço, o mau funcionamento do serviço ou o retardamento do serviço. Em qualquer dessas formas, a falta do serviço implica o reconhecimento da existência de culpa, ainda que atribuída ao serviço da Administração” (FILHO, Carvalho. Manual de Direito Administrativo, 2015). A responsabilidade do Estado seria decorrente da comprovação de culpa por aquele que sofreu os prejuízos, decorrentes do mau funcionamento do serviço estatal.

4) Teoria do Risco Administrativo – é a teoria consagrada na Constituição Federal de 1988, resultado da evolução das teorias da responsabilidade civil estatal. Constitui-se como a regra quando se trata da responsabilidade civil do Estado e preceitua que o Estado responde **objetivamente** pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, nessa qualidade, é o que diz o art. 37, §6º, da CRFB/88: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” Dessa forma, o lesado não precisa identificar o agente que tenha causado o dano, ou provar a culpa na conduta ou a falta do serviço, bastando a demonstração do nexo causal entre a conduta do agente ou o fato e o dano que lhe é causado.

5) Teoria do Risco Social – é uma teoria mais moderna, pois trata da previsão de um **risco extraordinário** a ser assumido pelo Estado, mediante lei, em face de eventos imprevisíveis, em favor da sociedade como um todo, a qual ele representa. Maior exemplo da adoção dessa teoria no Brasil foi a Copa do Mundo FIFA de 2014, por intermédio da Lei Geral da Copa (Lei nº 12.663/2012), consubstanciado em um conjunto de garantias, dentre as quais figura a responsabilidade por eventuais danos decorrentes do evento. A Lei atribuiu à União a responsabilidade objetiva pelos danos causados à FIFA – pessoa internacional sediada na Suíça –, seus representantes, empregadores ou consultores, relativamente aos eventos. De acordo com José dos Santos, a **Teoria do Risco Social** possui como foco da responsabilidade civil a vítima e não o autor do dano, de modo que a reparação estaria a cargo de toda a coletividade, dando ensejo ao que se denomina de **socialização dos riscos** – sempre com o intuito de que o lesado não deixe de merecer a justa reparação pelo dano sofrido. A Lei nº 14.125/2021, ao tratar da responsabilidade civil por efeitos



adversos da vacina contra Covid-19, também adotou tal teoria – uma vez que inclusive os comerciantes das vacinas apenas aceitam vendê-las caso exista essa assunção de riscos pelos entes públicos.

“Art. 1º, Lei nº 14.125/2021: Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (**Espin**), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), **ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil**, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial. “

6) Teoria do Risco Integral – é uma teoria adotada de forma excepcional no Brasil, presentes em variados ordenamentos jurídicos internacionais. Trata-se de uma responsabilidade que não demanda a observância dos requisitos ou pressupostos da teoria do risco administrativo. Com essa teoria, é possível que haja responsabilização estatal mesmo que o Estado não concorra para o dano causado, ou até pela “atuação exclusiva da própria vítima”. Esse tipo de responsabilidade também pode ser imposta às pessoas jurídicas.

A Teoria do Risco Integral reconhece a desnecessidade do nexo causal, por exemplo, na responsabilidade por **danos nucleares** (Lei nº 6.453/1977), **danos ambientais** (Lei nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente), **atos de guerra e atentados terroristas** (Lei nº 10.744/2003 – Responsabilidade da União por Atos de Guerra, Atos terroristas e Eventos Correlatos em Aeronaves Brasileiras)

Anote: A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar. (2ª Seção, REsp 1354536/SE, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 26/03/2014)



O particular que deposite resíduos tóxicos em seu terreno, expondo-os a céu aberto, em local onde, apesar da existência de cerca e de placas de sinalização informando a presença de material orgânico, o acesso de outros particulares seja fácil, consentido e costumeiro, responde **objetivamente** pelos danos sofridos por pessoa que, por conduta não dolosa, tenha sofrido, ao entrar na propriedade, graves queimaduras decorrentes de contato com os resíduos. A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que consagra o princípio do poluidor-pagador. A responsabilidade objetiva fundamenta-se na noção de risco social, que está implícito em determinadas atividades, como a indústria, os meios de transporte de massa, as fontes de energia. Assim, a responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco, é uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas para ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente. Imputa-se objetivamente a obrigação de indenizar a quem conhece e domina a fonte de origem do risco, devendo, em face do interesse social, responder pelas consequências lesivas da sua atividade independente de culpa. Nesse sentido, a teoria do risco como cláusula geral de responsabilidade civil restou consagrada no enunciado normativo do parágrafo único do art. 927 do CC, que assim dispôs: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". **A teoria do risco integral constitui uma modalidade extremada da teoria do risco em que o nexa causal é fortalecido de modo a não ser rompido pelo implemento das causas que normalmente o abalariam** (v.g. culpa da vítima; fato de terceiro, força maior). Essa modalidade é excepcional, sendo fundamento para hipóteses legais em que o risco ensejado pela atividade econômica também é extremado, como ocorre com o dano nuclear (art. 21, XXIII, "c", da CF e Lei 6.453/1977). O mesmo ocorre com o dano ambiental (art. 225, caput e § 3º, da CF e art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), em face da crescente preocupação com o meio ambiente. Nesse mesmo sentido, extrai-se da doutrina que, na responsabilidade civil pelo dano ambiental, não são



aceitas as excludentes de fato de terceiro, de culpa da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Nesse contexto, a colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil. (STJ, 3ª Turma, REsp 1.373.788-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 06/05/2014 – Informativo nº 544)

❖ **Consagrada a Teoria do Risco Administrativo, como fica a responsabilidade dos agentes públicos? Deve ocorrer Denúnciação à lide?**

No nosso estudo da evolução das teorias, nada foi mencionado sobre a responsabilidade dos atos praticados pelos agentes públicos em nome do Estado/Administração Pública. O Estado é uma ficção jurídica, que depende de pessoas para concretizarem “suas vontades”. Assim, as Cortes Superiores vem paulatinamente alinhando-se em suas decisões sobre a necessidade (ou não) da **denúnciação à lide** em ações indenizatórias decorrentes da responsabilidade civil objetiva do Estado. Vejamos:

Para o STJ, **não há obrigatoriedade da denúnciação da lide em ações indenizatórias decorrentes da responsabilidade civil estatal**. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica de que não há obrigatoriedade na denúnciação da lide em ações indenizatórias propostas em face do Poder Público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, CF). Segundo o STJ, “o incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo”.

Pelo princípio da razoável duração do processo, **não cabe a denúnciação da lide no caso de responsabilidade objetiva da fazenda pública quando o direito de regresso é fundado em responsabilidade subjetiva**. Isso porque o novo elemento comprometeria a razoável duração do processo. Nos termos da jurisprudência do STJ, “não é admissível a denúnciação da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros



busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma” (AgRg no REsp 821.458/RJ, rel. min. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, julgado em 16/11/2010, DJe de 24/11/2010). No mesmo sentido: 4ª Turma, AgInt no AREsp 2.361.250/MG, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 09/10/2023.

O Supremo Tribunal Federal **tem rejeitado a tese de trazer o agente causador do dano à lide originária entre o Estado e o particular**, pelo fato de ferir tanto o direito do agente, de ter sua condenação baseada na responsabilidade subjetiva, via ação regressiva, e do particular, dado que esta é sob o manto da responsabilidade objetiva. (O STJ entende que o litisconsórcio passivo é facultativo).

- ➔ Para o STJ, se trata da **tese da dupla garantia**: ao mesmo tempo que se garante que o agente não responderá de forma objetiva e, sim, subjetiva, também garante à vítima que não haverá necessidade de se discutir a responsabilidade subjetiva do agente causador do dano (STJ, REsp 1089955 etc.)

Em sede de Repercussão Geral, o STF entendeu que “a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, **sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (RE 1027633, Min. Mauro Aurélio, julgado em 14/08/2019, publicado em 06/12/2019).

- De acordo com o STF, **não cabe a responsabilidade direta do agente (responsabilidade per saltum)**. O particular deve processar o Estado, e depois o Estado processará os seus agentes, em uma ação regressiva.
- **Enunciado n. 120 do FPPC**. “A ausência de denúncia da lide gera apenas a preclusão do direito de a parte promovê-la, sendo possível ação autônoma de regresso”.



- A ação regressiva é DISPENSÁVEL, porque a reparação do dano pode ser instrumentalizada também na via administrativa. Nessa hipótese, a responsabilidade será apurada por meio de processo administrativo, com ampla defesa e contraditório. Constatada a responsabilidade, o pagamento pode ser feito espontaneamente.

❖ **Pressupostos de Responsabilidade e Excludentes da Responsabilidade Civil objetiva**

É possível a responsabilidade civil tanto por atos comissivos como por atos omissivos. Porém, é preciso a observância de três requisitos: a ocorrência do dano (I), a qualidade de agente público (II) e o nexo causal entre eles (III).

Devemos ter em mente que a responsabilidade do Estado, embora objetiva, não dispensa o requisito do nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. **O dano deve ser consequência necessária ao fato que lhe deu causa**, não sendo admitido o chamado “dano remoto”.

Por outro lado, vários fatos podem interromper o nexo causal, excluindo a responsabilidade do agente (e por consequência, o da Administração Pública).

Trata-se das denominadas **excludentes da responsabilidade civil**, que, no caso da responsabilidade civil do Estado, seriam:

- a) **culpa exclusiva da vítima**, na hipótese do evento danoso se originar por culpa ou fato exclusivo da vítima, haverá o afastamento da responsabilidade do Estado de indenizar, uma vez que não se constata a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo sofrido pelo lesado.

Observe que a culpa também pode ser **concorrente**. Nesse caso, o Estado responderá proporcionalmente ao grau de culpa do seu agente, repartindo as responsabilidades:

- ❖ **“Culpa concorrente da vítima”** – O excesso de velocidade e a não utilização de cinto de segurança, em acidente automobilístico com resultado morte, são elementos que conduzem ao reconhecimento da culpa concorrente da vítima (STJ, Informativo 769). Ante o exposto, o



STJ firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade da fabricante e da importadora do veículo deve ser **atenuada** pela culpa concorrente da vítima.

- b) **fato de terceiro** - quando ocorre o dano, mas ele acontece por ato ou fato de alguém que não ostenta a condição de agente do Estado, independente do dano ocorrer no espaço de atividade administrativa. O Estado não poderá ser responsabilizado, uma vez que desaparece a relação de causalidade entre a ação e a ação/omissão do agente. Por outro lado, o ato de terceiro só será uma excludente de responsabilidade estatal se estiver revestido das características de imprevisibilidade e inevitabilidade.
- c) **caso fortuito e força maior**. Parte da doutrina opta por tentar diferenciá-las, ao passo que outros administrativistas tratam essas hipóteses como sinônimas. Para concursos de Delegado, não precisaremos entrar nesse mérito. O caso fortuito ou força maior seriam os acontecimentos imprevisíveis e/ou inevitáveis que o homem não poderia evitar. Ambos constituem excludente de responsabilidade civil do Estado, a exemplos de mal súbito do indivíduo, erupções de vulcões, meteoritos, terremotos, tsunamis.

A responsabilidade civil do Estado também pode ser acionada quando a prestação de serviço público **causar danos a terceiros**, mesmo que estes não sejam usuários do respectivo serviço público:

“1. Conforme preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, **pelos danos causados a terceiros**, com base na teoria do risco administrativo.

(...) 3. Tendo ocorrido o fato da administração, o dano e havendo nexa causal entre eles, cabe ao Estado, para se eximir do dever de indenizar, a comprovação de alguma das excludentes da responsabilidade, que são caso (i) fortuito e



força maior; (ii) fatos de terceiros ou (iii) culpa concorrente ou exclusiva da vítima.

4. O consumidor torna-se responsável pela inadequação técnica e segurança das instalações internas das unidades usuárias, o que engloba os danos e defeitos nestas decorrentes da má utilização e conservação das instalações ou do uso inadequado de energia, cuja rede interna não passava pelo medidor de energia.” (TJDFT, Acórdão 1293923, 07521186220188070016, Relator Carlos Rodrigues Primeira Turma Cível, Data de julgamento: 21/10/2020, Publicado no DJe: 5/11/2020).

O Estado também pode ser civilmente responsabilizado por **atos omissivos**. Sem embargo, é preciso que se demonstre, além do elemento da culpa, o nexo de causalidade entre o fato (omissão) e o dano sofrido pela vítima. Assim, a responsabilidade objetiva é **mitigada** quando falamos em responsabilidade civil do Estado por atos omissivos. Há quem sustente a responsabilidade integral do Estado pelas omissões genéricas a ele imputadas, como assinala José dos Santos, porém, se o Estado é omissor em seus deveres genéricos, havendo carências nos setores da educação, saúde, segurança, habitação, emprego, meio ambiente, proteção à maternidade e à infância, previdência social; o atendimento dessas demandas reclamará a implementação de políticas públicas para quais o Estado nem sempre conta com recursos financeiros suficientes (2015, p.592), sem que se caracterize a responsabilidade civil estatal.

Em sentido contrário é quando se trata das **omissões específicas**, no qual há um dever estatal de agir, contemplado em lei ou na Constituição Federal. O Estado, por estar na condição de garante, tem o dever de impedir que se consuma determinado resultado danoso.

No caso da morte de detento, por exemplo, a responsabilidade do Estado pela integridade física e psíquica dos agentes que estão sob sua custódia é uma responsabilidade **objetiva**. O Estado só poderá ser dispensado de indenizar se conseguir provar que a morte do detento não poderia ser de nenhum modo evitada. Nesse caso, o nexo causal entre o resultado morte e a omissão estatal será rompido. Ex. morte súbita de



detento. O Estado tem o dever legal específico de impedir o evento danoso (STF, RE 841526, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/03/2016).

É irrelevante o momento de possibilidade de exercício de atividade laboral de detento que faleceu no presídio, para fixação do termo inicial da pensão por morte em favor de seu dependente, marco que é traçado pela **DATA DO EVENTO DANOSO** (óbito). (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 2.529.276/CE, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 21/10/2024)

É possível que haja o reconhecimento inclusive de **dano moral reflexo ou por ricochete**. Oportuno mencionar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

Morte de menor infrator sob custódia do Estado - Dano moral: 1. Verificado o grave abalo emocional à esfera íntima dos autores causado pela morte violenta do irmão, que estava sob a custódia estatal, em unidade de internação para cumprimento de medida socioeducativa, não há que se falar em ilegitimidade ativa dos irmãos, haja vista a configuração do dano moral reflexo ou por ricochete. Preliminar rejeitada. 2. O Estado responde de forma objetiva na hipótese de obrigação legal específica de agir para impedir o resultado danoso, assim denominada de omissão específica. Precedente do STF. 3. O art. 5º, XLIX, da Constituição Federal assegura o respeito à integridade física e moral dos presos. Trata-se, portanto, de um dever específico de agir imposto ao Poder Público. 4. Presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil na hipótese de homicídio ocorrido em unidade de internação, decorrente da ausência da atuação do Estado, quando existia o dever de evitar a ocorrência do evento danoso, não há que se falar em reforma da v. sentença que reconheceu o dever de indenizar a genitora e os irmãos da vítima pelos danos morais advindos da morte do interno.” (TJDFT, Acórdão 1154818, 07010162920178070018, Relatora: Sandra Neves, Segunda Turma Cível, Data de julgamento: 20/2/2019, Publicado no DJe: 8/3/2019).



O STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

Em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento. (STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/03/2016 - Repercussão geral - Info 819)

Resumo da Responsabilidade civil estatal pela omissão:

Omissão genérica: Responsabilidade SUBJETIVA.

Omissão específica: Responsabilidade OBJETIVA.

❖ **Morte ou ferimento decorrentes de operações de segurança pública**

O Superior Tribunal de Justiça, na ARE 1385315 que: 1) O Estado é responsável, na esfera civil, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da teoria do risco administrativo; 2) É ônus probatório do Ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; 3) Perícia inconclusiva sobre a origem do disparo fatal durante operações não é suficiente por si só para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário. (Tese de Repercussão Geral – Tema 1.237 – 11/04/2024).

O Estado do Paraná **responde objetivamente** pelos danos causados por ação policial na Operação Centro Cívico, em 29 de abril de 2015, conforme o Tema 1.055 do STF, incumbindo-lhe provar eventual excludente de responsabilidade (STF, RE 1.467.145/PR, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 29/10/2025 – Info 1197) **Nota:** o Tribunal fixou que cabe ao Ente Público comprovar, em cada caso concreto, a ocorrência de excludentes de responsabilidade — como culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro ou caso fortuito/força maior —, não sendo necessária a observância de coisa julgada criminal. **Nota 2:** não se presume o reconhecimento da excludente de culpa exclusiva da vítima unicamente pelo fato desta estar presente na manifestação.

É **inconstitucional** – por violar o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e restringir indevidamente o direito fundamental de reunião – a tese que condiciona a



responsabilização do ente público por danos causados durante manifestações populares à comprovação, pela vítima, de que não estava envolvida na manifestação ou operação policial (STF, RE 1.467.145/PR, Informativo 1197, 2025).

- ❖ **Agentes públicos amparados por causa excludente de ilicitude penal não impedem a responsabilização civil do Estado**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de acordo que o Estado pode responder civilmente pelos danos causados por seus agentes, ainda que estes estejam amparados por causa excludente de ilicitude penal. (Jurisprudência em Teses – STJ).

- ❖ **Responsabilidade civil do Estado pela edição de leis de efeitos concretos**

Conforme assinala Di Pietro, “Com relação às leis de efeitos concretos (também chamadas de leis materialmente administrativas), que atingem pessoas determinadas, incide a responsabilidade do Estado, porque, como elas fogem às características da generalidade e abstração inerentes aos atos normativos, acabam por acarretar ônus não suportado pelos demais membros da coletividade. A lei de efeito concreto, embora promulgada pelo Legislativo, com obediência ao processo de elaboração das leis, constitui, quanto ao conteúdo, verdadeiro ato administrativo, gerando, portanto, os mesmos efeitos que este quando cause prejuízo ao administrado, independentemente de considerações sobre a sua constitucionalidade ou não. Incide, nesse caso, o princípio da repartição dos encargos sociais, como fundamento da responsabilidade civil do Estado (2020, p.1515).

- ❖ **Responsabilidade civil do Estado decorrente de Má Execução de obra pública por terceiros contratados pelo Estado**

No caso da responsabilidade civil decorrente de má execução de obra por **terceiros contratados** pelo Estado, por exemplo, empreiteiros, a responsabilidade direta é da empreiteira, que responde de forma subjetiva, necessitando da comprovação de culpa. O Estado somente responderá de forma subsidiária, caso tenha agido com culpa na escolha (culpa in eligendo) ou na fiscalização (culpa in vigilando) da empresa contratada.



❖ **Prescrição quanto à Reparação de danos causados à Fazenda Pública**

Não apenas o particular tem direito à reparação dos prejuízos por ele sofridos. Também o Estado e as entidades federativas, autárquicas, fundações de direito público etc. podem ter o direito à reparação dos prejuízos. Se o Poder Público sofre um dano ao erário decorrente de um ilícito civil e deseja ser ressarcido, deverá ser ajuizado uma ação no prazo prescricional previsto em lei. Esse prazo é de **5 anos**. A regra é que ocorra a prescrição.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, firmou que “**É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, salvo se decorrente de ato [doloso de improbidade]**”. (STF, Plenário, RE 669069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 03/02/2016 –Info 813).

É dizer, se houver ato doloso de improbidade, a ação de reparação é **imprescritível**. Para o Superior Tribunal de Justiça, diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, há imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário nos casos de improbidade administrativa, consolidando o seguinte entendimento quanto ao prazo prescricional das ações de improbidade:

“Assim, **é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa e para as demais sanções** (perda de cargo, proibição de contratar, multa civil...) a contagem da prescrição tem como termo inicial a data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para instaurar sindicância ou processo disciplinar, no caso de servidores públicos efetivos.”

Relativamente aos Tribunais de Contas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, firmou a seguinte tese para o Tema 899: “**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**” (RE 636.886/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020).

Prazo prescricional das ações indenizatórias



O prazo prescricional das ações indenizatórias ajuizadas **contra** a Fazenda Pública é **quinquenal** – **05 ANOS** (Decreto n. 20.910/1932), tendo como termo a quo a data do ato ou fato do qual originou a lesão ao patrimônio material ou imaterial.

A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 768.400/DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03/11/2015).

❖ **Responsabilidade civil em atos de Improbidade administrativa, após a Lei nº 14.230/2021**

A Lei nº 8.429/1992 foi completamente remodelada pelo advento da Lei nº 14.230/2021 que, diga-se de passagem, favoreceu a impunidade dos agentes públicos.

A responsabilidade civil, em caso de atos de improbidade administrativa, agora passa a ser meramente **subjetiva** em relação a todos os atos de improbidade administrativa. Exige-se a demonstração inequívoca do dolo do agente para ser possível a responsabilização por improbidade. Assim, a jurisprudência que antes admitia a ação de ressarcimento decorrente de ato de improbidade administrativa praticada com **culpa** perde sentido com a “Nova Lei de Improbidade”.

Atualmente, não se reconhece que o ato de improbidade administrativa seja praticada com culpa. Fazia-se antes a seguinte distinção:

Ação de ressarcimento decorrente de ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA praticado com DOLO = **IMPRESCRITÍVEL** (Art. 37, § 5º, CF/1988)

Ação de ressarcimento decorrente de ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA praticado com CULPA = **PRESCRITÍVEL**. (Antiga jurisprudência)

Em sede de **repercussão geral**, o Supremo Tribunal Federal adentrou no mérito das alterações legislativas trazidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa, firmando, no Tema 1199, as seguintes teses, **que são de conhecimento obrigatório**:



- 1) É **necessária** a comprovação de responsabilidade **subjetiva** para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - **DOLO**;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, **é IRRETROATIVA**, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O **novo regime prescricional** previsto na Lei 14.230/2021 é **IRRETROATIVO**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.” (ARE 843989/PR)

Tema 1089 – “Na **ação civil pública** por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.” (REsp 1899407/DF, REsp 1899455/AC e REsp 1901271/MT).

❖ **É possível a Responsabilidade Civil do Estado oriundas de decisões judiciais?**

Em razão da recorribilidade das decisões judiciais e do efeito saneador da coisa julgada (art. 508, CPC), em regra, não haverá responsabilização estatal por atos judiciais. A doutrina e a jurisprudência, contudo, trazem algumas exceções:

- A) **Atos não judiciais**: os atos administrativos praticados pelo Poder Judiciário, em sua função atípica, são normalmente responsabilizáveis, nos termos do art. 37, §6º da CF/88.
- B) **Erro judiciário na esfera criminal**: a própria CF prevê a responsabilização do Estado quando, por erro, condenar alguém criminalmente. A referida obrigação independe da prévia comprovação de dolo ou culpa do magistrado (**objetiva**), mas pressupõe a desconstituição da coisa julgada por meio da revisão criminal.



C) **Prisão além do tempo:** também há previsão constitucional expressa a responsabilizar o Estado quando o condenado ficar preso além do tempo fixado na sentença judicial.

D) **Atraso na prestação jurisdicional:** a demora desproporcional e a desarrazoada na prestação jurisdicional, caso venha a causar danos ao jurisdicionado, pode, em alguns casos, ensejar o dever de indenizar pela Administração.

Para o Supremo Tribunal Federal, a prisão preventiva, em regra, não gera responsabilização objetiva do Poder Público, ainda que o réu, ao final, venha a ser absolvido (RE 429.518/SC). Para o STF, o decreto judicial de prisão preventiva, caso preenchidos os requisitos legais, não se confunde com o erro judiciário.

❖ **Jurisprudências sobre a Responsabilidade civil do Estado:**

- ❖ **A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e solidária.** E, nos casos em que o Poder Público concorre para o prejuízo por omissão, a sua responsabilidade solidária é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência). (STJ, 2ª Turma, AREsp 1.756.656-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, por unanimidade, julgado em 18/10/2022).
- ❖ O adiamento de exame de concurso público por motivo de biossegurança relacionado à pandemia do COVID-19 não impõe ao Estado o dever de indenizar. (STF, Informativo 1157, 2024) Nota: a imprevisibilidade inerente à pandemia do Covid-19 afasta a responsabilidade civil estatal por danos decorrentes do adiamento de prova de certame em virtude de medidas urgentes de proteção à saúde, inclusive dos candidatos.
- ❖ **Responsabilidade subsidiária do Estado por danos causados a candidatos em caso de concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado:** “O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude”. (STF. Plenário. RE



662405, Rel. Luiz Fux, julgado em 29/06/2020 – Repercussão Geral – Tema 512 - Info 986 – clipping).

- ❖ **Responsabilidade civil do Estado. Morte em decorrência de disparo de arma de fogo no interior de hospital público.** Ausência de vigilância. Falha específica no dever de agir. Reconhecida o dever do Estado e afastamento da alegação da excludente de ilicitude, qual seja, do fato de terceiro. No caso de **vítima atingida por projétil de arma de fogo** durante uma operação policial, é dever do Estado, em decorrência de sua responsabilidade civil objetiva, provar a exclusão do nexo causal entre o ato e o dano, **pois ele é presumido** (STJ, ARE 1.382.159 AgR/RJ, julgado em 28/03/2023). Parte do fundamento: Na espécie, a perícia foi inconclusiva sobre a origem do disparo. A vítima foi alvejada por projétil de arma de fogo dentro de sua própria casa, enquanto deitado na cama com sua mãe, quando ocorria incursão de agentes estatais armados, com disparos de armas de fogo. Assim, ausente a comprovação pelo Estado de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou outra circunstância interruptiva do nexo causal, mostra-se inafastável o dever de indenizar”.
- ❖ **Sequelas causadas por vacinas do calendário básico infantil** - A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) determinou que a União pague R\$ 200 mil em indenização por danos morais a uma criança do Maranhão que teve sequelas em **razão de vacinas do calendário básico infantil**. Além disso, foi fixada uma pensão mensal no valor de um salário-mínimo a título de danos materiais.
- ❖ **A fundação privada de apoio à universidade pública presta serviço público, razão pela qual responde objetivamente pelos prejuízos causados a terceiros**, submetendo-se a pretensão indenizatória ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º-C da Lei 9.494/97 – **5 ANOS** (STJ, 2ª Turma, AREsp 1.893.472-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/06/2022 – Info 744).



- ❖ Em regra, o Estado não tem responsabilidade civil por atos praticados por presos foragidos, salvo quando demonstrado nexô causal direto. (Info 993, STF)
- ❖ O Estado responde de forma objetiva pelos danos causados a profissional de imprensa ferido, por policiais, durante cobertura jornalística de manifestação pública. (STF, RE 1.209.429/SP). Não haverá essa responsabilidade se o profissional de imprensa descumprir ostensiva e clara advertência sobre acesso a áreas delimitadas, em que haja grave risco à sua integridade física.
- ❖ O Estado deve responder pela morte de uma criança em razão do disparo de arma de fogo durante operação policial em comunidade, quando a perícia for inconclusiva quanto à origem do disparo (2ª Turma, ARE 1.382.159, 28/03/2023).
- ❖ O Banco Central do Brasil responde objetivamente pelos danos que os liquidantes, no exercício desse múnus público, causem à massa falida, em decorrência da indevida utilização de valores pagos pelos consorciados para custear despesas concernentes ao procedimento liquidatório de empresa de consórcio (STJ, REsp 1.569.427-SP, Info 768).
- ❖ A violência sexual sofrida por adolescente nas dependências de prédio público (escola municipal) gera ao Estado o dever de indenizar (STJ, AgRg no REsp 1060856).
- ❖ O Estado possui responsabilidade civil direta, primária e objetiva pelos danos que **notários e oficiais de registro**, no exercício de serviço público por delegação, causem a terceiros. O STF entendeu que o Estado responde objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, devendo haver o dever de regresso contra o responsável (ação regressiva), nos



casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Fixou também a Corte que o Estado possui responsabilidade civil direta, primária e objetiva pelos danos que notários e oficiais de registro, no exercício de serviço público por delegação, causarem a terceiros. Na ação regressiva, a responsabilidade civil dos notários e registradores é subjetiva (STF. Plenário. RE 842846/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2019 (repercussão geral) – Info 932).

- ❖ É **subsidiária** a responsabilidade do Estado por danos causados por pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público a terceiros usuários e não usuários do serviço, apesar da natureza objetiva da obrigação. (2024 CESPE PGEPR)
- ❖ **Falta de condições legais de encarceramento:** considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, **é de sua responsabilidade**, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, **a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.** (STF. Plenário. RE 580252/MS, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/2/2017 – Repercussão Geral – Info 854, STF)
- ❖ **Fogos de Artifício:** para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais **ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular.** (...) (STF. Plenário. RE 136861/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/3/2020 - Repercussão geral – Tema 366)



- ❖ **Concessionária de rodovia não responde por roubo e sequestro ocorridos nas dependências de estabelecimento por ela mantido para a utilização de usuários.** A segurança que a concessionária deve fornecer aos usuários diz respeito ao bom estado de conservação e sinalização da rodovia. Não tem, contudo, como a concessionária garantir segurança privada ao longo da estrada, mesmo que seja em postos de pedágio ou de atendimento ao usuário. O roubo com emprego de arma de fogo é considerado um fato de terceiro equiparável a força maior, que exclui o dever de indenizar. Trata-se de fato inevitável e irresistível e, assim, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano. (STJ. 3ª Turma. REsp 1749941-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 04/12/2018 – Info 640).

- ❖ **Concessionária responde por acidentes causados por animais domésticos na rodovia, decide Corte Especial.** A Corte Especial do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.122), estabeleceu a tese de que as concessionárias de rodovias respondem, independentemente de culpa (RESPONSABILIDADE OBJETIVA), pelos danos decorrentes de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas sob concessão, aplicando-se a esses casos o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei das Concessões (Lei 8.987/1995). Rejeitando a tese da aplicação da culpa administrativa em favor das concessionárias, o relator comentou que, no julgamento do RE 608.880, o STF definiu que a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público é baseada na teoria do risco administrativo, inclusive nos casos de omissão. Villas Bôas Cueva comentou que, embora as rodovias sejam extensas, as atividades de fiscalização, sinalização, manejo e remoção de animais das pistas são desenvolvidas em espaço "determinado e inalterável", sendo aplicável, ainda, o princípio da prevenção (ou seja, quando se conhecem os riscos e são exigidas medidas para combatê-los ou mitigá-los). Exatamente em razão da previsibilidade – apontou Cueva –, os contratos de concessão incluem, de forma expressa, a



obrigação de apreensão dos animais nas faixas de domínio, inclusive com a utilização de veículos apropriados.

- ❖ **Acidente de trânsito – policial na ativa, fora da atividade – inocorrência de culpa exclusiva da vítima – responsabilidade objetiva do Estado** “(...) 2.3. Emergindo a pretensão ressarcitória de sinistro que teria sido causado culposamente por policial civil, a responsabilidade do Estado, no caso o Distrito Federal, é de natureza objetiva. (...) 2.5. A responsabilidade civil do Estado, no presente caso, está fundada na teoria do risco administrativo, aplicável à administração pública direta, indireta e aos prestadores de serviço público. O risco administrativo, do qual origina a responsabilidade civil objetiva exige que o ato ou a omissão seja lesivo ou injusto e que tenha sido praticado por agente público. 2.6. Jurisprudência: ‘(...) A responsabilidade civil do Estado pelos danos causados por seus agentes é objetiva, bastando, para sua caracterização, a ocorrência do dano, a ação ou a omissão administrativa e o nexo de causalidade entre ambos, não se perquirindo se o agente público praticou o ato lesivo motivado por dolo ou com culpa e só podendo ser elidida por culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito.’ (20140110891803APC, Mario-Zam Belmiro, 8ª Turma Cível, DJE: 28/02/2018). 3. A expressão ‘em efetivo exercício’ não significa que o Estado somente poderá ser responsabilizado quando o agente pratica ato ilícito em atividade, mas que a mencionada expressão se refere ao policial na ativa. 3.1. Assim, conclui-se que, mesmo o agente estando fora da atividade no momento da prática do ato, ainda é considerado policial na ativa, devendo o Estado ser responsabilizado por seus atos, ainda mais por estar conduzindo veículo oficial. 4. Não tendo o apelante se desincumbido do ônus de produzir prova quanto a alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, não há como prosperar tal pedido nesta via recursal.” (TJDFT, Segunda Turma Cível, Acórdão 1273023, 07088337620198070018, Relator: João Egmont, Data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJe: 24/8/2020)
- ❖ **O Distrito Federal foi condenado ao pagamento de R\$ 100 mil por danos morais aos pais de um recém-nascido que faleceu em decorrência de erro médico em hospital público. O julgamento**



reconheceu que a falha no atendimento durante o parto foi determinante para o óbito do bebê, destacando a negligência no monitoramento do estado fetal e na adoção de medidas para evitar complicações. Com isso, foi confirmada a responsabilidade civil do ente público pela prestação inadequada do serviço de saúde. A decisão fundamentou-se na responsabilidade objetiva do Estado, conforme previsto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que estabelece que o poder público deve responder pelos danos causados por seus agentes no exercício da função. Além disso, o Código Civil reforça esse entendimento ao prever a obrigação de reparar danos causados por ato ilícito, seja por ação ou omissão. Assim, o TJDFT considerou que a omissão no atendimento adequado configurou falha no serviço público, gerando o dever de indenizar os pais da vítima. (TJDFT, Processo nº 0745224-63.2020.8.07.0001, 2025).

- ❖ A decisão médica em contexto de urgência, como a do parto, deve ser respeitada, dentro dos limites da responsabilidade civil, especialmente quando o procedimento adotado se revelar necessário para a segurança do parturiente e do recém-nascido (STJ, 5ª Turma, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/08/2024).
- ❖ **Centro de internação – morte de menor – responsabilidade objetiva do estado –excludentes de responsabilidade – inocorrência.** “Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o Estado responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, cujo fundamento está no risco decorrente das atividades desenvolvidas pelo Estado na sociedade, particularmente no risco administrativo, o qual admite as excludentes de responsabilidade como o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva de vítima e de terceiro. Demonstrada a negligência dos agentes socioeducativos em proceder à mudança de quarto dos adolescentes envolvidos na morte do filho da autora, apesar de notícia anterior de possível confronto entre os internos, comprovado está o nexo de causalidade entre o óbito da vítima e a omissão do Estado.” (TJDFT, Sexta Turma Cível, Acórdão 1219939, 07012686120198070018, Relator:



Esdras Neves, Data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJe: 10/12/2019)

- ❖ **Omissão estatal quanto ao dever de conservação e sinalização da via pública. Danos materiais devidos.** Morte de pai e companheiro dos autores, decorrente de acidente de veículo em rodovia estadual, ocasionado por buraco não sinalizado. O tribunal a quo reconheceu a conduta omissiva e culposa do ente público, relacionada ao dever de sinalização da via pública. A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é SUBJETIVA, sendo necessária, dessa forma, a comprovação da conduta omissiva e culposa (negligência na atuação estatal – má prestação do serviço), o dano e o nexo causal entre ambos. (STJ, Informativo nº 733, 25/04/2022)
- ❖ Reconhecida a responsabilidade estatal por acidente com evento **morte em rodovia**, é devida a indenização por danos materiais aos filhos menores e ao cônjuge do de cujus. (STJ, 1ª Turma, REsp 1.709.727/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05/04/2022, DJe de 11/04/2022).
- ❖ São **imprescritíveis** as ações de reintegração em cargo público quando o afastamento se deu em razão de perseguição política praticada na época da ditadura militar. (STJ, 1ª Turma, REsp 1.565.166-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 26/06/2018 – Info 630)
- ❖ **A Administração Pública pode rever atos de concessão de anistia política a qualquer tempo, sem incidência de prazo decadencial, quando presente situação flagrantemente inconstitucional.** As anistias concedidas a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/GM-3/1964, sem motivação exclusivamente política, podem ser revistas pela Administração Pública mesmo depois de transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por caracterizarem situação inconstitucional, violando o art. 8º do ADCT. (STJ, 1ª Seção, AgInt no MS 30.434-DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 08/10/2025 – Info 28 - Edição Extraordinária).



- ❖ É possível **cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei n. 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)** (STJ. Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018 – Info 638 Súmula 624-STJ).
- ❖ É devida a incidência de correção monetária e juros moratórios em ação mandamental para **pagamento de retroativos devidos àqueles declarados anistiados políticos, independentemente de decisão expressa nesse sentido.** (STJ, 1ª Seção, AgInt no MS 24.212-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 26/06/2019 – Info 652)

Assertivas Corretas

Excetuados os casos de dever específico de proteção, a responsabilidade civil do Estado por **condutas omissivas é subjetiva**, devendo ser comprovados a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo de causalidade. **C**

As leis de efeitos concretos podem ocasionar prejuízos a pessoas determinadas, ensejando responsabilidade objetiva do Estado. **C**

É possível a responsabilização civil do Estado pela edição de leis de efeitos concretos, ainda que constitucionais, caso gerem danos anormais individualizáveis. **C**

Há responsabilidade civil do Estado nas hipóteses em que a omissão de seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento de danos ambientais. **C**

É possível a cumulação de benefício previdenciário com indenização decorrente de responsabilização civil do Estado por danos oriundos do mesmo ato ilícito. **C**

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva em relação a terceiros usuários e não usuários do serviço prestado. **C** (2025 MPE-CE)



Caso ocorra a **modulação dos efeitos** em sede de ação de controle de constitucionalidade, NÃO é possível a responsabilidade civil do Estado, tendo em vista que esta decisão implica no reconhecimento da legalidade dos efeitos produzidos pela norma inconstitucional. C

O termo inicial da prescrição para o ajuizamento de ações de responsabilidade civil em face do Estado por ilícitos praticados por seus agentes é a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. C

Em relação à **Responsabilidade Civil Extracontratual**, também conhecida como **AQUILIANA**, o agente não tem vínculo contratual com a vítima, mas, tem vínculo legal, uma vez que, por conta do descumprimento de um dever legal, o agente por ação ou omissão, com nexo de causalidade e culpa ou dolo, causará à vítima um dano. C



META 04

Lei da Prisão Temporária

Art. 1º Caberá prisão temporária: ROL TAXATIVO

I - quando **imprescindível** para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado **não tiver residência fixa** ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

▪ STF: a aplicação isolada do inciso II é **inconstitucional**.

III - **quando houver fundadas razões**, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de **autoria** ou **participação** do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio **doloso**
- b) seqüestro ou cárcere privado
- c) roubo
- d) extorsão
- e) extorsão mediante seqüestro
- f) estupro
- g) atentado violento ao pudor
- h) rapto violento
- i) epidemia com resultado de morte



j) **envenenamento de água potável** ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; **“associação criminosa”**

m) **genocídio** em qualquer de suas formas típicas;

n) **tráfico de drogas**

o) **crimes contra o sistema financeiro / Lei do Colarinho Branco** (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

p) crimes previstos na Lei de **Terrorismo**.

Art. 2º A **prisão temporária será decretada pelo Juiz**, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

REPRESENTAÇÃO do delegado OU

REQUERIMENTO do Ministério Público

Querelante / assistente de acusação NÃO podem pedir.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado **dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz **poderá, de ofício**, ou a **requerimento** do Ministério Público e do advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em 2 vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.



§ 4º-A O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no caput deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia **deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade**, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

§ 8º **Inclui-se** o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária.

Art. 3º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

➔ O fato de o alvo da prisão “não ter residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade”, por si só, não é suficiente para embasar a prisão temporária (STF, ADIs 3360 e 4109, 2024)

❖ **Atenção para os novos requisitos da Prisão Temporária:**

Em 2022, a prisão temporária passou a contar com nova apresentação pelo Supremo Tribunal Federal. A Corte aplicou a chamada técnica da “interpretação conforme a Constituição” ao art. 1º da Lei 7.960/1989, estabelecendo novos critérios [**mais rigorosos**] para a decretação da prisão temporária.

O novo requisito instituído pelo STF e não previsto na Lei nº 7.960/89: **existência de fatos novos e contemporâneos** (aplicação do § 2º do art. 312 do CPP à prisão temporária). A doutrina denomina esse requisito de **princípio da atualidade** ou **princípio da contemporaneidade**, que alude que a urgência na decretação de uma medida cautelar deve ser contemporânea à ocorrência do fato que gera os riscos que tal medida pretende evitar.



“A contemporaneidade diz respeito aos fatos que autorizam a medida cautelar e os riscos que ela pretende evitar, sendo irrelevante, portanto, **se a prática do delito é atual ou não.**”

Cuidado com o julgado... A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminoso em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do **risco à ordem pública** ou (ii) à **ordem econômica**, (iii) da **conveniência da instrução** ou, ainda, (iv) da **necessidade de assegurar a aplicação da lei penal**. (STF, 1ª Turma, HC 206.116/PA AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 11/10/2021).

Atenção! A BUSCA E APREENSÃO é **medida cautelar real**. Dessa forma, diferentemente das cautelares pessoais, independe, para sua concessão, da comprovação do requisito da contemporaneidade dos fatos introduzidos pelo Pacote Anticrime no § 1º do art. 315 do CPP.

CPP: Art. 315. A decisão que **decretar**, **substituir** ou **denegar** a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Parâmetros da PRISÃO TEMPORÁRIA –

Assim, a decretação de prisão temporária **somente é cabível quando:**

- (i) for **IMPREScindível** para as investigações do inquérito policial;
- (ii) houver fundadas razões de **AUTORIA** ou **PARTICIPAÇÃO** do indiciado;
- (iii) for justificada em **FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS**;
- (iv) for **ADEQUADA** à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e



(v) não for SUFICIENTE a imposição de medidas cautelares diversas. (STF, Plenário, ADI 4109/DF e ADI 3360/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 11/02/2022 – Info 1043).

- Conforme o STJ, a prisão temporária não pode ser mantida após o recebimento da denúncia pelo juiz.
- **Mandado aberto de prisão temporária é incompatível com o início do processo.** O Min. Og Fernandes concedeu a ordem em HC para réu que está foragido e cassa decisão que decretou a prisão temporária. Se o juiz decreta a prisão temporária e o Ministério Público oferece a denúncia, a prisão temporária se torna ilegal. Se o mandado for cumprido após o oferecimento da denúncia, a prisão deve ser relaxada. Persistindo o cenário de fuga do acusado na fase processual, o juiz poderá – a pedido do MP – **decretar a prisão preventiva** (STJ, HC 999.221, decisão de 30/04/2025).
- Se é requerida a prisão temporária, o juiz poderá entender que é caso de conceder prisão preventiva, visto que, cabe ao juiz ofertar o melhor direito aplicável à espécie.

- A Lei exige releitura constante.

Resumo de PRISÃO TEMPORÁRIA

- Possui **prazo certo**.

- A prisão temporária possui um “comando implícito de soltura”. A partir do momento que esgota o prazo da prisão temporária, o preso deve ser **imediatamente** solto.

- Só pode ser determinada durante a INVESTIGAÇÃO POLICIAL.

- **Após o recebimento da denúncia ou queixa, não poderá ser decretada, NEM MANTIDA a prisão temporária.**



Só pode ser decretada na hipótese dos seguintes crimes:

- a) **homicídio doloso** (art. 121, caput, e seu § 2º);
- b) **sequestro ou cárcere privado** (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c) **roubo** (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) **extorsão** (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) **extorsão mediante sequestro** (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) **estupro** (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
- g) **atentado violento ao pudor** (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
- h) **rapto violento** (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
- i) **epidemia com resultado de morte** (art. 267, § 1º);
- j) **envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte** (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) **quadrilha ou bando** (art. 288), todos do Código Penal;
- m) **genocídio** (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) **tráfico de drogas** (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) **crimes contra o sistema financeiro** (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) **crimes previstos na Lei de Terrorismo**. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)

Quando é cabível?



- Durante o Inquérito policial. Nunca durante o processo.

Quem decreta?

- O juiz, desde que haja requerimento do MP ou representação da autoridade policial, **mas nunca de ofício.**

Por quanto tempo?

- 05 dias, prorrogáveis por mais **05 dias.**

- Crimes Hediondos e equiparados: **30 + 30 dias.**

-> O prolongamento ilegal de prisão temporária constitui crime de abuso de autoridade.

-> Após o pedido da prisão temporária pelo MP ou pela autoridade policial, o juiz deve **decidir em 24 horas**, ouvindo o MP caso tenha sido a autoridade policial quem solicitou a prisão.

-> Decretada a prisão, será expedido mandado de prisão, em 2 vias, sendo uma delas destinada ao preso, e servirá como nota de culpa.

-> Os presos temporários devem ficar separados dos demais detentos.

1. QUERELANTE SÓ PODE REQUERER PRISÃO PREVENTIVA, NÃO A TEMPORÁRIA.

2. PRISÃO TEMPORÁRIA SÓ PODE SER REQUERIDA PELO MP OU POR REPRESENTAÇÃO DE AUTORIDADE POLICIAL.

3. PRISÃO TEMPORÁRIA SOMENTE PODERÁ SER EXECUTADA DEPOIS DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO JUDICIAL.

Término do Inquérito Policial

Art. 10, CPP. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta



hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Percebam que não há elencado no texto da lei o caso da prisão temporária, devendo ser contado o prazo como se o indiciado estivesse solto, ou seja, de 30 dias. Somente caso a prisão temporária seja convertida em preventiva deverá começar a contar o prazo de 10 dias para conclusão do inquérito policial.

Embora o prazo de 30 dias para o término do inquérito com indiciado solto (art. 10, CPP) seja impróprio, sem consequências processuais imediatas se inobservado, isso não equivale a que a investigação se prolongue por tempo indeterminado, por anos a fio, devendo pautar-se pelo princípio da razoabilidade (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 690299-PR, Rel. Min. Olindo Menezes – desembargador convocado – julgado em 09/08/2022 – Info Especial 10).



Normas Gerais de Direito Tributário



O Livro Segundo do Código Tributário Nacional traz as **Normas Gerais de Direito Tributário**.

Súmulas Pertinentes ao Tema:

Súmula Vinculante 50, STF: Norma legal que altera o prazo de **recolhimento** de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Súmula nº 669, STF: Norma legal que altera o prazo de **recolhimento** da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I Legislação Tributária

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Seção I Disposição Preliminar

Art. 96. A expressão "**legislação tributária**" compreende as leis*, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

*Não somente a lei em sentido estrito, mas todas as espécies que possuem força de lei: lei complementar, medidas provisórias, leis delegadas, resoluções do Senado Federal, decretos legislativos, decretos-leis (que foram recepcionados pela CF/1988).



Legislação Tributária compreende:
Leis
Tratados
Convenções Internacionais
Decretos
Normas Complementares

Muito importante: Não há supremacia hierárquica dos acordos internacionais relativamente à lei ordinária em matéria tributária. Eventual conflito se resolve aplicando-se o princípio da especialidade (FGV MPE-AL 2018).

Seção II

Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.



§ 2º **Não constitui majoração de tributo**, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. **Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.**

Art. 99. O **conteúdo** e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Norma tributária em branco é constitucional para o Supremo Tribunal Federal: O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave”, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. (RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 20/03/2003).

O STF garantiu a **Flexibilização do princípio da legalidade tributária**, desde que verificada de acordo com cada espécie tributária e à luz do caso concreto. Não há ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar diálogo com o regulamento no tocante aos aspectos da regra matriz de incidência tributária (Tema 939 de Repercussão Geral sobre a Flexibilização da Legalidade Tributária para PIS e COFINS).

STF, RE nº 704.292/PR com Repercussão Geral (Tema 540) – Hoje se entende que pode haver uma certa delegação da norma tributária para o regulamento, havendo, assim, uma flexibilização do princípio da legalidade (...) assim, a lei trata apenas das cláusulas gerais, transferindo ao regulamento o restante, mas sempre havendo uma subordinação, complementação do regulamento à lei (Min. Dias Toffoli). Logo, o STF entende que a norma tributária em branco é a delegação ao Poder Executivo para complementar alguns aspectos da hipótese de incidência, sendo considerada **constitucional**.

O que não precisa de Lei?

Prazo para pagamento do tributo (vencimento);
Obrigações acessórias (art. 113, § 2º, CTN);



Atualização monetária - Art. 97, § 2º, CTN;

Substituição legal do índice de atualização.

Tais hipóteses acima não são exceções à legalidade estrita, mas situações fora de sua incidência, pois não são entendidas como obrigação principal.

Precisa de Lei	Não precisa de Lei
Obrigação Principal	Obrigação Acessória

Seção III Normas Complementares

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os **atos normativos** expedidos pelas **autoridades administrativas**;

II - as **decisões dos órgãos singulares** ou **coletivos** de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as **práticas reiteradamente observadas** pelas autoridades administrativas;

IV - os **convênios** que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II Vigência da Legislação Tributária

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

➔ São aplicáveis as disposições da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) relativas à vigência.



Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 103. **Salvo disposição em contrário, entram em vigor:**

I - os **atos administrativos** a que se refere o inciso I do art. 100 (atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas), na **data da sua publicação**;

II - as **decisões** a que se refere o inciso II do art. 100, quanto a seus efeitos normativos, **30 (trinta) dias após a data da sua publicação**;

III - os **convênios** a que se refere o inciso IV do art. 100, **na data neles prevista**.

Regras Especiais de Vigência

Art. 104. **Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:**

I - que **instituem** ou **majoram** tais impostos;

II - que **definem novas hipóteses de incidência**;

III - que **extinguem** ou **reduzem** isenções, **salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte**, e observado o disposto no artigo 178.

Não confunda! O Art. 104 do CTN não traz a regra da anterioridade anual. É **regra de vigência** – em se tratando de impostos referentes ao patrimônio ou à renda (ex. IPTU, IPVA, ITR, IR) seus dispositivos **só entrarão em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte**, nos casos em que sejam instituídos ou majorados tais impostos (inc. I); novas hipóteses de incidência (inc. II); que extinguem ou reduzem isenções (inc. III).

Art. 178 - A **isenção**, **salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições**, pode ser **revogada** ou **modificada** por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.



CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

Regra (Art. 105, CTN)

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

➔ A lei tributária pode ser aplicada para o passado, consoante o art. 106, CTN.

Exceção

Art. 106. **A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

I - **em qualquer caso**, quando seja expressamente INTERPRETATIVA, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - **tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

a) quando deixe de defini-lo como infração; “abolitio criminis”

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. “lex mellior”

➔ Ex. percentual da multa diminuiu. Nesse caso, a lei irá retroagir para beneficiar.

-> Não confunda com o Direito Penal. Caso se tratar de “ato definitivamente julgado”, não haverá retroatividade.

CAPÍTULO IV

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.



Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Interpretação e Integração da Legislação Tributária
Ordem sucessiva:
Analogia
Princípios gerais de Direito Tributário
Princípios gerais de Direito Público
Equidade
A autoridade administrativa precisará resolver a lacuna com base na ordem: 1º, pela Analogia; 2º, pelos princípios gerais de Direito Tributário; 3º, pelos princípios gerais de Direito Público; 4º, pela Equidade. Não poderá, por exemplo, recorrer de forma imediata à equidade.

Art. 109. Os **princípios gerais de direito privado** utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A **lei tributária não pode** alterar a **definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.



Art. 111. **Interpreta-se LITERALMENTE a legislação tributária que disponha sobre:**

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção*;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

→ *Lembre-se que a isenção (como a anistia) é modalidade de exclusão do crédito tributário, e a rigor, já está inserida no inciso I.

Direito Tributário Penal “in dubio pro reo”

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Interpretação benigna: Art. 112 do CTN tem aplicabilidade para o Direito Tributário Penal, pois é relativo às infrações. A interpretação será da maneira mais favorável ao acusado no caso da lei cominar penalidades e houver casos de dúvida.

Lembre-se da seguinte distinção:

Direito Tributário Penal é ramo do Direito Tributário. Não tipifica condutas como crimes e não estipula penas. É a parte do direito tributário que versa sobre ilícitos tributários (que não configuram crime) com suas consequências administrativas-tributárias: regimes especiais de fiscalização, multas, pena de perdimento etc.



Direito Penal Tributário tipifica condutas como crimes e prevê penas privativas de liberdade e multa. São ilícitos penais. Havendo crime, serão aplicadas sanções no campo penal; mas as repercussões na esfera tributária se mantêm, pois a obrigação tributária continua a existir.

- ❖ **A autoridade administrativa tributária pode realizar a quebra de sigilo bancário?**

SIM. No bojo do RE 601.314/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional o acesso direto da Administração Tributária a dados bancários sem necessidade de autorização judicial, desde que: 1. **Haja processo administrativo ou procedimento fiscal em curso**; 2. **O acesso seja indispensável** para apuração de infração tributária; 3. **Seja preservado o sigilo fiscal** – ou seja, os dados continuam protegidos dentro da Administração Pública; 4. E o contribuinte tenha garantido contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da CF/1988.

O art. 6º, da LC 105/2001, autoriza que a Receita Federal requirite diretamente das instituições financeiras informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes. O STF considerou constitucional o dispositivo, considerando que a Receita Federal pode requisitar, sem autorização judicial, informações bancárias das instituições financeiras, pois, não é quebra de sigilo bancário, mas somente a “transferência de sigilo” dos bancos ao Fisco.

A quebra de sigilo bancário poderá ser realizada por autoridade administrativa tributária, independentemente de autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso para apuração de ocorrência de infração à legislação tributária, devendo ser assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa. **C** (2024 CESPE)

- ❖ **Decisão judicial individual já transitada em julgado que contrariar posterior decisão vinculante adotada pelo Supremo Tribunal Federal**

Na seara tributária, perde eficácia a decisão judicial individual **JÁ TRANSITADA EM JULGADO** que contrariar **POSTERIOR decisão vinculante** adotada pelo Supremo



Tribunal Federal, em sede de controle específico de constitucionalidade e que tenha eficácia *erga omnes* (ações diretas, repercussão geral e ADPF).

Essa perda de eficácia: 1) atingirá **TODOS** os julgamentos tributários já sob o manto da coisa julgada; 2) será **AUTOMÁTICA**, sem a necessidade de rescisória; 3) produzirá efeitos em FAVOR DO FISCO (federal, estadual e municipal) **dentro da respectiva regra de anterioridade (geral e especial)** do tributo envolvido, contados da decisão do STF).

(RE 955.227-BA e RE 949.297-CE, Plenário, Relatores Min. Roberto Barroso e Min. Edson Fachin, julgamento finalizado em 08/02/2023, Repercussão Geral, Tema 1082).

*



Inquérito Policial (Atualizado)

Características Gerais do Procedimento de Inquérito Policial –

- **Natureza jurídica:** o inquérito policial é um procedimento administrativo de **caráter inquisitorial**. Esse procedimento não segue um rito ou ordem pré-definida pela lei.
- **Regra:** Não se pode exigir a observância do contraditório e da ampla defesa em sede de inquérito policial. (**Muito importante!**)
- Tratamento relativo aos inquéritos policiais e aos inquéritos civis se inserem dentro da **competência concorrente**, uma vez que versam sobre procedimentos em matéria processual, e não sobre direito processual, esse sim de competência privativa da União (STF, ADI 1.285)

O objetivo do inquérito policial é identificar *fontes de prova* e proceder com a colheita de *elementos informativos* acerca da **materialidade** e **autoria** da infração penal, a fim de subsidiar o titular da ação penal, que é o Ministério Público, a título do que serão consideradas *provas*, submetidas ao contraditório judicial. Dessa natureza inquisitorial do inquérito policial, é que como regra, não se observará o contraditório e a ampla defesa.

Assim, devemos fazer a seguinte distinção inicial:

Fontes de prova são todas as pessoas ou coisas que tem algum conhecimento sobre o fato delituoso. São anteriores ao processo e tem sua existência independente do próprio processo (ex. cadáver, lesão corporal).

Elementos informativos são aqueles colhidos na investigação, pelo delegado de polícia e seus agentes (art. 155, CPP).

Prova: é o que é produzido no contraditório judicial, com exceção das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, que têm natureza jurídica de prova, mas são elementos colhidos ainda na investigação (art. 155, CPP, parte final).



Lembre-se que o **controle externo da atividade policial** é realizado pelo Ministério Público, pois esta instituição tem acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, inclusive às ordens de missão policial decorrentes de cooperação internacional exclusiva da Polícia Federal sobre as quais haja acordo de sigilo.

Súmulas pertinentes:

Súmula nº 524, STF. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Súmula nº 234, STJ. A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal **não** acarreta seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

TÍTULO II

DO INQUÉRITO POLICIAL

- ❖ **O inquérito policial é inquisitório**, e o **processo penal é acusatório**.

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Atenção para os seguintes julgados:

O Ministério Público não pode assumir a titularidade de inquérito policial (STF, ADI 5.793/DF, julgado em 28/06/2024).

O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal **não suspende o trâmite** do inquérito policial (QO no RE 966177, julgado em 07/06/2017).

A falta de acesso da defesa aos elementos de prova colhidos na fase inquisitiva, antes do início da instrução criminal, **configura nulidade processual** por prejuízo à capacidade



defensiva do réu. (STJ, 5ª Turma, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 21/05/2025 – DJEN 27/05/2025).

Ainda que ocorram diligências policiais em comum, tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há se falar em litispendência (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 424.784-SP, julgado em 25/09/2024) **Nota:** embora existam diligências policiais comuns, as ações penais possuem autonomia e tratam de fatos distintos. Assim, não há que se falar em litispendência, e não há violação do *ne bis in idem*.

Não é possível a pronúncia do acusado baseada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, posto que haverá violação ao art. 155 do CPP. Não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial. (STJ, 5ª Turma, HC 560.552/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 23/02/2021. Esse entendimento também é partilhado pela 6ª Turma, no HC 589.270, 2021 – Info 638).

O testemunho por ouvir dizer, produzido somente na fase inquisitorial, não serve como fundamento exclusivo da decisão de pronúncia, que submete o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. (STJ, 6ª Turma, REsp 1373356-BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/04/2017 – Info 603).

É **inidônea** a pronúncia fundamentada exclusivamente em **depoimento indireto** prestados por policiais. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 2.017.497/RS, julgado em 16/10/2023). **Nota:** a decisão de pronúncia não pode se basear exclusivamente em elementos do inquérito não confirmados em juízo. O depoimento de policial que apenas relata o que ouviu na fase investigativa é prova indireta e não serve para suprir a retratação da testemunha ocular perante o contraditório, sendo insuficiente para enviar o réu a júri popular (STJ, REsp 2.194.927, 2025).

Durante o inquérito policial, a falta de aviso ao acusado sobre o seu direito ao silêncio só é causa de nulidade caso demonstrado o efetivo prejuízo (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 798.225/RS, julgado em 12/06/2023).

Polícia não pode pedir informações a investigado por whatsapp sem informar do direito ao silêncio (STF, HC 257.795, decisão monocrática em 16/06/2025). Nota: o policial enviou mensagem para o investigado e solicitou informações a respeito de um fato delituoso, porém, não lhe informou do direito de não produzir prova contra si mesmo.



Só há nulidade pela **falta de cientificação** do acusado sobre o seu direito de permanecer em silêncio, em fase de inquérito policial, **caso demonstrado o efetivo prejuízo** (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 798.225-RS, julgado em 20/10/2023).

O réu não pode ter a pena aumentada por mentir em interrogatório e imputar a terceiro o crime pelo qual foi acusado (STJ, 6ª Turma, HC 834.126/RS, julgado em 05/09/2023).

A mera existência de discussão judicial acerca da validade do lançamento tributário **não impede o andamento do inquérito policial**, em razão do princípio da independência das instâncias (STJ, 5ª Turma, RHC 199.649-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 19/02/2025).

Características do Inquérito Policial –

- ❖ **Procedimento Escrito** – conforme art. 9º, CPP, as peças do inquérito policial deverão ser reduzidas a escrito ou datilografadas, sendo rubricadas pela autoridade. Ao contrário da denúncia (que pode ser oral), o inquérito policial só pode ser escrito.
- ❖ **Dispensável** – é “peça meramente informativa”, conforme doutrina majoritária e jurisprudência pacífica, pois é possível valer-se de outros procedimentos, como o Procedimento de Investigação Criminal (PIC), conduzido pelo Ministério Público.
- ❖ **Inquisitorial** – por ser peça informativa de natureza administrativa, não se exige observância do contraditório e da ampla defesa.
- ❖ **Sigiloso** – o inquérito deve ser sigiloso, e o sigilo deve ser assegurado pela autoridade policial (Art. 20, CPP).
- ❖ **Discrecionário** – apesar de ser um procedimento escrito, o inquérito policial não exige elevada formalidade, podendo ser conduzido pela autoridade com discricionariedade (ver diligências no Art. 6º, CPP).
- ❖ **Oficial** – o inquérito policial só pode ser conduzido pelo Estado, por intermédio de seus órgãos.
- ❖ **Oficioso** – ao contrário do Poder Judiciário, que em regra é inerte, no inquérito policial os atos devem ser praticados de ofício.
- ❖ **Indisponível** - o delegado não pode arquivar autos de inquérito policial. Na nova sistemática do Código de Processo Penal, apenas o Ministério Público pode arquivar.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;



II - mediante **requisição** da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a **requerimento** do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

- É **inconstitucional** norma estadual que confere à Defensoria Pública o poder de **requisição** para instaurar inquérito policial. (STF, ADI 4.346/MG, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 10/03/2023, Info 1086).

§ 1º O **requerimento** a que se refere o nº II conterá **sempre que possível**:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

Formas de instauração do inquérito –

É possível a instauração de ofício do inquérito através de:

1. **Portaria**
2. **Auto de Prisão em Flagrante;**

Haverá **Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO)** nos casos de infração de menor potencial ofensivo (IMPO).

Relativamente à **requisição do Ministério Público**, após análise pela autoridade policial, poderá gerar a instauração de um inquérito policial por **Portaria**. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 129, inc. VIII, aponta como função institucional do Ministério Público a possibilidade de requisitar a instauração do inquérito policial e não, de ele próprio, proceder a sua instauração, o que só pode ser feito, por portaria, pela Autoridade Policial.

Requisição do Magistrado: Segue a mesma linha do raciocínio feito em relação à requisição do Ministério Público, com uma agravante. Parte da doutrina sustenta que há



inconstitucionalidade da requisição feita pelo magistrado (art. 5º, II, do CPP) para instauração do inquérito policial, por portaria, primeiro violaria o sistema acusatório, segundo, com base no art. 129, inc. I, da CF, é função institucional do Ministério Público (e não do magistrado) a privatividade da ação penal pública. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça no HC 418.244/2019 possui jurisprudência admitindo a recepção da Constituição Federal do mencionado dispositivo legal (art. 5º, II, CPP) sendo válida a requisição feita por magistrado.

Atenção! As requisições do Ministro da Justiça e a Representação do Ofendido NÃO são formas de instauração do inquérito policial mas, sim, **CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE** para instauração do inquérito policial por portaria ou para a lavratura do auto de prisão em flagrante.

É considerada **constitucional** a Portaria GP 69/2019, por meio da qual o Presidente do STF determinou a instauração do **Inquérito 4781**, com o intuito de apurar a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e atos que podem configurar crimes contra a honra e atingir a honorabilidade e a segurança do STF, de seus membros e familiares. (STF, Plenário, ADPF 572 MC/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17 e 18/06/2020 – Info 982)

A **instauração de inquérito judicial por autoridade administrativa**, como o Corregedor-Geral de Justiça, para apuração de ilícitos criminais, **viola o princípio acusatório e o devido processo legal**, sendo nula desde sua origem. A competência (“atribuição”) para a persecução penal é exclusiva do Ministério Público e da autoridade policial, sendo vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação, conforme o art. 3º-A do Código de Processo Penal (STJ, 5ª Turma, Processo em segredo de justiça, julgado em 05/05/2026).

- ❖ **Hipóteses em que não será possível a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO)**

Autoria Ignorada: o inquérito deverá ser instaurado mediante Portaria. Não há como exigir comparecimento ao Jecrim, pois a autoria é ignorada (desconhecida).

Complexidade na investigação: a Lei nº 9.099/95 adota o procedimento sumaríssimo. Se a investigação é complexa, deverá ser instaurado inquérito policial.



Recusa de comparecimento ao Jecrim: se o indivíduo se recusa a comparecer ao Jecrim, deverá ser lavrado auto de prisão em flagrante, e não TCO.

Autor não presta socorro imediato nos crimes do Código de Trânsito Brasileiro: o inquérito policial será lavrado mediante Auto de Prisão em Flagrante (interpretação a contrário senso do art. 301, CTB).

❖ **Em que consiste o chamado Criptoflagrante?**

O **criptoflagrante** ocorre nas hipóteses em que é realizada uma prisão em flagrante, todavia, na verdade, não estão presentes todos os requisitos indispensáveis para o reconhecimento da situação flagrancial. Somente com a observância desses requisitos é que será possível a lavratura de um auto de prisão em flagrante. No caso da autoridade policial não reconhecer a presença de todos os requisitos indispensáveis para a perfectibilização da prisão em flagrante, deve o delegado, após a realização das providências necessárias (se houver), optar pela não lavratura do auto de prisão em flagrante.

Recurso ao Chefe de Polícia

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Lembre-se: havendo repercussão interestadual que exija repressão uniforme, o delegado da Polícia Federal poderá apurar crimes cuja apuração seja de competência da justiça estadual, não havendo mácula apta a invalidar a produção de prova. (PCES 2022 Delegado).



Das Diligências –

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- O rol das diligências ou providências adotadas pelo Delegado de Polícia é considerado **exemplificativo**.

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

Atenção para a jurisprudência:

O Delegado de Polícia pode requisitar imagens das câmeras de áreas comuns de condomínio sem autorização judicial. O entendimento do STJ é no sentido de que a requisição de imagens de áreas **COMUNS** de condomínio ou mesmo de logradouros localizados em via pública **NÃO** está sujeita a qualquer cláusula de reserva jurisdicional, visto que as câmeras localizadas em tais locais captam dados que não têm relação com a intimidade, tampouco com a vida privada dos cidadãos, registrando ações adotadas pelos indivíduos na seara pública. Contudo, impende reforçar que se as imagens foram gravadas no interior do imóvel usado para moradia, o acesso a elas depende de prévia autorização judicial. (STJ, Corte Especial, AgRg na Pet 15.798/DF, julgado em 19/04/2023).

É lícita a realização de filmagens feitas por câmera instalada em via pública, sem autorização judicial, voltada à residência do investigado por tráfico de drogas. Essa diligência configura monitoramento e não ação controlada, o que exigiria autorização judicial, sendo, portanto, válida a prova obtida (STJ, 5ª Turma, AgRg no RHC 203030/SC, DJe de 02/04/2025). **Nota:** a câmera exclusivamente registrou a movimentação do investigado em espaço público, sem invasão à privacidade protegida constitucionalmente, algo que poderia ser feito por qualquer agente policial de forma presencial.

IV - ouvir o ofendido;



V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - **proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;**

VII - determinar, se for caso, que se proceda a **exame de corpo de delito** e a quaisquer outras perícias;

VIII - **ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico**, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - **averiguar a vida pregressa do indiciado**, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - **colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.**

Atenção para a jurisprudência:

A **intimação** – de testemunhas, investigados – por **Whatsapp é VÁLIDA** e eventual início de prazo ou intimação dá-se com a entrega da mensagem. Logo, é irrelevante desabilitar a marcação ‘azul’ no Whatsapp. Na linha da aplicação analógica do entendimento ao inquérito policial, o STJ fixou 2 teses:

- 1) A intimação via aplicativo de mensagens é válida quando a mensagem é entregue, independentemente da leitura pelo destinatário.
- 2) A **contagem do prazo recursal** inicia-se a **partir da entrega da mensagem**, não da leitura. (STJ, AgRg no REsp 2.467.585, 2025)

Reprodução simulada dos fatos

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à **reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.**



STF – o investigado poderá ser conduzido à reprodução simulada, mas não poderá ser obrigado a participar. A reprodução jamais poderá contrariar a moralidade ou ordem pública, razão pela qual não caberia reprodução simulada de um estupro.

Divergência: Em sentido contrário, o próprio STF tem posição no sentido de que o investigado sequer está obrigado a comparecer ao local da reprodução simulada dos fatos, não cabendo, pois, condução coercitiva (RHC nº 64354). (Leonardo Barreto Moreira Alves, Processo Penal Parte Geral, 7ª ed. 2017, JusPodivm, pág. 135).

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Cuidado! É desnecessário o interrogatório do investigado durante o inquérito policial (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1840917/TO, julgado em 22/06/2021).

Segundo o STJ, o interrogatório na fase investigativa não é obrigatório. O inquérito policial é um procedimento inquisitivo, não sendo necessário propiciar o exercício do contraditório e ampla defesa. Não há nulidade pela não realização do interrogatório nesta fase. Entretanto, caso o acusado deseje falar com a autoridade, trata-se de um direito legítimo que não pode ser interpretado em seu desfavor (HC 410.942/SP).

Cuidado! Não é necessária a intimação prévia da defesa técnica do investigado para a tomada de depoimentos orais na fase de inquérito policial (STF, Informativo 933, 2023).

❖ Acesso aos autos pelo Advogado

Preceitua a **Súmula Vinculante 14**, que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”



- A SV 14 não pode ser aplicada para os casos de **sindicância**, que objetiva elucidar o cometimento de infrações administrativas. A sindicância não está incluída no texto da súmula, já que não se trata de procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária.
- **Em caso de negativa ao defensor do investigado para ter acesso aos autos, é possível manejar:**
 - 1) Reclamação ao STF (por ofensa à Súmula Vinculante 14);
 - 2) Mandado de Segurança
 - 3) Habeas corpus.

❖ **Sobre advogados e oitivas de testemunhas**

A atuação do advogado no inquérito policial não é pautada em “salvo-conduto” geral e irrestrito, mesmo no legítimo exercício da atividade profissional. Portanto, em regra, o advogado não pode requerer todas as diligências ou participar de todas as oitivas de testemunhas e vítimas, pois as garantias de exercício da advocacia devem dizer respeito ao autuado/investigado apenas por ele defendido.

Assim, a jurisprudência alude que não há qualquer tipo de ilegalidade na conduta de delegado de polícia que **nega a participação do advogado em oitivas de testemunhas, vítimas e demais atores – que não seja o autuado/investigado –, por inexistir permissão legal no ordenamento jurídico brasileiro**.

O advogado do suspeito NÃO tem prerrogativa quanto a depoimentos e interrogatórios dos demais investigados e testemunhas. A assistência é restrita ao suspeito.

Advogado não tem prerrogativa de acompanhar a oitiva de testemunhas e demais investigados durante o curso do inquérito policial (STF, 2ª Turma, Pet 7.612/DF, julgado em 12/03/2019)

Não é necessária a intimação prévia da defesa técnica do investigado para a tomada de depoimentos orais na fase de inquérito policial. Não haverá nulidade dos atos processuais caso essa intimação não ocorra. O inquérito policial é um procedimento informativo, de natureza inquisitorial, destinado precipuamente à formação da *opinio*



delicti do órgão acusatório. Logo, no inquérito há uma regular mitigação das garantias do contraditório e da ampla defesa. Esse entendimento justifica-se porque os elementos de informação colhidos no inquérito não se prestam, por si sós, a fundamentar uma condenação criminal. A Lei nº 13.245/2016 implicou um reforço das prerrogativas da defesa técnica, sem, contudo, conferir ao advogado o direito subjetivo de intimação prévia e tempestiva do calendário de inquirições a ser definido pela autoridade policial. (STF. 2ª Turma. Pet 7612/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12/03/2019 – Info 933).

❖ Existência de Vícios em Inquéritos Policiais

Como em qualquer processo ou procedimento (independentemente de sua natureza, seja cível, administrativa, criminal) é possível que se constate vícios ou nulidades. O inquérito policial, segundo a melhor doutrina, é uma peça informativa, *dispensável*, que em regra, não contamina a ação penal. Nessa toada, **eventuais vícios constantes / ocorridos em inquérito policial** – por haver essa separação entre elementos informativos e provas – não contaminam o processo penal subsequente.

Assim, em regra, as nulidades surgidas no curso da investigação preliminar não atingem a ação penal dela decorrente (Jurisprudência em Teses do STJ – Edição n.69)

Via de regra, **eventuais irregularidades** ocorridas no inquérito policial não contaminam a ação penal. Eventual nulidade na oitiva do acusado no curso da investigação preliminar não tem o condão de nulificar o recebimento da denúncia e a ação penal deflagrada, quando existe elementos autônomos que sustentam a decisão impugnada. Ademais, cabe ressaltar que eventuais vícios na fase extrajudicial não contaminam o processo penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial. (STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 124.024/SP. Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22/09/2020).

Exceção: são as **provas ilícitas**. A doutrina majoritária preceitua que diante dessas provas, haverá a contaminação do processo, pois a ilicitude comprometerá a justa causa, que é o lastro probatório mínimo para dar ensejo à ação penal.

❖ E a suspeição de autoridade policial?

A suspeição de autoridade policial não é motivo de nulidade do processo, pois o inquérito é mera peça informativa, de que se serve o Ministério Público para o início da



RETA FINAL DELEGADO PCAP

SEMANA 01/06 – TURMA 02

ação penal. (STF, 2ª Turma, RHC 131450/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 03/05/2016 – Info 824).

Assim, é inviável a anulação do processo penal por alegada irregularidade no inquérito, pois, segundo jurisprudência firmada no STF, as nulidades processuais estão relacionadas apenas a defeitos de ordem jurídica pelos quais são afetados os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. (STF, 2ª Turma, RHC 131450/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 03/05/2016 – Info 824).

- Obs.: Dispõe o art. 107 do CPP que não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal. A autoridade policial, constatando uma hipótese que a torne suspeita, deverá declarar sua suspeição e, se não o fizer, não existe procedimento que possa ser utilizado para afastá-la em juízo.

❖ Trancamento do inquérito policial ou da ação penal:

O encerramento prematuro da ação penal ou do inquérito policial é **medida excepcional** cabível apenas quando comprovada, de forma inequívoca e sem incursão probatória, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta ausência de provas de materialidade ou indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva de punibilidade. (STJ, 5ª Turma, AgRg no RHC 193.928-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/09/2024 – Info 832).

Inquérito trancado por excesso de prazo. O réu não pode suportar o ônus de figurar como investigado de forma indefinida. Embora reconhecendo que o prazo para concluir a investigação com o réu solto é impróprio, o ministro Rogerio Schietti Cruz concedeu a ordem para trancar a investigação. No caso, o procedimento instaurado tramitava há mais de 7 anos. (STJ, RHC 171.956, decisão monocrática de 30/05/2025)

Trancamento de ação penal pelo crime de estupro de vulnerável por reconhecer a hipótese de crime impossível. No caso, o próprio genitor da vítima – adolescente de 13 anos – assumiu o papel de agente provocador, interagindo com o acusado de maneira dissimulada. (STJ, RHC 215.579, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, decisão monocrática de 09/05/2025)



Prazo do Inquérito Policial –

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de **10 dias**, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de **30 dias**, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Preso – 10 dias

Solto – 30 dias

Prazo impróprio – O prazo de que trata o art. 10, caput, do Código de Processo Penal é **impróprio**, não prevendo a lei qualquer consequência processual, máxime a preclusão, se a conclusão do inquérito ocorrer após trinta dias de sua instauração, estando **solto** o réu. O tempo despendido para a conclusão do inquérito assume relevância para o fim de caracterizar constrangimento ilegal, apenas se o Paciente estiver preso no curso das investigações ou se o prazo prescricional tiver sido alcançado nesse interregno e, ainda assim, continuarem as investigações.” (STF, 1ª Turma, HC 107382/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 17/05/2011).

§ 1º A autoridade fará **minucioso relatório*** do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

→ É minucioso relatório (e não *sucinto*).

§ 2º No **relatório** poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

Atenção! O **relatório** produzido pelo Delegado de Polícia é **encaminhado ao JUIZ**, independentemente da nova sistemática do Art. 28 do CPP. Ficar atento a novos julgados. O **Superior Tribunal de Justiça**, por sua vez, tem precedente no sentido de admitir a tramitação direta entre a Polícia Federal e o MPF, por atender à garantia da razoável duração do processo, economia processual e eficiência, sem afastar a cláusula de reserva de jurisdição (Informativo 574, 5ª T. STJ).

§ 3º **Quando o fato for de difícil elucidação**, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.



- ➔ O **eventual trancamento de inquérito policial** por excesso de prazo não impede, sempre e de forma automática, o oferecimento da denúncia. (STF, 2ª Turma. HC 194023 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/09/2021).
- ➔ Há **excesso de prazo** para conclusão de inquérito policial, quando, a despeito do investigado se encontrar solto e de não sofrer efeitos de qualquer medida restritiva, a investigação perdura por longo período e não resta demonstrada a complexidade apta a afastar o constrangimento ilegal. (STJ, 6ª Turma, HC 653.299-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 16/08/2022).

Art. 11. Os **instrumentos do crime**, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O **inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa**, sempre que servir de base a uma ou outra.

Outras diligências –

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - **representar acerca da prisão preventiva.**

- O delegado de polícia, em regra, não fica restrito a sua circunscrição territorial, podendo investigar fora de sua circunscrição, por exemplo, na atuação de delegacias especializadas que se dá em razão da matéria.
- **O delegado não precisará de precatória ou quaisquer outras requisições.**

❖ **É possível falar em atuação do Detetive Particular em Inquérito Policial?**



O ordenamento jurídico brasileiro **admite a figura do detetive particular**, inclusive como colaborador nas investigações policiais, desde que expressamente autorizado pelo contratante e aceito pelo Delegado de Polícia. (Lei nº 13.432/2017 – Lei sobre exercício da profissão de detetive particular).

Requisição de dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Código Penal, e no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, **de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada**, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

- ➔ Quaisquer órgãos do Poder Público **E** empresas da iniciativa privada (não faz restrição às empresas de telefonia).
- ➔ STF reconheceu a **constitucionalidade** dos arts. 13-A e 13-B do CPP, inseridos pela Lei nº 13.344/2016 (STF, Informativo 1133, 2024).
- ➔ É **constitucional** o repasse de dados pelo poder público ou por empresas privadas a Delegados e membros do MP em investigações relacionadas ao tráfico de pessoas, INDEPENDENTEMENTE de ordem judicial.

Parágrafo único. A **requisição**, que será atendida no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, conterà:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Legitimidade –

Ministério Público ou

Delegado de Polícia.

Crimes que admitem a requisição de DADOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS da vítima ou de suspeitos, diretamente, pelo MP ou Delegado:



Art. 148 – Sequestro e cárcere privado

Art. 149 – Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149-A – Tráfico de Pessoas

Art. 158, § 3º - Extorsão com restrição da liberdade da vítima

Art. 159 – Extorsão mediante sequestro

Art. 239 – Envio de criança ou adolescente ao exterior.

Disponibilização de meios técnicos adequados / GEOLOCALIZAÇÃO

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos **crimes relacionados ao TRÁFICO DE PESSOAS**, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, **mediante autorização judicial**, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como **sinais, informações** e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

Legitimidade –

Ministério Público ou

Delegado de Polícia.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput**, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - **deverá ser fornecido** pela prestadora de telefonia móvel celular **por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;** **30+30**



III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

Quando delegado requisita as informações de empresas privadas ou de órgãos públicos, no caso de um crime de redução à condição análoga à de escravo, o inquérito policial deverá ser instaurado em até 72 horas após o registro do boletim de ocorrência. C

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

Resumo:

DADOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS – diretamente pelo MP ou Delegado;

GEOLOCALIZAÇÃO – mediante autorização judicial.

Não havendo manifestação do Juiz em 12 horas -> requisição do MP ou Delegado com comunicação imediata ao juiz.

“GEOFENCING”

O magistrado pode determinar a **quebra de sigilo de dados informáticos estáticos** (registros) relacionados à identificação de usuários que operaram em determinada área geográfica (**georreferenciamento** ou **geofencing**), desde que de forma suficientemente fundamentada.

Ex: determinação de quebra de sigilo de todos os usuários que tenham acessado o aplicativo Waze (GPS) no dia, horário e local onde ocorreu o delito investigado. Essa quebra, contudo, não poderá ser indeterminada (ex. todos os usuários da cidade, inclusive aqueles sem nenhum tipo de relação com o crime investigado, em atenção ao



direito fundamental da privacidade. Precedente: STJ, RMS 68119-RJ, julgado em 15/03/2022.

MONITORAMENTO POR SOFTWARE – REDES P2P

O Superior Tribunal de Justiça valida o uso de software policial para rastrear pornografia infantil mesmo sem ordem judicial prévia.

A 6ª Turma do STJ confirma a licitude da chamada “**ronda virtual**”: um monitoramento feito por software que rastreia, em redes P2P (compartilhamento ponto a ponto), imagens de pornografia infantil. O uso do software não exige autorização judicial.

O rastreio ocorre em ambiente virtualmente público: quem compartilha arquivos nas redes P2P expõe voluntariamente seu IP. O STJ entende que isso não se confunde com infiltração policial (art. 190-A do ECA), pois não há atuação de agente disfarçado, mas mera varredura automatizada. Também não há interceptação de comunicações.

“Não se trata, portanto, de invasão a espaço privado ou interceptação de comunicações que exigiria prévia autorização judicial, mas de coleta de informações disponíveis em ambiente compartilhado” (STJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Processo em segredo de justiça, 2025).

“O uso de software de ronda virtual para a localização de material relacionado a pornografia infantil, como o da Child Rescue Coalition (CRC), não se confunde com o instituto da infiltração de agentes de polícia na internet e **prescinde de autorização judicial prévia.**” (STJ, 6ª Turma, julgado em 14/10/2025)

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado **poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não**, a juízo da autoridade.

- **O assistente de acusação não é admitido na fase investigatória.** Ele só pode ser habilitado no início da ação penal, ou seja, a partir do **recebimento** da denúncia.
- ❖ **Uso da força letal por agentes de segurança no inquérito policial e oportunização de defesa técnica**

O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) acrescentou o art. 14-A no Código de Processo Penal:



Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal **figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais**, cujo objeto for a **investigação de fatos relacionados ao uso da força letal** praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Código Penal, **o indiciado poderá constituir defensor.**

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, **o investigado deverá ser citado** da instauração do procedimento investigatório, **podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas** a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação **deverá intimar a instituição a que estava vinculado** o investigado à época da ocorrência dos fatos, **para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor** para a representação do investigado.

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a **defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública**, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo **deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial** onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

§ 5º **Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública**, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo **correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.**

§ 6º As disposições constantes deste artigo **se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 [Forças Armadas] da Constituição Federal**, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.



- A GLO é uma operação militar determinada pelo Presidente da República e conduzida pelas Forças Armadas de **forma episódica**, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, que tem por objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em situações de esgotamento dos instrumentos para isso previstos no art. 144 da Constituição ou em outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem (Artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Nº 3.897, de 24 de agosto de 2001).¹

Resumo:

Policiais que tenham feito uso da FORÇA LETAL no exercício profissional **ou**

Militares das Forças Armadas que tenham feito uso da FORÇA LETAL em missões para Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

- Redação não foi alterada no Art. 18, CPP (observar a literalidade) por falha no Pacote Anticrime.

¹ Portaria Normativa nº 186/2014 do Ministério da Defesa.



Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, **os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente***, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

→ ***Os autos NÃO ficam na delegacia de polícia. Os autos devem ser encaminhados ao juiz competente.**

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o **arquivamento** do inquérito policial é uma **decisão judicial**, pois o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público deve ser apreciado pelo juiz (**ato complexo**).

O requerimento ministerial de arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório criminal fundamentado na **extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário uma análise meritória do caso**, com aptidão para formação da coisa julgada **material** com seu inerente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do Código de Processo Penal. (STF, Corte Especial, Inq 1.721-DF, julgado em 02/10/2024).

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial **não poderá mencionar** quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.

Art. 21. A **incomunicabilidade** do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de **3 dias**, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O art. 21 é um dispositivo que já foi declarado inconstitucional, mas que pode cair em provas em sua literalidade.



Nota: o art. 21 do CPP foi cobrado recentemente na prova Delegado PCPE 2024.

Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

❖ O delegado de polícia pode reconhecer o princípio da insignificância?

A doutrina inicialmente não admitia que o Delegado de Polícia reconhecesse o princípio da insignificância (que assim, deveria ser aplicada apenas pelos magistrados). Parte da doutrina, por outro lado, preceitua que é dever do delegado analisar a presença dos elementos que impliquem na insignificância. Nesse sentido, seria possível que o delegado deixasse de lavrar o auto de prisão em flagrante ou mesmo de não instaurar o inquérito policial.

Seguimos a corrente que admite que o Delegado pode aplicar, no caso concreto, o princípio da insignificância.

❖ Indiciamento do Acusado

O **indiciamento** é um dos atos que integram o inquérito policial, que significa atribuir a autoria de uma infração penal a determinada pessoa no âmbito da investigação. É ato privativo do Delegado de Polícia. Não basta a mera suspeita para que a autoridade se decida pelo indiciamento, que exige indícios coerentes e firmes de autoria. O correto, aliás, é a autoridade sempre fundamentar esse ato, que será **DIRETO** quando o investigado estiver presente e **INDIRETO** quando estiver ausente.

- O **indiciamento** só é admitido na fase **INVESTIGATÓRIA**, jamais na fase judicial.
- Consoante jurisprudência, o indiciamento formal após o recebimento da denúncia configura constrangimento ilegal: “O **indiciamento formal do paciente após o recebimento da denúncia configura constrangimento ilegal**” (STJ, 5ª Turma, HC 174.576/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 28/09/2010)



- É **indevida** a manutenção de medidas protetivas de urgência na hipótese de conclusão de inquérito policial sem indiciamento do acusado (STJ, RHC 159303/RS, Info 750, 2023).

O indiciamento **indireto** dar-se-á quando o investigado não é encontrado, estando em local incerto e não sabido. Nesses casos, uma das funções mais importantes do indiciamento, qual seja, a de dar ciência ao investigado sobre o seu status dentro da investigação, possibilitando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, ficará prejudicada.

O Código de Processo Penal não tratou especificamente do indiciamento, que é uma análise técnica e jurídica realizada pelo Delegado.

Nos dois tipos de indiciamento, o dever de fundamentar, é mandamento legal, previsto no art. 2º, § 6º da **Lei de Investigação Criminal conduzida pelo Delegado de Polícia** (Lei nº 12.830/2013).

Lei nº 12.830/2013:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao **delegado de polícia**, na qualidade de autoridade policial, **cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial** ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º (VETADO).



Alteração da Presidência do Inquérito Policial

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser **avocado** ou **redistribuído** por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

Motivo de INTERESSE PÚBLICO ou INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS previstos em regulamento da corporação.

Inamovibilidade Relativa

§ 5º A **remoção** do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que **DEVERÁ indicar** a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

AUTORIA;

MATERIALIDADE;

CIRCUNSTÂNCIAS.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.”

Momento do indiciamento: O **indiciamento** pode ser realizado no auto de prisão em flagrante (APF) ou no relatório final do inquérito, mas, de acordo com o STJ, não será admitido após o recebimento da denúncia.

- **Indiciamento no APF ou até o RELATÓRIO FINAL.**

O indiciamento gera registros no instituto de identificação, conforme art. 23, CPP:



Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

Atenção: na **denúncia**, o Ministério Público não está obrigado a seguir o indiciamento realizado pelo Delegado.

❖ **O magistrado pode requisitar o indiciamento ao Delegado de Polícia?**

Sendo o ato de **indiciamento** de atribuição exclusiva da autoridade policial, não existe fundamento jurídico que autorize o magistrado, após receber a denúncia, requisitar ao Delegado de Polícia o indiciamento de determinada pessoa. (HC 115015, Relator(a): Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, julgado em 27/08/2013)

❖ **Indiciamento complexo envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função:**

Em regra, a autoridade com foro por prerrogativa de função pode ser **indiciada**. Existem duas exceções previstas em lei de autoridades **que não podem ser indiciadas**:

- a) Magistrados (art. 33, parágrafo único, da LC 35/79);
- b) Membros do Ministério Público (art. 18, parágrafo único, da LC 75/93 e art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.625/93).

Excetuada as hipóteses legais, é plenamente possível o indiciamento de autoridades com foro por prerrogativa de função (não há dispositivo legal que vede expressamente o indiciamento). No entanto, para isso, é indispensável que a autoridade policial obtenha uma autorização do Tribunal competente para julgar esta autoridade.

O indiciamento de investigado que dispõe de foro por prerrogativa de função é chamado de **INDICIAMENTO COMPLEXO**. Assim, o indiciamento complexo necessita de prévia autorização do Tribunal (Relator), quando se tratar de investigado na situação mencionada.



- É **indispensável** a existência de prévia autorização judicial para a instauração de inquérito ou outro procedimento investigatório em face de autoridade com foro por prerrogativa de função em Tribunal de Justiça. (STF. 2ª Turma. HC 201965/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/11/2021 – Info 1040).
- A **instauração de inquérito e demais atos investigativos em desfavor de agentes públicos detentores de foro por prerrogativa de função depende de prévia autorização do órgão judicial competente** pela supervisão das investigações penais originárias (STF, Plenário, ADI 7.447/PA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/11/2023 – Info 1117). Como expressão da própria regulamentação constitucional do foro por prerrogativa de função, APLICA-SE A MESMA EXIGÊNCIA de prévia autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias que envolvam autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau (TJ, TRF, TRE).
- É **inconstitucional norma estadual de acordo com a qual compete a órgão colegiado do tribunal autorizar o prosseguimento de investigações contra magistrados, por criar prerrogativa não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e não extensível a outras autoridades com foro por prerrogativa de função**. A prerrogativa de foro dos magistrados é disciplinada no art. 33, parágrafo único, da LOMAN, que dispõe que “quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação”. Assim, na hipótese de indícios de prática de crime por magistrado, o art. 33 da LOMAN determina a remessa dos autos ao Tribunal ou órgão



competente, para fins de prosseguimento da investigação, a ser dirigida pelo relator, sem condicionar a investigação à necessidade de prévia autorização do órgão colegiado. **Logo, não é possível que a norma estadual diga que somente o órgão colegiado irá autorizar. Basta que o relator decida a respeito.** (STF, Plenário, ADI 5331/MG, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 03/06/2022 - Info 1057).

- De acordo com o Plenário do STF, **é nulo o indiciamento de detentor de prerrogativa de foro**, realizado por Delegado de Polícia, sem que a investigação tenha sido previamente autorizada por Ministro-Relator do STF (Pet 3.825-QO, Red. p/o Acórdão Min. Gilmar Mendes).

❖ É possível o “desindiciamento”? O que se entende por “desindiciamento coacto”?

O indiciamento é ato privativo do Delegado. Da mesma forma, é possível que o delegado realize o **desindiciamento** – e também, de forma excepcional, o Poder Judiciário, caso reconheça constrangimento ilegal, poderá promover o desindiciamento em sede de habeas corpus.

O desindiciamento coacto é aquele que ocorre quando o Poder Judiciário defere/concede ordem de habeas corpus impetrado em favor do indiciado, com o objetivo de trancar o inquérito policial. Isso ocorre quando o indiciamento é eivado de manifesta ilegalidade, pela ausência de elementos que justifiquem o ato da autoridade policial.

O registro de indiciamento deve ser cancelado se as provas que o embasaram forem anuladas. Quando o Judiciário declara nulas as provas que deram origem a um indiciamento, não faz sentido manter o registro como se tudo fosse válido. Isso gera constrangimento, prejuízo e cria uma falsa aparência de culpa. O Superior Tribunal de Justiça preceitua que o registro deve ser cancelado dos sistemas policiais sempre que as provas forem invalidadas e o inquérito for trancado por falta de base legal. O indiciamento não pode subsistir sem suporte probatório válido, mesmo em inquérito arquivado. **Nota:** o registro nos arquivos policiais não será cancelado se o inquérito for arquivado por



prescrição ou quando há absolvição. (STJ, Corte Especial, Processo em segredo de justiça, 05/12/2025).

❖ **Instauração de inquérito com base em denúncias anônimas**

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 0488, entende que o **inquérito policial não pode ser instaurado com base exclusiva em denúncia anônima, salvo quando o documento em questão tiver sido produzido pelo acusado ou constituir o próprio corpo de delito.**

A jurisprudência entende que a Polícia judiciária – primordialmente – deve proceder por meio de **VPI** (Verificação Prévia de Procedência de Informações). Trata-se de um procedimento investigatório subsidiário ao inquérito policial, pois tem como objetivo investigar a origem de uma denúncia anônima.

Nessa esteira, o Delegado deverá proceder com a **VPI**, que é um instrumento investigatório simplificado, para verificar a verossimilhança da *notitia criminis*, que devem ter características como simplicidade, celeridade e informalidade, não devendo conter conteúdo ou expressões do inquérito policial.

Embora o art. 17 do CPP proíba o arquivamento de inquéritos policiais pelo Delegado, entende-se que essa restrição não se aplica à VPI, podendo o Delegado arquivar a VPI diretamente, uma vez que ela não está sujeita ao mesmo controle legal imposto ao inquérito policial.

- “A instauração de **VPI (Verificação de Procedência das Informações)** não constitui constrangimento ilegal, eis que tem por escopo investigar a origem de delatio criminis anônima, antes de dar causa à abertura de inquérito policial.” (STJ, HC 103566 RJ). “Destacou-se, de início, entendimento da Corte no sentido de que a denúncia anônima, por si só, não serviria para fundamentar a instauração de inquérito policial, mas que, a partir dela, poderia a polícia realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. (STF, HC 95244/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, 23.3.2010 e outros)



- Não é possível decretar medida de busca e apreensão com base unicamente em “denúncia anônima” (STF, 1ª Turma, HC 106152/MS, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29/03/2016 – Info 819).

As peças constantes da VPI devem acompanhar o inquérito policial ou outro procedimento, como o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

❖ O Delegado de Polícia possui o dever de prender em flagrante, mesmo nos crimes de ação penal privada e pública condicionada à representação?

Não há qualquer óbice para a prisão em flagrante em crimes de ação penal privada e pública condicionada. Aliás, o Delegado, enquanto autoridade policial, tem o dever de efetuar a custódia, diante do preceito firmado no art. 301 do CPP: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.” No entanto, na lavratura do auto de prisão em flagrante, exigir-se-ia a manifestação de vontade do(a) legitimado(a), seja a vítima ou seu representante legal.

De acordo com Nestor Távora, “naturalmente, se o agente é surpreendido em flagrante, será conduzido coercitivamente à delegacia, pois a agressão deve cessar. Lá, caso a vítima não emita autorização, aí sim está obstaculizada a lavratura do auto, devendo a autoridade policial liberar o ofensor, sem nenhuma formalidade, documentando o ocorrido em boletim de ocorrência, para efeitos de praxe, pois não haverá prisão nem instauração de inquérito policial.” (2020, p. 1.085) Destarte, o Delegado tem o dever de conduzir o agente em flagrante à delegacia, usando dos meios necessários e adequados.

❖ E a apresentação espontânea?

A apresentação espontânea continua figurando como causa impeditiva da prisão em flagrante. Afinal, não tem cabimento prender em flagrante o agente que se entrega à polícia, que não o perseguia, e confessa o crime. Ora, quando o agente se apresenta espontaneamente, não há flagrante próprio, impróprio, nem tampouco presumido (CPP, art. 302, I, n, III e IV), desautorizando sua prisão em flagrante. **Obviamente, caso estejam presentes os pressupostos dos arts. 312 e 313 do CPP, nada impede a decretação da prisão preventiva** pela autoridade judiciária competente, caso se revelem inadequadas ou



insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. (Renato Brasileiro de Lima - Manual de Processo Penal).

→ Apresentação espontânea obsta a prisão em flagrante, todavia não impede a prisão preventiva!

Tipos de Notícia Criminis

NOTITIA CRIMINIS	
<i>Notitia criminis</i> de cognição imediata / direta / espontânea	É aquela em que a autoridade toma conhecimento da infração de ofício, ou seja, no exercício regular das funções, sem provocação formal. (Atividades rotineiras)
<i>Notitia criminis</i> de cognição mediata / indireta / provocada	É aquela em que a autoridade <u>competente toma conhecimento da infração penal por meio de uma provocação formal</u> , que na hipótese do art. 5º do CPP compreende o requerimento da vítima ou do seu representante legal, e a requisição do juiz e do Ministério Público.
<i>Notitia criminis</i> de <u>COGNICÃO COERCITIVA (PRESO EM FLAGRANTE)</u> ,	É aquela que a autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso <u>mediante a apresentação do indivíduo preso em flagrante.</u>
<i>Notitia criminis</i> apócrifa ou inqualificada / denúncia anônima	Em regra, é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. A 5ª Turma do STJ, todavia, já a admitiu: “Muito embora não prevista, expressamente, no CPP, a modalidade da denúncia anônima, denominada delatio criminis inqualificada, tem respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como instrumento noticiador de comportamentos ilícitos e <u>que, aliado a outros elementos reveladores dos fatos criminosos, enseja, de modo idôneo e em conformidade com devido processo legal, o</u>



	<u>início da persecutio criminis</u> (5ª Turma, AgRg no RHC 136.230/SP, DJe 15/03/2021)
--	---

❖ Arquivamento de Inquérito Policial

O art. 17 do Código de Processo Penal preceitua que “a **autoridade policial** não poderá mandar arquivar autos de inquérito”.

A **regra** é de que o arquivamento do inquérito forme apenas a **coisa julgada FORMAL**, deixando a coisa julgada material para hipóteses excepcionais. O fato é que a coisa julgada formal deve ser entendida como o fenômeno de **caráter endoprocessual**, ou seja, a partir dela não mais se pode modificar a decisão dentro da mesma relação processual, não havendo óbices, contudo, para eventual **rediscussão** em outro processo, desde que preenchidos alguns requisitos (art. 18 do CPP: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial podará proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia).

Assim, entende-se que a **homologação** realizada pelo juízo criminal competente do arquivamento de inquérito forma coisa julgada endoprocessual, ou seja, dentro do processo.

- **Coisa Julgada Formal:** é um fenômeno endoprocessual, os efeitos se limitam ao processo, podendo haver novas provas.
- **Coisa Julgada Material:** é um fenômeno Exoprocessual, os efeitos transcendem ao processo, não haverá nova discussão.

O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) adotou uma nova sistemática de arquivamento do inquérito policial, alterando dispositivos do Código de Processo Penal e de outras leis.

Sobre o tema, devemos estar atentos ao artigo 28 do Código de Processo Penal:

“Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima,



ao investigado e à autoridade policial **e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação**, na forma da lei. [\(Vide ADI 6.298\)](#) [\(Vide ADI 6.300\)](#) [\(Vide ADI 6.305\)](#)

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, **no prazo de 30 (trinta) dias** do recebimento da **comunicação**, submeter a matéria à **revisão da instância competente do órgão ministerial**, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.”

O Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, preceituando que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei.

O Supremo Tribunal Federal também atribuiu interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, assentando que, além da vítima ou de seu representante legal, **a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância do órgão ministerial**, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

❖ Tipos de Arquivamento do Inquérito policial

- **Arquivamento “implícito”** ocorre quando o Ministério Público deixa de informar algum fato investigado ou algum dos indiciados (podendo ser **objetiva** ou **subjetiva**). O Supremo Tribunal Federal, em uma de suas decisões, afirmou que essa “modalidade” de arquivamento implícito **NÃO** está presente em nosso sistema processual (HC 104356, Informativo 605). “O princípio da indivisibilidade da ação penal é aplicável, apenas, à ação penal privada, razão pela qual não há falar em ‘arquivamento implícito’, uma vez que o não oferecimento imediato da denúncia com relação à paciente **não implica a renúncia tácita ao jus puniendi estatal** (HC n.226.160/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Dje 23/11/2016)



O arquivamento implícito é uma construção doutrinária. Ele seria, inicialmente, decorrente da omissão do Ministério Público que deixa de narrar na denúncia um fato investigado no inquérito ou um indiciado. C (2016 PCPA Delegado)

- **Arquivamento “indireto”** ocorre quando o Ministério Público entender que o juízo é incompetente, requerendo a remessa dos autos ao órgão competente. Dá-se o arquivamento indireto dos autos do inquérito, também denominado pedido indireto de arquivamento dos autos do IP, quando ocorre divergência entre as posições do Ministério Público e do magistrado acerca da atribuição e competência para determinado feito. O membro do Ministério Público entendendo que não teria atribuição para oficiar no feito e, por outro lado, o magistrado entendendo que possui a plena competência para a causa. Na hipótese de consenso entre os comportamentos do membro do MP e do magistrado não há qualquer problema e os autos serão encaminhados para o juiz competente.

- **Arquivamento “provisório”** é aquele se origina da ausência de condição de procedibilidade, como no caso da vítima de crime de ação pública condicionada a representação, que se retrata antes de oferecida a denúncia.

- **Arquivamento originário** é aquele promovido diretamente pelo Procurador Geral.

Atenção: O STF pode, de ofício, arquivar inquérito quando, mesmo esgotados os prazos para a conclusão das diligências, não foram reunidos indícios mínimos de autoria ou materialidade. Caso concreto: tramitava, no STF, um inquérito para apurar suposto delito praticado por Deputado Federal. O Ministro Relator já havia autorizado a realização de diversas diligências investigatórias, além de ter aceitado a prorrogação do prazo de conclusão das investigações. Apesar disso, não foram reunidos indícios mínimos de autoria e materialidade. Com o fim do foro por prerrogativa de função para este Deputado, a PGR requereu a remessa dos autos à 1ª instância. O STF, contudo, negou o pedido e arquivou o inquérito, de ofício, alegando que já foram tentadas diversas diligências investigatórias e, mesmo assim, sem êxito. Logo, a declinação de competência para a 1ª instância a fim de que lá sejam continuadas as investigações seria uma medida fadada ao insucesso e representaria apenas protelar o inevitável. (STF. 2ª Turma. Inq 4420/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/08/2018 – Info 912).



Motivo do Arquivamento do Inquérito Policial	É possível desarquivar o inquérito policial?
Insuficiência de provas	SIM
Ausência de justa causa	SIM
Atipicidade do fato	NÃO
Causa extintiva da punibilidade	NÃO . Exceto apresentação de certidão de óbito falsa. Nesse caso, é possível desarquivar.
Causa extintiva da culpabilidade	NÃO
Causa excludente de ilicitude	STJ: NÃO STF: SIM

A decisão de **arquivamento** de inquérito policial lastreada **na atipicidade do fato** toma força de coisa julgada material, sendo manifestamente incabível a reabertura do feito por meio de correção parcial (STF, 1ª Turma, HC 173594 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 03/05/2021)

Admite-se a impetração de mandado de segurança pela suposta vítima de violência contra a mulher contra a homologação de arquivamento do inquérito (STJ, 6ª Turma, RMS 70.338, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 22/08/2023)

Resumo:

Coisa julgada FORMAL no inquérito policial

Pode se dar pela

1) Ausência de **pressuposto processual** ou de **condição** da ação penal.

2) Falta de **justa causa** para ação penal (quando não há indícios de autoria ou prova da materialidade – é possível desarquivar.)

Coisa julgada FORMAL e MATERIAL no inquérito policial

Pode se dar pela

1) ATIPICIDADE DA CONDUTA. Lembrando que o arquivamento por juiz, mesmo absolutamente incompetente, por atipicidade do fato, faz coisa julgada material.



2) EXCLUDENTE DE ILICITUDE:

Para o STJ - é Formal e Material;

Para o STF é FORMAL.

Atenção para o seguinte julgado: O requerimento ministerial de arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório criminal fundamentado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta **exige do Judiciário uma análise meritória do caso, com aptidão para formação da COISA JULGADA MATERIAL** com seu inerente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do Código de Processo Penal (STF, Corte Especial, Inq 1.721-DF, julgado em 02/10/2024)

❖ **É possível o arquivamento do Procedimento de Investigação Criminal?**

O Procurador-Geral de Justiça, se entender que é caso de arquivamento do Procedimento de Investigação Criminal (PIC) por ausência de provas, não precisa submeter essa decisão de arquivamento à apreciação do Tribunal de Justiça, não se aplicando, nesta hipótese, o art. 28 do CPP. O arquivamento do PIC, promovido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua competência originária, não reclama prévia submissão ao Poder Judiciário, pois este arquivamento, que é por ausência de provas, não acarreta coisa julgada material.

O chefe do Ministério Público estadual é a autoridade própria para aferir a legitimidade do arquivamento do PIC. Logo, **descabe a submissão da decisão de arquivamento ao Poder Judiciário**. (STF. 1ª Turma. MS 34730/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10/12/2019 – Informativo 963)

O crime de **coação no curso do processo** pode ser praticado no decorrer de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado no âmbito do Ministério Público. Isso porque o PIC serve para os mesmos fins e efeitos do inquérito policial. (STJ, 6ª Turma, HC 315743-ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 06/08/2015 – Info 568).

Existe um tipo específico para o investigado que ameaça testemunha que seria ouvida em CPI: “Art. 4º, I, da Lei nº 1.579/52: I – Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou



o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros. Pena – a do art. 329 do CP”

❖ **E o chamado Desarquivamento do Inquérito Policial?**

O desarquivamento do inquérito policial é ato de **reabertura das investigações**, anteriormente encerradas a pedido do Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário, a partir da notícia de outras provas / provas novas. Prevalece na doutrina o entendimento de que o Ato de Desarquivamento é de atribuição exclusiva do Ministério Público, sem a necessidade de autorização judicial.

De acordo com o art. 18 do CPP, depois de arquivado o inquérito por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícias. Por questões práticas, como os autos do inquérito policial ficam arquivados perante o Poder Judiciário, tão logo tome conhecimento da notícia de provas novas, deve a autoridade policial representar ao Ministério Público, solicitando o desarquivamento físico dos autos para que possa proceder a novas investigações.

*Apenas as **Provas Substancialmente Novas**, que constituem elementos inéditos e ocultos antes da promoção de arquivamento do IPL, e que mudam o quadro probatório, cumprem o requisito para fins de reabertura das investigações:

Supremo Tribunal Federal: “O arquivamento judicial do inquérito ou das peças que consubstanciam a “*notitia criminis*”, quando requerido pelo Ministério Público, por ausência ou insuficiência de elementos informativos, não afasta a possibilidade de aplicação do que dispõe o art. 18 do CPP, hipótese em que, havendo notícia de **provas substancialmente novas** (Súmula 524/STF - RTJ 91/831), legitimar-se-á a reabertura das investigações penais.” (HC 84253, julgado em 26/10/2004);

“Por novas provas entendem-se aquelas que produzem **alteração no panorama probatório da época do requerimento do arquivamento**, não se tratando de um mero reexame de provas antigas” (RHC 63.510/RS, DJe 28/09/2016);

❖ **É possível a reabertura da investigação e o oferecimento de denúncia se o inquérito policial havia sido arquivado com base em excludente de ilicitude?**

O entendimento é divergente entre os Tribunais Superiores, e essa divergência é cobrada em provas:



Para o STJ, o **arquivamento do inquérito policial** com base na existência de causa excludente da ilicitude **faz coisa julgada material** e impede a rediscussão do caso penal. O mencionado art. 18 do CPP e a Súmula 524 do STF realmente permitem o desarquivamento do inquérito caso surjam provas novas. No entanto, essa possibilidade só existe na hipótese em que o arquivamento ocorreu por falta de provas, ou seja, por falta de suporte probatório mínimo (inexistência de indícios de autoria e certeza de materialidade). (6ª Turma. REsp 791.471/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 25/11/2014 – Info 554).

Para o STF, o **arquivamento de inquérito policial em razão do reconhecimento de excludente de ilicitude não faz coisa julgada material**. Logo, surgindo novas provas seria possível reabrir o inquérito policial, com base no art. 18 do CPP e na Súmula 524 do STF. (1ª Turma, HC 95211, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/03/2009 e 2ª Turma, HC 125101/SP, Rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 25/08/2015 – Info 796).

- O arquivamento de inquérito policial por excludente de ilicitude realizado com base em provas fraudadas não faz coisa julgada material. O arquivamento do inquérito não faz coisa julgada, desde que não tenha sido por atipicidade do fato ou por preclusão. (STF, Info 858)
- O fato de ter sido apontada a **atipicidade da conduta** em sede de **audiência de custódia** não conduz à formação de coisa julgada material (STF, HC 157306, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 25/09/2018).
- A decisão que, na audiência de custódia, determina o relaxamento da prisão em flagrante sob o argumento de que a conduta praticada é atípica não faz coisa julgada. Assim, esta decisão não vincula o titular da ação penal, que poderá oferecer acusação contra o indivíduo narrando os mesmos fatos e o juiz poderá receber essa denúncia. (STF, Info 917)

Vamos sistematizar:

Macete: Na exclusão da ilicitude, para o STF => é só **Formal**.

REABERTURA DO IP motivada por Excludente de **ILICITUDE**:

Para o STJ -> **NÃO** é possível.

Para o STF – **É** possível.



Prazos de Conclusão do Inquérito Policial		
	Réu Solto	Réu preso
Inquérito Policial	30 dias	10 dias + 15 dias
Inquérito Policial Federal	30 dias	15 dias + 15 dias
Código de Processo Penal Militar	40 dias + 20 dias	20 dias
Lei de Drogas	90 dias + 90 dias	30 dias + 30 dias
Lei de Economia Popular	10 dias	10 dias
Marco Legal de Combate ao Crime Organizado	270 dias + 270 dias	90 dias + 90 dias

→ Lembre-se que o prazo de que trata o art. 10, caput, do Código de Processo Penal é **impróprio** (STF, 1ª Turma, HC 107382 SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, Dje 17/05/2011).

❖ **Sigilo do inquérito policial – Função Utilitarista e Função Garantista**

O sigilo desempenha uma dupla função que abrange aspectos utilitaristas e garantistas.

A **Função Utilitarista** do sigilo no inquérito policial está diretamente relacionada à EFICIÊNCIA e EFICÁCIA da investigação. O sigilo visa impedir que informações cruciais sejam divulgadas prematuramente, o que poderia comprometer a coleta de provas, ou até mesmo permitir que o investigado tomasse medidas para obstruir a investigação, como fugir ou destruir provas. O caráter inquisitório do inquérito exige uma certa proteção das estratégias investigativas, e o sigilo atua como um meio de preservar essa integridade, garantindo que as autoridades policiais possam agir sem interferências externas que prejudiquem o esclarecimento dos fatos.

A **Função Garantista** atua no sentido de proteger a imagem e a dignidade do investigado. A fase investigativa ainda não implica em culpa, e a exposição pública precoce pode gerar estigmas que prejudiquem a vida do suspeito, mesmo que ele não seja posteriormente condenado. Assim, o sigilo serve como uma proteção ao direito à privacidade, assegurando que o princípio da presunção de inocência seja preservado até



que o investigado seja formalmente acusado e julgado, evitando linchamentos morais e injustiças midiáticas.

Essa dupla função revela a necessidade de equilíbrio entre a eficiência da investigação e a proteção dos direitos fundamentais do investigado, ambos essenciais no sistema da justiça penal.

DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

A **restituição de coisas apreendidas** é um importante **incidente processual** que tem por objetivo **restituir** o proprietário ou quem tem o legítimo direito aos bens lícitos que foram apreendidos em um inquérito policial ou processo criminal. Assim, optamos por antecipar ao menos a leitura dos dispositivos legais desse incidente, pois é prática muito comum no andamento dos inquéritos policiais.

Art. 119. As **coisas** a que se referem os arts. 74 (resultado diverso do pretendido) e 100 do Código Penal **não poderão ser restituídas**, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, **SALVO** se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Vide Art. 91, do Código Penal:

Art. 91 - Efeitos genéricos da condenação:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - **tornar certa a obrigação de indenizar** o dano causado pelo crime;

II - **a perda em favor da União**, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos **instrumentos do crime**, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua **fato ilícito**;



b) do **produto do crime** ou de qualquer bem ou valor que **constitua proveito auferido pelo agente** com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a **perda de cargo**, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo **igual ou superior a 1 ano**, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo **superior a 4 (quatro) anos** nos demais casos.

II – a **incapacidade para o exercício do poder familiar**, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, **bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código; [\(Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

III - a **inabilitação para dirigir veículo**, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

IV - a **suspensão**, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que, no exercício de atividade



comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos no *caput* e no § 1º do art. 180 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026\)](#)

Efeitos não automáticos –

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, **devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independentem de pedido expresso da acusação**, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 2º Ao condenado por **crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão: [\(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

I – aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II – **vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação** em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo **entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena**;

III – **automáticos os efeitos dos incisos I e II do *caput* e do inciso II do § 2º deste artigo.**

Art. 120. A **restituição**, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, **desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.**

§ 1º. Se **duvidoso esse direito**, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de **5 (cinco) dias** para a prova. **Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.**

§ 2º. O **incidente** autuar-se-á também em **apartado** e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado



para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro 2 (dois) dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

4º Em caso de **dúvida** sobre quem seja o verdadeiro dono, **o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.**

§ 5º. Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

“Art. 133, CPP. **Transitada em julgado a sentença condenatória**, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, **determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º. Do **dinheiro apurado**, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º. O **valor** apurado deverá ser recolhido ao **Fundo Penitenciário Nacional**, EXCETO se houver previsão diversa em lei especial.”

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de **90 (noventa) dias**, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, **os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão**, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Art. 124. **Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada**, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100* do Código Penal, **serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.**



* A referência aqui é feita a dispositivo original do CP, não reproduzido na nova Parte Geral do mesmo Código.

Art. 124-A. Na hipótese de **decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico**, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.

*



META 05

Lei dos Crimes Hediondos (Atualizado)

Prioridade de Tramitação – Inicialmente, devemos lembrar que os crimes hediondos possuem prioridade de tramitação sobre os demais processos: “**Art. 394-A, CPP.** Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão **prioridade de tramitação** em todas as instâncias.”

O art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inc. XLIII, prevê os chamados crimes inafiançáveis e os **crimes hediondos**.

Art. 5º, XLIII – “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”

O Constituinte originário não delimitou o que poderia ser considerado como crime hediondo, preferindo deixar a cargo do legislador ordinário, o que coube à Lei nº 8.072/1990 delimitar.

Súmula nº 668, STJ (2024): Não é hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação, raspado, suprimido ou adulterado. (Súmula aprovada em 18/04/2024).

❖ Sistema de Classificação dos Crimes hediondos

A doutrina majoritária preceitua pelo menos **três sistemas de classificação** dos crimes hediondos. Essa classificação ou critério busca determinar quando um crime poderá ser considerado hediondo.



1) **Sistema Legal / Taxativo:** é o sistema atualmente adotado no Brasil. Os crimes hediondos são aqueles expressamente previstos na Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), independente da hediondez no caso concreto. A previsão expressa desses crimes tende a retirar a discricionariedade do juiz, pois não lhe cabe fazer juízo de valor em relação à hediondez do crime – deverá, assim, tão apenas aplicar a lei.

2) **Sistema Judicial:** nesse sistema, a legislação não traz a previsão expressa do que é considerado crime hediondo. Será o juiz que, mediante análise do caso concreto, poderá determinar determinada prática ou conduta como de elevada reprovabilidade (hediondez). Esse sistema é muito criticado pela doutrina, pois permite a discricionariedade do juiz e traz insegurança jurídica.

3) **Sistema Misto:** esse sistema é **intermediário** entre as duas classificações anteriores. Existe um rol de crimes hediondos, mas ao contrário do sistema legal (em que os crimes hediondos são previstos em rol taxativo) o rol é meramente exemplificativo, podendo o magistrado acrescentar uma prática como crime hediondo ou também retirá-la. Esse sistema tende a ser um avanço ao chamado sistema judicial, porém, ainda contribui com a insegurança jurídica.

❖ **Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos):**

Art. 1º São **considerados hediondos** os seguintes crimes, todos tipificados no Código Penal, consumados ou tentados:

I – **homicídio** (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e **homicídio qualificado** (art. 121, § 2º); [\(Redação dada pela Lei nº 15.159, de 2025\)](#)

I-A – lesão corporal **dolosa** de natureza **gravíssima** (art. 129, § 2º) e lesão corporal **seguida de morte** (art. 129, § 3º), quando praticadas: [\(Redação dada pela Lei nº 15.159, de 2025\)](#)

a) contra **autoridade** ou **agente** descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente



consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Redação dada pela Lei nº 15.159, de 2025\)](#)

b) contra **membro** do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; ou [\(Redação dada pela Lei nº 15.159, de 2025\)](#)

c) nas dependências de instituição de ensino; [\(Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025\)](#)

FEMINICÍDIO

I-B – **feminicídio** (art. 121-A);

VICARICÍDIO

I-C – **vicaricídio** (art. 121-B); [\(Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026\)](#)

II - ROUBO: ROUBO é a SUBTRAÇÃO c/ GRAVE AMEAÇA!

a) **circunstanciado** pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) **circunstanciado** pelo emprego de arma de FOGO* (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

*arma de fogo e não qualquer arma (p. ex. arma branca)

“LATROCÍNIO” –

c) [roubo] **qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte** (art. 157, § 3º);

III - **extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte** (art. 158, § 3º);

Cuidado! Extorsão qualificada pela morte NÃO é crime hediondo! (falha no Pacote anticrime)



A extorsão qualificada que provoca morte, **sem** restrição de liberdade da vítima, foi retirada do rol de crimes hediondos em face das alterações do Pacote Anticrime. Mas será crime hediondo se houver restrição de liberdade da vítima com resultado morte (art. 158, § 3º, CP). Trata-se de “erro” presente na própria lei, que adota o **Critério Taxativo**. O crime só será hediondo se expressamente previsto pelo legislador, tanto que, não é lícito ao magistrado incluir uma tipificação como crime hediondo sem previsão legal. (Prof. Maurício Cavalcanti).

E essa diferença pode ser normalmente cobrada em provas.

IV - **extorsão mediante seqüestro** e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - **epidemia** COM **resultado morte** (art. 267, § 1º).

VII-B - **falsificação, corrupção, adulteração** ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

VIII - **favorecimento da prostituição** ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º).

Art. 218-B. **Submeter, induzir ou atrair à prostituição** ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:



I - quem **pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso** com alguém menor de **18 (dezoito) e maior de 14 (catorze)** anos na situação descrita no **caput** deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui **efeito obrigatório da condenação** a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

IX - **furto qualificado pelo emprego de EXPLOSIVO ou de artefato análogo que cause perigo comum** (art. 155, § 4º-A).

→ Única modalidade de furto qualificado que é considerado crime hediondo.

X - **induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação** realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (art. 122, **caput** e § 4º);

XI - **sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos** (art. 148, § 1º, inciso IV);

XII - **tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente** (art. 149-A, **caput**, incisos I a V, e § 1º, inciso II).

Parágrafo único. **Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:**

I - o crime de **genocídio**, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889,

II - o crime de **posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso PROIBIDO***, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826; ***aqui é PROIBIDO e não restrito!**

III - o crime de **comércio ilegal de armas de fogo**, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826

IV - o crime de **tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição**, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826



V - o crime de **organização criminosa**, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

VI – os **crimes previstos no Código Penal Militar**, que apresentem identidade com os crimes previstos no art. 1º desta Lei.

VII - os **crimes previstos no § 1º do art. 240 e no art. 241-B** do Estatuto da Criança e do Adolescente**.

VIII - os crimes de **domínio social estruturado** e de **favorecimento ao domínio social estruturado**, previstos no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 2º e no art. 3º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil. [\(Incluído pela Lei 15.358, de 2026\)](#)

****Crime de Pornografia Infantil**

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar;

II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou **armazenar**, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente [...]

CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDOS – 3T

➔ **Tráfico ilícito de entorpecentes, Tortura e o Terrorismo.**



Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

Súmula Vinculante nº 26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de **30 (trinta) dias**, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A **União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade**, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

❖ Hediondez do chamado “homicídio qualificado-privilegiado”

O homicídio qualificado (art. 121, § 2º) é indiscutivelmente crime hediondo previsto na Lei nº 8.072/1990.

Por outro lado, é plenamente possível que um homicídio qualificado também seja “privilegiado”, quando o agente comete crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou ainda sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (art. 121, § 1º).



Trata-se o **privilegio** de uma **causa de diminuição de pena**.

Nessa toada, a doutrina e jurisprudência há muito discutia a viabilidade da prática de um crime de homicídio ser qualificado e ao mesmo tempo, privilegiado. Ou seja: ser aplicado, ao mesmo tempo, uma qualificadora e uma causa de diminuição de pena.

Os embates resultaram na aplicação do chamado **homicídio privilegiado-qualificado**, ou ainda **homicídio híbrido**, ocorrendo, assim, a aplicação do § 1º e do § 2º do art. 121 do Código Penal. Tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a aplicação do homicídio privilegiado-qualificado.

Todavia, precisaremos diferenciar as qualificadoras de natureza objetiva das qualificadoras de natureza subjetiva.

A jurisprudência **não tem admitido o homicídio qualificado-privilegiado se as qualificadoras forem de natureza SUBJETIVA**. Exemplos:

- Qualificadoras de natureza objetiva:

III - Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

- Qualificadoras de natureza subjetiva:

I - Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - Por motivo fútil;

V - Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Não será admitido o **privilegio** ao homicídio qualificado se a qualificadora for de natureza subjetiva, pois não se pode compatibilizar a aplicação da causa de diminuição de pena, por exemplo, do “relevante valor social ou moral” com a qualificadora subjetiva do “motivo fútil” ou do “motivo torpe”, pois são totalmente contraditórias entre si.



Alberto Silva Franco e Adriano Marrey, por exemplo, já falava que não havia como cogitar, da hipótese do homicídio qualificado-privilegiado com o rótulo de crime hediondo.

Damásio Evangelista de Jesus, com inteira propriedade, exclui tal hipótese da categoria de crime hediondo: “se, no caso concreto, são reconhecidas ao mesmo tempo uma circunstância do privilégio e outra da forma qualificada do homicídio, de natureza objetiva, aquela sobrepõe-se a esta, uma vez que o motivo determinante do crime tem preferência sobre a outra”.

De forma que, para efeito de qualificação legal do crime, o reconhecimento do privilégio descaracteriza a hediondez do crime. Como disse o Ministro Assis Toledo, do Superior Tribunal de Justiça, seria verdadeira monstruosidade essa figura: um crime hediondo cometido por motivo de relevante valor moral ou social. Seria uma *contradictio in terminis*.

Logo, no caso de homicídio **qualificado-privilegiado**, a hediondez do crime deve ser afastada.

HOMICÍDIO QUALIFICADO E PRIVILEGIADO - HEDIONDEZ - AFASTAMENTO. O crime de **homicídio qualificado e privilegiado** não ostenta natureza de delito hediondo, por ausência de previsão legal. (TJMG, Agravo em Execução Penal, AGEPN XXXXX21099617001 MG)

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. CRIME NÃO ELENADO COMO HEDIONDO. DIREITO AO INDULTO . RECURSO PROVIDO. 1. Inexiste incompatibilidade em se reconhecer o homicídio privilegiado e, concomitantemente, a presença de qualificadoras, desde que essas sejam de ordem objetiva. 2. A Lei nº 13.964 /19 modificou os incisos previstos no rol do artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos, mas não incluiu qualquer hipótese de crime de homicídio privilegiado, nem mesmo como ressalva à sua coexistência com qualificadora, o que reforça o entendimento de que a figura do privilégio retira a natureza hedionda do delito de homicídio, seja ele simples ou qualificado. 3. Por incompatibilidade axiológica e por falta de previsão legal,



o homicídio qualificado-privilegiado não integra o rol dos denominados crimes hediondos. 4. A tese esposada pela defesa encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos tribunais pátrios, que têm reiterado seu entendimento no sentido de não considerar hediondo o homicídio privilegiado-qualificado. Precedentes STJ, TJSP, TJRS. 5. Recurso provido. (TJES, Agravo de Execução Penal EP XXXXX20218080012)

Privilégio e qualificação de homicídio. Compatibilidade. Nulidade. Inexistência. 2. As circunstâncias privilegiadoras, de natureza subjetiva, e qualificadoras, de natureza objetiva, podem concorrer no mesmo fato homicídio, à falta de contradição lógica. 3. **O homicídio qualificado-privilegiado é estranho ao elenco dos crimes hediondos.** 4. Habeas corpus concedido parcialmente." (STJ, 6ª Turma, HC n. 10.446-RS).

CUIDADO!

Os crimes hediondos, são:

Na Constituição Federal: insuscetível de GRAÇA e ANISTIA.

Na Lei dos Crimes hediondos: insuscetível de GRAÇA, ANISTIA e INDULTO.

Qualificadora Associação Criminosa –

Art. 8º, Lei 8.072/90: Será de **3 a 6 anos de reclusão** a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de **crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes*** e drogas afins ou **terrorismo**.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, **terá a pena reduzida de 1 a 2/3**.

O parágrafo único traz uma *Hipótese de delação premiada!*



*** Princípio da especialidade** - Tráfico ilícito de entorpecentes – Art. 35, Lei 11.343/06 – “Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e Parágrafo 1º, e 34 desta Lei: Pena – reclusão, de 3 a 10 anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 (Financiamento para o tráfico) desta Lei



Introdução à Medicina Legal

Conforme preceitua Genival Veloso de França, as inúmeras relações com outras ciências e o seu extenso raio de atividade tornam a **Medicina Legal** difícil de ser definida com precisão. Em geral, cada definidor conceitua esta ciência, levando em consideração sua forma de atuação, como entende sua prática, sua contribuição e sua importância diante dos justos e elevados reclamos da sociedade.

A doutrina tende a considerar o francês **Ambroise Paré** como **pai da Medicina Legal**. É de Paré a famosa conceituação da medicina legal como “**a arte de fazer relatórios em juízo**”, cobrada recentemente na prova de Delegado PCPR em 2021. A Medicina legal no Brasil foi fortemente influenciada pela França.

Para Genival Veloso, a influência da Medicina Legal francesa foi decisiva, embora não se possa negar que influenciaram de maneira marcante a alemã e a italiana. Portugal, se no passado teve pouca influência, hoje, no entanto, notáveis são as contribuições da nova escola médico-legal portuguesa, com os trabalhos de José Antônio Lourenço Lesseps (Lisboa), José Eduardo Lima Pinto da Costa (Porto) e Duarte Nuno Pessoa Vieira e Francisco Corte-Real (Coimbra).

Diversos autores tentaram conceituar a medicina legal:

- "É a aplicação de conhecimentos médicos aos problemas judiciais". (Nério Rojas)
- "É a ciência do médico aplicada aos fins da ciência do Direito". (Buchner)
- "É a arte de pôr os conceitos médicos ao serviço da administração da justiça". (Lacassagne)
- "É o estudo do homem são ou doente, vivo ou morto, somente naquilo que possa formar assunto de questões forense". (De Crecchio)
- "É a disciplina que utiliza a totalidade das ciências médicas para dar respostas às questões jurídicas". (Bonnet)
- "É a aplicação dos conhecimentos médico - biológicos na elaboração e execução das leis que deles carecem". (F. Favero)



· "É a medicina a serviço das ciências jurídicas e sociais". (Genival V. de França)

· "É o conjunto de conhecimentos médicos destinados a servir ao direito, cooperando na elaboração, auxiliando na interpretação e colaborando na execução dos dispositivos legais, no seu campo de ação de medicina aplicada". (Hélio Gomes).

"O ramo da medicina que reúne todos os conhecimentos médicos que podem ajudar a administração da Justiça" (Vargas Alvarado).

"Uma disciplina que utiliza a totalidade das ciências médicas para dar respostas a questões judiciais" (Bonnet).

"A aplicação de conhecimentos científicos dos misteres da Justiça" (Afrânio Peixoto).

"A medicina considerada em suas relações com o Direito Civil, Criminal e Administrativo" (Briand e Chaudé).

"Um ramo das ciências jurídicas que estuda os princípios biológicos e físico-químicos enquanto o servem à edição e à aplicação das Leis" (Mac Iver).

"É um conhecimento médico e paramédico que, no âmbito do direito, concorre para a elaboração, interpretação e execução de leis existentes. Por meio de pesquisa científica realiza seu aperfeiçoamento, estando a medicina a serviço das ciências jurídicas e sociais" (Hélio Gomes) (Cobrado PCES 2019 Delegado)

Sob o ângulo didático, temos distintos ramos da Medicina Legal:

1) **Antropologia Forense.** Estuda a identidade e a identificação, seus métodos, processos e técnicas.

2) **Traumatologia Forense.** Trata das lesões corporais e das energias causadoras do dano.

Patologia Forense: estuda a Traumatologia Forense e a Tanatologia.

3) **Sexologia Forense.** Versa sobre a sexualidade normal, patológica e criminosa. Estuda questões médico-biológicas e perícias ligadas aos delitos contra a dignidade sexual.



4) **Asfixiologia Forense.** Vê as asfixias em geral, do ponto de vista médico e jurídico. Detalha as particularidades próprias da esganadura, do estrangulamento, do enforcamento, do afogamento, do soterramento, da imersão em gases irrespiráveis etc., nos suicídios, homicídios e acidentes.

5) **Tanatologia.** Preocupa-se com a morte e o morto em todos os seus aspectos médico-legais.

Tafonomia: É o estudo de todas as fases em que o ser humano passa até a morte, de destruição ou conservação, no interesse judicial ou forense.

6) **Toxicologia.** Estuda os cáusticos, os envenenamentos e a intoxicação alcoólica e por tóxicos, pelo emprego de processos laboratoriais.

7) **Psicologia Judiciária.** Versa sobre os fenômenos volitivos, afetivos e mentais inconscientes que podem influenciar na formação, na reprodução e na deformação do testemunho e da confissão do acusado e da vítima. Analisa, ainda, o depoimento dos idosos e dos menores etc.

8) **Psiquiatria Forense.** Estuda as doenças mentais, a periculosidade do alienado, as socioneuropatias em face dos problemas judiciais, a simulação, a dissimulação, os limites e modificadores da capacidade civil e da responsabilidade penal.

9) **Policiologia científica.** Visualiza os métodos científico-médico-legais empregados pela polícia na investigação criminal e no deslindamento de crimes.

10) **Criminologia.** Estuda os diferentes aspectos da gênese e da dinâmica dos crimes.

11) **Vitimologia.** Trata da análise racional da participação da vítima na eclosão e justificação das infrações penais.

12) **Infortunística.** Preocupa-se com os acidentes do trabalho, com as doenças profissionais, com a higiene e a insalubridade laborativas.

➔ A **Criminalística** é considerada uma ciência auxiliar, relativa ao conjunto de estudos físicos, químicos, mecânicos e matemáticos utilizados no auxílio da Justiça.



Documentos Médico-Legais

Os documentos médico-legais são **taxativos**. Dessa forma, não é qualquer documento que será considerado um documento médico-legal, mesmo que seja produzido de forma rotineira na ciência médica.

São considerados: o **Relatório**, o **Parecer** (Consulta), o **Atestado**, as **Notificações compulsórias** e o **Depoimento Oral**.

1. NOTIFICAÇÕES COMPULSÓRIAS

São comunicações compulsórias, ou seja, obrigatórias, feitas pelos médicos às autoridades competentes de um fato profissional, por necessidade social ou sanitária. O Código Penal traz em seu Art. 269 o crime de **Omissão de notificação de doença**:

“Art. 269. **Deixar** o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos e multa.”

Esse crime é uma infração de menor potencial ofensivo, que só pode ser atribuído ao **médico** (é crime próprio) que deixa de notificar às autoridades públicas a constatação de doenças ou crimes no qual teve conhecimento no exercício de sua profissão.

São **notificações compulsórias**:

- **Doenças infectocontagiosas** (LNC)
- Acidentes de trabalho (art. 169 da CLT)
- Morte encefálica (Lei 9.434/97)
- **Crime de ação pública**, de que teve conhecimento no exercício da medicina, **desde que não exponha o paciente a procedimento criminal** (art. 66, inc. I da LCP e art. 73, parágrafo único, item ‘C’ do CEM) por exemplo, no crime de estupro (mas não pode comunicar o aborto praticado pela agente).
- **Tentativa de suicídio**.



Entenda que a notificação compulsória não configura quebra de sigilo profissional. O médico está no **estrito cumprimento do dever legal** (art. 23, inc. III do Código Penal). Por outro lado, o médico não pode incriminar seu paciente quando constatar, ou o paciente lhe revelar o cometimento de algum crime.

2. RELATÓRIO MÉDICO-LEGAL

É a descrição mais **minuciosa** de uma perícia médica a fim de responder à solicitação da autoridade policial ou judiciária.

O relatório é considerado pela doutrina como gênero, possuindo duas espécies:

- **Laudo**: quando redigido pelos peritos após terminada a perícia;
- **Auto**: quando ditado a um escrivão na presença de testemunhas.

“Art. 159, CPP. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por **perito oficial**, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.” **(PERITO AD HOC)**

Não é só o perito oficial ou o médico-legista que produz o relatório – podendo ser por *perito ad hoc* (Art. 159, § 1º, CPP).

Resumo:

AUTO: ditado diretamente ao escrivão, pelo perito, na presença de testemunhas e podendo ocorrer no próprio local do crime.

LAUDO: lembre-se de largo período de tempo, que é um documento realizado por peritos após as investigações, não é necessariamente sigiloso.

O Relatório é composto de 7 partes:



Essas partes/etapas devem ser decoradas:

1. **Preâmbulo:** data, hora e local do exame; qualificação da autoridade requisitante, perito(s) e examinado;
2. **Quesitos:** oficiais na esfera criminal e acessórios [o Delegado pode fazer quesitos acessórios, caso houver a necessidade]
3. **Histórico:** é o relato *subjetivo* do examinado e interessados, sob responsabilidade destes. É imprescindível. É a consulta médica. O histórico não vincula o restante do laudo.
4. **Descrição:** é a parte mais importante do relatório. Consiste na descrição metódica, completa, minuciosa e objetiva (visum et repertum). Ex. “há equimoses de coloração violácea”. São os dados informados pelo perito.
5. **Discussão:** é a formulação, confronto e exclusão de hipóteses, com base nos achados da descrição. É a discussão que, por lógica, assegura o correto deduzir das conclusões.
6. **Conclusão:** é a *síntese* diagnóstica, feita com base na descrição e discussão.
7. **Respostas aos quesitos:** respostas dos peritos, seja afirmando ou negando. Não se pode deixar qualquer quesito sem resposta, mesmo aqueles que não se sabe a resposta, caso em que deverá responder “sem elementos de convicção para afirmar ou negar, ou “prejudicado”.

De acordo com a literatura médico-legal, a parte mais importante do relatório médico legal é a **descrição**. C (Núcleo Delta 2023)

Deve vigorar no Relatório o chamado “**visum et repertum**”. A justiça espera do perito que ele faça, primordialmente, o visum et repertum, expressão antiga que tornou o lema dos peritos e que significa ver bem (examinar minuciosamente) e referir (descrever, documentar) exatamente o que viu.

Ou seja, clareza, fidelidade e totalidade.

3. PARECER E CONSULTA



A **consulta** é um documento, elaborado no curso de um processo em andamento, que exprime dúvidas sobre um relatório médico-legal e por meio do qual são solicitados esclarecimentos a uma renomada autoridade ou ao corpo técnico de uma instituição cuja competência seja inquestionável.

Geralmente, não são dúvidas sobre os *fatos*, mas sobre sua *interpretação*. São questões de mérito e que envolvem **discussões doutrinárias**.

Todas as partes do relatório também deve estar presentes no parecer, exceto a **descrição**.

O **parecer** possui as mesmas partes que o **relatório**, exceto pela **descrição**, porque naquela já existe a descrição. Nesse caso, a parte mais importante passa a ser a **discussão**.

No **parecer**, o perito, dotado de alto grau de conhecimento a respeito da matéria, **NÃO está diante do objeto a ser periciado**. Logo, não irá descrevê-lo por uma decorrência lógica. Não haverá visum et repertum, que só ocorre no relatório.

Alta chance de incidência:

Parte mais importante do Relatório: é a **descrição**.

Parte mais importante do Parecer: é a **discussão**.

“DESCRIÇÃO DO RELATÓRIO”

“DISCUSSÃO DO PARECER”

4. ATESTADO ou CERTIFICADO MÉDICO

É uma declaração pura e simples, por escrito, de um fato médico e suas possíveis consequências. É um documento **particular**, elaborado sem compromisso prévio e independente de compromisso legal, fornecido por qualquer médico que esteja no exercício regular de sua profissão (Genival Veloso França).



O atestado é o documento mais simples da medicina legal, tanto que é desprovido de formalidades (pode ser papel comum). Embora seja considerada uma peça informativa, ele não tem forma definida. Qualquer médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina possui competência para atestar, independentemente de especialidade. (Parecer-Consulta CFM nº 28/87). Devemos preceituar que o **atestado não pode substituir o laudo médico.**

O médico, no atestado, não tem a obrigação de informar a doença e nem o CID. Essas informações são protegidas pelo sigilo médico.

Cuidado: o Atestado é documento **particular**.

Classificação do atestado quanto à sua finalidade:

- **Oficioso:** quando no interesse de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, para justificar situações menos formais (por exemplo: ausência em aula, frequentar piscina etc.)
- **Administrativo:** quando no interesse do serviço ou do servidor público (ex. licença-maternidade, “laudo” para o INSS) Considera-se atestado médico administrativo o atestado apresentado por agente de polícia a superior hierárquico, por solicitação da Administração Pública (cobrado na prova PCAL 2023 Delegado).
- **Judiciário:** quando por solicitação da administração da Justiça.

A doutrina versa que somente os atestados médicos judiciários são considerados documentos médicos legais.

Classificação do atestado quanto à sua veracidade:

- **Idôneo:** é o atestado verdadeiro, verídico.
- **Gracioso (de favor ou complacente):** é aquele fornecido como forma de obter vantagem. É vedado ao médico.



- **Imprudente:** fornecido de maneira inconsequente, insensata e intempestiva (ex. não exigir prova de identidade)
- **Falso:** quando se sabe de seu uso indevido e criminoso, tendo por isso um caráter doloso. **Crime de atestado falso possui dolo (Art. 302).**
- **Piedoso:** como forma de suavizar um diagnóstico mais grave, no caso de doenças graves ou terminais, na intenção de confortar o paciente.

O médico que assina um **atestado falso** responde por crime previsto no Art. 302 (Crime de Falsidade de Atestado Médico): “Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso: Pena – detenção, de um mês a um ano. Parágrafo único – Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.” Como só pode ser atestado por médico, é **crime próprio**.

O documento é verdadeiro, porém as informações são falsas. Dessa forma, o crime do art. 302 é um tipo especial do crime de falsidade ideológica (Art. 299, CP).

Alguns julgados:

STJ: A falsificação de atestado médico com a finalidade de abonar faltas injustificadas ao serviço em organização militar do Exército constitui **crime militar**, à luz do disposto no art. 9, III, ‘a’, do mesmo Estatuto, de vez que o mesmo afeta a ordem administrativa militar.

STJ: O crime de falsificação de documento ou uso de documento falso, consubstanciado na justificativa de falta com atestado médico falso, inserido em processo em curso na Justiça do Trabalho, deve ser processado pela Justiça Federal.

O atestado médico é a afirmação do profissional acerca do fato examinado, já o laudo é o relatório emitido pelo perito, que pode ser o perito médico legista. Nesse caso, trata-se do laudo pericial médico-legal. **C** (PCAL 2012 Agente)

O crime de falsidade de atestado médico é uma forma de falsidade ideológica, tipificado de forma autônoma devido à especialidade. **C** (PC-AC 2017 Delegado - Adaptado)



5. DEPOIMENTO ORAL

É o esclarecimento oral prestado em juízo pelo **perito** quando solicitado pela autoridade para dirimir dúvidas sobre o relatório ou para relatarem sobre qualquer assunto de interesse da lei. É documento médico-legal.

- ❖ **Não são considerados documentos médico-legais, mas são importantes no estudo da Medicina Legal:**

Prontuário

É o **registro** dos cuidados prestados ao paciente, com o objetivo de garantir a continuidade do atendimento e, também servir como instrumento de defesa legal. Mesmo sendo um documento criado para interesses médicos, o prontuário pode produzir efeitos jurídicos de grande significação médico-legal.

Entendemos que o prontuário é **sigiloso**, pois consta de exame clínico do paciente, suas fichas de ocorrências e de prescrições terapêuticas, os relatórios da enfermagem, da anestesia e da cirurgia, a ficha do registro dos resultados de exames complementares e, até mesmo, cópias de solicitação e de resultado de exames complementares.

A quem pertence o prontuário? Pertence ao paciente, de forma permanente. Do médico e da instituição, há o direito de guarda (Genival Veloso França)

Na Recomendação CFM nº 03/14: os parentes possuem direito ao prontuário, mediante comprovação do vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária.

Prescrição médica

A prescrição médica, receita médica ou receituário não é considerada documento médico-legal, embora tenha indiscutivelmente valor legal. Esse documento reúne as orientações do profissional de saúde relativamente ao tratamento que deve ser seguido pelo paciente.



Resumo dos documentos médico-legais

RELATÓRIO: resultado de uma *perícia*

Auto: quando ditado ao escrivão;

Laudo: quando redigido pelos peritos;

7 partes: preâmbulo, quesitos, histórico, **Descrição** (a mais importante), discussão, conclusão e resposta aos quesitos

Não é somente o médico/legista/perito oficial que emite relatório.

PARECER: emitido por uma autoridade ou corpo técnico para atender a uma *consulta*.

Possui as mesmas partes do relatório, **exceto pela descrição.**

DEPOIMENTO ORAL: esclarecimento oral prestado em juízo.

ATESTADO: afirmação pura e simples de um fato médico e suas consequências.

Somente emitido por profissionais que fazem diagnóstico – os demais emitem declaração. O Atestado não pode substituir o laudo.

NOTIFICAÇÃO: comunicação *compulsória* feita às autoridades em virtude de necessidade social ou sanitária.



Desapropriação

A desapropriação é um **procedimento administrativo** pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante atendimento de certos requisitos, determina a perda da propriedade privada, seja rural ou urbana, para atender a razões de ordem pública. A desapropriação é uma forma **supressiva de intervenção** na propriedade.

A natureza jurídica da ação de desapropriação é de **Direito Real**, porque fundada sobre o direito de propriedade. É um instituto expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, inc. XXIV:

“Art. 5º, XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por **necessidade** ou **utilidade pública**, ou por **interesse social**, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;”

A desapropriação é forma **originária** de aquisição da propriedade – dessa forma, quando o Estado realiza uma desapropriação, a propriedade entra sem nenhum ônus para o poder público. O ente desapropriante não responde por tributos incidentes sobre o imóvel desapropriado nas hipóteses em que o período de ocorrência dos fatos geradores é anterior ao ato de aquisição originária da propriedade. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.668.058-ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/06/2017 – Info 606)

É possível, inclusive, que bens públicos também sejam desapropriados.

Desapropriação de bens:

- I. Bens públicos: precisa de autorização legislativa.
- II. Bens privados: não precisa de autorização legislativa.

Que bens podem ser desapropriáveis?

Em regra, a desapropriação pode recair sobre qualquer espécie de bem com conteúdo patrimonial, podendo ser móvel ou imóvel, corpóreo ou incorpóreo. Admite-se que a desapropriação incida sobre: o espaço aéreo; o subsolo; as ações, quotas ou direitos de qualquer sociedade etc.



- O cadáver pode ser desapropriado!
- Dec.-lei nº 3.365/41: "Art. 2º (...) § 3º É **VEDADA a desapropriação**, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de **ações, cotas e direitos representativos do capital** de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, **SALVO** mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República."
- **Súmula nº 637, STJ:** O Ente Público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio.

A COMPETÊNCIA:

- Para **legislar** sobre desapropriação é **privativa da União**, nos termos do art. 22, II, da Constituição Federal;
- Para **declarar** a utilidade pública ou o interesse social do bem, visando à futura desapropriação é da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (competência comum). Assim, quem declara a desapropriação é o Ente Federado.
- Para **executar** (competência executória) envolve todos os entes da Administração direta e indireta, os agentes delegados do Poder Público, como os concessionários e permissionários. A competência executória é aquela que permite promover a desapropriação.

Os contratos de concessão e permissão de serviços públicos, disciplinados na **Lei nº 8.987/1995 (Lei de Serviços Públicos)**, podem outorgar a competência para providenciar as desapropriações às concessionárias e permissionárias. Nesse caso, caberá ao Poder Público declarar de utilidade pública o imóvel, sendo que a contratada providenciará a efetivação da desapropriação.

- **A declaração de utilidade pública** é um ato administrativo que deverá emanar do **PODER EXECUTIVO**, conforme Art. 6º do Decreto-lei nº 3.365,



de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriação e instituição de servidão administrativa por utilidade pública.

Observação: O estudo à parte dos dispositivos desse Decreto-lei não é indispensável para os concursos de Delegado de Polícia. Os artigos mais importantes do Decreto, que também é conhecido como “Lei da Desapropriação” serão trazidos nesta Meta.

Art. 186. A **função social** é cumprida quando a propriedade rural atende, **simultaneamente**, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - **aproveitamento racional e adequado;**

II - **utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;**

III - **observância das disposições que regulam as relações de trabalho;**

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

TIPOS DE DESAPROPRIAÇÃO:

A) Desapropriação confisco – 243, CF –

Art. 243. As propriedades **rurais e urbanas** de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. **Todo e qualquer bem** de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo **será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica**, na forma da lei.

É irrelevante se apenas parcela da propriedade esteja sendo utilizada com os objetivos do art. 243, CF. O proprietário perderá toda a propriedade (STF). O proprietário somente não perderá a propriedade se ficar comprovado que não atuou com nenhum tipo de culpa, nem mesmo a culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*. (Tema 399). Portanto, se o proprietário comprovar que tomou todas as



precauções devidas para evitar que sua propriedade fosse usada por terceiros (ex. caseiro, locatário, arrendatário) para fins de plantio de plantas psicotrópicas não caberá a expropriação do art. 243 da Constituição Federal.

“A perda da propriedade rural em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes deve se compatibilizar com a boa-fé de terceiros, o princípio da intranscendência da pena e outros valores constitucionais relevantes” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 2.188.777-PR, Info 868) **Nota: a Corte afastou a aplicação automática do Tema 399/STF (culpa in vigilando dos coproprietários)** e destacou que não se pode presumir culpa de familiares, especialmente pais idosos ou ex-cônjuges, quando não há prova de envolvimento com o crime ou possibilidade de evitar o ilícito.

A competência para a desapropriação confiscatória (art. 243, CF) é da **União**, devendo tramitar na Justiça Federal.

- Haverá o **Perdimento** em relação aos instrumentos do crime, mesmo se o bem for LÍCITO – por exemplo, automóvel.

B) Desapropriação Urbanística – 182, § 4º, CF – têm como fundamento o descumprimento da função social da propriedade.

- A desapropriação urbanística é de COMPETÊNCIA DOS **MUNICÍPIOS**.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É **facultado** ao Poder Público municipal, mediante **lei específica** para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, **sucessivamente**, de:

I - **parcelamento** ou **edificação** compulsórios;

II - **imposto** sobre a propriedade predial e territorial urbana **progressivo no tempo**;



III - **desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública** de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até **10 (dez) anos**, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

O inc. II traz o chamado **IPTU PROGRESSIVO**.

- A desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do art. 182 da CF/88 é **somente para o MUNICÍPIO**.
- O **ESTADO** até poderá desapropriar, entretanto, deverá realizar a desapropriação com fundamento na **regra geral prevista no art. 5º, inciso XXIV da CF/88** que é mediante prévia indenização em dinheiro.

C) **Desapropriação Rural para Fins de Reforma Agrária – 184, CF** – se dá pelo descumprimento da função social da propriedade rural.

- A desapropriação rural para fins de reforma agrária é de **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO**.

Art. 184. **Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária**, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até **20 anos**, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à **lei complementar** estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.



§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. **São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:**

I - a **PEQUENA** e **MÉDIA** propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

- **Cuidado!** Até podem ser desapropriadas, de forma geral. Só não podem para fins de reforma agrária!
- São **constitucionais** os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.629/93, que exigem a presença simultânea do **caráter produtivo da propriedade** e da **função social** como requisitos para que determinada propriedade seja insuscetível de desapropriação, para fins de reforma agrária (STF, Plenário, ADI 3.865/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/09/2023 – Info 1106) **Nota:** determinado imóvel pode ser considerado produtivo sob o aspecto agrícola e, mesmo assim, não cumprir com sua função social, caso não atenda aos requisitos do art. 186 da Constituição Federal.
- **O cumprimento da função social é requisito para que um imóvel produtivo não possa ser desapropriado para fins de reforma agrária.** Os arts. 6º e 9º da Lei 8.629/93 mostram-se constitucionalmente válidos, porquanto o art. 185 da Constituição da República exige, para a aplicação da cláusula de insuscetibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária, a função social e o caráter produtivo da propriedade como requisitos simultâneos. (STF, ADI 3865/DF, 2023).

D) Desapropriação por Necessidade Pública / Utilidade Pública / Interesse Social

A indenização é prévia, justa e em dinheiro.

Pode ser realizada por qualquer ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).



A execução da desapropriação pode ser feita pela Administração Indireta ou por concessionárias de serviços públicos.

Lembre-se que é possível a **desapropriação de bens públicos** – desde que com autorização legislativa e esta seja de “cima para baixo”.

INDENIZAÇÃO	
Para fins de Reforma Agrária	Títulos da dívida agrária resgatáveis até 20 ANOS
Imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado	Títulos da dívida pública resgatáveis até 10 ANOS
Desapropriação confiscatória A) Exploração de mão de obra escrava B) Cultivo ilegal de plantas psicotrópicas	SEM indenização.

Quanto aos Critérios:

A **Necessidade** é quando há urgência/emergência em desapropriar; o art. 5º, do Decreto-lei n. 3.365/1941 apresenta algumas situações em que ocorre necessidade pública: segurança nacional, defesa do Estado, socorro público em caso de calamidade, salubridade pública, entre outras.

A **Utilidade** é quando há uma conveniência na desapropriação; o art. 5º, do Decreto-lei n. 3.365/1941 apresenta algumas situações em que ocorre necessidade pública: criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência, abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais, entre outras.

O **Interesse Social**: visa atender a função social da propriedade, conforme determina a Constituição Federal de 1988. É o caso das Desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária; a Desapropriação urbanística de competência dos municípios e a Desapropriação-sanção ou confiscatória.

- Tanto a utilidade quanto a necessidade pública são de competência comum de todos os entes federativos.



- Os Estados-membros e os Municípios **não dispõem do poder de desapropriar imóveis rurais, por interesse social, para efeito de reforma agrária**, inclusive para fins de implementação de projetos de assentamento rural ou de estabelecimento de colônias agrícolas. [STF, 2ª Turma, RE 496.861 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 30/06/2015] A competência, neste caso, é da União, nos termos no art. 184 da Constituição Federal.

PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO – DUAS FASES

1) Fase Declaratória: É a fase em que o poder público expõe (declara) a existência de um dos pressupostos (necessidade, utilidade ou interesse social). Isso é feito mediante um ato administrativo (ex.: decreto, resolução etc.) ou por meio de lei.

1.1) **Efeitos após a declaração** da desapropriação, surge o direito de penetrar no imóvel, isso para fazer vistorias, avaliações e verificar o estado da coisa. Outro efeito é o início da contagem da contagem do prazo de caducidade.

2) Fase Executória: É a fase em que o Poder Público, tanto no âmbito administrativo como em âmbito judicial, executa o procedimento da desapropriação.

EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA:

- Submete o bem à força expropriatória do Estado;
- Fixa o estado do bem, isto é, suas condições, melhoramentos, benfeitorias existentes;
- Confere ao poder público o direito de penetrar no bem a fim de fazer verificações e medições (com moderação e sem excesso de poder);
- Dá início ao prazo de caducidade da declaração.

A **urgência** normalmente é declarada no próprio decreto expropriatório, mas pode ser alegada em momento posterior, inclusive quando já em curso a ação de desapropriação. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de **120 dias**.



Avaliação da Indenização – A indenização deve ser contemporânea à perícia judicial pouco importando a data de imissão na posse ou da avaliação administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.459.124)

Licenças no Imóvel – Consoante a Súmula nº 23, STF, apesar de o ato declaratório ser proferido, não podem ser indeferidos licenças para obras no imóvel, mas o valor das obras realizadas não será acrescida no valor da indenização. (Possível apenas se as benfeitorias forem necessárias)

Possibilidade de Desistência da Desapropriação pelo Estado – “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, desde que ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes (REsp 13668773/MS).

IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE – Declaração de urgência e depósito prévio (art. 15, do Decreto-Lei 3.365/41) – **120 DIAS**

Trata-se da possibilidade de o poder público adentrar no imóvel como se dono fosse, antes da finalização do processo de desapropriação. Se o Estado, ao fazer a declaração, requerer a imissão provisória na posse, **precisará fazer uma declaração de urgência e depósito prévio** (vide art. 15, do Decreto-Lei 3.365/1941). Uma vez feita a imissão na posse, o Estado será considerado como dono do imóvel.

O procedimento de desapropriação comporta a **antecipação de tutela** para que o ente público seja imitado na posse do imóvel. Não há a imediata transferência da propriedade, mas tão somente a permissão para que o ente público ingresse no bem e exerça a posse (Poder Público em Juízo, 7ª edição. Salvador: Juspodivm, 2017). Além do mais, o artigo 29 do Decreto-lei em comento assevera, efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

O expropriante deve requerer judicialmente a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de **120 (cento e vinte) dias**. Excedido este prazo, não será concedida a imissão provisória.



A ausência do depósito previsto no art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 para o deferimento de pedido de imissão provisória na posse veiculado em ação de desapropriação por utilidade pública não implica a extinção do processo sem resolução do mérito, mas, tão somente, o indeferimento da tutela provisória (STJ, 1ª Turma, REsp 1.930.735-TO, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 28/02/2023 – Informativo 767).

Se houver concordância, reduzida a termo, do expropriado, a decisão concessiva da imissão provisória na posse implicará a aquisição da propriedade pelo expropriante com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel. (Art. 34-A do DL 3.365/1941).

- A imissão deverá ser registrada em cartório de registro de imóveis.
- O proprietário tem o direito de levantar **ATÉ 80% do valor incontroverso** depositado através de alvará judicial, sendo o valor restante liberado apenas após a sentença.
- Caso o proprietário levante o **100% do valor depositado** presume-se um acordo, sendo homologado pelo juiz.

❖ Sobre os Juros compensatórios na Imissão Provisória:

De forma geral, sem esgotar o tema, devemos entender que os juros compensatórios em matéria de desapropriação é uma criação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Para a Corte, o Estado tem o dever de pagar o preço do imóvel antes de sua imissão na posse. Assim, os juros compensatórios destinam-se a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

Tanto na Desapropriação direta quanto na Desapropriação indireta, é preciso que haja pagamento de juros compensatórios quando haja imissão provisória na posse.

- **Súmula nº 69, STJ.** Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.



- Em resumo, se o Poder Público pede a imissão provisória na posse, **deverá pagar juros compensatórios**.

O Art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/1941 prevê, em sua atual redação, na hipótese de divergência, **a incidência de juros compensatórios de até 6% a.a (seis por cento ao ano)** sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse:

“Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou na desapropriação por interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos.”

§ 1º Os **juros compensatórios** destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas no art. 182, § 4º, inciso III, e no art. 184 da Constituição.

§ 2º O disposto no caput aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do poder público.

§ 3º Nas ações referidas no § 2º, o poder público não será onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação.”



Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2332/DF utilizou da **técnica da interpretação conforme a Constituição**, modulando os juros compensatórios nas desapropriações, declarando a inconstitucionalidade e suprimindo o vocábulo “até” previsto originalmente no Art. 15-A do decreto-lei.

→ A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, alterou dispositivos do Decreto-lei nº 3.365/1941. A jurisprudência sobre os juros compensatórios nas desapropriações, por outro lado, não perdem sua importância.

IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. JUROS COMPENSATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE VOCÁBULO “ATÉ”. DEFINIÇÃO DO VALOR DOS JUROS COMPENSATÓRIOS EM 6% (SEIS POR CENTO). Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até 6% POR CENTO ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, **vedado o cálculo de juros compostos**.

Assim, a Corte Suprema deu interpretação conforme a Constituição ao caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença. Isso foi mantido no julgamento do mérito.

Consequentemente, essas duas súmulas **ficarão sem aplicação**:
Súmula 618-STF: Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.
Súmula 408-STJ: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória 1.577 de 11/06/1997 devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal.



O Supremo também declarou a constitucionalidade do § 1º e § 2º do art. 15-A, que na redação antiga, condicionava o pagamento dos juros compensatórios à **comprovação da “perda da renda comprovadamente sofrida pelo proprietário”** e a constitucionalidade e o afastamento do pagamento de juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência iguais a zero.

- Isso mudou, porque se entendia que mesmo que a terra fosse improdutiva deveria haver juros compensatórios. Agora, se o Estado pede para entrar antes da posse do bem e o particular não estava utilizando a terra, não haverá direito a essa indenização de juros compensatórios, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
- Caso o particular criasse gado ou possuísse plantação, ou seja, fazia a devida utilização da terra, ele deverá ser indenizado.

A jurisprudência do STJ admite o **afastamento da regra da contemporaneidade da indenização à data da avaliação judicial** quando, em virtude do longo período de tempo havido entre a imissão na posse e a data da realização da perícia ou da exacerbada valorização do imóvel, o valor da indenização possa acarretar o enriquecimento sem causa do proprietário expropriado. (1ª Turma, AgInt no REsp n. 1995.633/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 29/08/2022).

Em resumo, os juros compensatórios são de 6% ao ano e sua base de cálculo deve equivaler à diferença entre o valor correspondente a 80% do preço ofertado/objeto do depósito e o fixado na sentença.

Atenção MÁXIMA para a jurisprudência:

No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios. Na hipótese em que o ente federativo expropriante estiver em mora com a quitação de seus precatórios (CF/1988, art. 100), o pagamento da diferença entre o valor das avaliações final e inicial do imóvel desapropriado pelo Poder Público deve ser feito por meio de depósito judicial direto ao então proprietário, em respeito à natureza prévia da indenização (CF/1988, art. 5º, XXIV). (STF, RE 922144/MG, julgamento em 19/10/2023 – Inf. 1113).



❖ **A União pode desapropriar bens dos Estados e Municípios?**

SIM. A União pode desapropriar bens dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em relação aos Estados, estes apenas podem desapropriar os bens dos Municípios. E, em qualquer caso, o ato deverá preceder de autorização do Poder Legislativo.

Decreto-Lei 3365/1941:

Art. 2º, § 2º **Será exigida autorização legislativa** para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados.

§ 2º-A. **Será dispensada a autorização legislativa** a que se refere o § 2º quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes.

❖ **E a chamada Desapropriação Indireta?**

O art. 35 do antigo DL 3365/1941 traz a previsão de que:

“Os **bens expropriados**, uma vez incorporados à Fazenda Pública, **não podem ser objeto de reivindicação**, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.”

Existe um “tipo especial” de desapropriação no qual o bem já se encontra incorporado à Fazenda. É o caso da Administração Pública que passa a utilizar a propriedade privada sem cumprir o devido processo legal. Não é possível que o particular reclame o bem de volta, só lhe restando pedir indenização (art. 35, DL 3365/1941). A doutrina pátria convencionou a chamar de **Desapropriação Indireta** esse verdadeiro apossamento administrativo.

A desapropriação indireta efetivamente é um apossamento, não lícito, mas, sim, ilícito. É verdadeiro esbulho possessório praticado pelo Estado em detrimento do



particular, e embora possa ele muitas vezes decorrer da intangibilidade da obra pública e do interesse público, a realidade mostra que por vezes há desapropriação indireta por mero interesse da Administração (interesse público *secundário*).

- ➔ A desapropriação indireta pode ocorrer na competência de todos os entes – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Requisitos da Desapropriação indireta: Segundo o entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização da desapropriação indireta pressupõe, simultaneamente: (a) o **apossamento do bem pelo Estado**, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a **afetação do bem**, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido aposamento e da afetação.

- Assim, existe a **ação de aposamento administrativo**, que é uma ação de indenização, de procedimento ordinário, que decorre do aposamento administrativo.
- **Intervenção do Ministério Público** - A ação de desapropriação direta ou indireta, **em regra**, não pressupõe automática intervenção do Ministério Público, exceto quando envolver, frontal ou reflexamente, proteção ao meio ambiente, interesse urbanístico ou improbidade administrativa.
- A ausência da intimação do MP, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. (STJ, REsp 1.694.984, 2018)
- Nas ações de desapropriação de **imóvel rural** para fins de reforma agrária, a intervenção do Ministério Público é obrigatória, porquanto presente o interesse público (Tese nº 4, Edição 46, Jurisprudência em Teses, STJ)

Prazo prescricional da Desapropriação indireta:



O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, **é de 10 anos**, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC. (STJ, 1ª Seção, REsp 1757352-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/02/2020 – Recurso Repetitivo – Tema 1109 – Info 671).

Em regra, portanto, o prazo prescricional das ações indenizatórias por desapropriação indireta é de **10 anos** porque existe uma presunção relativa de que o Poder Público realizou obras ou serviços públicos no local. Admite-se, excepcionalmente, o prazo prescricional de **15 anos**, caso a parte interessada comprove, concreta e devidamente, que não foram feitas obras ou serviços no local, afastando a presunção legal. (STJ, 1ª Seção, EREsp 1.575.846-SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 26/06/2019 – Info 658).

Regra: prazo de **10 anos**;

Exceção: prazo de **15 anos** – SEM obras / serviços no local.

❖ O que a pessoa que teve seu bem desapropriado indiretamente poderá fazer?

- Se o bem expropriado ainda não está sendo utilizado em nenhuma finalidade pública: pode ser proposta uma **ação possessória** visando a manter ou retomar a posse do bem.
- Se o bem expropriado já está afetado a uma finalidade pública: considera-se que houve fato consumado e somente restará ao particular ajuizar uma “ação de desapropriação indireta” a fim de ser indenizado. Nesse sentido é o art. 35 do Decreto-Lei 3.365/41.

- **O terreno do proprietário foi invadido por inúmeras pessoas de baixa renda.** O proprietário ingressou com ação de reintegração de posse, tendo sido concedida a medida liminar, mas nunca cumprida mesmo após vários anos. Vale ressaltar que o Município e o Estado fizeram toda a infraestrutura para a permanência das pessoas no local. Diante disso, o juiz, de ofício, converteu a ação reintegratória em indenizatória (**desapropriação indireta**), determinando a emenda da inicial, a fim de promover a citação do Município e do Estado para apresentar contestação e, em consequência, incluí-los no polo passivo da demanda.



- O STJ afirmou que isso estava correto e que a ação possessória pode ser convertida em indenizatória (**desapropriação indireta**) - ainda que ausente pedido explícito nesse sentido - a fim de assegurar tutela alternativa equivalente (**indenização**) ao particular que teve suas terras invadidas. (STJ, 1ª Turma, REsp 1442440-AC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 07/12/2017 – Info 619).
- Em regra, quem adquire bem anteriormente atingido por restrição administrativa não é parte legítima, por carência de efetivo prejuízo, para, com fundamento em desapropriação direta ou indireta, ingressar com ação indenizatória contra o Estado. Nessas condições, querer agir em nome do credor primitivo, postulando lesão que não sofreu, afronta os princípios da boa-fé objetiva, da proibição de enriquecimento sem causa e da moralidade, representando, não o exercício de um direito, mas a invocação abusiva do direito. (STJ, 1ª Seção, REsp 1750660/SC, Rel. Min. Gurgel De Faria, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 10/03/2021 – Tema Repetitivo 1004).

Direito de Extensão – é a possibilidade de exigir que a Administração Pública desaproprie todo o imóvel quando lhe restar uma parte remanescente inaproveitável ou sem aproveitamento econômico. Segundo o STJ, o pedido de extensão deve ser formulado pelo réu na **contestação** de ação expropriatória, sendo inviável a sua formulação por meio de reconvenção ou ação direta.

Direito de extensão nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública. Admite-se a aplicação subsidiária do Direito de Extensão aos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública previsto na LC nº 76/1993 quando a área remanescente for reduzida à superfície inferior a da pequena propriedade rural (STJ, 1ª Turma, REsp 1.937.626-RO, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 12/03/2024 – Info 808).

Desapropriação por Zona – Ocorre quando os imóveis em volta do imóvel desapropriado são também objetos da desapropriação, para que sejam utilizados futuramente ou em virtude de sua valorização. Essa desapropriação visa a auferir aproveitamento econômico decorrente de obra pública anteriormente realizada. Competência de todos os entes – União, Estados, Distrito Federal e Municípios. É **necessária a valorização extraordinária**



em razão da obra pública para justificar a desapropriação por zona. Uma valorização ordinária – ou comum – pode justificar, por outro lado, a instituição de contribuição de melhoria.

❖ O que significa Adestinação e Tredestinação?

A **Adestinação** significa a **ausência** de qualquer destinação ao bem desapropriado, revelando hipótese de completa omissão do Poder Público. A adestinação não gera direito à retrocessão.

Art. 519, Código Civil. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, **cabará ao expropriado direito de preferência**, pelo preço atual da coisa.

A **Tredestinação** ou também chamada de **Retrocessão** (sentido amplo) é a mudança de finalidade na destinação do bem desapropriado. Tanto pode ser LÍCITO como ILÍCITO. A Tredestinação lícita atende o interesse público e é permitida. A Tredestinação ilícita não atende o interesse público.

Finalidade genérica - o interesse público.

Finalidade específica - é o fim para o qual houve a desapropriação, configurado na destinação que o poder público pretende conferir ao objeto da desapropriação.

Quando ilícita, surge o **direito à retrocessão** – de pedir o retorno do bem, por meio de Ação de Retrocessão, mas exige a devolução da indenização. Se dá pelo exercício do direito de preferência do ex-proprietário de reaver o bem objeto de Tredestinação ilícita. A retrocessão é direito de o expropriado exigir a devolução do bem desapropriado que não foi utilizado pelo Poder Público para atender o interesse público. Apenas a tredestinação ilícita acarreta a retrocessão.

A **Retrocessão** é o instituto mediante o qual o particular questiona a desapropriação efetivada pelo Poder Público, quando este **não confere ao bem o destino** para o qual ele foi expropriado, cf. NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2016. p. 786.

Não caberá retrocessão:



1- Nos casos de **tredestinação lícita**;

2- Em relação aos bens vendidos pelo expropriante, nos casos de desapropriação para loteamento, distrito industrial, urbanização, reurbanização ou desapropriação por zona, pois é da essência dessas desapropriações a alienação dos bens que sobram;

3- Quando o expropriado renunciou o direito de retrocessão;

4- Quando o imóvel foi desapropriado para **implantação de parcelamento popular**, destinados a classe de menor renda (art. 5º, §3 DL 3.365/41) que não se dará outra utilização nem haverá retrocessão (Art. 5º, §3º).

A **desdestinação** envolve a supressão da afetação do bem desapropriado. Aqui, o bem desapropriado é inicialmente afetado ao interesse público, mas, posteriormente, ocorre a desafetação. Nesse caso, **não há que se falar em retrocessão**, pois o bem chegou a ser utilizado na satisfação do interesse público.

➔ A desdestinação é um conceito que não aparece muito em provas.

A **desafetação** é ato estatal unilateral, **cujas formalizações dependem de autorização legislativa**, por meio do qual o Estado altera o regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical.

➔ A desafetação é o ato que transforma um bem público de uso especial em bem dominical, tornando-o passível de alienação. **C**

Caducidade do Decreto Expropriatório –

A caducidade será a anulação do decreto expropriatório, significando a perda do direito potestativo motivada pelo não exercício no prazo legal ou contratual. Na desapropriação, devem ser observados os seguintes prazos:

#Prazos para a caducidade na desapropriação:

- **Desapropriação comum de utilidade pública ou necessidade pública: 05 anos**
- **Desapropriação comum de interesse social: 02 anos**



- **Desapropriação sanção para fins de reforma agrária: 02 anos**
- **Desapropriação sanção para fins de reforma urbana: 05 anos**
- **Prazo prescricional aplicado ao pedido de indenização nos casos de desapropriação indireta: 10 anos.** Lembre-se que a desapropriação indireta é fundada no apossamento administrativo de imóvel para a realização de obras de interesse público no local – como rodovias: "O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o poder público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de dez anos, conforme parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil".

Exceção: o prazo poderá ser de **15 anos** se ficar comprovada a inexistência de obras ou serviços públicos no local.

Em regra, portanto, o prazo prescricional das ações indenizatórias por desapropriação indireta é de 10 anos porque existe uma presunção relativa de que o Poder Público realizou obras ou serviços públicos no local. Admite-se, excepcionalmente, o prazo prescricional de 15 anos, caso a parte interessada comprove, concreta e devidamente, que não foram feitas obras ou serviços no local, afastando a presunção legal. (STJ. 1ª Seção. EREsp 1575846-SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 26/06/2019 – Info 658).

Cuidado!

Desapropriação para comunidades quilombolas

A desapropriação para comunidades quilombolas possui caráter reparatório e de promoção de direitos fundamentais, não se aplicando a esse procedimento os prazos de caducidade das desapropriações comuns (STJ, 1ª Turma, REsp 2.000.449-MT, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 26/11/2024). **Nota:** O art. 68 do ADCT assegura o direito das comunidades quilombolas à posse e à propriedade das terras que tradicionalmente ocupam, em razão de seus laços históricos e culturais com o território, de modo que o fundamento constitucional das desapropriações quilombolas difere-se do das desapropriações comuns.

Comunidades quilombolas possuem POSSE e PROPRIEDADE das terras tradicionalmente ocupadas, porém, as mesmas são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis (Dec. 4887).



As terras indígenas são pertencentes à UNIÃO, e da mesma forma, inalienáveis e imprescritíveis e indisponíveis.

Compete à **Justiça Federal** julgar a causa, estabelecida entre particulares, que tem por objeto reintegração de posse de imóvel que faz parte de **comunidade quilombola** (STJ, 1ª Seção, CC 190.297/AP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 27/09/2023)

Cabe à **Justiça Federal** julgar disputa entre particulares por imóvel reivindicado por quilombolas. A Justiça Federal é o foro competente para julgar conflitos entre particulares que envolvam a posse de imóveis situados em áreas ocupadas por comunidades quilombolas. O entendimento é que tais ações afetam o interesse jurídico do Incra, autarquia responsável pela demarcação desses territórios. A presença do Incra e do MPF no processo, somada à natureza da terra, desloca a competência para o âmbito federal. (STJ, CC 216.277, 2026)

Teses trazidas pela Edição 46: Desapropriação I do Superior Tribunal de Justiça:

1. A indenização referente à cobertura vegetal deve ser calculada em separado do valor da terra nua, desde que comprovada a exploração dos recursos vegetais de forma lícita e anterior ao processo expropriatório.
2. As regras dispostas nos arts. 19 e 33 do CPC, quanto à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, se aplicam às demandas indenizatórias por desapropriação indireta, eis que regidas pelo procedimento comum.
3. Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas. (Súmula 131-STJ)
4. A intervenção do Ministério Público nas ações de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária é obrigatória, porquanto presente o interesse público.



5. A ação de desapropriação direta ou indireta, em regra, não pressupõe automática intervenção do Ministério Público, exceto quando envolver, frontal ou reflexamente, proteção ao meio ambiente, interesse urbanístico ou improbidade administrativa.
6. A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia ou de pagamento integral, exigindo apenas o depósito judicial nos termos do art. 15, § 1º, do DL 3.365/1941.
7. Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a MP 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da súmula 618 do STF. (Súmula 408-STJ)
8. Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios, pela limitação de uso da propriedade. (Súmula 56-STJ)
9. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois eles restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade de o imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista. (Julgado sob o rito do art. 543-C – Tema 280)
10. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, calculados, nos dois casos, sobre o valor da indenização corrigido monetariamente.
11. Na desapropriação, a base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença entre os 80% do preço ofertado e o valor do bem definido judicialmente.
12. Nas hipóteses em que o valor da indenização fixada judicialmente for igual ou inferior ao valor ofertado inicialmente, a base de cálculo para os



juros compensatórios e moratórios deve ser os 20% que ficaram indisponíveis para o expropriado.

13. O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. (Julgado sob o rito do art. 543-C, CPC – Tema 210)
14. Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. (Tema julgado sob o rito do art. 543-C, CPC – Temas 210 e 211).



Temas Selecionados de Jurisprudência – Direito Constitucional

Nesta seção, veremos temas de jurisprudência mais relevantes na matéria do Direito Constitucional. Ao longo do Curso, também teremos mais temas selecionados de jurisprudência, de todas as matérias.

- O Estado brasileiro é internacionalmente responsável pelas condições de detenção e pela falta de recursos judiciais adequados e efetivos relativos à aplicação e prorrogação do regime disciplinar diferenciado (RDD). A aplicação do RDD ao preso, com isolamento prolongado, ausência de contato humano significativo, falta de base legal formal no período inicial, insuficiente controle judicial e ineficácia de recursos, viola a Convenção Americana de Direitos Humanos. Corte IDH, Caso Hernandez Norambuena vs. Brasil, data da notificação da sentença: 23/01/2026.
- **As Forças Armadas não podem afastar militares de suas funções somente por serem transsexuais ou estarem em transição de gênero.** Fica proibida também a condução de qualquer processo de reforma compulsória ou exclusão que se baseie na mudança de gênero. Todos os registros e comunicações internas devem ser atualizados para usar o nome social dos militares trans (STJ, 1ª Seção, 12/11/2025).
- É possível a **retificação do registro civil para inclusão de gênero neutro**, com base na dignidade da pessoa humana e no livre desenvolvimento da personalidade (STJ, 3ª Turma, REsp 2.135.967-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/05/2025 – Info 849).
- Estudantes de colégios militares poderão disputar vagas reservadas em universidades e institutos federais (STF, ADI 7561, 2025)



- Há **omissão inconstitucional** do Congresso Nacional em instituir o **Imposto sobre Grandes Fortunas**, diante do longo intervalo de tempo desde a entrada em vigor da CF/88 sem que o tributo fosse disciplinado. Porém, não houve fixação de prazo para a edição da lei (STF, 2025)
- É **constitucional** lei estadual, de iniciativa parlamentar, que assegura a realização de provas de concursos e vestibulares entre 18h de sábado e 18h de sexta-feira seguinte, para respeitar segmentos religiosos (STF, ADI 3.901/PA, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento virtual em 19/09/2025 – Info 1191). **Nota:** a norma não viola a iniciativa privativa do chefe do Executivo (CF, art. 61, §1º, c), pois a definição do período de provas não se relaciona diretamente ao provimento de cargos públicos.
- **Adoção de criança indígena é de competência da Justiça Estadual, com intervenção obrigatória da FUNAI.** É do melhor interesse de crianças e adolescentes indígenas a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações de adoção, assim sendo, a intervenção da FUNAI em tais situações, ainda que obrigatória, não atrai a competência automática da Justiça Federal. (STJ, 2ª Seção, CC 209.192-PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/04/2025 - Info 848). **Nota:** a presença da FUNAI não configura interesse jurídico direto da União. A ação não trata de terras, organização social ou autodeterminação indígena (art. 231, CF).
- Magistrados podem exercer cargos e funções de direção e gestão (sem remuneração) de associações civis, sem fins lucrativos, como corolário ao exercício da liberdade de crença religiosa e de convicção filosófica, tais como lojas maçônicas, centros de espiritualidade etc. em sintonia com a Resolução CNJ nº 678/2026.
- É **constitucional** a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam



a adequada identificação individual, com rosto visível (STF, Informativo 1133, 2024).

- A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade. (Tema de Repercussão Geral nº 1086).
- É **constitucional** lei estadual que **veda o uso de máscaras ou de peças que cubram o rosto dos cidadãos em manifestações populares**, salvo se a utilização ocorrer por razões culturais ou de saúde pública (STF, Tese de Repercussão Geral – Tema 912, 2026)
- A **liberdade de expressão não protege o discurso de ódio**, devendo ser retiradas de circulação obras jurídicas contendo expressões misóginas e homotransfóbicas. Porém, elas podem ser reeditadas sem tais expressões para retornarem ao mercado posteriormente (STF, ARE 1513428, julgado em 31/10/2024)
- É legítima a remoção de conteúdos por provedores de aplicação de internet, por iniciativa própria e com fundamento na violação dos termos de serviço, no exercício de atividade de compliance interno, desde que não haja abuso ou violação de direito. (STJ, 4ª Turma, AResp 2.294.622-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 17/03/2026 – Info 882).
- **Campanhas de mobilização social baseadas na defesa de direitos fundamentais estão protegidas pela liberdade de expressão**, sendo a responsabilização civil cabível apenas quando comprovada má-fé. Entidades da sociedade civil podem promover campanhas destinadas a desestimular apoio ou financiamento a eventos ou organizações, desde que atuem dentro da legalidade, sem dolo, sem culpa grave e sem discurso de ódio. (STF,



Plenário, RE 662.055, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 11/02/2026 – Tema 837 da Repercussão geral).

- A **realização de protestos sem comunicação prévia** às autoridades e com obstrução de diversas vias públicas de acesso à capital do Estado por lapso temporal considerável configura **dano moral coletivo in re ipsa**. (STJ, 2ª Turma, REsp 2.026.929-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 09/09/2025 – Info 862).
- Desde que atendidas as balizas fixadas pelo STF, é **legítima a recusa a tratamento de saúde por motivos religiosos**, cabendo ao Estado, em respeito à fé religiosa do paciente, oferecer, no lugar da medida refutada em razão do credo, procedimento médico alternativo disponibilizado a todos no SUS. (STF, Plenário, RE 979.742/AM – Tema 952 RG e RE 1.212.272/AL – Tema 1.069 RG, julgamento finalizado em 25/09/2024). **Nota:** no caso de crianças e adolescentes, não é válida a invocação de convicção religiosa por parte dos pais para recusar tratamento em favor de seus filhos menores. No entanto, caso exista tratamento alternativo eficaz e seguro, conforme avaliação médica, os pais podem escolhê-lo para seus filhos. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente prevalece sobre a liberdade religiosa dos pais.
- **Organização religiosa pode recusar o acesso a procedimento disciplinar eclesiástico instaurado em face da autoridade religiosa.** A autonomia das organizações religiosas torna legítima a instituição de sigilo em seus ritos e procedimentos internos, enquanto corolário das garantias fundamentais de seus sacerdotes e fiéis. Assim, para o STJ, a exibição do procedimento disciplinar eclesiástico deve ser negada, pois representa grave risco de violação à garantia constitucional do "nemo tenetur se detegere", protegida na legislação ordinária pelos arts. 404, III, do CPC e 186 do CPP (direito do acusado ao silêncio), ao expor potenciais confissões e informações sensíveis do apenado na via eclesiástica, as quais precipuamente foram prestadas no



seio da relação voluntária de confiança ínsita ao exercício da crença. (STJ, Informativo 868, 2025)

- É **constitucional** lei estadual que prevê a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de empresas que **comercializem mercadorias produzidas mediante trabalho escravo ou em condições análogas a ele, DESDE QUE HAJA DEMONSTRAÇÃO DO DOLO OU DA CULPA dos sócios empresários quanto ao conhecimento ou à suspeita dessa situação em processo administrativo** no qual sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (STF, Informativo 1173, 2025)
- **Pessoas transexuais e travestis devem ter acesso a especialidades médicas de acordo com as suas necessidades biológicas;** pessoas transexuais e travestis devem ser identificadas, nas declarações de nascido vivo de seus filhos, de acordo com a sua identidade de gênero (STF, Plenário, ADPF 787/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/10/2024 – Info 1155).
- **Não é possível disputar as eleições por meio de candidatura avulsa** (sem filiação partidária), prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V da Constituição (STF, 2025)
- **“Direito ao Esquecimento” – É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento,** assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (STF. Plenário. RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/02/2021 - Repercussão Geral – Tema 786).



- **Cuidado!** Poder Judiciário pode determinar que o **Google desvincule o nome de determinada pessoa**, sem qualquer outro termo empregado, com fato desabonador a seu respeito dos resultados de pesquisa; isso não se confunde com direito ao esquecimento. (STJ, 3ª Turma, REsp 1.660.168/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/06/2022 – Info 743).
- **“Desindexação de busca”** – A determinação para que os provedores de busca na internet procedam a desvinculação do nome de determinada pessoa, sem qualquer outro termo empregado, com **fato desabonador a seu respeito dos resultados de pesquisa não se confunde com o direito ao esquecimento, objeto da tese de repercussão geral 786/STF. (STJ, 3ª Turma, REsp 1660168/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/06/2022 - Info 743).**
- **Hashtags:** Nas hipóteses de circulação massiva de conteúdos ilícitos contra crianças e adolescentes, a indicação individualizada de URLs pode ser dispensada, sendo suficiente a indicação de URLs vinculadas a hashtags, aptas a permitir a identificação e a remoção do conjunto de publicações ilícitas pelo provedor (STJ, 3ª Turma, REsp. 2.239.457/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/04/2026). **Nota:** Assim, as plataformas digitais podem ser compelidas a remover conteúdos ilícitos baseando-se apenas na indicação de uma hashtag, dispensando a necessidade de URLs individuais para cada postagem.
- **Veículos de imprensa** possuem direito líquido e certo a **obter dados públicos sobre óbitos relacionados a ocorrências policiais**. (STJ, REsp 1.852.629-SP, Informativo 682)
- **A responsabilidade civil de jornalistas**, ao divulgar notícias sobre figuras públicas ou assuntos de interesse social, só ocorre em casos de dolo ou culpa grave (manifesta negligência profissional na apuração dos fatos), não se aplicando a opiniões, críticas ou informações verdadeiras de interesse



público (STF, ADI 6.792/DF e ADI 7.055/DF, Plenário, julgado em 22/05/2024).

- **Comete ato ilícito, por abuso de direito, o órgão de imprensa** que, apesar de divulgar fato verídico e sem a indicação de dados objetivos quanto aos partícipes do fato, **relaciona a notícia à manchete de caráter manifestamente ofensivo à honra da vítima de crime de estupro de vulnerável**, atribuindo à adolescente conduta ativa ante o fato ocorrido, trazendo menções injuriosas a sua honra. (STJ, 4ª Turma, Processo em segredo de justiça, julgado em 23/04/2024).
- **Não se pode proibir a veiculação de matérias jornalísticas** relacionados com o fato criminoso, sob pena de configuração de censura prévia, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Em tal situação, não se aplica o direito ao esquecimento. (STJ, 3ª Turma, REsp 1.736.803-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/04/2020 - Info 670).

Atenção para a exceção (1): Quando os **registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos**, admite-se o afastamento de sua análise desfavorável, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento, pois não se pode tornar perpétua a valoração negativa dos antecedentes, nem perenizar o estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda, pois a transitoriedade é consectário natural da ordem das coisas. Se o transcurso do tempo impede que condenações anteriores configurem reincidência, esse mesmo fundamento - o lapso temporal - deve ser sopesado na análise das condenações geradoras, em tese, de maus antecedentes. (STJ, 6ª Turma, HC 452.570/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 02/02/2021)

Atenção para a exceção (2): O **direito ao esquecimento** pode ser aplicado para afastar a valoração negativa de antecedentes criminais muito antigos, **considerando um prazo de 10 anos entre a extinção da pena e a prática do**



novo delito (STJ, 5ª Turma, REsp 1.702.028-SP, julgado em 26/03/2025 – Info 856).

A aplicação do direito ao esquecimento para afastar a valoração negativa dos antecedentes **depende de lapso temporal superior a 10 anos** entre a extinção da pena anterior e a prática do novo delito (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 1.011.422/ES, DJEN 17/12/2025).

- **Atos Públicos e Direito Fundamental à Informação:** O ato de qualquer dos poderes públicos restritivo de publicidade deve ser motivado de forma concreta, objetiva, específica e formal, sendo nulos os atos públicos que imponham, genericamente e sem fundamentação válida, restrição ao direito fundamental à informação”. (ADPF 872, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2023).
- **Constitui assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa.** Caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio. 3. A responsabilidade civil de jornalistas ou de órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de **dolo ou de culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos)**. (STF, Plenário, ADI 6.792/DF e ADI 7.055/DF, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 22/05/2024 – Info 1138).
- A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo (STF, 1ª Turma, Rcl 28747, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2018).



- **A mudança total do nome registral não é possível por falta de previsão legal e respeito à segurança jurídica** (STJ, Informativo 768, 2024)
- O uso de nome de pessoas vivas para denominar bens e ruas públicas é inconstitucional por violar os princípios da moralidade e da impessoalidade (STF, ARE 1.475.103, Rel. Min. Luiz Fux, 2025)
- **“Efeito Backlash” e o ativismo judicial.** O efeito backlash é uma reação política ao ativismo judicial, perceptível nos grupos conservadores, com risco de retrocesso em determinados temas. Assim, tenta-se aprovar medidas legislativas contrárias ao posicionamento judicial, como exemplo, o reconhecimento da validade jurídica das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal tem gerado, na via política, o crescimento de vozes favoráveis ao chamado *Estatuto da Família*, que pretende excluir as relações homoafetivas da proteção estatal.

Outro exemplo: é a **Emenda da Vaquejada**. A Emenda Constitucional nº 96/2017, ao lado de outras medidas legislativas, como a Lei Federal nº 13.364/2016, constitui autêntico exemplo do chamado efeito backlash, por ser uma clara reação do Poder Legislativo da União à declaração de inconstitucionalidade que recaiu sobre a prática desportiva denominada “vaquejada”, efetivada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016.

É **constitucional** — por não configurar violação às cláusulas pétreas e por respeitar os limites formais e materiais da CF - a EC nº 96/2017 (CF, art. 225, § 7º), que estabelece que práticas desportivas com animais, como a **vaquejada, não são consideradas cruéis**, desde que sejam manifestações culturais registradas como patrimônio cultural imaterial e regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (STF, ADI 5.728/DF, julgado em 14/03/2025)



As **leis que reconheceram a vaquejada** como patrimônio cultural imaterial e que equiparam peões a atletas profissionais, são **constitucionais**, desde que observados os critérios mínimos de bem-estar animal previstos na Lei nº 13.364/2016, sem prejuízo de outros cuidados necessários a essa garantia diante do caso concreto, sob pena de responsabilização administrativa e penal dos envolvidos, na medida de sua culpabilidade (STF, Plenário, ADI 5.772/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 05/03/2026 – Info 1207).

Fique atento para o seguinte julgado: No caso de reversão jurisprudencial (reação legislativa) proposta por meio de emenda constitucional, a **invalidação somente ocorrerá nas restritas hipóteses de violação aos limites previstos no art. 60**, e seus §§, da CF/88. Em suma, se o Congresso editar uma emenda constitucional buscando alterar a interpretação dada pelo STF para determinado tema, essa emenda somente poderá ser declarada inconstitucional se ofender uma cláusula pétrea ou o processo legislativo para edição de emendas. (STF. Plenário. ADI 5105/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/10/2015 – Info 801).

- **Cota de Tela:** A denominada “cota de tela” consiste na obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais nos cinemas brasileiros, e as sanções administrativas decorrentes de sua inobservância. Deste modo, promove-se uma intervenção voltada a viabilizar a efetivação do direito à cultura, sem, por outro lado, atingir o núcleo dos direitos à livre iniciativa, à livre concorrência e à propriedade privada, apenas adequando as liberdades econômicas à sua função social. O plenário do STF já declarou que é constitucional a chamada “cota de tela” no julgamento do RE 627432/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 18/03/2021 – Repercussão Geral – Tema 704).
- A tese da **Legítima defesa da honra é inconstitucional**, por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual



ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (STF, Info 1009).

- O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal (STF, 2ª Turma, RE 669.635 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/03/2015, DJe de 13/04/2015).
- Menor de 18 anos não pode fazer supletivo para antecipar a conclusão do ensino médio. (STJ, 1ª Seção, Tema 1127 – Recurso Repetitivo, 16/09/2024).
- 10ª Turma do TRF-4 vem reconhecendo a aposentadoria por idade à segurada transgênero. Antes de requerer o benefício, a segurada havia obtido judicialmente a retificação do seu nome e gênero nos registros civis (...) o INSS também deve promover a mesma retificação em seus cadastros, inclusive para fins de concessão de benefícios (2024)
- A **glotoplastia** para feminilização de voz, no contexto do processo transexualizador, **é procedimento de cobertura obrigatória** pelos planos de saúde, mesmo sem previsão expressa no rol da ANS, ensejando indenização por danos morais a sua negativa (STJ, 3ª Turma, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 22/09/2025)
- É **constitucional** — na medida em que configura **discrímen** razoável — lei distrital que estabelece a obrigatoriedade de: (i) serem mantidas, no mínimo, **5% (cinco por cento) de pessoas com idade acima de quarenta anos**, obedecido o princípio do concurso público, nos quadros da Administração Pública direta e indireta; e (ii) ser firmada cláusula, nas licitações para contratação de serviços com fornecimento de mão de obra, que assegure o **mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de 40 anos.**



(STF, ADI 4.082/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 30/08/2024 – Info 1148).

- A lei distrital impugnada, ao instituir as referidas **COTAS DE CONTRATAÇÃO pelo Poder Público**, objetivou fomentar o desenvolvimento econômico e social na localidade, densificando comandos constitucionais de proteção integral ao trabalhador e de respeito à isonomia. Há a necessária correlação lógica entre o fator discriminatório e a finalidade pretendida, pois os critérios fixados têm lastro constitucional e suas consequências são condizentes com os fundamentos e objetivos republicanos (STF, ADI 4.082/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 30/08/2024 – Info 1148)
- Não é possível a penhora de percentual de auxílio emergencial para pagamento de crédito constituído em favor de instituição financeira (STJ, 4ª Turma, REsp 1.935.102-DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 29/06/2021).
- É **inconstitucional** proibir a posse de candidato aprovado que teve uma doença grave, mas que atualmente não apresenta sintomas incapacitantes nem restrições para o trabalho (STF, Plenário, RE 886.131/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30/11/2023 – Repercussão Geral – Tema 1015 – Info 1119).
- É **inconstitucional** lei que autorize o trabalho de gestantes e lactantes em atividades insalubres (STF, Plenário, ADI 5938/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 29/05/2019 – Info 942).
- É **constitucional** — e não ofende os princípios da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput), da liberdade religiosa (CF/1988, art. 5º, VI a VIII) e da laicidade estatal (CF/1988, art. 19, I) — **norma estadual que permite a aquisição e a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada no acervo das bibliotecas**



públicas. O que é vedado ao legislador é obrigar (determinar) que se adquiram e/ou se mantenham livros religiosos em espaços públicos. (STF, ADI 5.255-RN, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 26/09/2025 – Informativo 1192).

- Admite-se o oferecimento da disciplina **ensino religioso** de caráter confessional no âmbito das escolas públicas, desde que de matrícula facultativa. (STF, ADI 4439)
- Declaração de indignidade por ofensa à honra do falecido exige prévia condenação criminal do sucessor (STJ, REsp 2.023.098, 2025)
- É **inconstitucional** lei estadual que reserva **80% das vagas do vestibular** da universidade estadual para estudantes que tiverem cursado o ensino médio integralmente em escolas, públicas ou privadas, no estado.
- É **inconstitucional** lei estadual que exige a presença “full time” de profissionais de educação física em estabelecimentos de atividade física de caráter recreativo, por violar as liberdades individuais, e os direitos ao lazer e à livre iniciativa. (STF, ADI 4399, julgado em 07/04/2025).
- É **inconstitucional** a **suspensão do exercício profissional em razão do inadimplemento de anuidades devidas à entidade de classe**. (STF, Plenário, RE 647885, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27/04/2020 – Repercussão Geral – Tema 732, Informativo 978).
- É **inconstitucional** o condicionamento da desfiliação de associado à quitação de débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa. (STF, Tema 922)
- O instituto da “**candidatura nata**” é **incompatível com a Constituição Federal de 1988**, tanto por violar a isonomia entre os postulantes a cargos eletivos como, sobretudo, por atingir a autonomia partidária (art. 5º, “caput”, e art. 17 da CF/88). STF. Plenário. ADI 2530/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 18/8/2021. (Info 1026)



- É **incompatível** com a Constituição a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. (STF, Tema 738)
- Ao restringirem a comercialização e o uso de testes psicológicos aos profissionais regularmente inscritos no Conselho Federal de Psicologia (CFP), o inciso III e os §§ 1º e 2º do art. 18 da Resolução 2/2003-CFP **acabaram por instituir disciplina desproporcional e ofensiva aos postulados constitucionais relativos à liberdade de manifestação do pensamento** (art. art. 5º, IV, IX e XIV, da CF/88) e de liberdade de acesso à informação (art. 220, da CF/88). STF. Plenário. ADI 3481/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/3/2021 (Info 1008).
- **Terceirização** – O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a Lei da Terceirização (Lei 13.429/2017), que permitiu a **terceirização de atividades-fim** das empresas urbanas.
- **Alteração de prenome de pessoa transgênero**: os transgêneros, que assim o desejarem, **independentemente da cirurgia de transgenitalização**, ou da realização de **tratamentos hormonais ou patologizantes**, possuem o **direito à alteração do prenome e do gênero** (sexo) diretamente no registro civil. STF. Plenário. ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28/2 e 1º/3/2018 (Info 892). É vedada a inclusão do termo ‘transexual’ no registro de nascimento. **Informativo 892-STF**.

É direito fundamental subjetivo do transgênero, a alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial, como diretamente pela via administrativa. **C** (TJMG Juiz 2022)

- SUS deve garantir atendimento a pessoas trans também em relação ao sexo biológico (STF, ADPF 787, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2024).
- No caso do HIV/AIDS, para concessão de isenção do IRPF **basta a demonstração da contaminação, não se exigindo a demonstração de efetiva**



manifestação de sintomas. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.808.546-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/05/2022)

- O Ministério da Saúde deve garantir atendimento médico a pessoas transexuais e travestis, de acordo com suas necessidades biológicas, e **acrescentar termos inclusivos** para englobar a população transexual na Declaração de Nascido Vivo (DNV) de seus filhos (STF, Informativo 1155, 2024).
- **O plano de saúde é obrigado a cobrir, de forma ilimitada, as terapias prescritas ao paciente com Síndrome de Down** (STJ, 3ª Turma, processo em segredo de justiça, 2024 – Info 826).
- É **legítima** a imposição, ao Poder Público, do **custeio** do deslocamento e da permanência, pelo tempo necessário, **de paciente hipossuficiente para realização de procedimento alternativo** – compatível com as suas convicções religiosas – em instituição credenciada pelo SUS situada em local diverso do seu domicílio. (STF, Informativo 1152, 2024).
- A gestante ou parturiente que manifeste o interesse de entregar seu filho para adoção tem direito ao sigilo judicial em torno do nascimento e da entrega da criança, inclusive em relação ao suposto genitor e à família ampla. (STJ, 3ª Turma, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 24/09/2024).
- Plano de saúde deve garantir tratamento completo a crianças com microcefalia e paralisia cerebral – sem limitar sessões ou técnicas (STJ, REsp 2.108.440, julgado em 03/04/2025). Nota: o rol da ANS não pode limitar a cobertura de tratamentos essenciais à saúde e à dignidade do paciente (o rol da ANS tem caráter meramente EXEMPLIFICATIVO).

❖ **Liberdade de Imprensa e Condenação de Veículo de Comunicação por Indenização por Dano Material**



Não viola o direito à liberdade de imprensa (art. 220 da CF/88) a condenação de veículo de comunicação ao pagamento de indenização por dano moral que decorra da publicação de entrevista em que veiculada informação falsa.

Essa medida excepcional é aplicável quando existir **intenção deliberada, má-fé ou grave negligência por parte do canal de imprensa**, isto é, quando, mesmo presentes indícios concretos acerca da inveracidade da acusação, ele se abstém do estrito cumprimento de seu dever de cuidado, consistente em oportunizar a manifestação da pessoa atingida e em adotar providências e cautelas que objetivem uma análise mais apurada da genuinidade das informações.

Teses fixadas pelo STF:

1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, **a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se:**

- i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e
- ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.

Se a entrevista for realizada e transmitida ao vivo, **o ato exclusivamente de terceiro EXCLUI a responsabilidade do veículo de comunicação**, que deverá assegurar o direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade.

Constatada a referida falsidade, a imputação deverá ser removida, de ofício ou por notificação da vítima, das plataformas digitais em que estiver disponível, sob pena de responsabilidade.

(STF, Plenário. RE 1.075.412/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 29/11/2023 – Repercussão Geral – Tema 995 – Info 1120).



❖ **Intervenção do Poder Judiciário em Políticas Públicas voltadas à realização de direitos fundamentais**

Conforme o Supremo Tribunal Federal no **Tema de Repercussão Geral 698**:

(1) A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, **em caso de ausência ou deficiência grave do serviço**, não viola o princípio da separação dos poderes.

(2) A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, **deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.**

(3) No caso de serviços de saúde, o **déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos** e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). (RE 684612, julgado em 03/07/2023).

Na hipótese de ausência ou deficiência grave do serviço, a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais não viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), devendo a atuação judicial, via de regra, indicar as finalidades pretendidas e impor à Administração Pública a apresentação dos meios adequados para alcançá-las. (STF, RE 684.612/RJ, julgamento em 30/06/2023 – Info. 1101)

❖ **Jurisprudências envolvendo Direito de Saúde, Fornecimento de medicamentos e Sistema Único de Saúde (SUS):**

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 23, II da Constituição Federal de 1988, entendeu que a **prestação dos serviços de saúde e o fornecimento de medicamentos** representam uma **responsabilidade SOLIDÁRIA dos três entes federativos** (não se trata de responsabilidade subsidiária).



Sendo a responsabilidade solidária, o doente tem liberdade para ajuizar a ação somente contra a União, somente contra o Estado-membro/DF, somente contra o Município, contra dois deles (ex: União e Estado) ou contra os três entes em litisconsórcio. Assim, a parte pode incluir no polo passivo qualquer um dos entes, isoladamente, ou conjuntamente. A parte escolhe contra qual (ou quais) ente(s) irá propor a ação. (STF, Informativo 941, 2019).

O STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

Os Entes da federação, em decorrência da **competência comum**, são **solidariamente responsáveis** nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (STF, Tema 793, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 16/04/2020)

- **O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo.** (STF, Plenário, RE 1.525.407 RG/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 21/02/2025 – Repercussão Geral - Tema 1.373).
- **É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou município, com base em consenso médico-científico.** Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar. (STF. Plenário. ARE 1267879/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16 e 17/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 1103 - Info 1003). Nota: assim, Municípios não podem dispensar a apresentação de comprovante de vacinação contra Covid-19 para matrícula de alunos da rede municipal de ensino.
- **Pais que se recusarem a vacinar os filhos contra a Covid-19 podem ser multados.** A 3ª Turma do STJ confirmou a aplicação da multa com base no art. 249 do ECA a pais que, mesmo após notificação do conselho tutelar, não vacinaram a filha contra



a Covid-19. A multa pode variar de 3 a 20 salários-mínimos e deve ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- É **inconstitucional** lei municipal que **proíbe**, em seu território, a **vacinação compulsória** e a respectiva imposição de restrições e sanções a pessoas não vacinadas, uma vez que desestimula a adesão à imunização e gera risco à saúde da coletividade (STF, Informativo 1158, 2024)

De acordo com a posição do STF, é **ilegítima** a recusa dos pais à vacinação compulsória de filho menor, em razão de convicção filosófica. C (Núcleo Delta, 2023)

Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados pelo programa de Medicamentos Excepcionais. O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 04/05/2018, o acórdão de mérito do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 106 cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “A **concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:** (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento”.

- **O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.** A ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, **em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido** (prazo superior ao previsto na Lei 13.441/2016), **quando preenchidos três requisitos:**
I – a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras;
II – a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior;



III – a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

Atenção! As ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão ser necessariamente propostas em face da União. (STF, Plenário, RE 657718/MG, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/05/2019 – Info 941).

Atenção! Cabe ao Estado fornecer, **em termos excepcionais**, medicamento que, embora não possua registro na Anvisa, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS. (STF, Tema 1161).

- Em ação que pretende o fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, ainda que não incorporado em atos normativos do SUS, **é prescindível [dispensável] a inclusão da União no polo passivo da demanda**. STJ. RMS 68.602-GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022. (Info 734)
- O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o **fornecimento de medicamentos** por parte do poder público **pode ser determinado com base em laudo subscrito pelo próprio médico que assiste o paciente**, **sem necessidade de perícia oficial**. (Tema 106, Recursos Repetitivos)
- A Administração Pública pode ser obrigada, por decisão do Poder Judiciário, a manter **estoque mínimo de determinado medicamento** utilizado no combate a certa doença grave, de modo a evitar novas interrupções no tratamento. (STF, 1ª Turma, RE 429903/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/06/2014 – Info 752).
- O Estado não é obrigado a fornecer medicamento para utilização “off label”, salvo autorização da Anvisa. Observação: trata-se do uso de medicamento sem observância do preceituado na bula do remédio (off label), o que só pode ocorrer



excepcionalmente. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 10/11/2021 – Info 717).

- **A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em razão da ineficiência estatal em fornecer tratamento adequado ao paciente, não configura julgamento *extra petita*.** Assim, não houve concessão de providência estranha à demanda, mas apenas adequação do meio executivo à realidade fática constatada, providência expressamente admitida pelo ordenamento (arts. 497, 499 e 536 do CPC), afastando-se, portanto, qualquer mácula de decisão *extra petita*. (STJ, 2ª Turma, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 11/03/2026).
- **É lícita a negativa de cobertura por operadora do plano de saúde de medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol não listado no rol da ANS** (STJ, 3ª Turma, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 17/06/2025).
- **Negativa indevida de cobertura por plano de saúde não gera dano moral automático.** A indenização depende da demonstração concreta de lesão à esfera extrapatrimonial do paciente, exigindo a comprovação de alteração anímica relevante, capaz de ultrapassar o mero dissabor cotidiano. A caracterização da responsabilidade civil exige análise das circunstâncias do caso concreto, especialmente quanto ao impacto da recusa na saúde física e psicológica do beneficiário. (STJ, 2ª Seção, REsp 2.197.574, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 2026 – Recursos Repetitivos – Tema 1.365).
- O plano de saúde não é obrigado a fornecer medicamento de uso domiciliar, não incluído no rol da ANS, para gestante com trombofilia (ex. Clexane). (STJ, 4ª Turma, REsp 2.224.187-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15/09/2025 – Info 864).
- O plano de saúde não é obrigado a custear medicamento à base de canabidiol sem registro na Anvisa, destinado a uso domiciliar, quando não se tratar de hipótese excepcional admitida pela jurisprudência (antineoplásico oral, home care ou fármaco incluído no rol da ANS). (STJ, Informativo nº 876, 2026).



- A tabela da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) deve ser utilizada como parâmetro para o pagamento dos serviços de saúde prestados a pacientes do SUS.
- **União não tem legitimidade passiva em demanda que envolve erro médico e SUS.** A União não tem legitimidade passiva em ação de indenização por danos decorrentes de erro médico ocorrido em hospital da rede privada durante atendimento custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). De acordo com a Lei 8.080/90, a responsabilidade pela fiscalização dos hospitais credenciados ao SUS é do Município, a quem compete responder em tais casos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 1388822-RN, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 13/5/2015 – Info 563)

Anotação: Fornecimento de tratamento médico adequado: Os entes da federação, em decorrência da competência comum (Art. 23, II, CF/88), são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde. (RE 855.178) O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

O juiz pode determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda se a parte requerente optou pela não inclusão?

STF: SIM. É obrigatória a inclusão da União no polo passivo de demanda na qual se pede o fornecimento gratuito de medicamento registrado na Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não incorporado aos Protocolos Clínicos e Diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde. (1ª Turma, RE 1286407, AgR/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26/04/2022 – Info 1052).

STJ: NÃO. Em demandas relativas a direito à saúde, é incabível ao juiz estadual determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda se a parte requerente optar pela não inclusão, ante a solidariedade dos entes federados. (1ª Seção, AgInt no CC 182.080-SC, Rel. Min. Manoel Erhardt – desembargador convocado do TRF da 5ª Região, julgado em 22/06/2022 – Info 742).

Atenção para Nova Súmula Vinculante:



Súmula Vinculante nº 61: A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

Tema 6 - Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.

Tese:

- 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.**
- 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:**
 - a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;**
 - b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;**
 - c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;**
 - d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;**
 - e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e**
 - f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.**



3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

- a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;
- b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e
- c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

❖ **Requisição administrativa, repartição de competências e a pandemia da COVID-19**

A erupção da pandemia da COVID-19 fez reviver a importância do instituto da **requisição administrativa** entre os Entes federativos e também o tema da **repartição de competências**. Em janeiro de 2021, o Ministro Ricardo Lewandowski questionou em sede de liminar – na medida cautelar na Ação cível originária 3.464/SP – a requisição, pela União, dos insumos adquiridos pelos Estados. Para o Ministro, **a União somente pode requisitar bens de outros Entes federados em caso de estado de defesa/sítio**, quando passa a ser investido dos "**poderes de crise**", o que não ocorreu no caso analisado.

Assim, o instituto da requisição administrativa entre os Entes federados não pode se traduzir em uma "hierarquização do interesse público", ou seja, na supremacia entre interesse pública da União, dos Estados ou dos Municípios, **salvo em casos de estado de exceção** (art. 139, VII, CF/1988). Segundo a juíza do TJDF, Acácia Regina Soares de Sá, mesmo sendo o interesse público um dos requisitos para a efetivação da requisição administrativa, não há hierarquia na sua mensuração quando se trata dos Entes da



república federativa brasileira, ou seja, não há supremacia entre os Entes quando se trata de bens de destinação pública.

Dessa forma, conclui-se que mesmo cabendo à **União a coordenação de medidas de implementação e execução de políticas públicas** e ainda ações específicas de saúde e educação, entre outras, como ocorre nos casos das ações de combate ao coronavírus, tal função não se traduz em uma hierarquização do interesse público, pois estão todos em igual patamar.

Atenção MÁXIMA:

É incabível a requisição administrativa, pela União, de bens insumos contratados por unidade federativa e destinados à execução do plano local de imunização, cujos pagamentos já foram empenhados. (STF. Plenário. ACO 3463 MC-Ref/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/03/2021 – Info 1008)

Tema ainda atual: Combate ao COVID-19:

STF reconhece **competência concorrente** de Estados, DF, Municípios e União no combate à Covid-19 (ADI) 6341.

É **constitucional** a importação de vacina por estado-membro (STF).

Poder Público pode determinar a **vacinação compulsória** contra a Covid-19.

Poder público **não** pode determinar a **vacinação forçada** contra a Covid-19.

É vedada a utilização, ainda que em caráter excepcional, de **recursos vinculados ao Fundeb** para ações de combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19). (STF, Plenário, ADPF 754, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18/03/2022).

É dever do Poder Público elaborar e implementar plano para o enfrentamento da pandemia COVID-19 nas comunidades quilombolas (STF, Plenário, ADPF 742/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 24/02/2021 – Info 1006).

São **inconstitucionais** decretos municipais que dispensam a exigência de vacinação infantil contra a COVID-19 para matrícula e rematrícula na rede pública de ensino (STF, ADPF 1.123, Plenário, julgado em 08/03/2024).



É **inconstitucional** lei estadual que obriga planos de saúde a atenderem os clientes com Covid-19 mesmo que eles estejam no período de carência contratual (STF, Plenário, ADI 6493/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/06/2021 – Info 1021).

É **inconstitucional** lei estadual que proíbe a suspensão de planos de saúde por inadimplência, mesmo durante a pandemia. (STF, Plenário, ADI 6441/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 14/05/2021 – Info 1017).

É **constitucional** lei estadual que **proíba cortes** no funcionamento de energia elétrica durante a **pandemia** da COVID-19 (STF, Tribunal Pleno, ADI 6588, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31/05/2021). Trata-se de competência concorrente para legislar sobre proteção do consumidor – art. 24, inc. VIII, da CF/1988.

É **constitucional** norma federal que prevê a transferência de recursos pela União aos Estados e ao Distrito Federal para garantir o **acesso à internet**, com fins educacionais, por alunos e professores da educação básica em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19. (STF, ADI 6926-DF, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 01/07/2022). No caso, o STF declarou a constitucionalidade de lei de origem parlamentar que obriga a transferência de recursos pela União aos demais entes para fins de custeio do acesso à internet.

Link para Matrícula:

<https://chk.eduzz.com/tz5cagdj>